



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 20/2010 – São Paulo, segunda-feira, 01 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2585

ACAO PENAL

2008.61.07.000879-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE ADERALDO DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X MARIA JACIRA DOS SANTOS VILACA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X ANDRE LUIS GONCALVES ANTUNES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOAQUIM CARDOSO DA SILVA X REINALDO DA SILVA SOUZA

Conclusos por determinação verbal.Fls. 212/225, item 7: indefiro a providência requerida pelo parquet por absoluta desnecessidade, uma vez que a materialidade dos delitos ora em apuração resta comprovada por farta prova documental carreada aos autos, inclusive, pelos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias juntados às fls. 142/175.Prossiga-se nos termos do determinado no despacho proferido às fls. 372/373, com urgência.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 372/373: Fls. 325/328: recebo a denúncia em relação aos acusados Joaquim Cardoso da Silva e Reinaldo da Silva Souza, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitativa e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome dos referidos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal, devendo tais requisições se estenderem também em relação aos acusados Josué Aderaldo da Silva, Maria Jacira dos Santos Vilaça e André Luís Gonçalves Antunes, conforme já determinado no item 3 da decisão de fls. 316/319. Deverá ainda a serventia requisitar sejam encaminhados a esta Vara Federal, com a maior brevidade possível: 1) em nome do acusado Joaquim Cardoso da Silva, certidão de objeto e pé referente aos autos n.º 2007.35.00.022203-3, da 5.ª Vara Federal de Goiânia - Seção Judiciária de Goiás; 2) em nome do acusado Josué Aderaldo da Silva, certidão de objeto e pé junto à Comarca de Caucaia-CE, referente ao processo originário do Inquérito Policial registrado na Delegacia Metropolitana de Caucaia sob o n.º 76/1985, bem como certidão de objeto e pé dos autos n.º 2007.39.00.001109-6, da 4.ª Vara Federal de Belém - Seção Judiciária do Pará; 3) em nome do acusado André Luís Gonçalves Antunes, certidão de objeto e pé referente ao procedimento n.º 200620004058, distribuído junto à 1.ª Vara Cível e Penal da Comarca de Bragança, Estado do Pará. Fls. 212/225, item 4, primeira parte: considerando-se olauda pericial n.º 954/08 (fls. 128/132) e, ainda, que o Ministério Público Federal não se opôs à destinação das munições apreendidas - que não mais interessam à persecução penal - determino sejam as mesmas disponibilizadas à Polícia Federal para que tenham regular utilização (conforme requerido às fls. 133/134), devendo a serventia, para tanto, oficiar à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba com cópias de fls. 128/134 e deste despacho. Fls. 212/225, item 4, segunda parte: com relação aos medicamentos apreendidos, observo que já foram periciados (fls. 113/127, 135/141 e 186/195), razão pela qual determino sejam destruídos, reservando-se, no entanto, quantidade

suficiente para eventual contraprova. Oficie-se à Polícia Federal para cumprimento do aqui decidido, e posterior encaminhamento, a este Juízo, do respectivo Termo ou Auto de Destruição. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba solicitando o encaminhamento, a este Juízo, do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal referente ao veículo ônibus apreendido nos autos - uma vez que ainda não restou atendido o ofício n.º 156/08, expedido àquela repartição (fl. 67) - devendo a autoridade fazendária também encaminhar os termos de destinação do veículo em comento e das mercadorias apreendidas, tão logo tais atos se formalizem. Autorizo cópias de fls. 17/21. Ao SEDI para retificação do cadastramento, alterando-se para o termo réu as situações processuais de todos os acusados. Após a vinda de todas as informações e certidões solicitadas, tornem-me. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3084

ACAO PENAL

2000.61.08.010617-2 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO APARECIDO ROSA(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X JOMERI FRANCISCO ROSA(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

Sentença extintiva de f. 315/316: Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JAIRO APARECIDO ROSA em relação aos fatos descritos neste feito. Sem prejuízo, aguarde pelo prazo de 15 dias, o retorno da carta precatória de fl. 259, ao cabo do qual não havendo notícia da deprecata, deverão ser solicitadas informações ao d. Juízo deprecado. P.R.I.C.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6024

MONITORIA

2003.61.08.007944-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X MARIA EZILDA PATRIARCA RODRIGUES X OTILIO RODRIGUES(SP091375 - VALERIA MORENO BICUDO PIRES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.012900-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MAFALDA DE FATIMA PENA(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, improrrogáveis, acerca dos esclarecimentos do perito judicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1300165-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307261-8) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A.(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.08.001132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008349-1) GERSON APARECIDO DE MOURA X SONIA LOPES DA SILVA MOURA X TELBAS RODRIGUES CUNHA(SP038966 -

VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.001742-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000667-1) VALDENICE MAFRA DE CASTRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.003583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.002599-9) ELIFAS APARECIDO DE ALMEIDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.08.008349-1 - GERSON APARECIDO DE MOURA X SONIA LOPES DA SILVA MOURA X TELBAS RODRIGUES CUNHA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.000667-1 - VALDENICE MAFRA DE CASTRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.002599-9 - ELIFAS APARECIDO DE ALMEIDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.004165-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.006577-4) MIGUEL ARCANJO LEME FILHO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Oficie-se, conforme determinado na sentença retro.Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.08.006787-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004539-1) MARCOS ANTUNES(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6026

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.08.000479-4 - MARCIO DE MARTINO(SP255705 - CAROLINE HEIRAS DE LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(...) Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide em favor de uma das Varas Cíveis Federais, da Seção Judiciária de Brasília-DF.Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5224

ACAO PENAL

2003.61.08.008537-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARTA EUGENIO PINTO MARTINEZ(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS)

Designo audiência para 07/04/10, às 17hs40min para oitiva da testemunha arrolada pela acusação(fl.253), bem como para oitiva da testemunha Lázaro(fl.281).Intimem-se oportunamente as testemunhas.Deprequem-se as oitivas das testemunhas Pedro e Aparecido(fl.281), em consonância com os artigos 222 c/c 400, ambos do CPP.O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600531-6 - MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO X MANOEL MESSIAS ZUZART X MARIO ERASMO SCALICE X MAUD ARAUJO DE CAMPOS X MOACYR CAVICHIOLO X NATAL SANITA X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X NELSON DANTAS X NELSON ORLANDO X NILTON SPIRI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

F. 298: Em vista da ausência de manifestação da União Federal, intime-a novamente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os dados pertinentes aos autores quanto ao órgão em que estão vinculados e sua situação perante aos mesmos. Prazo de 05 (cinco) dias.F. 297: indefiro o pedido posto que obrigação inerente à outorga de poderes entre parte e advogado. Assim oportunizo uma vez mais o cumprimento do despacho de f. 295, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.

93.0602555-6 - JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X FAUSTINO RUAS X MARIA APPARECIDA DE CAMPOS X EOLO DE SOUZA BUENO X ISRAEL LUIZ DE FRANCA X PEDRO ALVES X HELIO DOS SANTOS X RUBENS MACELARI X PASQUAL LATTARO X LAURINDO LAZZARETTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Em vista do motivo da devolução da Carta de Intimação expedida ao autor Pasqual Lattaro, ff. 413-414, determino a expedição de mandado de intimação ao referido autor, informando-lhe que encontra-se a sua disposição o valor por ele requisitado mediante RPV nestes autos.Outrossim, intime-se a advogada da parte autora para que cumpra o item 2 do despacho de f. 385, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

93.0602950-0 - MARIA DAS DORES CRESCENCIO X DALVA TONUSSI NOBRE X JOSE BARBOSA PEREIRA X JOSE ERNANI DA SILVA X MARIA APARECIDA MACEDO NOGUEIRA X NORMA ESTELINE ARAUJO X RICARDO ANTONIO ARAUJO X IZABEL SPERANZA ARAUJO X WALTER ERNESTO RUCK X JANY MARYLENE RUCK X ELYDE STELINI PALERMO X ELYDE STELINI PALERMO X ARLEON CARLOS STELINI X ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI X PASCHOAL PENATTI X IVANY THERESINHA BARBOSA ABREU X ILSA CARMEM BARBOSA PORTO X VALDICEA LAURA DE JESUS EPPRECHT X WANDERLEY RIBOLLI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP103222 - GISELA KOPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 488: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a advogada providencie a habilitação dos sucessores da coautora Maria das Dores Crescêncio, e a regularização da situação cadastral junto à Recita Federal do coautor José Barbosa Pereira.2. Esclareça a subscritora da petição de ff. 489-490 (Dra. Gisela Kops Ferri) a juntada de substabelecimento, posto que o outorgante do substabelecimento não está regularmente constituído. Prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

93.0602959-4 - ERNANDO KELLER X AMELIA PLATINETTI X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI X NELSON DOS SANTOS CAMARGO X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X JOSE MARIA ROSA X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CAROLINA BORGES SOARES X EMYGDIO ALVES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 352: Indefiro a intimação do INSS, tendo em vista a possibilidade de acesso direto ao CNIS por esta secretaria. 2. Assim, dê-se vista à parte autora dos extratos de consulta ao CNIS/Plenus ff. 354-358, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se o INSS do despacho de ff. 333 e 351.

93.0602963-2 - WILSON COSTA X ELIANNE GUILLAUMON DE BRITTO PEREIRA X JOSE LUIZ DE MORAES GUILLAUMON X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X FRANCISCO DELFINO CAMPREGHER X ESMERALDA CHATE VASCONCELOS X JOSE FRANCISCO DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA CAIRES X MURILO CATELAN X OSVALDO ALBERTO SUTTER X PAULINO SODINI X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 420: Indefiro a intimação do INSS, tendo em vista a possibilidade de acesso direto ao CNIS por esta secretaria. 2. Assim, dê-se vista à parte autora dos extratos de consulta ao CNIS/Plenus ff. 422/424, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

93.0603425-3 - DARIO FOZZATTI X ANTONIO LEITE DOS SANTOS X CLAUDIO KREITLOW X DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EMILIO MENGUE X GENY MINORELLO X HELIO CABRINI X ODILA PIRES ZANCA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X THEREZA DE OLIVEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP216298 - LUDMILA TORRES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Ff. 424-425: diante da informação da existência de saldo em conta, bem como diante da notícia de falecimento dos autores a quem pertence referidas contas, ff. 427-430, intime-se a advogada dos autores para que informem no prazo de 10 (vinte) dias se há interesse na habilitação de eventuais sucessores dos referidos autores, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

93.0605794-6 - LUIZ FURLAN X ANTONIO CHIERATTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Em vista das informações prestadas pela contadoria, f. 367, da ausência de manifestação da autora, f. 374, e da concordância do INSS, f. 373, bem como que os cálculos de ff. 224-231 apontam o valor devido ao autor Luiz Furlan apenas quanto a verba referente ao abono salarial de dezembro de 1989 e que em relação a estes não houve impugnação pela a parte autora, ff. 239-241, e concordância do INSS, f. 278, homologo-os. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes ao autor supra e referente aos honorários sucumbenciais. 3. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.006341-5 - ELIANE VIEIRA DA COSTA X MARIO ROBERTO PICCOLO X GERALDO LEITAO DA COSTA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA X IVAN EDUARDO ASSAF X MARIO TAKADA X ROBERTO ANANIA DE PAULA X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

F. 623: Em vista da ausência de manifestação da União Federal, intime-a novamente para que cumpra o despacho de f. 561, isto é, para que apresente os dados pertinentes aos autores quanto ao órgão em que estão vinculados e sua situação perante aos mesmos. Prazo de 05 (cinco) dias.Após expeça-se as GRUs pertinentes. Diante da informação extraída do CNIS quanto ao óbito da autora Eliane Vieira da Costa , f. 625, intime-se o advogado que representava a autora aludida para que informe no prazo de 10 (dez) dias se há interesse na habilitação de eventuais sucessores da autora supra mencionada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

1999.03.99.079551-7 - DURVALINO PEREIRA PARDINHO X ANTONIO SALTORIO X EDMUNDO FELETI X MARIA SABINA COSTA SALTAO X ERCY NOGUEIRA JANSSEN X ERNA GERTRUD KLEMENTINE MULLER X CECILIA FRANCO SALGADO MARINHO X HUMBERTO FILETI X CLEMENTINA OLIVEIRA DE MARIA X MARGARIDA GIESSE X VALENTIN BORGOS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Intime-se, pela derradeira vez, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as habilitações pertinentes, nos termos do despacho de f. 425. No silêncio arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.083996-0 - DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO X GENTIL GOMES DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA JARDIM RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 433: prejudicado o pedido de devolução à vista da manifestação de f. 413-432.3. Ff. 413-432: Considerando que o advogado Almir Goulart da Silveira representou a autora Deolinda Iris Cardoso Taffazrello durante toda a fase de conhecimento da ação e que o

advogado Orlando Faracco Neto representou referida autora na fase de execução, e tendo em vista o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, determino que os honorários sucumbenciais sejam pagos na proporcionalidade de 70% (setenta por cento) ao advogado Almir Goulart da Silveira e 30% (trinta por cento) ao advogado Orlando Faracco Neto.4. Intime-se e após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.5. Outrossim, intime-se o autor Gentil Gomes de Oliveira a manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.

1999.03.99.085120-0 - JOSE ANOLPHO CARRAI X CEZIRA CONCEICAO FARCHIONI SANCHES X CECILIA PONTES CASEMIRO X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X IRACI CANTANTI X MARIA NEVES DOS SANTOS GALANTE X ODAIR IRINEU MORAES X OSVALDO DI GRAZIA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO X ISAURA ODORICIO CRISTIANO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 292, cientifique-se Osvaldo Di Grazia, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás.2. Intime-se, novamente, a parte autora para que cumpra os despachos de f. 251 e 274, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

1999.61.05.011243-8 - ALBERTO NETTO BIOLCHINI X ANNA ANTONIA SARTORO X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X FLORINDO BETIN X LAZARO MANUEL DE CAMARGO X OLIVIA FOLLI ROMERO X MAURO ALVES DOS SANTOS X MOACIR BELANI X MARLENE SHMIDT FORTI X HUGO CECCHI JUNIOR X THARCIZO COUCHIL DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X OCTAVIO FACCINA X PASCHOAL GANDOLPHI X VICENTE LUCIO DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Reconsidero o item 2 do despacho de f. 589 uma vez que o ofício de f. 455 noticia a ocorrência de acordo fixado no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios contratuais. Ademais, considerando que referido ofício data de 02/08/2007 determino a expedição de RPV ao autor Moacir Belani com destaque de 20%; oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Cível local quanto ao cumprimento do quanto solicitado à f. 455, bem assim ao juízo da 4ª Vara Cível local noticiando a retenção de 20% nos termos solicitados em data pretérita pelo juízo da 10ª Vara. 2. Em complemento ao item 8 do despacho de f. 539 cumpre esclarecer que o destaque dos honorários contratuais são devidos, pois embora a habilitação tenha sido requerida por advogado diverso, o Dr. Nelson Leite Filho é que representou o autor Lazaro Manoel Camargo durante toda a fase de conhecimento e execução do julgado.3. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 414 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 5º da Resolução 55/09-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor José Teixeira de Carvalho ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).4. Intime-se e após expeçam-se os ofícios pertinentes.

2006.61.05.010126-5 - MANUEL JOAO DE MARIA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Em vista da informação de ff. 296-298, na qual constata-se que o nome do autor não foi retificado na Receita Federal, e diante da petição de ff. 294-295 na qual há informação diversa a esta, intime-se a parte autora para que preste os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.002979-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.030890-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CLOVIS MARCELLO X EDSON LUIZ BERDER COBO X LUCIMARA ROCHA X RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA X VITOR SERGIO COUTO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ff. 46-49. 3. Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

2009.61.05.007212-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600531-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO X MANOEL MESSIAS ZUZART X MAUD ARAUJO DE CAMPOS X MOACYR CAVICHIOLO X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X NELSON DANTAS X NELSON ORLANDO X NILTON SPIRI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.os arts. 475-B e 475-J do referido diploma legal. 2. Intime-se a parte embargada para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC.3. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.013563-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015590-9) INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP078966 - EMILIO

ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP131649 - SOLANGE GUIDO)
F. 91: pedido prejudicado, uma vez que não há nos autos qualquer depósito efetivado pelo embargante. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.018129-1 - BRANDAO MARCON CONTABILIDADE S/C LTDA X BRANDAO MARCON CONTABILIDADE S/C LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA X DIQUERAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X DIQUERAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos. 2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário da conta 1181.005.505476583, f. 357 verso, para conta judicial à disposição da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. 3. Após, expeça-se ofício ao Juízo supra mencionado informando a transferência efetivada. 4. Publique-se o despacho de f. 358. 5. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600178-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0600173-8) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 233-236: Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2008.03.00.045998-4, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

1999.03.99.037981-9 - J. BRESLER S/A - PAPEL, PAPELÃO E EMBALAGEM(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 490: Diante do cálculo de f. 490, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, recolha a diferença de custas devida em execução de sentença. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar as peças necessárias à expedição de mandado. 3- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. 4- Dentro do prazo para apresentação de embargos, deverá manifestar-se sobre as alterações societárias noticiadas pela parte autora (ff. 445-486). 5- Após, não havendo oposição, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, em vez de como constou. 6- Intimem-se.

1999.61.05.003069-0 - SEBASTIAO DOS SANTOS VIEIRA X VANY GARCIA FADEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 188: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

2000.03.99.012918-2 - APARECIDA FREIRE PRIMO(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 140: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

2000.03.99.054398-3 - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 375-399: Intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias a comporem a contrafé, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, expeça-se mandado de citação à União para os fins do artigo 730 do CPC.

2000.61.05.018943-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015676-8) VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 151-152: Tendo em vista que neste feito a União é a parte vencedora e que na medida cautelar em apenso, é a parte sucumbente, intimem-se as partes para que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de compensação dos valores devidos para cada uma. 2- Intimem-se.

2001.61.05.001895-9 - OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR X SUSANA MARTINI DE CAMPOS BUENO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI)

1. Ff. 230-231: Intime-se a parte autora, ora sucumbente. para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC.2. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2004.61.05.000111-0 - NOE PEREIRA DE SOUZA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 104-107: Intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias a expedição do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.

2005.61.05.005641-3 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para manifestar-se sobre os documentos de ff. 308-309, nos termos do despacho de f. 306, item 2, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.03.99.035155-5 - EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 767-771: Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado (sentença, acórdão e trânsito em julgado). 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. Intime-se.

2008.61.05.002387-1 - CONCEICAO APARECIDA LOPES BUENO(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Fls. 176-183: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.014427-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.018336-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DERCY DE FATIMA ANDOLFO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal em relação aos Coembargados DERCY DE FÁTIMA ANDOLFO e DANIEL AVELINO DE CAMPOS. 2- Vista aos Coembargados no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Ao SEDI para exclusão dos Coembargados JAIR DE MELO ALCÂNTARA, JOSÉ CORREA, LASARA ELIANI DE GODOI FRANCO.4- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.015676-8 - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 150-152: Intime-se o subscritor das petições de ff. 150 e 151-152 a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

2001.61.05.009377-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.001895-9) OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR X SUSANA MARTINI DE CAMPOS BUENO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 154-153: Intime-se a parte autora, ora sucumbente. para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC.2. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

Expediente N° 5725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.006262-6 - JOAO CARLOS BENEDET(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE AUGUSTO BOGNONNI LOS REIS(SP065395 - PAULO NOGUEIRA SOUSA)

1) Ff. 304/317: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para

contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se, ainda, a corré União Federal da sentença de ff. 296/301.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.61.05.010743-7 - ANA PAULA COSSE FREIRE(SP186284 - RAQUEL GERALDINI E SP185213 - ENDEL MARIANO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 168-169: Considerando que a ordem de bloqueio cumprida que subsiste é a do Banco do Brasil sendo que as demais contas foram desbloqueadas em 18/01/2010, anteriormente ao pedido da parte autora (ff. 165-166), oportunizo-lhe que providencie o depósito em conta judicial vinculada a este juízo, do valor equivalente ao bloqueio procedido (R\$ 2.319,48), no prazo de 05 (cinco) dias, caso deseje o desbloqueio do valor da conta corrente do Banco do Brasil.2. Não havendo manifestação, e considerando a concordância da parte autora quanto ao valor executado, venham os autos conclusos para processamento da transferência e prolação de sentença de extinção.3. Deverá a União, no mesmo prazo acima assinalado, informar o código para conversão em renda.4. Intimem-se.

2010.61.05.002404-3 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o cumprimento do item anterior: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.61.05.002451-1 - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente ao recebimento da petição inicial, emende-a o autor, no decêndio do artigo 284 do CPC. No sexto parágrafo da f. 03 dos autos, o autor refere que vive com sua genitora, a qual percebe mensalmente a importância de um salário mínimo. A comprovação do valor previdenciário por ela percebido é essencial ao deslinde do feito. Assim, deverá o autor comprovar o valor mensal previdenciário recebido por sua genitora, bem assim esclarecer a divergência no nome de sua mãe entre os documentos de ff. 14-verso e 17 (Idalina Bento) e os de ff. 25 e 16 (Ordalina Bento Godoy), juntando cópia do cartão de CPF dela. Cumprido, promova a Secretaria a extração e juntada da tela CNIS/valor de benefício, buscando pelo número de CPF da genitora do autor. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.005437-4 - NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES PAULINO X SARA GIANNESCHI ORLANDO X JOSE ANTONIO ORLANDO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ELIANA BLUM X MARIA DI STEFANO COSTA BRANDAO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X ALBA CONCEICAO PERILLI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X EUNICE ARAGAO DA COSTA X EDERLI VIOTTO(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DIPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistem os vícios apontados ao ato sentencial embargado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5731

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.096347-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) TERESA FRANCATO LEME DE ARAUJO X JOSE ANTONIO LEME DE ARAUJO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando que já houve o trânsito em julgado certificado às ff. 181. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0600067-2 - SEBASTIAO DE PAULA BATISTA(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO)

1) Ff. 161-166: Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2003.61.05.008207-5 - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 458-475: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2004.61.00.025078-3 - AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA E SP224037 - RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1) Ff. 288-293: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região

2004.61.05.002494-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.001056-1) CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas no importe de R\$ 2,68 (dois reais e sessenta e oito centavos), sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se.

2004.61.05.015736-5 - CARLOS ALBERTO LEITE DO CANTO X ISTER DE OLIVEIRA CANTO(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 335-338: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região

2005.61.05.004047-8 - LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 221/242: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.004856-8 - SCHOTT FLAT GLASS DO BRASIL LTDA(SP133650 - LUIZ GASTAO C ZAZZERA DE C MATEUS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 386-393: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.008750-1 - COMIC STORE COML/ LTDA(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas no importe de R\$ 31,41 (trinta e um reais e quarenta e um centavos), sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 5 (cinco) dias.3. Intime-se.

2005.61.05.009266-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X

SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Inicialmente, presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 12), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Ff. 204/206: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à determinação de prestação de assistência médica, nos termos da decisão de ff. 143/146, que não sofrerá a incidência do efeito suspensivo.3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a União Federal da sentença (ff. 188/193 e 198). 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.001056-1 - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ff. 145-152: Recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

Expediente Nº 5733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0603651-5 - CLARISSE ZAMPERIN BORELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Conforme se verifica dos autos, a contadoria do juízo apresentou o cálculo do crédito exequendo, atualizado até março de 2008 e novembro de 2008, às ff. 115/123 e 124/131.2) Às ff. 143, a parte autora/exequente concordou com referido cálculo.3) Diante da discordância manifestada pelo INSS (ff. 145/167), contudo, os autos retornaram à contadoria, que apresentou o cálculo de ff. 170/180.4) A parte autora/exequente concordou com o novo cálculo afirmando, inclusive, ter caracterizado mera atualização do apresentado às ff. 115/123 e 124/131.5) O INSS, então, discordou do cálculo de 170/180, mas reconsiderou sua manifestação de ff. 145/167, para requerer o acolhimento do cálculo de ff. 115/123.6) Diante, portanto, da concordância de ambas as partes com o cálculo de ff. 115/123, homologo-o.7) Intimem-se as partes da presente decisão e, oportunamente, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS.8) Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 9) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10) Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia de pagamento.

Expediente Nº 5734

ALVARA JUDICIAL

2010.61.05.001713-0 - CICERO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES NUNES FERREIRA X DAIANE FERREIRA DOS SANTOS X GEAN FERREIRA DOS SANTOS(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará proposto por CICERO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, DAIANE FERREIRA DOS SANTOS e GEAN FERREIRA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS do genitor dos referidos autores, LAERCIO ROZIO DOS SANTOS, inicialmente proposto na Justiça Estadual, a qual declinou da competência remetendo os autos a esta Vara.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor que pretende levantar, correspondente a R\$4.213,51 (quatro mil duzentos e treze reais e cinquenta e um centavos).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos, baseado no documento de f. 20.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 5735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.008710-8 - ADEMIR ANTONIO DE BRITO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Determino o desentranhamento dos documentos juntados às ff. 113-136, conquanto se referem a outro segurado que não o autor. Determino, ainda, junção INSS cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria ao autor (NB 42/145.158.397-1), no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao autor e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.013958-3 - JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto à contestação, bem como para a especificação de provas, conforme decisão de f. 109.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4977

MONITORIA

2006.61.05.004967-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON CARVALHO

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a planilha de fls. 101 indica que não houve incidência de juros moratórios, não restou suficientemente esclarecida a informação do Contador do Juízo sobre a existência de anatocismo, em resposta ao quesito 2 do réu (fls. 115) e complementação (fls. 128). Assim sendo, retornem os autos à Contadoria para que preste maiores esclarecimentos a este respeito, informando em que consiste e onde foi detectada tal capitalização, bem como aponte a mencionada cláusula contratual onde está previsto. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intime-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

2007.61.05.005490-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 131/143, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pela perita, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 121. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.087252-4 - GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE X CARLOS NARITA X JOAO BATISTA LIMA X LIGIA MARIA TREVISAN X LUIZ CARLOS PIRES X ROSE KIYOMI KIRIZAWA X SANDRA REGINA MORAES CAMARGO BACCAGLINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista o recebimento da apelação da embargante nos embargos à execução nº 2006.61.05.007357-9, remetam-se estes autos juntamente com aqueles ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

1999.61.05.007028-6 - YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM X MARIA JACIRA LOPES MACEDO X MARIA CREUZA LOPES LEATIN X SONIA MARIA CARDILLO X NATANAEL ALBANO X KARIN MANGABEIRA HOPPE X NILSE JORGE DE OLIVEIRA X REGINA CELIA COLATTO X MARIA ISABEL MATTEOTI X MARIA JOSE DA CUNHA ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 322/373 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pelo perito, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 292. Int.

2000.61.05.007281-0 - JOSE NUNES DE SOUZA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)
AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

2001.61.05.005414-9 - FERREIRA PIRES ADVOGADOS S/C(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)
Manifeste-se a União sobre as alegações do autor de fls. 299/303 e 305/306, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.03.99.032909-0 - GERALDO JOSE AMARAL X MAXIMINO IGLESIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Fls. 358: Defiro a expedição de ofício requisitório do valor devido a título de honorários sucumbenciais.Providencie a Secretaria a expedição de RPV em favor do advogado indicado às fls.358.Após, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento definitivo.Int.

2008.61.05.000318-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS CARNIO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 118/130, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu.Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 113 em favor da perita nomeada às fls.79.Int.

2008.61.05.009363-0 - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.012268-0 - DJALMA RITTONO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.013896-0 - BENEDITO JUVENAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Vorlei Carlos Martins, junta aos autos às fls. 222/230. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 03/03/2010, a ser realizada na Comarca de Lins.Int.

2009.61.05.009777-9 - ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR X FERNANDO LUIZ DE ANDRADE X JOAO BATISTA NUNES DOURADO X JOSENIL JORGE SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO LUIZ VERONESI X WANDERLEY ROLANDO ROSA JUNIOR(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração de fls. 09, mediante substituição por cópia, nos termos do Provimento 64/2005.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/80.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.015117-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDRO VICENTINI
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 44, na qual informa que deixou de citar o requerido por não o localizar.Prazo: 10 dias.Int.

2009.61.05.015994-3 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2010.61.05.001651-4 - LUCIANO BRUNO HONIGMANN(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos de fls. 25/45, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem o prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.05.010052-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DELFIM VERDE(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da informação prestada pelo setor de contadoria, às fls. 143, e tendo em vista os termos da sentença que estipulou que o pagamento das taxas condominiais conforme estipulado pela Convenção de Condomínio, determino que os cálculos sejam feitos aplicando-se juros moratórios na base de 1% sobre todo o período. Encaminhem-se os autos novamente ao setor de contadoria, para elaboração dos cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)S

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.004078-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015434-1) PAULO TADEU VITAL DE SIQUEIRA X ANGELA MORISCO DE SIQUEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 202/216 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes. Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pela perita, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 174. Int.

2008.61.05.008605-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600126-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X GERALDO BUZZATO X ROBERVAL CHRIST REGRA X PAULO ROBERTO CHENQUER X DAISY BONETTE CHENQUER(SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos principais, processo n.º 92.0600126-4 para apensamento a estes. Em seguida, retornem-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos embargados. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

2009.61.05.000973-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600170-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X EVIA ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) Recebo o recurso adesivo interposto pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.007985-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009927-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARCIO AUGUSTO BOTTARO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) Considerando a manifestação de fls. 64, deixo de receber o recurso de apelação juntado às fls. 59/63, sendo desnecessário o seu desentranhamento. Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 56/57. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.007357-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087252-4) GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE X CARLOS NARITA X JOAO BATISTA LIMA X LIGIA MARIA TREVISAN X LUIZ CARLOS PIRES X ROSE KIYOMI KIRIZAWA X SANDRA REGINA MORAES CAMARGO BACCAGLINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.014453-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X DIANELLY PANIFICADORA E TRANSPORTES LTDA X MARCIA ANTONELLI DIAS X APPARECIDA DE ASSIS ANTONELLI

Dê-se vista à exequente dos documentos juntados pela Secretaria da Receita Federal, às fls. 117/129, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 110. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.008800-6 - MIUCHA CARVALHO CICARONI X CRISTINA LOPES VINAGRE X RENATA EBISSUI TAGIMA X KATIA REGINA ALVES DORIA(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de

fls.252/255(verso).Tendo em vista a certidão de fls. 275, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 55,79(cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762.Na mesma certidão de fls. 275, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2010.61.05.001643-5 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o impetrante advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 4978

MONITORIA

2009.61.05.012440-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória expedida sob n.º 257/2009, sem o devido cumprimento.Prazo: 10 dias.

2009.61.05.016411-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X JAMERSON MARCELO BRESSAN

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º_____/_____* Depreco a citação JAMERSON MARCELO BRESSAN, residente e domiciliada na Rua Barra do Saí, 726, Marambaia, Vinhedo/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial e do documento juntado às fls. 35, devendo o mesmo ser desentranhado e encaminhado junto com esta. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Para a citação dos demais requeridos, servirá o presente despacho como *** MANDADO DE CITAÇÃO *** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO dos requeridos FORMULA DIESEL COM PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA EPP, com sede na Rua João Carlos do Amaral, 454, Jd. Aparecida, Campinas/SP e PAULO APARECIDO DA SILVA, residente e domiciliado na Rua João Assumpção, 335, Nova Veneza, Campinas/SP, a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Intime-se. (RETIRAR PRECATORIA)

2009.61.05.016498-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA X EDSON VOLS I X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º_____/_____* Depreco a citação OLIVIA MAIA BARBOSA DE AGUIAR, residente e domiciliada na Rua Xisto Pietrobon, 69, cs 69, Jd. Vista Alegre, Artur Nogueira/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial e dos documentos juntados às fls. 36/38, devendo os mesmos serem desentranhados e

encaminhados junto com esta. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Para a citação dos demais requeridos, servirá o presente despacho como *** MANDADO DE CITAÇÃO *** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO dos executados WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA, com sede na Av. José Fonseca Arruda, 599, Jd. Das Oliveiras, Campinas/SP e EDSON VOLSI, residente e domiciliado na Rua Thomaz Alva Edson, 327, Jd. Bela Vista, Campinas/SP, a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Intime-se. (RETIRAR PRECATORIA)

2010.61.05.000226-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENDA BRASIL CONFECOES LTDA ME X OSMAR RAFFA X LUCILEY DEBOLETE RAFFA
Consoante demonstrativo de evolução contratual, juntado às fls. 13, a data de início de inadimplência é 03/11/2005, data esta que deve ser considerada o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Nos termos do art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Partindo-se das premissas acima, de rigor reconhecer que a presente ação encontra-se prescrita, na medida em que foi ajuizada, em 07/01/2010, vale dizer, depois de transcorridos mais de 03 anos, contados a partir de 03 de novembro de 2005. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0047101-9 - CLAUDIO RIBEIRO X TANIA CRISTINA PINEU RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o detalhamento da ordem de bloqueio de valores (fls. 158/159), requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2001.03.99.038791-6 - COBER TEC MADEIRAS E TELHADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 369, na qual informa que deixou de proceder a penhora, por não localizar a executada. Prazo: 10 dias. Int.

2003.61.05.012514-1 - ELIZABETH FRIZARINI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int. (AUTORA JA SE MANIFESTOU)

2006.61.05.008617-3 - ALEX REBOUCAS MARINHO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que julgo o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.009314-5 - FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 111/112: Dê-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 113/114. Int.

2007.63.03.012335-5 - OSVALDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 01/10/74 a 10/05/75, 07/03/77 a 15/02/82, 01/04/82 a 01/04/87, 01/06/87 a 03/01/97 e de 04/01/97 a 05/03/97, trabalhados, respectivamente, para as empresas Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, Pires Serviços Gerais e Bancos e Empresas Ltda e Offício Serviços de Vigilância e Segurança, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de OSVALDO DE SOUZA OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.988.172-7), a partir da data do ajuizamento da ação (DIB: 24/10/2007), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no

momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da citação (23 de novembro de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2008.61.05.008501-3 - OCIMAR POLVARI(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo o recurso adesivo do autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.05.013642-2 - CLARICE LOPES DE MORAES PRADO(SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 68/71. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.000233-1 - AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA X ALEXANDER FLACKER X ALUIZIO EUGENIO MARTINS(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela União (Fazenda Nacional). Int.

2009.61.05.000466-2 - JURANDIR ZULLO JUNIOR(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito de fls. 98, para que requeira o que for de direito. Int.

2009.61.05.003464-2 - MARTA PACHECO FERRARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 05/11/79 a 21/10/83 e de 21/08/91 a 19/07/07, trabalhados, respectivamente, para as empresas Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT e Cia. de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, nos períodos de 01/11/1983 a 31/12/1984, 03/01/1985 a 22/10/1986 e 01/12/1986 a 31/07/1991, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor da autora MARTA PACHECO FERRARI, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20/07/2007 - fl. 111), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir do requerimento administrativo (20 de julho de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da

implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2009.61.05.013498-3 - JOEL CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.014563-4 - JOSE DO CARMO LOPES(SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO E SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.014656-0 - WALTER DALBELLO X RUTH FORLI DALBELLO X MARILUCI DALBELLO X MONICA CHRISTINE DALBELLO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.63.03.001834-9 - WILLIAM ZAMMATARO - ESPOLIO X ANA MARIA VALENTE ZAMMATARO(SP076256 - ROSELIA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Recebo a apelação do autor de fls. 100/111 e da ré de fls. 112/115 ambas em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 118/120, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 4,44(quatro reais e quarenta e quatro centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Na mesma certidão de fls. 275, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021. Tendo em vista a certidão de fls. 118/120, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se a ré para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 135,32(cento e trinta e cinco reais e trinta dois centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, de qualquer das partes, julgo deserto os recursos, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.63.03.006407-4 - V.S. RAMOS TRANSPORTES ME(SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 47. O fato de ser optante do Simples não confere à autora o direito à isenção das custas. Assim sendo, intime-se a recolher as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

2010.61.05.001578-9 - JOSE ANTONIO STEFANO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (N.º 42/143.060.645-0).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.010245-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP288324 - LILIAN IGNÊZ MONTANARI TORETTA)
Fls. 66 e 67: Aguarde-se pelo prazo de 20 dias a comunicação de eventual realização de acordo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.05.000728-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600621-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X AGROQUIMICA RAFARD IND/ E COM/ LTDA
Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por

dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia integral dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.006275-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X EVAJUL COM/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO RODRIGUES SILVA X EVANILDA DE FATIMA COELHO

Fls. 131: Defiro o pedido da CEF de citação dos executados por edital. Providencie a Secretaria a expedição de edital de citação, intimando-se a exequente para que proceda sua retirada e consequente publicação, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC. Int.

2007.61.05.008568-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME X CHARLES ALVES DA SILVA

Dê-se vista à CEF do retorno da carta precatória (fls. 85/99), para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.05.002054-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GERSON DE ALMEIDA DOS SANTOS ME X GERSON DE ALMEIDA DOS SANTOS

Fls. 65 e 66: Sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

2009.61.05.011914-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

Diante do retorno sem cumprimento da carta precatória expedida sob n.º 250/2009, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.05.016419-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO JUNIOR TANENO ME X FABIO JUNIOR TANENO X KATSUYOSHI YOKOMIZO X JOAO NAKASHIMA

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** Depreco a citação dos executados Fabio Junior Taneno ME, Fabio Junior taneno, Katsuyoshi Yokomizo e João Nakashima, nos endereços Ru XV de Novembro, 98, Centro, Mairiporã/SP; Rua Benedito Galvão de França, 68, Centro, Mairiporã/SP, Rua Cel. Fagundes, 173, Centro, Mairiporã/SP e Estrada do Cardoso, 100, Cardoso, Mairiporã/SP, respectivamente. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial e dos documentos juntados às fls. 26/27, devendo os mesmos serem desentranhados e encaminhados junto com esta. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. (RETIRAR PRECATORIA)

2009.61.05.016846-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEOLATO & CIA/ LTDA ME X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI X PAULO CESAR CEOLATO X ELAINE CRISTINA FURLAN CEOLATO

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º_07_/2010_**** Depreco a citação dos executados CEOLATO E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Cristina Montanari Rovere, n.º 162, Vila Faustina, Valinhos/SP, MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI, RG n.º 17500064, CPF n.º 079.590.978-01, residente na Rua Nove, n.º 264, Jd. São Marcos, Valinhos/SP, PAULO CESAR CEOLATO, RG n.º 17467001, CPF n.º 120.347.378-81, residente na Rua Cristina Montanari Rovere, 162, Vila Faustina, Valinhos/SP e ELAINE CRISTINA FURLAN CEOLATO, inscrita no CPF sob n.º 173.912.048-54, residente na Rua Volamador Lourenço, n.º 55, Valinhos/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. (RETIRAR PRECATORIA)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004377-1 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que o impetrado já apresentou

suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.05.004378-3 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Tendo em vista que o impetrado já apresentou suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.05.007844-0 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante de fls. 262/280 e do impetrado de fls. 302/307, ambas em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.229/232(verso).Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.05.017098-7 - JOAO VITORIO MIGUEL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

À vista da declaração apresentada (fl. 54), defiro o pedido de gratuidade processual.Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.Para o deferimento da medida requerida são necessários o fumus boni juris e o periculum in mora.Presente o fumus boni juris.Em tese, verifica-se a infringência ao princípio da eficiência, que traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, o procedimento de auditoria, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos.Presente o periculum in mora. Embora o impetrante já venha recebendo o benefício previdenciário concedido, a demora na realização da auditoria - desde maio de 2009 - causa sérios prejuízos, pois se trata de benefício de caráter alimentar.Assim, presentes, os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada realize e conclua o procedimento de auditoria no processo administrativo n.º 41/110.224.714-3, realizando todos os atos necessários, no prazo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho.Requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2010.61.05.000030-0 - EDNEIDE PEREIRA CARDOSO BAR E RESTAURANTE ME(SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Expediente Nº 4993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.008065-2 - REGIANE PINHEIRO AGRELLA(SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)
REPUBLICAÇÃO: DESIGNADO O DIA 04/02/2010, AS 09:00 HORAS PARA OITIVA DA TESTEMUNHA LUCAS MEDEIROS LIMA ROSA

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0604325-4 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI X LAERTE SOMBINI(Proc. VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que os cálculos do Senhor Contador do Juízo, apresentados às fls. 339/342, no valor de R\$ 43.617,42 (quarenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 05/2005, demonstram

incorreção nos cálculos apresentados pelo Exequente e, ainda, demonstram pequena divergência quanto a centavos em face do cálculo da CEF, acolho os cálculos do Sr. Contador do Juízo, posto que adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Assim, julgo procedente a impugnação ofertada e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC. Decorrido o prazo da presente decisão e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.037173-0 - CARLOS ROBERTO FLORIO X ABRAHAO BARJUD NETO X ANTONIO CARLOS GERALDI X ARLETE APARECIDA LANCA RODRIGUEZ X MANUEL RODRIGUEZ SEOANE (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o alegado às fls. 325/326, promova o Autor a liquidação do julgado e requereria o que de direito na forma da legislação processual em vigor, tendo em vista o isposto no art. 475-B e seguintes do CPC, introduzidos pela Lei 11.232/2005. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

1999.03.99.058735-0 - OSCAR FERREIRA X PAULO FRANCISCO X PAULO LOURENCO X SALVADOR CARLOS LUCENA X SEBASTIAO BENEDITO PRINCE X SEBASTIAO DOS SANTOS SOBRINHO X VITOR CANDIDO X WALDEMAR GARUTTI X WALDIR DO CARMO BERNARDO X WILLIS DAVID DOS SANTOS (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Autor(es), HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.073427-9 - JAIME DOS SANTOS NUNES X FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CANDIDO X AGOSTINHO MOREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Preliminarmente, tendo em vista as informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, bem como, face às petições de fls. 362 e 363, mantenho a decisão de fls. 341 por seus próprios fundamentos. Outrossim, prejudicado o segundo parágrafo da petição de fls. 362 dos autores, tendo em vista a petição e documentos de fls. 240/246. Assim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.05.008776-6 - MARGARIDA FERREIRA DA CRUZ (Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. Cumprido o item acima, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Por fim, resta prejudicado o pedido de fls. 155/156, tendo em vista a sucumbência recíproca arbitrada às fls. 101. Int.

2000.03.99.036092-0 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO X ANTONIO MIGUEL X BENEDITO JOSE FERREIRA X ERNESTO PAULA TEIXEIRA X GENILSO BATISTA FRANCA X JAIR DE TOLEDO PIZA X JOSE RIBEIRO FILHO X MARCIO ROBERTO BATISTA X ROSEMEIRE DOS SANTOS MIRANDA X VALDECIR GOMES OLIVEIRA FRANCISCO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicado o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que a requisição de desarquivamento fora efetivada por outro Advogado que, mesmo havendo sido devidamente intimado a regularizar sua representação processual, ficou-se inerte. Outrossim, para que não se alegue prejuízo futuro, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.037815-7 - FRANCISCO ROBERTO PIMENTEL DE GODOY X LUIS ANTONIO COSTA X WALDEMAR FAVORETTI X JOAO MARCOS FANTINATTI X ROSA DE FATIMA NILSON BENATTI X AMAURI MALUF DE PAULA X MARCOS SALUSTIANO PRADO X VERGILIO SANFELICE(SP047151 - CARLOS ARTHUR PIMENTEL DE GODOY E SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Autor(es), HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.05.012033-6 - CARLOS EDUARDO MONTEIRO(SP102281 - MARCELO LACERDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Tendo em vista o alegado às fls. 277/278, promova o Autor a liquidação do julgado e requeira o que de direito na forma da legislação processual em vigor, tendo em vista o isposto no art. 475-B e seguintes do CPC, introduzidos pela Lei 11.232/2005, devendo o mesmo descontar os valores já depositados pela CEF em sua conta vinculada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2001.03.99.000142-0 - AMAURY BASSAN X ANDRE CRISCI X ANTONIO MARTINI FILHO X ANTONIO PEREIRA FILHO X BENTO DA SILVA X CLOVIS DO AMPARO X FLAVIO FERREIRA PAIXAO X GERALDO BOAVA X WILLIBALDO REIS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Preliminarmente, esclareça o Autor André Crisci, no prazo legal, o requerido às fls. 744/746, tendo em vista a petição e cálculo de fls. 701/702, a petição da CEF e depósito de fls. 719/721 e, ainda, as informações do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 729. Outrossim, com relação ao Autor Geraldo Boava, cumpre a este Juízo esclarecer que os saques são feitos na forma da Lei, bem como, não é pedido nos autos, são apenas para depósito dos expurgos na conta vinculada do FGTS, sendo que a verificação dos saques na forma da Lei fica sob responsabilidade da requerida. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

2001.03.99.000471-7 - LUIS CARLOS DA SILVA X ORLANDO AUGUSTO LEME X JOSE CARLOS MACIEIRA DA FONSECA X SHIRLEY AMELIA RAMOS X LUIZ CAVALCANTI X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS RODRIGUES SOARES X ANTONIO CARLOS ANASTAZIO X SIRLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA X PAULO CARLITO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Razão assiste às partes nas petições de fls. 475 e 476, vez que os cálculos acerca dos honorários devem ser feitos de acordo com o v. acórdão de fls. 139/145, conforme apontado no despacho de fls. 463, assim sendo, determino o retorno dos autos ao Setor de Contadoria do Juízo a fim de que o mesmo verifique se os depósitos de fls. 282 e 416 encontram-se de acordo com a condenação de 10%, conforme fixado às fls. 144. Int.

2001.03.99.003171-0 - AYRTON MARTINI FILHO X CARLOS HENRIQUE DE PAIVA(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP207899 - THIAGO CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) Preliminarmente, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes, bem como, face às informações e cálculos do Senhor Contador do Juízo, apresentados às fls. 330/333, ratificando os cálculos da CEF, acolho os cálculos do Sr. Contador do Juízo, posto que adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC. Decorrido o prazo da presente decisão e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.028815-0 - MARLI APARECIDA ROVARIS X ADRIANA RODRIGUES BROISLER X DIANA MARIA DE SOUZA TINCANI X MONICA HELOISA DOS REIS PIRES(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Recebo a petição de fls. 426/428 como pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 421, tendo em vista não ser possível interpor Embargos de Declaração em face de decisão interlocutória. Sendo assim suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fls. 421 e determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para que seja esclarecido se houve erro matemático nos cálculos apresentados pela CEF, apontando-os e esclarecendo pormenorizadamente este Juízo. Int.

2001.03.99.030247-9 - ANGELO CHUQUI X ANTONIO MERLIN BISCARO X ANTONIO NAVARRO BISCARO X DONARDO SAGIORATTO CUETTI X EDUARDO RIBEIRO ANDRADE X ELEANDRA DE FATIMA CACHOLA X ELENIR APARECIDA DOS SANTOS X ELZA SANTA DIAS X HAROLDO TOMAZ DO PRADO X IRENE CARDOSO GUILHERMONI(SP051983 - JOSE ANTONIO BARROS SILVA E SP057760 - LUIS ANTONIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP110475 - RODRIGO FELIPE)
Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Autor(es), HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.033403-1 - DIRCE SELIS MACHADO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X JESUINO DA CRUZ X VALDECIR PLINIO DA ROCHA X FRANCISCO MANOEL DA SILVA X DIRCE DE ANDRADE X RENATO RAGAZI X JOAO BOSCO SILVEIRA X CELSO MIGUEL DA CRUZ X JORGE GOMES DE AGUIAR X EDNA CECILIA DA SILVA(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Promova o Autor a liquidação do julgado e requereria o que de direito na forma da legislação processual em vigor, tendo em vista o esposto no art. 475-B e seguintes do CPC, introduzidos pela Lei 11.232/2005. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.05.001255-6 - CESAR RENATO INNOCENTE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Prejudicada a petição de fls. 216/217, senão vejamos: preliminarmente não há que se falar em aplicação da multa do art. 475 - J do CPC, tendo em vista que a CEF fora intimada pela imprensa oficial na data de 27/03/2007, tendo efetivado o depósito na data de 05/04/2007, portanto, dentro do prazo estipulado pelo referido artigo. Outrossim, há que se considerar que, face ao disposto no art. 471 c/c 473 do CPC é defeso ao Juiz julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente, bem como, à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. (art. 473 do CPC). Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.03.99.021153-4 - VITOR CARLOS DE SOUZA X AUREA ZANINI X TEREZA CANO BOGNAR X NEIDE TEREZINHA DONIZETE BOGNAR RAMOS X JOSUE BOGNAR X NATANAEL BOGNAR X MARIA DO CARMO FERREIRA(SP143216 - WALMIR DIFANI E SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos Autores, bem como, face às informações da CEF de fls. 282/286, de que os valores foram pagos nas épocas corretas, a presente execução perdeu objeto, motivo pelo qual, declaro-a extinta, por decisão. Decorrido o prazo da presente decisão, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.05.014656-3 - LUIZ BERTANI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP122572E - MARTA SILVA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Prejudicada a cota de fls. 86 face à decisão de fls. 83. Arquivem-se os autos conforme já determinado. Int.

2008.61.05.013511-9 - REYNALDO PASCUOTE JUNIOR(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF a proceder a aplicação da correção monetária da conta vinculada do FGTS do Autor, dos índices do IPC-IBGE de:42,72% (de janeiro de 1989); e 44,80% (de abril de 1990); Deverão ser compensados os índices já aplicados nas épocas próprias, produzindo efeitos os índices ora concedidos desde a data que deveriam ter sido creditados. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente, na forma preconizada pelo E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64), desde quando devido até a data do pagamento e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Deixo de condenar a Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na verba honorária, em vista do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com redação dada pela MPV 2.164-41 de

24.08.2001. Ressalvo a aplicação, em favor do Autor, no que couber, dos efeitos das decisões proferidas nas ações coletivas promovidas perante esta Subseção Judiciária, relativas a mesma matéria aqui ventilada, desde que não requerida sua suspensão, na forma do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). P.R.I

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600752-3 - ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS JR X ADOLFO MAYER X SERGIO DARCY MARTINS X ARMANDO EDUARDO PALERMO X MOISES ANTONIO BOTASSO X JOSE ROBERTO NOGUEIRA FRAGA X MARCOS SOUZA DE BARROS X ANTONIO GUILHERME POLISEL X SOLANGE MARIA GAMA POLISEL X LADERLEI LUIZ MARANGONI(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 445/450, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

93.0604922-6 - ANTONIO FERNANDO DA SILVEIRA X CARLOS PAOLIERI NETO X ENIO CARRETONI X HELENA PAULA BIASIOLO X JOSE NOEL TERRA X LAURA MARIA DE ALMEIDA MORAES X JOSE CARLOS PACCI X MARIA DE LOURDES DA COSTA X MARIO CERQUEIRA CAMARGO DE CAMPOS FILHO X SONIA MARIA DA SILVA VALLER(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da impugnação da CEF, para que se manifeste(m) no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

95.0603007-3 - LUIZA MARIA FERREIRA FARIA X CELSO FARIA GOMES X DIONICIO RODRIGUES DA SILVA X RUI BARBOSA X ANTONIO CARLOS MONTAGNER(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos e informações do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 490/499, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

1999.03.99.048420-2 - ANTONIO ROSSI X JOSE FERREIRA DA SILVA X JULIO ALBERTO SISTI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicada a petição de fls. 274/275, tendo em vista o despacho de fls. 270. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 273, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 270. Após, com ou sem manifestação, volvam os atos conclusos. Int.

1999.03.99.050796-2 - APARECIDO LUIZ DE MORAES X ANTONIA MARCELINA DE OLIVEIRA MORAES X GLAIR GRITTI PEREIRA CAMACHO X GINO DAMBROSIO X JEOVA CAETANO DOS SANTOS X ZILDA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE BASTOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO RAMASINI X APARECIDO DE ARAUJO X JOAO MARIA DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 318: Desarquive-se. Após, junte-se e intime-se a CEF para depósito do valor.

1999.03.99.080635-7 - ALDO DE BONA X ARMANDO BENTO DE CAMARGO X GERALDO ANSELMO BOAVENTURA X JOAO BELUCI X JOAO CALHEIROS X JOAO CRESPO NETO X JOSE DAMASIO X JOSE GERDES X LAERCIO DE PAULA X LAZARO DOS OUROS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 1002/1003 anulou a decisão monocrática, intemem-se os Autores acerca da devolução de prazo para sua manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo. Int.

1999.03.99.085190-9 - MARIA RITA TEREZINHA ARANTES X MAXIMILIANO ZANINI NETO X MILTON OLIVEIRA XAVIER FILHO X PAULO SERGIO ZANCA X SERGIO APARECIDO ROCCHI X JOSE AUGUSTO PINHEIRO X PAULO ESEQUIEL CARDOSO(SP080073 - RENATO BERTANI E SP116339 - VALTAIR DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI)

Dê-se vista à CEF para que esclareça acerca dos créditos dos Autores referidos na petição de fls. 436, no prazo legal.Int.

2001.03.99.029578-5 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO TIMOTEO X MARIA VALDIRA DE SOUZA NEPOMUCENO X FRANCISCO ZIVIANI X VENANCIO QUERINO MONTEIRO X LAZARO BUENO DE SOUZA X JOSE CARLOS BREBE X MAGALI INACIA DE LIMA INOCENTI X ULISES INOCENTI X JOSE DE JESUS X TARSIS DA COSTA FERREIRA(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicada a petição de fls. 267/268, tendo em vista a r. decisão de extinção da execução de fls. 253, já transitada em julgado, ocorrendo assim, a preclusão conforme disposto no art. 473 do CPC.Decorrido o prazo, rearquivem-se os autos.Int.

2001.61.05.001671-9 - ROMILDO ROMERO FAVARON X ADELCILIO ROMERO FAVARON X ALFEU FERRAREZ X LIDIA ZANCOPE FERRAREZ(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

2001.61.05.002220-3 - CLAUDEMIR GABRIEL DA SILVA X LEONICE APARECIDA BRAMBILLA X FERNANDO JOSE ALBINO X MANOEL BIARA LEITE X ANTONIO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP086064E - PETERSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.61.05.008871-8 - FELIPE RICARDO CLAYTON(SP095044 - SILVINA APARECIDA REBELLO FERNANDES DA CUNHA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 130 e seu verso transitou em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.05.009857-1 - FAUSTO JOSE GALANTE X JOAO TADEU SILVEIRA LEME X JOSE ALBERTO LUI X JOSE GALLO X JOSE PEDROSO NETO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca da informação do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 346, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

2002.61.05.012139-8 - SIMONE REGINA DE MACCHI FROES X DURVAL ANTONIALI X ANTONIO CARLOS LOPES DA CUNHA X CARLOS ANTONIO ANGELINI X JOSE GIMENES FILHO X LOURDES APARECIDA BROLEZE GIMENES X MARCO HENRIQUE VALLE DE CASTRO CAMARGO X SHIGELU INOUE X WANDERLEY VENTURINI DA SILVA X ELIANA CASSIA PASQUALINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos Autores na petição de fls. 351/352, no prazo legal.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.05.013804-4 - IVO RIBEIRO(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF para pagamento dos valores indicados às fls. 198/200, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, no prazo legal e sob pena de multa de 10% (dez por cento).Int.Campinas, na data supra.

2009.61.05.014818-0 - ALCIDES RAMIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Outrossim, tendo em vista os documentos de fls. 34/64, providencie o Autor a adequação do valor dado na inicial, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, para fins de fixação de competência,

uma vez que existe o Juizado Especial Federal, com competência para processamento das ações com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, inclusive, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.05.014820-9 - LUIZ OTAVIO GALVAO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.(...)Em face de todo o exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. art. 295, inciso III, ambos do CPC.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

96.0601919-5 - MAERCIO ZANELATO X IZABEL DE OLIVEIRA PRETO X LUZIA LEAO X MIRIAM DEL PASSO DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARRA NETO X EDGARD DE OLIVEIRA X GILBERTO LUIZ BERGAMO X DINORAH BARBOZA FERNANDES X WALTER FERNANDES(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP137633 - VERA LUCIA LATANCE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 123/124, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.015659-4 - SEBASTIAO JOSE DO PRADO X ADELMO GOMES DE SANTA RITA X HUGO MIORIN X EURIDES RIBEIRO PEREIRA X CLEUZA FERREIRA GARCIA LIMA X JAIR PEDROSO DA SILVA X PAULO ALVES FARIAS X CASEMIRO FERREIRA FERNANDES X LIDIA FORTUNATO CLAUDIO X MARIA APARECIDA VENTURA GOMES(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a decisão do Mandado de Segurança impetrado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.074615-4 - NELSON BRAMUCI X NELSON JOAO DE OLIVEIRA X NELSON JOSE DA SILVEIRA X NELSON MONTEIRO X NICANOR FERREIRA DE ARAUJO(SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI) X NILO MESSIAS X NILSON EDIVALDO LOVO X NILSON KYOMEN X NILSO ROVANIL MONCHIERO X NILTON JONAS LOVO(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca da existência de valores depositados em conta vinculada do Autor falecido NICANOR FERREIRA DE ARAUJO, tendo em vista os documentos de fls. 223 e 227.Sem prejuízo, intimem-se os demais sucessores do Autor falecido para que regularizem suas representações processuais, bem como para que comprovem suas condições de herdeiros, juntando cópia do formal de partilha.Outrossim, com as devidas regularizações e, ante à informação do óbito do Autor NICANOR FERREIRA DE ARAUJO, noticiado nos autos às fls. 322/339, DEFIRO a habilitação dos sucessores ARLINDA DAS GRAÇAS FERREIRA DE ARAÚJO, GERALDA LAURO MULLER TERESINHA DE ARAUJO FORTUNATO, ONDINA DE ARAUJO NAGIB, ODETE FERREIRA DE ARAUJO, EDISON MARINS DE ARAUJO e EDVALDO MARINS DE ARAUJO.Assim sendo, dê-se vista à Ré para manifestação.Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar os sucessores ARLINDA DAS GRAÇAS FERREIRA DE ARAÚJO, GERALDA LAURO MULLER TERESINHA DE ARAUJO FORTUNATO, ONDINA DE ARAUJO NAGIB, ODETE FERREIRA DE ARAUJO, EDISON MARINS DE ARAUJO e EDVALDO MARINS DE ARAUJO, no lugar do Autor falecido NICANOR FERREIRA DE ARAUJO.Int.

1999.03.99.084994-0 - GISERGIO LUIS ZENI X DEUSDEDET GONCALVES X MARIA ISABEL GONCALVES X MARIA SONISIA GONCALVES X JANILTON DOS SANTOS X OSCARLINDO COSTA DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA MOSCA DE MELO X IDU ALBINO RIBEIRO X DARCI SILVA X AILTON CORDEIRO DE ARAUJO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a decisão do Mandado de Segurança impetrado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a providência supra, expeça-se alvará de

levantamento, devendo para tanto, o(a) i. advogado(a) dos autores indicar os números de RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento, bem como, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.085587-3 - MARIA APARECIDA PAVINI X WILSON MARTINS X LUZIA DE FATIMA ALCANTARA X OSWALDO ROSA X ANTONIO PRADO FILHO X ELISIO JOSE BALBINO X LUIZ CARLOS BRAGA X ANGELO PISSOTI NETO X EDIVAL JOSE DA SILVA X JOSE ERMINIO JOVANINI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a decisão do Mandado de Segurança impetrado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o(a) i. advogado(a) dos autores indicar os números de RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento, bem como, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.101977-0 - ANA LUCIA NOGUEIRA ROSCANI CALUSNI X ANTONIO JAIRO DE ALMEIDA X JESUS CAETANO LANA X MOACIR DE MORAIS X ARMINDA ANGELICA BARBOSA X ALZIRA JARDIM RODRIGUES TEIXEIRA X PEDRO LUIS PIRES X DANIEL CHAGAS X JOSE ANTONIETE FILHO X BERNADETE AMBIEL BANNWART(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a decisão do Mandado de Segurança impetrado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o(a) i. advogado(a) dos autores indicar os números de RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento, bem como, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.05.007824-8 - GENY SCHROEDER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

1999.61.05.009640-8 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E Proc. FABIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

1999.61.05.009747-4 - VALDINEZ PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

1999.61.05.010486-7 - JOAO FRANCISCO DE PAULA(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E Proc. FABIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

1999.61.05.010496-0 - WALDEMIR BRAGION(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

1999.61.05.010515-0 - ROSA DE PAULA CAMARGO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a concordância do Autor, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC.Outrossim, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.05.012632-2 - SEBASTIAO PEDRO GARCIA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

1999.61.05.012824-0 - JOSE DE OLIVEIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

1999.61.05.012829-0 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a concordância do Autor, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.05.013673-0 - JAIR FERREIRA DE ALMEIDA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.030287-6 - ELZA APARECIDA DA SILVA X MILTON OSCAR MOREIRA X FRANCISCO DIAS DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X PAULO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRO FERNANDES DE BRITO X BENEDITO SIMOES FILHO X JOSE CARLOS DA SILVA X CELSO CONSTANTINI X ADAO DA CUNHA BUENO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a decisão do Mandado de Segurança impetrado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o(a) i. advogado(a) dos autores indicar os números de RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento, bem como, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.030311-0 - CLARISMINDO PEREIRA X APARECIDA MARIA DA SILVA PAULA X HENRIQUE DE PAULA X ADEMIR JOAO PIZANI X VALDEMIR APARECIDO DESANTI X NELSON GARCIA NOBRE X DIRCEU DINIZ X DIMAS FIGUEIREDO PAES X MANOEL DE LIRA FEITOSA X JOAO DOS

SANTOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a decisão do Mandado de Segurança impetrado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o(a) i. advogado(a) dos autores indicar os números de RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento, bem como, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.035099-8 - OSVALDO DA SILVA SOARES X JOSE FAUSTINO FILHO X ANTONIO DADARIO X NIVALDO MARQUES DA SILVA X JOSE MARIA TAVARES X DIVA CUNHA X SEVERINO LIMEIRA GOMES X OLIVEIRA BENEDITO MATEUS X VLADMIR ANOLETTO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a decisão do Mandado de Segurança impetrado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o(a) i. advogado(a) dos autores indicar os números de RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento, bem como, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.037020-1 - PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA X IRACY MARIA BRANDAO X DALTON LUIZ RIBEIRO X SAMUEL LISBOA DOS SANTOS X MARIA DE LIMA X GALDINO DE SOUZA LIMA X FRANCELINO RODRIGUES DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a decisão do Mandado de Segurança impetrado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o(a) i. advogado(a) dos autores indicar os números de RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento, bem como, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.041211-6 - BENEDITO DA SILVA NOGUEIRA X CLEMENTE LUCAS DE ARAUJO X LEONILDO TOME PEREIRA X GERALDO AUGUSTO MARCELINO X PAULO ROBERTO DE LIMA X ALDAIR APARECIDO EFIGENIO MANOEL X JOSE LODIS X CARLINDO DOS SANTOS X DIONIZIO DE FREITAS DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a decisão do Mandado de Segurança impetrado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o(a) i. advogado(a) dos autores indicar os números de RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento, bem como, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.075658-9 - CLEUSA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIO ZANG X RAIMUNDA MARIA COELHO DA ROSA X ROQUE ALVES DOS SANTOS X JOSE SIMOES DE MEDEIROS X JOSE LIMA DE MELO X CLEMENTINA BARRAVIERI BERNARDINO X LUSIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL PEREIRA VIEIRA X CLAUDECIR PEREIRA VIEIRA(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a decisão do Mandado de Segurança impetrado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o(a) i. advogado(a) dos autores indicar os números de RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento, bem como, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.05.003238-1 - JOSE BRAZ DE BRITO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

2000.61.05.009946-3 - ROQUE JOSE DA ROCHA(SP112176 - MARIA ANGELA GOMES E SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

2001.03.99.048216-0 - CLAUDIO APARECIDO DE TOLEDO X HELIO GOMES DE MORAES X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROBERTO MOGE X LAZARO ROBERTO MOLINARI X NEIDE APARECIDA TENORIO BORGES X OSMAR DE MELLO X PAULO CESAR RIBOLDI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

2001.03.99.052650-3 - SANTA FRANCA X GILMAR REIS DA SILVA X GELSON APARECIDO SILVA X MARIA DE LOURDES BELLINAZZO X MARIA ELISA NICIOLI X AGENOR FRANCISCO FAGANELLO X EDSON DE ANDRADE X JOSE AUGUSTO GUIMARAES X FULVIO PELLEGRINO X JOSE LUIZ LOPES X FRANCISCO RODRIGUES SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.055735-4 - ALGEMIRO BENEDITO DE OLIVEIRA X ILKA BAPTISTA DA SILVA X JOSE CARLOS FONTANA X MARIA HELENA SOUSA DA SILVA X AIRTON NUNES DE PAULA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2002.61.05.009342-1 - JOSE ANTONIO LUPORINI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2005.61.05.014691-8 - JOAQUIM JOSE NEVES X MOACYR FELIX(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 321/333, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1555

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.009034-9 - IDC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP175936 - CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X PATRICIA GOMES JULIO BALBO X TATIANA CRISTINA RICCI DA SILVA(SP212719 - CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS E SP232907 - JEANNINE MICHELE MAHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 2139: defiro o requerimento do Ministério Público Federal de intimação da CEF para que esta informe se disponibiliza a opção SAC ou SACRE, além da tabela Price, aos mutuários do FIES regidos pela normativa anterior a 2006, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF.Int.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005501-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA X APARECIDA RODRIGUES CAMPOS DA CUNHA
Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta de Intimação, às fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008155-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006030-0) ANANIAS DE PAULA CUSTODIO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas judicialmente, posto o acordo celebrado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.005237-3 - CIBELE DE OLIVEIRA BIGLIA(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.63.03.014803-3 - ERNESTO CAMPEOL(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.003467-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008734-0) AYRTON CARLOS TADEU ROCCA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas judicialmente, posto o acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.05.000367-0 - VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Recebo as apelações de fls. 169/176 e fls. 180/183, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes a apresentarem as contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.005302-8 - CARLOS MARCELO SCATOLIN X LIGIA VANEA BASILIO AMORIM FLAVIANO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP242438 - ROSANA CASAS FERNANDES) X IMOBILIARIA JACITARA(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Fls. 368: Com razão o perito nomeado. Primeiramente, não há qualquer vinculação do valor atribuído à causa com o valor dos honorários periciais a serem arbitrados. Conforme bem salientado pelo perito nomeado, fls. 368, os honorários periciais devem ser calculados de acordo com as horas despendidas e despesas necessárias para condução dos trabalhos.Isto posto, fixo os honorários periciais em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), os quais deverão ser depositados pela co-ré Jacitara Participações Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado a dar início aos trabalhos periciais.Int.

2009.61.05.009570-9 - GABRIELO RENATO DI MARCO(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que a diferença entre o valor devido a título de custas processuais e o valor recolhido é irrisória, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intimem-se.

2009.61.05.017079-3 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 252/273, bem como do processo administrativo juntado às fls. 146/249, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2010.61.05.000341-6 - BEROALDO DE MENEZES LYRA SOBRINHO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES E SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o autor a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, justificando e comprovando o valor atribuído à causa, em vista do benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá demonstrar como restou apurado, bem como apresentar cópia da emenda para instrução da contrafé.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.001620-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME X MARCO ANTONIO DE MELLO X YURIKO HOSAKA DE MELLO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 267, inclusive indicando bens dos executados passíveis de penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.011203-3 - ROBERT BOSCH LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação das contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.017369-1 - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, defiro o pedido liminar para autorizar a exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS dos valores referentes às receitas não auferidas pela impetrante, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante em decorrência da exclusão ora autorizada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2010.61.05.002244-7 - JAIR DE OLIVEIRA(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

1. Regularize a parte impetrante a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da relação processual e autenticando, folha a folha, por declaração de advogado, os documentos que a instruíram, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, apresente a parte impetrante cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, para compor a contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.3. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2, requisitem-se informações à autoridade impetrada.4. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, tendo em vista que o fundamento dos pedidos formulados pela parte impetrante é negativo, cabendo à parte impetrada comprovar a regularidade dos procedimentos referentes à aplicação das multas discriminadas na petição inicial.5. Ademais, observe-se que não há prejuízo da demora, tendo em vista que o final da placa do veículo multado é 2, de modo que o seu licenciamento deve ser feito no mês de abril. Assim, ou o impetrante pretende fazer o licenciamento de forma adiantada (com vencimento em abril de 2010) ou já venceu (e muito) o prazo para fazê-lo (caso o vencimento tenha sido em abril de 2009).6. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.7. Decorrido o prazo fixado nos itens 1 e 2 e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.8. Intimem-se.

2010.61.05.002339-7 - SET PRINT CENTRO TECNOLOGICO DIGITAL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) a regularização de

sua representação processual, nos termos do art. 8º de seu contrato social;b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou ao valor indicado;c) a autenticação, folha a folha, por declaração de advogado, dos documentos que instruíram a petição inicial;d) a apresentação de cópia da petição inicial, para que se cumpra o disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009;e) a apresentação de cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos autos nº 2007.61.00.006657-2.2. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para verificação da possível prevenção em relação ao feito de nº 2007.61.00.006657-2.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.010374-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDENILSON ODILON DOS SANTOS(SP120178 - MARIA JOSE BERVALDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que no acórdão houve determinação para que a CEF refizesse os cálculos (fls. 117) e que estes foram apresentados às fls. 130/136, intime-se o executado a depositar o valor da condenação, nos termos do despacho de fls. 121. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 140/147, Dr. Jefferson Douglas Soares, OAB/SP n. 223.613, a regularizar a representação processual, no prazo legal. Int.

2004.61.05.010451-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CLAUDIO VENTORIN
Fls. 188/189: defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF. Os alvarás serão revalidados quando forem retirados em secretaria. Int.

2004.61.05.012945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X CRISTIANE DA COSTA X CRISTIANE DA COSTA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)
Defiro o pedido de penhora do capital social da empresa individual Cristiane da Costa Indaiatuba ME, expedindo-se a respectiva carta precatória de penhora, avaliação e intimação. Primeiramente, no entanto, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos e guias de diligência necessárias para instrução e cumprimento da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, a comparecer em Secretaria para retirar a respectiva carta precatória, comprovando nos autos a sua distribuição no juízo deprecado. Tendo vista a aparente dificuldade da alienação do bem penhorado, bem como em razão da vedação constitucional de exploração de atividade econômica pelo Estado, nos termos do art. 173 da CF, ressalto que os custos do leilão das cotas do capital social correrão a cargo da exequente. Int.

2008.61.05.008520-7 - DECIO RAMACCIOTTI(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Fls. 167/175: recebo a impugnação apresentada pela CEF com suspensão da execução. Dê-se vista ao impugnado pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença (fls. 81/84), mantida pelo acórdão (fls. 113/119). Int.

2008.61.05.010801-3 - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Mantenho a decisão agravada de fls. 359/369 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até o presente momento não foi informado nos autos qualquer notícia sobre o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, sem julgamento do agravo, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa sobrestados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1402067-9 - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Item 4 do despacho de fls. 351. 4. nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 383/384, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.002913-3 - ROMILDA DA SILVA TAVARES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Item 4 do despacho de fls. 288/289. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 295/296, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2008.61.13.002272-0 - MARIA INES VOLPE SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fls. 111/112. 4X.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 127/128, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.095051-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1402519-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALCEU LOURENCO(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X ALCEU LOURENCO(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Item 5 do despacho de fls. 90/91. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fl. 101, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

1999.03.99.097164-2 - SALVADOR DA SILVA X IZABEL DO CARMO GOMES DA SILVA X LUCIANA DA SILVA SANTOS X DANIELA DA SILVA X ALBERTO DA SILVA X DANILO DA SILVA X FABRICIO DONIZETE DA SILVA X IZABEL DO CARMO GOMES DA SILVA X LUCIANA DA SILVA SANTOS X DANIELA DA SILVA X ALBERTO DA SILVA X DANILO DA SILVA X FABRICIO DONIZETE DA SILVA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 5 do despacho de fl. 247. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 256/257/258/259/260/261/262 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

1999.61.13.000443-9 - JOSE ROBERTO DE PAULA X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 6 do despacho de fl. 204. 6.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 215/216, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2000.61.13.002002-4 - IVAIR DE ALMEIDA X IVAIR DE ALMEIDA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fls. 335/336. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 340/341/342/343 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2001.61.13.000461-8 - MARTA DE SOUZA MARGARIDA X MARTA DE SOUZA MARGARIDA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 5 do despacho de fl. 260/261. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 268/269, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2001.61.13.002843-0 - VERA LUCIA FERREIRA X VERA LUCIA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fls. 130/131. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 139/140, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2002.61.13.001752-6 - CLESIO DE OLIVEIRA CRISOSTONO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES

GARCIA) X CLESIO DE OLIVEIRA CRISOSTONO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Item 5 do despacho de fls. 145/146. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 158/159/160 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2003.61.13.002357-9 - MARIA ALVES BORGES X MARIA ALVES BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fls. 299/300. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 303/304, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2003.61.13.002994-6 - MAURA ALICE MENESES DE SOUSA BARRETO X MAURA ALICE MENESES DE SOUSA BARRETO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 128. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 134/135, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2004.61.13.004515-4 - AGRIPINO SOARES DE OLIVEIRA X AGRIPINO SOARES DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fls. 125/126. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 132/133/134, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2005.61.13.004689-8 - LEONICE NUNES FERREIRA MACHADO X LEONICE NUNES FERREIRA MACHADO(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 186. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 192/193, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.000817-8 - MARTA DE SOUZA COSTA X MARTA DE SOUZA COSTA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 5 do despacho de fls. 210/211. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 217/218, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.001350-2 - JUSCELINO SOARES SILVA X JUSCELINO SOARES SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 5 do despacho de fl. 220. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 232/233, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.001620-5 - EROTILDES MESSIAS DO NASCIMENTO CARDOSO X EROTILDES MESSIAS DO NASCIMENTO CARDOSO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 5 do despacho de fl. 247/248. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 254/255, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.002239-4 - MARIA CLEIDE QUERINO CANARIO X MARIA CLEIDE QUERINO CANARIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fls. 222/223. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 229/230, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.003215-6 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 5 do despacho de fls. 305/306. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 309/310, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.003997-7 - ELIO IZAIAS DE SOUZA X ELIO IZAIAS DE SOUZA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 5 do despacho de fls. 235/236. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 240/241, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 1847

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.13.002630-9 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARTINS BORGES(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X JOSE LUIZ MANHAS(SP073213 - MAURICIO BARBOSA)

Face ao exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados no termo circunstanciado em relação aos averiguados JOÃO MARTINS BORGES, CPF 961.775.868-72 e JOSÉ LUIZ MANHAS, CPF 742.435.278-49, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2006.61.02.002925-4 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES(SP176219 - SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS:DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Dada a palavra as partes para manifestarem acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Após, considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação nem de defesa, e que foi colhido o interrogatório do acusado, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11/718/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.002042-1 - PAULO MACHADO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 118/121, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.13.004351-2 - DORACI MARCELINA LELE(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.13.003740-1 - JOSE CARLOS GARCIA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP135932 - HERMES BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.13.006026-5 - BENEDITO FLORINDO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar a aposentadoria por invalidez concedida à autora em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 3 e 4, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.13.000797-1 - ANA NEVES BARBOSA DOS SANTOS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 165: concedo vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no inciso XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. 3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001624-1 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar a aposentadoria por invalidez concedida à autora em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001923-0 - HILARIO ALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar a aposentadoria por invalidez concedida à autora em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação

em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 3 e 4, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.002204-6 - LUCINEY JOSE GASTALDON(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Não manifestado o(a) exeqüente sobre à regularidade de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, aguarde-se provocação da parte interessada, em arquivo, sobrestado. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002564-3 - JOSE ESPINDOLA FERREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003431-0 - NELSON BARDUKO JUNIOR(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fls. 125: concedo vista dos autos ao réu fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001391-8 - LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001427-3 - JOAO BATISTA JARDIM(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.003001-1 - VANDA MONTAGNINI BERTELI(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fl. 108/109, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2005.61.13.003453-7 - OLAVIO OKUMOTO JUNIOR(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o

cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000049-0 - ANTONIO LAERCIO DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a retificar a DIB (data do início do benefício) para 11/01/2007, data do laudo pericial, conforme protocolo de fls. 102, concedida à autora em segunda instância nos termos do decism.Com a resposta, intime-se a autora para apresentação de cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, cumpra-se o ultimo parágrafo de fls. 231.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001510-6 - LUIZ MIRANDA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a juntada aos autos do CNIS e procedimento administrativo do autor, faculto-lhe o cumprimento do item 3 do r. despacho fl. 95 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o segurado pessoalmente para, querendo, promover a execução.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.002827-0 - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra. Fl. 160: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.001751-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.002106-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MANOEL BONFIM AURELIANO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Fl. 47: concedo vista dos autos ao réu fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. 3. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001891-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000742-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X NILTOVAN DE FREITAS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

2009.61.13.002410-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001958-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X LUZINETE RAMOS DA CRUZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

1. Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

2009.61.13.002508-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.004476-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CESARIO DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

1. Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

2009.61.13.002509-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002946-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

1. Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

2009.61.13.003086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002341-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA TRISTAO DE OLIVEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.13.003087-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002680-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL BASILIO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.13.003089-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003660-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA VIEIRA MARIANO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.13.003090-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.002056-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X PAULO ALVARENGA PASSOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2010.61.13.000256-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003668-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ROSEMARY APARECIDA GONZAGA OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.13.001978-6 - MARIA SOARES MARTINS RANDI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA SOARES MARTINS RANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 306: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000225-0 - MARIA DAS DORES FUNCHAL VELOSO X MARIA DAS DORES FUNCHAL VELOSO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Em não havendo saldo a ser executado nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002842-6 - ANTONIO MATEUS DA SILVA X ANTONIO MATEUS DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Não manifestado o(a) exeqüente sobre a regularidade de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, aguarde-se provocação da parte interessada, em arquivo, sobrestado.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2769

CARTA PRECATORIA

2009.61.18.002044-8 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DIAS DOS SANTOS NETO(SP059304 - MARIA DE

LOURDES LIMA PIRES JUNQUEIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
1. Designo para o dia 25/03/2010 às 14:00 hs a audiência de oitiva das testemunhas CHARLES SOARES DINIZ, ALEXANDRO BENTO e MORGANA ALVES CANDIDO arroladas pela defesa.2. Outrossim, notifique-se o acusado para que se manifeste acerca da necessidade de ser realizado seu novo interrogatório, em cumprimento ao previsto no art. 400 do CPP.3. Manifestando o acusado pelo seu reinterrogatório, intime-o da audiência designada no item 1 para realização do referido ato.4. Comunique-se ao Juízo Deprecante.5. Int. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL

2006.61.18.000738-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X ANTONIO DE PADUA CASTRO FILHO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X GILSON DA SILVA ALMEIDA X CESAR FIGUEIREDO MORGADO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES)
1. Fls. 191/192 e 193/194: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade.2. Designo para o dia 25/03/2010 às 14:30 hs a audiência para oitiva da testemunha WILIAN SONATOS LIMA arrolada pela acusação.3. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas CESAR FIGUEIREDO MORGADO e MARIA JOSE SIMÕES LEMES arroladas pela acusação. 4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Int.

2007.61.18.002174-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE LENZI DA FONSECA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR E RJ137023 - ALINE CUNHA COLOSIMO)
1. Fls. 151/155: Recebo como aditamento à denúncia.2. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 31/03/2010, às 14:20 hs.3. Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo.4. Caso não aceite a aditada proposta de suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.18.001205-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE NATAL GARCIA(SP231033 - FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO)
1. Fls. 137/138: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 17/03/2010, às 14:00 hs.2. Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, o processo seguirá até seus ulteriores termos.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.DESPACHO DE FL. 1561. Fls. 151/153: Quanto ao requerimento da defesa pela declaração de extinção da punibilidade, por quitação da dívida, e quanto à alegação do uso de documento falsificado é crime meio (fls. 133/134) para consumação de crime contra a ordem tributária, a acusação, segundo a denúncia, entende que a apresentação de recibos que reputa inidôneos não se confunde com a prestação de informações inexatas ao Fisco com o objetivo de redução ou não pagamento de tributos, ou seja, segundo o MPF a primeira conduta não é meio necessário para a consumação da segunda. A referida controvérsia deverá ser apreciada em momento oportuno, após dilação probatória, sob pena de julgamento antecipado do processo, não sendo a hipótese de absolvição sumária, como salientado às fl. 136.2. Aguarde a audiência designada.3. Int.

Expediente Nº 2770

ACAO PENAL

2009.61.18.001842-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO DA GRACA(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E RJ116150 - CARLA IRANIZA POROCA AZEVEDO E MG087719 - ANA PAULA DIAS RIBEIRO)

...Tendo em vista o pedido de fls. 404/406, designo nova data para audiência de oitiva da testemunha MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARÃES, a ser realizada no dia 10 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, devendo os presos serem requisitados a autoridade competente para comparecimento à audiência ora designada. DESPACHO DE FL. 4941. Fls. 491/493: Considerando a inexistência de fatos novos, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa da corre TATIANE RODRIGUES, mantendo a decisão de fls. 90/107, dos autos de prisão em flagrante, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se a audiência designada. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.002220-1 - MAURICIO SENHUK PEDRO - MENOR IMPUBERE (MANOEL PEDRO FILHO)(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E Proc. KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2008.61.19.006286-1 - MIGUEL MARQUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Int-se.

2008.61.83.009203-1 - ANA DE FATIMA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.000139-6 - ELIETE CORDEIRO PAULINO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2009.61.19.001589-9 - ADRIANA FERNANDA DA CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2009.61.19.003459-6 - JOSE FIDELIS MARTINHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2009.61.19.003748-2 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.004388-3 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.005965-9 - SEBASTIAO ALVES DE MORAIS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int-se.

2009.61.19.007076-0 - ROSIDALVA SANTOS LEITE(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.007400-4 - EDNA DE JESUS MENDES CORREIA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.007560-4 - MATEUS JOAO CAMILO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.007735-2 - ERIONALDO DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.008408-3 - ZULEIDE BATISTA ALVESA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.008607-9 - BENEDITO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.008661-4 - LOURIVAL ALVES DE BRITO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.008933-0 - WALDEMIR FREIRE FRANCA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.009065-4 - EILTON SANTOS DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.009179-8 - DALVO ALVES PEREIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.009591-3 - IVANETE GOMES DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.009684-0 - VALMIR PESSOA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.009962-1 - SEVERINO MARCOLINO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010168-8 - MARIA CARDOSO SAMPAIO BISPO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.010258-9 - JOAQUIM HONORATO DA SILVA NETO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, na exordialFaculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.010264-4 - ALEXANDRE INACIO DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.010331-4 - PAULINO PINTO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010335-1 - SEVERINO INACIO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010377-6 - OSMAR ANTONIO KANZLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010380-6 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA LINDSTRON(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010481-1 - MOIZES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010496-3 - PASCOAL ROBERTO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010636-4 - ORLANDO CAPOZZI(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010640-6 - AMARILIO NASCIMENTO DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010647-9 - NELSON DONIZETE PADOVANI(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010681-9 - CLAUDINEI CORREA DOS REIS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010719-8 - DENISE PAULINO DA SILVA CONCEICAO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010737-0 - AGOSTINHO RODRIGUES MENDES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010794-0 - LUIZ ELIAS DOS SANTOS(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010810-5 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010815-4 - EDGAR JOAO FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010896-8 - NEIDE ALVES FONTES ESPINDOLA(SP094252 - JOSE FRANCISCO CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.011055-0 - NELSON DO BOM SUCESSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.011069-0 - FABIO RAMOS(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.011154-2 - MILSON BATISTA LIMA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.011202-9 - MARILI ALVES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.011212-1 - MARIA ANTONIO DE MORAES(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.011342-3 - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.011424-5 - FRANCISCO NEIRIVAN GONCALVES FEITOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.011784-2 - MAURO SERGIO DE MORAES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.011805-6 - VERA LUCIA DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.011806-8 - MARIA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.011873-1 - ZOROASTE DOMINGOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.012094-4 - CICERO ALVES DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

Expediente N° 7306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.006508-7 - RUTH KASUE LINARDE(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a juntada de grande quantidade de documentos médicos após a perícia, dê-se nova vista dos autos ao perito judicial para ratificação ou retificação do seu parecer.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor.Por fim, voltem os autos conclusos.int.

2008.61.19.000846-5 - JOAQUIM DOS PASOS FERREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro a produção de prova testemunhal requerida á fl. 54, tendo em vista que

não se presta a fazer prova pretendida. Para tal finalidade, no entanto, determino a expedição de ofício ao órgão emissor do documento de fl. 20 para que esclareça qual o regime jurídico ao qual o autor se encontrava vinculado no período. Intime-se a parte autora a fornecer o endereço atual do órgão expedidor do documento de fl. 20, no prazo de 10 dias. Após, oficie-se, devendo-se instruir o ofício com cópia do documento de fl. 20. Com a vinda da resposta do ofício, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Fl. 67: Entendo desnecessária a providência tendo em vista que já consta do processo o verso do documento. Int.

2008.61.19.001334-5 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar aos autos documentos que demonstrem a filiação do falecido (Sr. José Laurindo) à Previdência por ocasião do óbito. Em endo juntados documentos, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 5 dias. Int.

2008.61.19.004397-0 - ISAIAS ANTONIO VITA(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento do despacho de fl. 205, torno preclusa a prova testemunhal requerida pela parte autora. Tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2009.61.19.002746-4 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 82/89: Tendo em vista o documento de fls. 87/89, sem prejuízo da perícia já realizada, com fundamento no artigo 437 do CPC, defiro excepcionalmente, e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor, o pedido de realização de NOVA PERICIA, nomeando para tal intento o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472, médico. Designo o dia 25 de março de 2010, às 11:45h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referente ao caso sub judice. Int.

2009.61.19.003266-6 - LUIZ ALBERTO LA PAZ(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 84/85, pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int-se.

2009.61.19.003403-1 - BRUNA RIBEIRO DA SILVA LOPES - INCAPAZ X ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se de fls. 49/52 que foi reconhecido o direito ao pagamento dos valores atrasados na via administrativa; no entanto, embora o crédito seja feito em conta corrente, consta á fl. 52 como motivo do não pagamento o não comparecimento. Assim, intime-se o INSS a esclarecer a informação de não comparecimento constante ás fls. 52. Após, dê-se vista dos autos á parte autora pelo prazo de 5 dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.012882-7 - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2010.61.19.000155-6 - EDINALDO CORNELIO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 534.644.622-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 31/07/2009 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 31/07/2009, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 47). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª

Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica.Designo o dia 12 de março de 2010, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo-SP (Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/07/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2010.61.19.000160-0 - ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 140.545.732-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício

cessado em 15/12/2009 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica. Designo o dia 12 de março de 2010, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo-SP (Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 15/12/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2010.61.19.000200-7 - REGINA DE FATIMA BERTI PENQUES (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora a comprovar o requerimento de benefício na via administrativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo trabalhista e das carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Int.

2010.61.19.000260-3 - MARCIO CARVALHO (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 131.245.578-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/04/2009 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 01/04/2009, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 63). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em

25/05/2009, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 67) Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 25 de março de 2010, às 11:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 01/04/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2010.61.19.000310-3 - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2010.61.19.000328-0 - ANA MARIA FATIMA MINCHILLO(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2010.61.19.000334-6 - MARIA GORETH CARVALHO MOURA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 536.659.621-8. Alega que requereu benefício administrativo em 31/07/2009, sendo este foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 53).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica.Designo o dia 12 de março de 2010, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar (Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a

resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2010.61.19.000337-1 - VICTOR FARIAS DA SILVA(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis:Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nesse sentido, aliás, o posicionamento do E. STJ:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ, CC 37435 - SC, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 25/02/2004) - grifeiIsto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2010.61.19.000341-3 - MARINEIDE PEREIRA LEITE(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer as causas relativas a acidente do trabalho, determinada pelo art. 109, I, CF, emende o autor a petição inicial para esclarecer qual o benefício que pretende ver reconhecido, se comum ou acidentário, especialmente em razão do Laudo Pericial da Justiça do Trabalho, que ao que parece de fls. 12/27, visava caracterização de acidente de trabalho.No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos cópia de seu RG, CPF, comprovante de residência, atestados médicos e das carteiras de trabalho e carnês de

contribuição que possuir.Int.

2010.61.19.000497-1 - OLIVEIRA SEVERINO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.003026-4 - CRISLAINE DO NASCIMENTO SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da sentença (fls. 72/73), requerendo o que entender quanto ao prosseguimento do feito, bem como se não se opõe quanto a extinção do feito.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2009.61.19.010381-8 - IRENE NUNES PEREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.012334-9 - MILENA CARLA DIAS MORAIS - INCAPAZ X LUCIANE DIAS DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica e sócio-econômica, para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, para funcionar como perito judicial na área médica. Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Nomeio, também a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06.729, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se a autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Sem prejuízo, cite-se. Int.

Expediente Nº 6763

ACAO PENAL

98.0106254-1 - JUSTICA PUBLICA X GENILDO DE SOUZA SANTANA(SP182976 - DANIEL BERNARDO DA SILVA)

Intime-se a defesa para que se manifeste quanto ao eventual interesse no reinterrogatório do acusado.

2008.61.19.000669-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEREZ CHECA(SP169998 - ARNOVALDO FRANCISCO DA SILVA)

Solicitem-se certidões de objeto e pé dos autos relacionados às fls. 160/163. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

2008.61.19.004967-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TEODORO SANCHES FILHO(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X BELONIZA CABRAL DA SILVA(PA005075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se a defesa do acusado Teodoro Sanches Filho para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o novo endereço da testemunha Ana Paula Santos Madeira ou proceda a sua substituição, sob pena de prosseguimento do feito.

Expediente N° 6764

ACAO PENAL

2002.61.19.002060-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. EUNICE DANTAS CARVALHO) X VALDIRENE HERCULANO DO NASCIMENTO MELLO(ES008280 - ILSOSON JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Fl. 468: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.19.001907-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE CARLOS ANDRE(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR E MG056012 - ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS)

Por primeiro, intime-se a defesa e o acusado de folhas 342/343.

Expediente N° 6765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.002996-1 - MARCOS BARBOSA DE MELO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor MARCOS BARBOSA DE MELO o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as...

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1705

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.19.005270-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, determinando à UNIVERSIDADE GUARULHOS - UNG que assegure a seus alunos deficientes auditivos em toda e qualquer atividade acadêmica do curso por eles freqüentado, ainda que por meio de recursos tecnológicos, os serviços de tradutor e intérprete de LIBRAS, podendo-se utilizar os profissionais com o perfil delineado no art. 19 do Decreto nº 5626/05, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento. A presente sentença se aplica a todas as unidades da Universidade de Guarulhos - UNG situadas nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 16 da Lei nº 7.347/85 (AgRg nos AgRg nos EDcl nos EDcl no Resp 422671/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - DJ 20/09/2007, deverá ser divulgada na página da UNG na Internet, afixada na entrada das unidades

da instituição e publicada em jornal da instituição pelo prazo de 03 (três) meses seguintes ao trânsito em julgado, sob pena de pagamento de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento. Condene a Requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 10.000,00, a teor do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita a remessa necessária. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. P.R.I.

MONITORIA

2008.61.19.005446-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CHARLENE ARAUJO PEDRO X MAURICIO DE CARVALHO X FABIO VILELA DE SANTANA(SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Conforme informado pela CEF, à fl. 110, a parte ré quitou, administrativamente, os valores referentes, também, à verba honorária e custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.002197-2 - JOSE ALVES MARQUES X JOSE CLAUDIO MANTOAN X JOSE DAS GRACAS DE ALMEIDA X JOSE LIBERATO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA X JOSE ROBERTO COSTOLA X LEVI COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.19.000592-7 - VITAL PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17/12/2005, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44, com o acréscimo previsto no artigo 45, ambos da Lei 8.213/91. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir de 17/12/2005, as quais, após compensadas com os benefícios previdenciários eventualmente recebidos pelo autor no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria nº 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1.º, II). Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, observando-se, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Vital Pereira. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADA: Vital Pereira BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez (concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/12/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Oswaldo da Costa Doria Filho, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.**

2007.61.19.008346-0 - DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 01/11/1974 a 13/09/1977 (EXTINGAS EXTINTORES DE INCÊNDIO LTDA) e de 06/11/1980 a 22/11/2006 (FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM); b) a implantação do benefício de aposentadoria especial, sob nº 46/139.871.986-0, a partir de 22/11/2006, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à

taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria especial em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGABENEFÍCIO: aposentadoria especial (NB.: 46/139.871.986-0 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/11/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 01/11/1974 a 13/09/1977 e de 06/11/1980 a 22/11/2006. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.**

2008.61.19.002904-3 - JOSE ROCHA NETO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar de 24/03/2008, data do requerimento administrativo n.º 529.542.432-0 (fl. 22). Condene o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir de 24/03/2008, as quais, após compensadas com os benefícios previdenciários eventualmente recebidos pelo autor no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar que se presta à sua subsistência, assim como a incapacidade total e permanente do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO: JOSÉ ROCHA NETO BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/03/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.**

2008.61.19.003726-0 - MARIA VICENTINA FERREIRA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de pensão por morte, sob nº 124.600.846-4, a partir do requerimento administrativo, em 05/04/2002 (fls. 31), em favor da autora, com renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, observando-se, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor da autora. A certeza

do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: MARIA VICENTINA FERREIRABENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (NB.: 124.600.846-4 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/04/2002DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.004597-8 - IVANILDES MARIA DE JESUS SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X DIEGO JESUS SILVA - INCAPAZ(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X IVANILDES MARIA DE JESUS SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:a) reconhecer como efetivo tempo de serviço relativo o período de 20/01/2004 a 06/02/2004, em que o falecido, VALTER JOSÉ DA SILVA, trabalhou para ENTERPRISE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA;b) a implantação do benefício de pensão por morte aos autos, sob nº 142.975.107-7, em favor da parte autora, IVANILDES MARIA DE JESUS SILVA e seu filho, DIEGO JESUS SILVA, observado o disposto no art. 77 e parágrafos, a partir do requerimento administrativo, em 24/11/2006, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, observando-se, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor dos autores.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: IVANILDES MARIA DE JESUS SILVA e DIEGO JESUS SILVABENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (NB.: 142.975.107-7 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/11/2006DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Intime-se o MPF.P.R.I.

2008.61.19.004703-3 - GERSON GOMES DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado de 08/09/1981 a 28/02/1984 (FUNDESP FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA), por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:b.1) sejam computados, como especiais, os períodos de 01/06/1984 a 21/03/2002 e de 22/03/2002 a 12/05/2003 (FUNDESP FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b.2) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/134.167.467-0, a partir de 16/04/2004, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: GERSON GOMES DE SOUZABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/134.167.467-0 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/04/2004DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 01/06/1984 a 21/03/2002 e de 22/03/2002 a 12/05/2003.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.006714-7 - GILBERTO JACINTO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X YOLANDA DE ANDRADE FARIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.007760-8 - LINDAURA FREIRE DO CARMO SANTANA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.19.007821-2 - NELSON BASTOS DE BARROS FILHO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado de 12/06/1968 a 23/07/1968, de 01/10/1990 a 30/06/1993, de 01/07/1993 a 02/10/1995, de 04/11/1996 a 30/11/1997, de 01/12/1997 a 13/12/1998, 01/05/2000 a 30/06/2003 e de 01/07/2001 a 17/11/2003, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:b.1) seja computado, como comum, o período de 20/11/1968 a 11/05/1974;b.2) sejam computados, como especiais, os períodos de 03/05/1989 a 30/09/1990, de 14/12/1998 a 30/04/2000 e de 18/11/2003 a 01/06/2005, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/137.728.477-5, a partir de 01/06/2005, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: NELSON BASTOS DE BARROS FILHOBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/137.728.477-5 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/06/2005DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 03/05/1989 a 30/09/1990, de 17/11/2003 a 01/06/2005 e de 13/12/1998 a 30/04/2000.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.009271-3 - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.19.010136-2 - LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (fls. 1773).P.R.I.

2008.61.83.008128-8 - FLAVIO CARDOSO SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 09/03/1978 a 13/08/1979, de 12/08/1982 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 26/09/1991 e de 28/10/1991 a 05/02/2007;b) a implantação do benefício de aposentadoria especial, sob nº 46/145.635.062-2, a partir de 14/03/2008, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria especial em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: FLAVIO CARDOSO SILVABENEFÍCIO: aposentadoria especial (NB.: 46/145.635.062-2 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/03/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 09/03/1978 a 13/08/1979, de 12/08/1982 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 26/09/1991 e de 28/10/1991 a 05/02/2007. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.83.010034-9 - JESUINO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) seja computado, como especial, o período de 15/02/1978 a 05/03/1997, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) seja computado, como comum, o período de 06/03/1997 a 27/02/2008 (DER);c) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/146.819.093-5, a partir de 27/02/2008, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: JESUÍNO PEREIRA DOS SANTOSBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/146.819.093-5 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/02/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 15/02/1978 a 05/03/1997. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.19.008611-0 - JORGE GONCALVES PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial da parte autora, a fim de que inclua, no cálculo da renda mensal inicial, as parcelas recebidas a título de 13º salário, compreendidas no período básico de cálculo do benefício - PBC (NB.: 055.441.949-1).A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2009.61.19.010080-5 - EUFANIO BONFIN GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Revogo, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Oficie-se ao INSS.Após o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.O.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.19.005712-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.19.010262-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Verifico que, não obstante tenha sido devidamente intimada (fls. 52 e 58), a autora não promoveu, no prazo assinalado, o correto recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal (fl. 78 v.º).Posto isso, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.008177-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAROLINA FERNANDES GARCIA

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024475-7 - CREUSA DE SENA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP196156 - FRANCISCO CARLOS

COSTANZE) X LUIZ NUNES DA COSTA(SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.19.003627-2 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS X DOUGLAS HERMENEGILDO X DAVID HERMENEGILDO X JESSICA HERMENEGILDO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LURDES DOS SANTOS) X DANIELLE HERMENEGILDO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LURDES DOS SANTOS)(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc.ACOLHO os declaratórios de fls. 355/357 de modo a sanar aparente omissão da sentença. De fato, nada obstante aplicado ao caso o art. 21 do CPC no tocante à verba honorária, há que se considerar que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que a execução dessa verba, ainda que a princípio incogitável, deve mesmo obedecer aos ditames da Lei nº 1.060/50, ficando suspensa a execução até que comprovado nos autos que a parte não mais ostenta condição de pobreza impediendo do pagamento da verba.P.R.I.

2003.61.19.000344-5 - MARCELO SARTORI X REGIANE MARIA SIQUEIRA SARTORI(SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.19.006859-0 - BENTO JOSE DIAS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.014656-4 - NIVALDO HONORIO DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.000503-1 - MARIA CELIA GOMES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001341-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010497-1) VIVIANE CRISTINA MARQUES(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Cite-se a CEF.Intime-se.

2009.61.19.002517-0 - JOSE BARBOSA NETO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência. Ante ao lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição do INSS, defiro o prazo de 15(quinze) dias para juntada do procedimento administrativo titularizado pelo autor. Após tornem os autos conclusos .

2009.61.19.002620-4 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a cópia da petição inicial de fls. 64/66, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global não apresenta identidade com a presente demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Sem prejuízo às partes, converto o rito sumário para o ordinário.Ao SEDI para alteração da classe. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int-se.

2009.61.19.005603-8 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.005777-8 - OSEIAS RIBEIRO DA ROCHA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.005937-4 - JESUINA FERREIRA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.006410-2 - ABILIO AUGUSTINHO MENDES NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.006429-1 - INEZ LOPES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.006532-5 - DENISE SOLA ALENCAR PRATT(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.006669-0 - GIOVANNI NASCIBENE X JOSE NASCIMENTO PAULO X JOSE LUIZ PINTO X JOAO DE SOUZA X JOAO LUZIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, cassou a sentença extintiva de fl. 163 e recebo a petição de fl. 161 como emenda à inicial.Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do nome do co-autor Pedro Antonio dos Santos do pólo ativo da ação.Após, cite-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

2009.61.19.007056-4 - ANTONIO DOS SANTOS QUERINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se a ré.Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.008419-8 - JORGE QUINTILIANO DE PAIVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PAIVA BISOGNINI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Desta forma, conheço dos embargos de declaração e os acolho, verificada a ocorrência de erro material, retifico o dispositivo da sentença de fls. 67/72 verso, em que passa a constar: Honorários advocatícios são devidos à Caixa Econômica Federal pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com

a gratuidade judiciária (fl. 37)., mantendo a r. sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2009.61.19.009097-6 - EDNALVA MARIA DOS SANTOS DE FRANCA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.009573-1 - EDSON DA SILVA FERNANDES(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.010082-9 - RITA ALKMIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 81, eis que as justificativas apresentadas pela parte não constituem óbice à obtenção dos documentos.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.19.010336-3 - JOSE GARCIA RUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.19.010789-7 - MARIA ALBINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré.Intimem-se.

2009.61.19.010792-7 - EDUARDA LUIZA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré.Intimem-se.

2009.61.19.011353-8 - LOURIVAL MIGUEL FILHO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se a ré.Intimem-se.

2009.61.19.011466-0 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré.Intimem-se.

2009.61.19.011666-7 - SIDNEI PEREIRA DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia.Cite-se e Intime-se a ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.011705-2 - JOSE FABIANO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, eis que interposto fora do prazo legal.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e int.

2009.61.19.012242-4 - TERESINHA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

2009.61.19.012333-7 - JOSE GLEIDSON SOUZA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de um dos requisitos para a sua concessão nesse momento processual, qual seja, a verossimilhança das alegações. Cite-se e intime-se o réu. Intimem-se.

2009.61.19.012392-1 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora corretamente e integralmente o despacho de fls. 55, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.19.012711-2 - RICARDO VARLESE(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Baixo os autos sem apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Ante a aparente divergência de informações nos documentos de fls. 12 e 13/14 observo a necessidade de prévio contraditório para melhor analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para que apresente resposta no prazo legal, bem como traga aos autos todas as informações acerca do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

2009.61.19.012886-4 - JOSE CONCEICAO NASCIMENTO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no Termo de Prevenção Global não apresenta identidade com a presente demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Cite-se.

2009.61.19.012898-0 - JACIRA CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 119 e o processo cuja cópia da petição inicial está acostada às fls. 10/14 não apresentam identidade com a presente demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.19.012928-5 - ROQUE PEREIRA VALLINHOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.19.013160-7 - ARTUR GEORG HESS(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição. Desta forma, providencie o autor o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.19.013242-9 - FRANCISCO CLEMENTINO PEREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, bem como para emendar a inicial a fim de corrigir rasura. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido, cite-se.

2009.61.19.013247-8 - ANTONIO BERNARDINO GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, bem como regularizar sua sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração de fl. 16 foi outorgada para ajuizamento de ação específica diversa da presente.

2009.61.19.013339-2 - ANTONIO ROSENDO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

2010.61.19.000002-3 - ANTONIO ERIVALDO TEIXEIRA(SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.

2010.61.19.000045-0 - DUCILENE BARBOSA DA SILVA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a propositura da presente demanda, tendo em vista os documentos de fls. 17/24.

2010.61.19.000084-9 - HELENA PEDROSO FEITOZA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de

Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2010.61.19.000177-5 - MARIA DA CRUZ JANUARIO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, a fim de trazer aos autos cópias legíveis da sua CTPS, eis que aquela encartada à fl. 21 se mostra imprestável à análise correta dos fatos. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fixar uma tarja de cor laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se.

2010.61.19.000203-2 - VALDEREZ LADEIRA BONANI(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, diante dos documentos de fls. 37/49, verifico que o processo apontado no termo de prevenção não apresenta identidade com a presente demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Cumprido, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6445

CARTA PRECATORIA

2010.61.17.000021-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE CHAMMAS NETO(SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS) X OSCAR MARCONDES PIMENTEL X ITALO FITTIPALDI X NILO JOSE SIRIO X ANTONIO FERREIRA MARQUES X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA X JOSE CARLOS NOBRE X ROBERTO DE CARVALHO RESENDE X CARLOS AGUIAR JUNIOR X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Designo o dia 01/06/2010, às 16:00 horas para realização do ato deprecado, consistente na oitiva da testemunha MARCELO CARAN CURY, arrolada pela defesa, intimando-o. Comunique-se. Expeça-se. Int.

ACAO PENAL

2003.61.17.003346-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP086931 - IVANIL DE MARINS)

Manifeste-se a defesa em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

2004.61.17.002658-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X FERNANDO LOPES BUSSE FILHO(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Em relação à ré ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA, o processo encontra-se suspenso em virtude de aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95, aguardando-se seu integral cumprimento. No que ao réu FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA, a fim de proceder à instrução processual penal, cumpra-se o determinado às fls. 230, com urgência, deprecando-se à Subseção de Uberlândia/MG a oitiva da testemunha comum LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO, com prazo de 90 (noventa) dias. Designo ainda o dia 08/07/2010, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como intimando-se o réu FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA para comparecer. Em relação ao réu FERNANDO LOPES BUSSE FILHO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, cite-o e o intime por edital, nos termos requeridos pelo MPF às fls. 382. Em caso negativo, tornem conclusos para apreciação do requerido no item 3, das fls. 382. Int.

2006.61.17.001060-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO FERNANDES CHIOZZI X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI X FRANCISCO FERNANEZ CHIOSI JUNIOR(SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Reconsidero a decisão de fls. 788.É que, nos termos de recente orientação do E. STF, descabida a provisória execução da pena (a respeito, HC 94408/ MG, Rel. Min. Eros Grau).Isto posto, remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento de FRANCISCO FERNANDES CHIOZZI JUNIOR como acusado.Após, aguarde-se o julgamento dos AIs interpostos face a denegação dos recursos deduzidos pela defesa, prejudicada a audiência designada.Sem prejuízo, informe-se o eminente relator do HC acerca desta decisão.Intimem-se.

2008.61.17.002639-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN E SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 6449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.001866-7 - ZULMIRA SANTOS BOREL(SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em fase de cumprimento da sentença, a requerida apresentou os cálculos (f. 128/130), acompanhados das guias de depósito judicial (f. 131/134).Manifestou-se a autora, dizendo que: a) a requerida se limitou a apresentar planilha de cálculo referente ao Plano Bresser, sem trazer os respectivos extratos e b) não apresentou extratos, cálculos, nem fez o depósito dos valores referentes aos demais períodos pleiteados, reconhecidos pela decisão transitada em julgado (planos verão e collar).A requerida informou às f. 142/143, que a conta declinada na inicial 013-00122333-8 foi encerrada antes do período do denominado plano verão e Plano Collor I, conforme extratos (f. 144/146), inviabilizando a apresentação de cálculos para esses períodos. Inovando, a autora aduziu à f. 150 que possui outra conta poupança da época dos Planos Econômicos, da qual não foram apresentados os extratos pela ré. É o relatório. Decido. Após à apresentação de cálculos, das guias de depósito judicial e dos extratos (f. 144/146), tudo referente à conta de poupança declinada na inicial e ao Plano Bresser, não houve impugnação pela autora.Como bem delimitado pela requerida, a conta de poupança foi encerrada em 12/08/1988 (f. 146), portanto, antes do advento dos Planos Verão e Collor, inviabilizando a elaboração de cálculos e o cumprimento do acórdão.Aliás, em razão da ausência de extratos referentes a tais períodos é que a sentença de primeiro grau já havia declarado a extinção do feito sem resolução do mérito, posteriormente reformada pela superior instância, porém, sem reflexos nesta fase de cumprimento da sentença.Finalmente, no que toca ao pedido da autora de exibição dos extratos de outra conta poupança da época dos Planos Econômicos, basta simples análise da inicial, dos documentos que a acompanharam e da própria sentença transitada em julgado, para se aferir que a única conta de poupança sobre a qual foi determinada a incidência de expurgos inflacionários é a de número 013-122233-8 (f. 13 e 93).Assim, não há a possibilidade de ser iniciada execução da sentença quanto à conta de poupança que não foi objeto do pedido, porque ausente título executivo. Com efeito, é título executivo judicial a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia (artigo 475-N), desde que circunscrita ao pedido formulado na inicial, objeto da sentença, evidentemente.Ante todo o exposto, homologo os cálculos apresentados pela requerida às f. 128/134.Expeça-se(m) alvará(s) de levantamento.Adimplida a obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.001883-7 - ROBERTO MONACO CARBONI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.001951-9 - GISLENE MARIA NASSIF DE CAMARGO(SP160984 - MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.002373-0 - JOAO DONIZETI SELMIM(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Embora tenha havido a reforma da sentença proferida em primeira instância, e o acolhimento do pedido para determinar a incidência dos expurgos inflacionários (Planos Bresser, Verão e Collor) sobre a conta de poupança declinada na

inicial, infere-se da singela análise do extrato acostado à f. 129, que a conta poupança n.º 013-00011401-7 declinada na inicial, objeto deste feito, foi aberta em 07/12/1990, ou seja, em período posterior a estes pleiteados no feito. Assim, se à época de incidência dos referidos expurgos não havia conta de poupança aberta, não há, evidentemente, possibilidade de ser dado cumprimento à sentença transitada em julgado. As razões apontadas às f. 134/135 não encontram amparo jurídico. Nem sequer trouxe documentos aptos a comprovar que à época dos referidos planos já possuía a conta de poupança. Assim, acolho as razões apresentadas pela requerida às f. 126/128, devidamente comprovadas pelos extratos de f. 129/130 e determino o arquivamento destes autos. Int.

2007.61.17.002376-6 - FERNANDO FERRI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003678-9 - MARIA AUGUSTA MILANI GRIZZO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003767-8 - NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000124-0 - APARECIDA CALMEZINI CAVIQUOLI(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de requerimento na esfera administrativa para obtenção dos extratos da conta de poupança declinada na inicial - 013.7372-9, já que no pedido formulado à f. 55, há menção à conta de poupança diversa (n.º 7000314027-7), atentando-se para o disposto nos artigos 14, I e II, do CPC. Ou, na mesma oportunidade, apresente os extratos da conta poupança apontada na inicial, referentes aos períodos pleiteados, na forma do artigo 333, I, do CPC. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.17.000150-0 - RENATO DE AVELINO DE OLIVEIRA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000854-3 - TIAGO ROCHA DE OLIVEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.002530-9 - ARISTEO MASIERO JUNIOR(SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE) X PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - EPP X BANCO BRADESCO SA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.003136-0 - WALDOMIRO CREPALDI(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.003142-5 - ARISTIDES MEDEIROS(SP206117 - SERGIO EDUARDO BRAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.003151-6 - LUCIANA REGINA FARIA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.003208-9 - LUCIANE APARECIDA PETIAN X LUIZ FERNANDO PETIAN(SP201318 - ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.003394-0 - ALCIDO SALOMAO X NEUSA SALOMAO NEGRELLI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Comprove o autor Alcido Salomão (f. 07), em 10 (dez) dias, a titularidade da conta de poupança declinada à f. 17, já que consta somente o nome de Neusa Salomão, sua filha e procuradora, por meio de ficha de abertura, declaração da requerida ou outro documento apto, na forma do artigo 333, I, do CPC. Na hipótese de a procuradora pretender a correção de sua própria conta de poupança, deverá emendar a inicial no mesmo prazo, e regularizar a sua representação processual, para que figure corretamente como autora, em vez de procuradora e representante de Alcídio Salomão. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003528-5 - IRENE COSSA GARCIA DUARTE(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003536-4 - MARIA CECILIA BERNARDO FRARE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003541-8 - NEUSA DE FATIMA BARBIERI X VANESSA MARIA BARBIERI DE CASTRO X HELDER LUIS BARBIERI DE CASTRO(SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003552-2 - CARLOS JOSE AZER(SP171942 - MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003553-4 - FLORINDA RAZUK AZER(SP171942 - MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.11.001018-1 - RONALDO CESAR ATAIDE PEREIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 89/90: indefiro o pedido uma vez que a audiência foi designada somente para a repetição do ato e não para a oitiva de novas testemunhas.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente N° 4381

INQUERITO POLICIAL

2005.61.11.000581-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. INTIME-SE.

ACAO PENAL

2007.61.12.006421-9 - JUSTICA PUBLICA X MILTON CESAR SPERINI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia argüida pelos réu e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 139/140 e não sendo o caso de absolvição sumária, após a vinda aos autos das folhas de antecedentes solicitadas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95.CUMPRASE.

2009.61.11.003427-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE CICERO DA SILVA(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela defesa, às fls. 354/355, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal, observando-se, ainda, o disposto no art. 393, inciso I, do mesmo diploma legal, pelo que, o réu deverá conservar-se preso, uma vez que a fundamentação da prisão se deu por ocasião de sua decretação, não constituindo efeito da condenação.Tendo em vista que a defesa já apresentou suas razões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

2009.61.11.004356-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO) FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR SUAS RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 600, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente N° 4385

IMISSAO NA POSSE

2009.61.11.006793-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIA MARIA DA ROCHA

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º da Lei nº 10.188/2001 e artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, indefiro a liminar.Com efeito, como vimos, cabe ao autor da ação possessória, indispensavelmente, a descrição de sua posse e do ato que a molestou (esbulho, no caso), devendo demonstrar com precisão em que consistiu o esbulho, a turbação ou a ameaça, perpetrados pelos arrendatários, elementos que, reunidos, são capazes de ensejar a propositura das ditas ações possessórias. Caso não sejam atendidos esses requisitos, a petição inicial deverá ser considerada inepta e, como consequência, o feito extinto sem a apreciação do mérito.Sendo assim, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar à inicial a fim de sanar o vício apontado, demonstrando inequivocamente a configuração do esbulho possessório pelo inadimplemento dos arrendatários e a inclusão dos mesmos no pólo passivo, sob pena de indeferimento. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

MONITORIA

2008.61.11.005513-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELAINÉ MARA DE MESQUITA X JULIO DA COSTA GONCALVES
Ante a certidão retro, intimem-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha a importância de R\$ 76,90, a título de custas judiciais finais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1001070-2 - NOBUE TANIGUTI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do teor da decisão de fls. 146/153, proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.006611-1. Cumpra-se o final do despacho de fls. 359, ou seja, intime-se o autor para que deposite, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o valor apurado pela contadoria judicial às fls. 342, devidamente atualizado na data do depósito. Intimem-se.

2003.61.11.000554-7 - ANA MARIA DE JESUS BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.000228-0 - HIGOR GONCALVES DE AGUIAR - MENOR X ELIANE GONCALVES DOS SANTOS AGUIAR(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2010.61.11.000284-8 - DIRCE MARIKPO ISHIBASHI MINEI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da matéria versada na presente lide, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.002722-3 - MARIA NUNES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, porém, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo o recurso somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003490-2 - LIDIA SILVA LEITE FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.007061-0 - CONCEICAO MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2010, às 15 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora e, por carta, as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

2009.61.11.007062-1 - KAZUYO KUBO FERNANDES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e

Julgamento para o dia 19 de abril de 2010, às 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora e, por carta, as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

2010.61.11.000152-2 - JOSE APARECIDO DA SILVA X ABGAIL CRUZ DA SILVA (SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações trazidas aos autos pela parte autora, verifica-se que o falecido RAFAEL CRUZ DA SILVA a época do óbito exercia atividade enquadrada como contribuinte individual. Dispõe o artigo 30, inciso II da Lei 8.212/91 que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I ... II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a qualidade de segurado do falecido nos termos do artigo acima mencionado. Intimem-se.

2010.61.11.000154-6 - DEOCLIDES FRANCISCO DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2010, às 16 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o autor e, por carta, as testemunhas arroladas às fls. 13, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

2010.61.11.000157-1 - NADIR TEIXEIRA CASSIMIRO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2010, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora e, por carta, as testemunhas arroladas às fls. 16, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

2010.61.11.000319-1 - JOANA CARVALHO MADUREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2010, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, informe a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha Helena Gama Silva Rodrigues, sob pena de preclusão da oitiva da referida testemunha. Intimem-se, pessoalmente, a autora e a testemunha Vicente Fernandes e, por carta, a testemunha Joaquim Dias Pereira, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

2010.61.11.000332-4 - CELSINA CARDOSO PEREIRA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2010, às 15 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e a testemunha José Manoel de Oliveira e, por carta, as demais testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

2010.61.11.000333-6 - MARIA ANGELINA MARCHEZINI (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2010, às 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, por carta, a testemunha Aparecido Antonio e, pessoalmente, a autora e as demais testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1008009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1005595-0) DAMA DA NOITE CONFECOES LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro a adjudicação requerida pela exequente sobre os bens indicados às fls. 219, pelo preço da avaliação constante às fls. 198/199. Dessa forma, intime-se a exequente para efetuar o depósito da diferença entre o seu crédito e o valor dos bens. Após, expeça-se o respectivo auto e intime-se a executada para fins do artigo 746 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem interposição de embargos, expeça-se o competente mandado de entrega de bens em favor da adjudicante.

2008.61.11.004082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002292-7) SOGIMAR SOCIEDADE DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DE MARILIA LTDA X JOAO SALGADO NETTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar requerimento administrativo, nos termos da manifestação de fl. 194.

2009.61.11.004952-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003462-7) ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do requerimento de exibição do processo administrativo, cuja exibição é regradada pelo único do artigo 41 da L. 6830/80, determino a requisição do(s) processo(s) administrativo(s) que deu(ram) ensejo a(s) confecção(ões) da(s) CDA(s) executada(s) (PA 13830.000940/00-88 e 13830.500407/2006-13), que ficará(m) a disposição do embargante na Secretaria desta Vara. Com a vinda do processo administrativo, intime-se a embargante para que o mesmo indique as peças que deseja ver trasladadas, recolhendo as custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da embargante, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.11.006876-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.006925-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 1999.61.11.006925-8. Intime-se a empresa embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.11.005220-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. WASHINGTON FIGUEIREDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS WANDERLEY KERST X VALERIA CORREA LEMOS KERTS

Ciência às partes do teor da decisão de fls. 146/153, proferida no Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 2007.03.00.035089-1 (Ag 952.000-SP-2007/0202409-2-TJ). Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.11.000230-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA(SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO)

Fls. 121 - Defiro. Suspendo o curso da presente ação até outubro de 2012. Aguarde-se no arquivo, manifestação da exequente caso haja o descumprimento do acordo ou quando da quitação da dívida.

2007.61.11.006200-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. C. BARUFALDI - ME X VINICIUS ALEXANDER MARTINS X MARCIA CRISTINA BARUFALDI(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Considerando que a exequente não concordou com a proposta apresentada pelos executados, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento dos embargos conforme decidido nos despachos de fls. 100 e 103.

2008.61.11.005969-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002972-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA

Considerando que não houve a citação dos executados, indefiro o pedido de fl. 68. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço dos executados. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.004979-6 - INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO MONJOLINHO LTDA., apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA (SP), cujo objetivo é a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como compensar os créditos recolhidos a maior. No entanto, em respeito à decisão cautelar proferida pelo STF, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aos 13/08/2008, para determinar que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 de 27/11/98, conforme MSG nº 3379, de 11/09/2008, determino a suspensão do presente feito. Após intimada a impetrante, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.006633-2 - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça o autor, emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido no tocante aos extratos da conta nº 013-00005460-9, agência 0320, considerando que quanto à referida conta já se operou os efeitos da coisa julgada (fls. 60/66).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4970

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2009.61.09.009115-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.009114-4) LUIS PAULO MACHADO LOPES(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Destarte, considerando o laudo médico-legal que atesta a imputabilidade do réu Luiz Paulo Machado Lopes e em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, determino o prosseguimento da ação penal nº 2009.61.09.009114-4, bem como o arquivamento do presente feito.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2009.61.09.004829-9 - JUSTICA PUBLICA X MONICA APARECIDA PAVAO SENEDA(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI)

Dê-se ciência ao subscritor de fls. 46 acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo com a devida baixa. Int.

ACAO PENAL

97.1106574-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CELINA WEISER X MARTA VILMA CASINI MATTUS(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

ciência às partes da r. decisão que trancou a presente ação penal. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade e ao IIRGD. após, remetam-se ao arquivo.

98.1103118-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ADJALMA LAGAZZI(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP082994 - ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO) X JOSE ASTOR BAGGIO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON) X JOSE EDSON BAGGIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP082994 - ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO) X LIANA BAGGIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP082994 - ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO) E Proc. JOAO APARECIDO GALHO E Proc. RONALDO RIBEIRO E Proc. ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO) X THEODORO LOURENCINI(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP082994 - ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO) X WILSON BAGGIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP082994 - ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO)

Dê-se ciência à defesa do réu José Astor Baggio acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo com a devida baixa. Int.

2003.61.09.000779-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA)

Face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar ARNALDO ELEUTÉRIO DE SOUZA, qualificado às fls. 33, às penas de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto como incurso na figura típica do art. 334, parágrafo 1º, c do CP. Substituo a pena privativa de liberdade do condenado por multa no montante de 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente em junho de 2002. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2004.61.09.006358-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAIMUNDO ARAUJO DO VALE(PI005490 - JONIELSON DA CUNHA NUNES E SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI)

... às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação da defesa.

2005.61.09.001269-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ELZA BORBA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X ADENIR JOSE GERMANO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados. Publique-se para manifestação da defesa.

2005.61.09.001859-9 - JUSTICA PUBLICA X ADOLFO CAETANO DA SILVA(SP232438 - VALMIR ERNESTO)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para: condenar Adolfo Caetano da Silva, qualificado às fls. 02, à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime aberto, como incurso na figura típica do art. 70 da Lei n. 4117/62; absolvê-lo, nos termos do art. 386, VII, do CPP, da acusação de prática do crime previsto no art. 184, 2º, do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por multa no montante de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente em março de 2005. Custas na forma da lei.

2005.61.09.003044-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ISIO BACALEINICK X FLAVIO CARELLI(SP170460 - RICARDO YOSHIMA) X JAQUES SIEGFIED SCHNEIDER(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X PAULO KAUFFMANN(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO)

...às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Ficam as defesas cientes, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados. Publique-se para a defesa.

2005.61.09.008586-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERSON DIAS RAMOS(SP032542 - GERSON DIAS RAMOS)

Posto isso, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER o acusado Gerson Dias Ramos, qualificado às fl. 89, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2006.61.09.005745-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SILVANA DE ALMEIDA LEITE(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se decisão a ser proferida em relação ao Agravo de Instrumento interposto em face do r. despacho que não admitiu o recurso especial da defesa.

2008.61.09.004491-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO MANTONI(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

... à defesa para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Faculto à defesa, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do código de Processo Penal, a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Publique-se para manifestação da defesa.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

**MM°. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1640

MONITORIA

2004.61.09.008180-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X EVA LUIZA DE OLIVEIRA(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que for de direito, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2005.61.09.001897-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X FRED TRANSPORTES E TURISMO NOVA ODESSA LTDA X ANDREA SAKAYO NAKAOKA X FREDERICO CONRADO CASTRO

Reconsidero em parte o despacho de fls. 119, tendo em vista que a parte exequente não apresentou endereço completo (falta o número da rua) para citação da executada ANDREA SAKAYO NAKAOKA (fls. 103).Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF regularize o endereço e após depreque-se para a Comarca de Nova Odessa/SP.Intimem-se.

2005.61.09.005563-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO THEODORO DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 518/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2005.61.09.005609-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAMILLA BELLI

Ciência do desarquivamento dos autos, por 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2006.61.09.004247-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ITASOL TECNOLAC LTDA

Manifeste-se a ECT acerca do resultado da pesquisa realizada junto à base de dados da SRF, no prazo de 5 dias.Int.

2006.61.09.004869-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 519/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2007.61.09.009384-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO CARVALHO LEMOS X MARIA APARECIDA PINTO CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 511/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2008.61.09.000288-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DO NASCIMENTO PEDROZO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 505/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2009.61.09.011681-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALTER DE OLIVEIRA MARQUES

Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, deprecando a citação e intimação do réu para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para a retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se.

2009.61.09.011683-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO MARCOS DE FRANCA

Expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do réu para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para a retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.61.09.011684-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEBORA BONETTI COSTA DA SILVA

Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação do réu para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para a retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.007749-1 - BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, por 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

2001.61.09.000649-0 - PEDRILIA JOANITA NISHIDE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

2001.61.09.001040-6 - LUCIANA ABDALLA(SP124224 - JOSE ANTONIO GOMES E SP118891 - RODNEY TORRALBO E SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. Rafael Correal Mello OAB/PR (29399)) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos, por 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

2001.61.09.003122-7 - ANTONIO LUIZ BARBOSA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2001.61.09.003555-5 - ARISTIDES DE ALMEIDA CAMPION X DORACY DOS SANTOS X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA X WILSON ALVES SANTANA X MARGARIDA RODRIGUES TEIXEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, por 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

2002.61.09.004393-3 - LUIZ MOREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito. Int.

2002.61.09.005805-5 - EBRAPI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.09.006214-9 - RUBENS TEIXEIRA PINTO(SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ E SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do desarquivamento dos autos, por 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º , 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Int.

2003.61.09.000032-0 - FRANCISCO MARQUES RAMOS X ELISABETE APARECIDA RODRIGUES RAMOS(Proc. FERNANDO CAMOSI E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X COHAB CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Acolho o parecer da contadoria para determinar à Companhia Habitação Popular Bandeirante que apresente planilha de evolução do financiamento celebrado com o autor, no prazo de 15 dias.Int.

2004.61.09.006392-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002360-8) AROLDO BARTHMANN IND/ METALURGICA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.001976-2 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento dos autos, por 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2005.61.09.005872-0 - BENEDITO JOAQUIM VIEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos, por 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2005.61.09.005931-0 - ROSELI FRANGUELLI(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.006552-8 - SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP117627 - RENATO FOGACA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.006817-7 - DOMERINO PEDRO ANTONIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.007537-6 - OITOLINO ROMANINI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos, por 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2005.61.09.007619-8 - MARIA APARECIDA SOAVE(SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos, por 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2005.61.09.008080-3 - ARISTEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos, por 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2005.61.09.008457-2 - ANTONIO LUCIANO DE PAULA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.000059-9 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de folha 318.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré.À parte autora para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.002468-3 - ANGELA MARIA BONINI SALVEGO X ELIANA DONIZETI CASALATINA COSTA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.002550-0 - VALDEMIR RAMOS SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento parcial da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.004389-6 - ALTAMIR MINATEL(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, promova ADEQUAMENTE a execução do julgado trazendo aos autos:1 - petição executiva fazendo constar o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, acompanhada do valor atualizado do débito;2 - cópia da peça para servir de contrafé.Int.

2006.61.09.007495-9 - JOAO BATISTA GRANUZZIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, acerca da alegação de descumprimento da sentença deduzida pelo autor.Int.

2007.61.09.001320-3 - ARMELINDO MEDICE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Esclareça o autor se se encontra em uma das hipóteses legais de condição de saque do FGTS, previstas na Lei 8036/90.Int.

2007.61.09.001611-3 - ANTONIO CHECA X JULIANA CRISTINA CHECA DE TOLEDO(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes sobre a planilha de cálculo apresentada pelo contador judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.09.002325-7 - ABEL VIRGINIO DE ALMEIDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004036-0 - WALDEREZ MISSON BERNARDO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004042-5 - ANSELMO FERRARI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, por 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2007.61.09.004145-4 - LOURENCO ZANI FILHO(SP179536 - SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004366-9 - LINDA DAMIANO MAGRIN(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004490-0 - ESPOLIO DE ANTONIO WALDEMAR MODOLO X MARIETTA CELIA DARIO MODOLO X MARIA CELIA MODOLO X VERA LUCIA MODOLO X CASSIA MARIA LOPES MODOLO X JOSE RAFAEL MODOLO(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca dos documentos e alegações tecidos pela parte autora.Int.

2007.61.09.004491-1 - MARIELE CRISTINA MODOLO PICKA(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004591-5 - ANA APARECIDA BORIM CIOLDIN X NAIR CIOLDIM CEZARIN X ANTONIA ANGELINA CIOLDIN FERRO X ANTONIO ORLANDO CIOLDIN X MARIA MARTA CIOLDIN(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.À Caixa Econômica Federal para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004950-7 - TERESA SANCHES REIS X JOSE FRANCISCO REIS X MARIA DE LOURDES SANCHES MODENESE X JOSE LUIZ MODENESE X ANTONIO SANCHES X ENEDINA FERREIRA SANCHES X LAIDE SANCHES MODENEZI X MARIO MODENEZI X JOSE CARLOS VICENTE X MANOEL ROBERTO VICENTE X MARIA REGINA VICENTE DE SOUZA X ISABEL CRISTINA VICENTE LANCA(SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a petição de fl. 132/167, como aditamento à inicial para que passe a se referir às contas n.ºs. 00032643-2, 00095192-2, 00053414-0, 00032643-2, 00091173-4.Cite-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005331-6 - DARCY FATTORI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, por 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2007.61.09.005496-5 - OSVALDECIR APARECIDO BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.006878-2 - CREUZA QUEIROZ DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do desarquivamento dos autos, por 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2007.61.09.007542-7 - SERGIO DOS REIS DIAS(SP143620 - ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS E SP242595 - VICTOR RONCATTO PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X OSCAR FRANCISCO GARCIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
Melhor compulsando os autos, verifiquei que às fls.358 consta que uma das testemunhas está domiciliada na Comarca de Limeira/SP,para onde deve ser expedida carta precatória para sua oitiva.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.09.008214-6 - JOAO ZAMBON PRIMO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do desarquivamento dos autos, por 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2007.61.09.008651-6 - EVA REIS MARAFANTE(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.009405-7 - INES JOANA FERRAZ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS.Após, façam-se conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.000571-5 - MERCEDES BRAIDOTTI GRELLA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.002104-6 - JOAO RODEGHER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.002421-7 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.002422-9 - SONIA MARIA QUEIROZ(SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.005120-8 - MARIA JOSE DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se ISABELLA LIMA CORDEIRO, devendo a autora fornecer cópias da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.09.008155-9 - ANTONIA CATARINA DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à agentes nocivos à saúde para fim de verificação de tempo de trabalho em condições especiais, eis que a matéria exige a realização de prova eminentemente

técnica.Façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.008883-9 - ALAYDE JESUS BUZOLIN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.009119-0 - LUIZ CARLOS FERRI(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.009626-5 - GUSTAVO CESAR CALCIDONI BABONI X FERNANDA CALCIDONI BABONI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA GUTIERRES BEGAS(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI E SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP097069 - MARIA DE LOURDES BAZANELLI BINI)

Indefiro o requerimento de prosseguimento do feito formulado pelo autor.A certidão de nascimento objeto da declaração unilateral da mãe do autor não supre a necessidade de elucidação acerca da paternidade a ser dirimida na ação de investigação em curso.Aguarde-se suspenso.Int.

2008.61.09.010204-6 - MARIA ABIDILHA VASCO DOS SANTOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011082-1 - NIVALDO FAVARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover quanto a afirmação do autor de que não foi implantado o benefício concedido na decisão de fl. 74/78, tendo em vista o Ofício do INSS e documentos de fl. 86/88, informando o cumprimento.Subam os autos à superior instância.Int.

2008.61.09.011333-0 - CLAUDIA CUSTODIO BARCELONI(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à agentes nocivos à saúde para fim de verificação de tempo de trabalho em condições especiais, eis que a matéria exige a realização de prova eminentemente técnica.Em face do lapso temporal decorrido, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que busque junto ao Sindicato de classe outros documentos que entender necessários ao julgamento da causa, conforme requerido na petição de fl. 125/127.Caso o autor apresente novos documentos, dê-se vista ao INSS por 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.011676-8 - WILSON ROBERTO BARBOSA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.012334-7 - JOSE ROBERTO VALADARES(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do que dispõe o art. 178, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, defiro somente o desentranhamento de fls. 11 a 13, mediante a substituição por cópias.Int.

2009.61.00.009129-0 - MOISES DA LUZ COELHO X JOSENI GUIOMAR COELHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

2009.61.09.000435-1 - ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de

contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.09.002446-5 - ANDERSON ANTONIO MICHELLIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.003455-0 - LUIZ DA SILVA X TERESINHA DE JESUS DA SILVA(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo legal. Int.

2009.61.09.007362-2 - NEIVA MARIA SOARES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.007458-4 - EURIDES GREGORIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Int.

2009.61.09.009121-1 - RICARDO TUBERO NETO(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência pelo INSS, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2009.61.09.011055-2 - DIRCE RODRIGUES ANTEDOMENICO X ANTONIO RODRIGUES X DEIZE SBRAVATTI RODRIGUES X LUIZ ORSINI X ROSA RODRIGUES ORSINI X FRANCISCO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GOBBO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES X LUIZ ALBERTO SALVIATTI X SUELI RODRIGUES SALVIATTI X MARIA DONIZETE CIRIACO DE CAMARCO X BENEDITO WILSON BUENO X SANDRA CIRIACO DE CAMARGO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.005510-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

2009.61.09.011094-1 - VALDIR APARECIDO PEREIRA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2009.61.09.010555-6, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 30. Int.

2009.61.09.011437-5 - JOSE BENEDITO PIRES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para se manifestar acerca das cópias extraídas da inicial e sentença do processo apontado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 12. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.003135-0 - TAHISA HELENA GREGORIO PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.009667-8 - ADELIA DE OLIVEIRA GUARNIERI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.003898-1 - MARIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, cancelo a audiência designada. Aguarde-se o cumprimento por parte da autora da determinação de fls.53.Int.

2009.61.09.008921-6 - EVA MARLENE DA SILVA X MARLENE JOSE DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. CANCELO a audiência designada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.09.009015-2 - MIGUEL PORTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. CANCELO a audiência designada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.006807-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004985-4) JAYME PORTEIRO & CIA LTDA X JAYME PORTEIRO JUNIOR(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Requeira a parte vencedora o que for de direito, no prazo de dez dias (honorários). No silêncio, cumpra-se a parte final de fls. 82/83, remetendo estes autos ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.09.011613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003122-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO LUIZ BARBOSA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.006163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003933-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADELINA ALVES X BENEDITO DA CRUZ X JOSE MARTINIANO DA SILVA X JOSE NATALINO CRIVELLARI X MARGARIDA ADA AGOSTA GRANATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Requeira a parte vencedora o que for de direito, no prazo legal, tendo em vista a condenação em honorários. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.09.011379-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.000576-7) JULIANO MAIA VALIERO(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos à execução. À CEF pelo prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.013993-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MOISES DA LUZ COELHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 9 e verso, arquivem-se. Int.

2009.61.09.011461-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.009121-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X RICARDO TUBERO NETO(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Recebo a presente exceção de incompetência. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.09.007909-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NAYARA DE PAULA FURLAN X BENEDITO DIVINO DA SILVA X JORGE LUIS PEREIRA X MARIA DOLORES NOGUEIRA PINTO

Concedo o prazo de 10 dias para que o subscritor da petição de fl. 61, Dr. Reginaldo Cagini, apresente instrumento de procuração com poderes para representar a CEF e desistir da ação. Int.

2004.61.09.008199-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E

SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ROBERTO MENGUES
Ciência do desarquivamento dos autos, por 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2004.61.09.008820-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X KEILA ANA DA SILVA
PA 1,10 Concedo o prazo de 10 dias para que o subscritor de fl. 59, Dr. Marcelo Ferreira Abdala, apresente instrumento de procuração com poderes para representar a CEF e desistir da ação.Int.

2005.61.09.008105-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RICARDO CURY(SP242050 - MIRIAN CURY)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 544/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2006.61.09.000576-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEJANI CUSTODIO DE OLIVEIRA COSTA X OLAVO BIANO DA COSTA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN)
Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

2006.61.09.004593-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ANTONIO DE MORAES
Ciência do desarquivamento dos autos, por 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2007.61.09.004985-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAYME PORTEIRO & CIA LTDA X JAYME PORTEIRO JUNIOR X JAYME PORTEIRO
Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2008.61.09.006807-5, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que for de direito, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2007.61.09.009940-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X M PINAZZA CIA/ LTDA X MARIO PINAZZA NETO X MARIO PINAZZA FILHO X MARIA DE FATIMA PINAZZA X ERICA PEROZZO PINAZZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES)
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca da noticiada alienação do imóvel oferecido à penhora.Int.

2007.61.09.010021-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA X EMMANUEL JOSE MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 536/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2008.61.09.005330-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAST METER ELETRICA LTDA EPP X CINTIA SOUZA PORTELA X SANTIM SERGIO CASTILHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 537/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2009.61.09.002658-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JOSE GOMES ARARAS ME X MARIA JOSE GOMES GOES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 503/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2009.61.09.002662-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REMILDO JOSE VIEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 502/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2009.61.09.009456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAP IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL X PAULO

HENRIQUE KUHL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 501/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2009.61.09.011614-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAGOBERTO UBIRAJARA DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, visando a citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequiêdo.A Caixa Econômica Federal fica intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.09.011631-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.009415-7) CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X FRANCISCO CEZAR DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.09.011402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.007542-7) OSCAR FRANCISCO GARCIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X OSCAR FRANCISCO GARCIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.09.007542-7.Manifeste-se a impugnada, no prazo legal.Após, venham conclusos.Intimem-se.

2009.61.09.011632-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.009415-7) CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X FRANCISCO CEZAR DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004650-6 - JOSE MIRANDA FILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.229), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.09.011165-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA SALLES

Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Odessa para notificação dos requeridos nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Fica intimada a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a instituição bancária, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, instruir adequadamente e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após a devolução da deprecata cumprida, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.09.001339-0 - JOSE ROBERTO DAMASCENO X IRAILDES DE JESUS GRANDE DAMASCENO(SP121847 - ROSA APARECIDA GIMENES E SP129371 - RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.09.003364-8 - PAULO DE TARSO DE SOUZA CAMPOS X MARISE ANTONIA ESTEVAM DE SOUZA CAMPOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo legal.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.09.011066-7 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No caso presente, a parte autora pretende o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS e do PIS.Com efeito, encontrando-se a parte autora numa das situações descritas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS e do PIS se faz em sede extrajudicial, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem necessidade de pronunciamento do Juízo, a não ser que a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recuse a proceder a liberação, o que ocasionaria a presença do interesse processual a autorizar o manejo de ação de caráter contencioso.Não esclarece a parte autora, contudo, se se dirigiu a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de proceder a liberação dos mencionados valores, tampouco se essa empresa pública federal deixou de atender ao seu pedido. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que, se for o caso, emende a petição inicial, esclarecendo os tópicos acima elencados, e conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que emende a petição inicial, apresentando cópias de sua CTPS, CPF, RG e conferindo ao presente feito caráter contencioso, observando os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial.Intime-se.

2009.61.09.011583-5 - MARIO ROBERTO ALVES(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária.No caso presente, a parte autora pretende o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, decorrente da incidência dos chamados índices expurgados pelos planos econômicos, sem discutir acerca da legalidade de sua aplicação.Com efeito, encontrando-se a parte autora numa das situações descritas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS se faz em sede extrajudicial, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem necessidade de pronunciamento do Juízo, a não ser que a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recuse a proceder a liberação, o que ocasionaria a presença do interesse processual a autorizar o manejo de ação de caráter contencioso.Contudo, o autor não esclarece se interpôs ação de cobrança dirigida à CEF para obrigá-la ao pagamento decorrente da aplicação de índices de planos econômicos, ou se aderiu a acordo extra judicial para tal finalidade.Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que emende a petição inicial, conferindo ao presente feito caráter contencioso, observando os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial.Intime-se.

2009.61.09.011584-7 - IVONETE MONTEIRO DA SILVA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores existentes na conta vinculada do FGTS do autor.Concedo o prazo de 10 dias para que o autor esclareça o fundamento de seu pedido tendo em vista a inexistência de saldo em sua conta vinculada do FGTS, resultante do saque realizado em 26/3/2008, conforme extrato de fl. 10.Int.

2009.61.09.011639-6 - IZABEL MODESTO(SP133037 - CRISTIANE ROSALEN COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.Concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente cópia integral de sua CTPS, bem como esclareça se sua antiga empregadora USINA SANTA BÁRBARA, não fornece cópia do termo de rescisão do respectivo contrato de trabalho, comprovando documentalmente tal recusa.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3216

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2010.61.12.000112-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.12.000028-9) EDSON VIEIRA DA SILVA(SP205302 - LAÉRCIO MIRANDA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICO FINAL DECISÃO: Pelo exposto, concedo a liberdade provisória requerida mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando que o requerente deverá apresentar-se na Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua soltura, a fim de assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício concedido. Expeça-se o necessário alvará de soltura. Oficie-se com urgência ao Exmo. Relator do habeas corpus n.º 2010.03.00.000832-4, com cópia da presente decisão, para ciência. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Os requerentes deverão receber cópia da presente decisão para ciência e cumprimento.

Expediente Nº 3217

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2010.61.12.000113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.12.000028-9) RUBENS CLECIO VIEIRA(SP205302 - LAÉRCIO MIRANDA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: No mais, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em parecer, no que concerne ao reconhecimento da insignificância do delito, há que se relevar que a exata informação do quantum devido a título de tributos ainda não foi apurado, vez que nos autos principais ainda não foi juntado o Auto de Infração e Termo de Guarda e Verificação Fiscal das mercadorias apreendidas [fls. 118/119]. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0032889-3 - PRESERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Dê-se vista à União do ofício da fl. 475, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, informem as partes se há crédito remanescente a ser requisitado, no silêncio ou informada a inexistência de créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

95.1202117-0 - PAUMA PARTICIPACOES LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI E SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

97.1200376-0 - MANOEL DE CASTRO X JORGE PIRES DE OLIVEIRA X MAURO DE OLIVEIRA X ANGELO ANTONIO GARBETOLO X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

97.1200405-8 - MARIA APARECIDA PINA DOS SANTOS X DORIVAL BONONI X ODAIR FAUSTO CARDOSO X VALDECIR CORREIA LACERDA X MARIA DE JESUS DA SILVA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E

SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

97.1201588-2 - COMAVE - COMERCIO DE MADEIRAS VELASQUES LTDA - EPP(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para a classe 097:
Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

97.1205331-8 - OROZIMBO NUNES SIQUEIRA X JOVELINO APARECIDO DOS SANTOS X CINIRA JACOB RODRIGUES X JOSE RODRIGUES MIRANDA X PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para a classe 097: Execução/
Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

97.1205899-9 - PAULO ROBERTO TALGA X ANTONIO GARDINO DOS SANTOS X NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X RONALDO COUTINHO DE ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para a classe 097:
Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

98.1200316-9 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES X ADAO XAVIER DE MORAES X ARLINDO JOSE DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
No prazo de cinco dias, informe a ré se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

98.1206420-6 - ANIZIA MARIA DE CARVALHO PEREIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para a classe 097:
Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

1999.61.12.007727-6 - ANTONIO DECIO MINZONI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fls. 127/128 e 129/132: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

2000.61.12.003126-8 - JOSE DA SILVA LEITE (REP POR VALDEMAR DA SILVA LEITE)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Fls. 253/256: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

2000.61.12.005313-6 - ORLANDO MAURO PAULETTI(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 279/281: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2000.61.12.009632-9 - SANTOS, FREIRE & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811

- IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Chamei o feito à conclusão. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes aos honorários advocatícios, conforme cálculos da fl. 194, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2002.61.12.005661-4 - CLAUDETE PELISSARI MARTINS X REINALDO PEREIRA MARTINS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE REGENTE FEIJO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo a apelação da ré Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Depois desse prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o advogado dativo da parte autora, Gilson Naoshi Yokoyama, OAB/SP-190.012, com endereço na Rua Siqueira Campos, 699, 6º andar, cj. 65, fone 3223-6129, nesta cidade.

2004.61.12.003096-8 - RONALDO PEREIRA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Arbitro os honorários da assistente social RITA NAZARETH SAPIA GAMA MARTINS, nomeada à fl. 90, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 230,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Forneça a parte autora, em cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Int.

2004.61.12.003464-0 - IRENE PORTEL(SP191068 - SHEILA MARYELEN PEREIRA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para fins de: / a) reconhecer a nulidade do Parágrafo Único da Cláusula 10 (fls. 148), do contrato de cheque especial relativo à conta nº 001.008558-4, no que tange à cobrança do acréscimo de 10% sobre a taxa de juros remuneratórios normais, em caso de excesso sobre o limite de crédito; / b) reconhecer a nulidade da Cláusula 13 (fls. 149), do contrato de cheque especial relativo à conta nº 001.008558-4, ficando sem efeito eventual Nota Promissória emitida nos termos de tal cláusula; / c) reconhecer a nulidade das cláusulas que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, em relação aos contratos de empréstimo em consignação acostados aos autos (24.0338.110.0000222-55, 24.0338.110.0000225-06, nº 24.0338.110.0000233-08 e 24.0338.110.0000244-60); / d) reconhecer a nulidade das cláusulas que autorizam a emissão de Nota Promissória, em relação aos contratos de empréstimo em consignação acostados aos autos (24.0338.110.0000222-55, 24.0338.110.0000225-06, nº 24.0338.110.0000233-08 e 24.0338.110.0000244-60), ficando sem efeito eventual Nota Promissória emitida nos termos de tal cláusula; / e) determinar à ré (CEF) que recalcule os valores devidos pela autora na forma anteriormente exposta. / De acordo com a regra insculpida no art. 21 do CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as custas e despesas processuais. / P. R. I..

2004.61.12.004838-9 - AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X DAMARIS RAQUEL CRUZ RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ X APARECIDA DE LOURDES MIRIANI CRUZ(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2004.61.12.006287-8 - MARIA IVANI CORREA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 128 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

2004.61.12.006746-3 - MARIA DAS GRACAS SILVA X HELENICE DA SILVA TEIXEIRA X EDMARCIA DA SILVA TEIXEIRA X EDMILSON DA SILVA TEIXEIRA X VANESSA DA SILVA TEIXEIRA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X EDINA DAS GRACAS TEIXEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ratifico o despacho da fl. 164. Ante a manifestação da parte autora à fl. 166, expeça-se o necessário, conforme determinado no despacho referido. Int.

2004.61.12.008730-9 - JULIA SIMOES ZUNIGA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil,

julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para a classe 097: Execução/ Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

2005.61.12.004625-7 - ELZIO STELATO JUNIOR X KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO SILVA VIEIRA)
Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Após, intime-se-a para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

2005.61.12.006567-7 - SHOGO MIDZUSAKI X ISSADORA MIDZUSAKI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA M. SANTOS SANTANA)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 327, informando que deixou de intimar a testemunha NADIA BUCHALLA BOSCO. Int.

2005.61.12.007287-6 - MARIA LUCIA ALMEIDA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, eis que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / A fim de possibilitar a requisição dos honorários da advogada dativa indicada à folha 11, Raquel Moreno de Freitas, OAB/SP nº 188.018, com endereço profissional à Rua Marechal Deodoro, nº 461, sala 02, Cep 19013-060, telefone prefixo nº (18) 3223.5584, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, nomeio-a para defender os interesses da autora nestes autos. / Fixo os honorários da advogada dativa retro nomeada no valor mínimo constante da Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF, os quais serão requisitados depois do trânsito em julgado deste decisum, conforme disposto no 4º do art. 2º da Resolução em epígrafe. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

2005.61.12.010417-8 - OROTILDES CARDOSO DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora: Apresente documentos comprobatórios de sua atividade rural em períodos posteriores à separação do esposo, haja vista que aqueles juntados à inicial servem de início material de prova apenas em relação ao período compreendido entre 1968/1971, sendo certo que a declaração da folha 14, embora indique a profissão declarada à época do cadastramento na Justiça Eleitoral, não indica a data do ato de inscrição. Informe os dados de seu companheiro - José Mário Ferreira -, mencionado no depoimento pessoal à folha 115 (número de CPF, RG e a filiação), para possibilitar a consulta ao banco de dados do CNIS e, ainda, cópias dos contratos de arrendamento e/ou parceria mencionados na inicial, nos depoimentos - seu e da testemunha Cícero Albuquerque Florentino (fl. 102). Por oportuno, no mesmo prazo, manifeste-se sobre os extratos do CNIS juntados aos autos como folhas 123/127. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. P. I.

2006.61.12.004063-6 - GERALDO LUIZ BARBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2006.61.12.004078-8 - MARIA DE LOURDES FERREIRA FAGUNDES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.005668-1 - ZILDA JOSE TEIXEIRA SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.006103-2 - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, do laudo pericial, iniciando-se pela autora. Int.

2006.61.12.007696-5 - JOSE MARIA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 99 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.008547-4 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1445: Defiro o prazo por trinta dias. Fls. 1446/1450: Dê-se vista à parte ré pelo prazo de cinco dias. Int.

2006.61.12.011517-0 - ANA PAULA COSTA ANTUNES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2006.61.12.011654-9 - MARIA PIEDADE DE CASTRO LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pelo réu. Intime-se.

2006.61.12.012643-9 - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser o apelante beneficiário de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.013318-3 - NETUNIO COUTINHO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.001054-5 - DELCINO BEZUTI X ADEMAR TOMAZETI X ELIANA MASTRANGELO TOMAZETI X MARILENA ROSAN PAIVA X JOSE HENARES CUERDAS(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 217. Expeça-se o competente alvará, que deverá ser retirado pelo advogado na data agendada à fl. 218,verso. Intime-se

2007.61.12.002104-0 - JUSCELINO ALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, a peça juntada nas fls. 102/109, haja vista que inoportuna nesta fase processual. Intime-se.

2007.61.12.003348-0 - MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de reiteração de antecipação da tutela. / Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Os honorários do advogado dativo serão fixados e requisitados após o trânsito em julgado desta sentença, a teor do dispositivo inserto no parágrafo 4 do artigo 2º da Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. / P. R. I..

2007.61.12.003918-3 - LOURENCO AUGUSTO TOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO

XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, APRECIE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO AUTOR, juntando cópia nos autos, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.004665-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 13. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.004681-3 - MINORU KIKUTI(SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA E SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 129/131: Expeçam-se ofícios ao Cartório da Registro das Pessoas Naturais solicitando cópia da certidão de óbito e à instituição Vila da Fraternidade, para que forneçam os nomes e endereços dos parentes do de cujus. Intime-se o INSS, através do EADJ, para que cesse o benefício concedido através da antecipação da tutela. Desnecessária a vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.12.004753-2 - APARECIDO PAULO GONZAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista da informação do CNIS, fl. 142, que o autor recebe benefício desde 01/06/2008, justifique seu interesse na lide, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.004973-5 - ARMANDO HARUO ENDO X ANDREA ANZAI X YASUO UMEMURA X JOSE CORREA FRANCO X AIMARDI CARLOS PEREIRA DE ARAUJO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 188. Expeça-se o competente alvará, que deverá ser retirado pelo advogado na data agendada à fl. 189,verso. Intime-se

2007.61.12.004974-7 - LUZIA CARRION DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.005569-3 - CLEONICE NERI DE MELO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.005646-6 - RICARDO CLEMENTE MINGIREANOV(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.005970-4 - MARILDA GONCALVES VOLPON(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.006617-4 - SEBASTIANA ALVES DO NASCIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.007227-7 - MARIA SOLEDADE DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.007297-6 - KARIN LOPES CANOBRE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes de que foi redesignado pelo Juízo da Comarca de Pacaembu o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

2007.61.12.007565-5 - MARIA DA SILVA SISILIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arbitro os honorários do perito DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, nomeado à fl. 61, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

2007.61.12.008595-8 - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO TROMBETA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 121/122, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Arbitro os honorários do perito MARCELO GUIMARÃES TIEZZI, nomeado à fl. 110, no valor máximo previsto na tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

2007.61.12.008990-3 - JUNIOR CESAR XAVIER DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.009297-5 - FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.009600-2 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.010158-7 - LUCIANE REGINA VIEIRA DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.010340-7 - ODETE PREMOLI SILVESTRINI(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.010607-0 - MARIA EUNICE DA SILVA LINHARES(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.011533-1 - ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, do ofício da fl. 124. Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.011762-5 - SIRLENE MARQUES DA FONSECA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 28/08/2007 - folha 20. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / a mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: SIRLENE MARQUES DA FONSECA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 28/08/2007 - fl. 20. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 26/01/2010. / P. R. I.,

2007.61.12.011942-7 - MARIA PAULINA QUINHONES(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.012908-1 - JOAO APARECIDO GARDIOLI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pelo réu. Intime-se.

2007.61.12.013025-3 - TERESA GOMEZ ARAUJO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.013078-2 - JOSE SALA X CELINA SANSON AMORIM X MANOEL FERREIRA JUNIOR X APARECIDO AUGUSTO CAMPOS X LUCIA HELENA ALVES RODRIGUES(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 101. Expeça-se o competente alvará, que deverá ser retirado pelo advogado na data agendada à fl. 102,verso. Intime-se

2007.61.12.013682-6 - FRANCISCO JOSE NETO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.013801-0 - DEOSDETE JOAQUIM DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.013979-7 - NEUZA MARQUES COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes do estudo socioeconômico (fls.62/63) e do CNIS (fls.65/66). Intimem-se.

2007.61.12.014017-9 - LUCIANO ZERBINATTI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para

condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença a contar de 30/11/2007 (fl. 26), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 24/04/2009 (fl. 113), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária ue fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 505.337.025-3. / Nome do Segurado: LUCIANO ZERBINATTI. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/11/2007 - restabelecimento do auxílio-doença. / 24/04/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 13/12/2007 - fl. 71. / P.R.I..

2007.61.12.014147-0 - PAULO YUKIO DATE(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.014171-8 - CATHARINA FERREIRA CORREA DE MEIRA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.014309-0 - CARLOS VAZ SANCHES(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ante a informação prestada pela senhora Assistente Social à fl. 70, defiro à parte autora o prazo de trinta dias para a regularização do processo. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se, através do Diário Eletrônico, o advogado respectivo.

2008.61.12.000597-9 - ROSA MARIA DA CRUZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001132-3 - MANOEL MANZANO BARSOTTI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 149: Vista ao autor por cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.001235-2 - ZAIRA PEDROSO LOPES(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 79/80, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Arbitro os honorários do perito DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE no valor máximo previsto na tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int

2008.61.12.001430-0 - VERA RITA FERREIRA FAUSTINO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei nº 8844/94, incluído pela Lei nº 9467/97. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao

egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001442-7 - JOSE VIEIRA DE ANDRADE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei nº 8844/94, incluído pela Lei nº 9467/97. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001521-3 - VALMIR BARBOSA SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 89: Dê-se vista ao INSS. Encaminhe-se cópia ao Juízo deprecado para as providências cabíveis. Int.

2008.61.12.001635-7 - MARIA APARECIDA DE ABREU(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2008.61.12.002109-2 - GENY LISBOA PEDRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Atendendo a solicitação da médica perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, redesigno a perícia médica, que será realizada no dia 03 de Fevereiro de 2010, às 15:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. No mais, ficam mantidos os termos do despacho da fl. 52. Intimem-se as partes com urgência.

2008.61.12.002716-1 - PAULINO PIMENTA NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei nº 8844/94, incluído pela Lei nº 9467/97. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.002729-0 - MARIA HELENA TENORIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.002903-0 - ANA LUCIA DA SILVA PEDRO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

2008.61.12.003189-9 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.003278-8 - MARGARIDA APARECIDA VASCAO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.268.400-9, a contar da data da sua cessação, ou seja, 20/02/2008 - folha 108. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da

ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.268.400-9. / Nome do segurado: MARGARIDA APARECIDA VASCÃO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 20/02/2008 - fl. 108. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 21/01/2010. / P. R. I..

2008.61.12.003690-3 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.004089-0 - DORA ENIR ALVES DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Indefiro o pedido da parte autora às fls. 79/81, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Arbitro os honorários da perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA no valor máximo previsto na tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.12.004447-0 - JOAO FELICIO DOS SANTOS X ANDERSON FELICIO CALOCHI X JOSE ROBERTO PASQUINI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.004462-6 - ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2008.61.12.005536-3 - FRANCISCO MARTINS GRANADO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Defiro o prazo de dez dias para que o autor junte os documentos, conforme solicitado na fl. 124. Intime-se.

2008.61.12.005570-3 - IVANIR ARAGOSA BOHAC(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade relativa, com possibilidade de reabilitação/readaptação, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condene o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.618.186-6, a contar de agosto/2008, data indicada pela perícia judicial como marco inicial da incapacidade da autora. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. / Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de

beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.618.186-6. / Nome do segurado: IVANIR ARAGOSA BOHAC. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 08/2008 (resposta do quesito nº 3, folha 68). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data de início do pagamento: 25/01/2010. / P. R. I..

2008.61.12.005621-5 - GILENO BATISTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14h40min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente, mediante mandado.

2008.61.12.005653-7 - JOSE LUIZ STATELLA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Ato contínuo, dê-se vista dos cálculos e documentos apresentados pela CEF à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.005778-5 - THEREZA BRIGATO SCUDEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.005845-5 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito MILTON MOACIR GARCIA, nomeado à fl. 70, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.12.006078-4 - MARIA LOPES DE SOUZA NUNES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação e revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. / Comunique-se, com urgência, o Setor de benefícios, com cópia deste decisum para que sejam adotadas as providências pertinentes ao seu cancelamento. / Não há condenação em ônus de sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2008.61.12.006246-0 - ELVIRA APARECIDA ZECHI LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2008.61.12.006255-0 - OLINDA MESSIAS DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2008.61.12.006270-7 - IVANETE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade relativa, com

possibilidade de reabilitação/readaptação, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.549.309-0, a contar da data da sua cessação, ou seja, 27/05/2007 - folha 15. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.549.309-0. / Nome do segurado: IVANETE MARIA DE JESUS PEREIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 27/05/2007 - fl. 15 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 25/02/2010. / P. R. I.

2008.61.12.006499-6 - SAMUEL MARCOS VIEIRA GALVAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2008.61.12.006819-9 - MARIA CICERA DE SOUZA PEREIRA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Suspendo a última parte do despacho da fl. 111. Determino a perícia psiquiátrica e designo para esse encargo o médico LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, para a realização do exame, no dia 04/02/2010, às 11:00 horas, na Av. WASHINGTON LUIS, nº 422, no 10º andar, sala 102, Presidente Prudente, SP, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.006999-4 - MARIA GIVANI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2008.61.12.007114-9 - NADIR CANDIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2008.61.12.007872-7 - MARIA DE LOURDES MARINI BRUNERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2008.61.12.008213-5 - ALAIDE CARDOSO FRANCISCO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora à fl. 57, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta

qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Arbitro os honorários do perito DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE no valor máximo previsto na tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int

2008.61.12.008313-9 - JULIANA DOS SANTOS X CLEUZA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 10/10/2008 - folha 22. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: JULIANA DOS SANTOS / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 10/10/2008 - folha 22. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 22/01/2010 / P. R. I..

2008.61.12.008451-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 10/10/2008 - folha 32. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS / DE OLIVEIRA / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 10/10/2008 - folha 32. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 22/01/2010 / P. R. I..

2008.61.12.008616-5 - MAURICIO DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.009063-6 - CREUSA LIMA NUNES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.009134-3 - INACIO DE PAIVA MARQUES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.009771-0 - MARIA APARECIDA VENTURA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 73/75, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Arbitro os honorários da perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA no valor máximo previsto na tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.12.009950-0 - MARIA GOMES BARROZO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fl. 49: Defiro. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2008.61.12.010388-6 - JOSE BATISTA IORIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/529.925.272-9, a contar da data da sua cessação, ou seja, 30/06/2008 - folha 53, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 17/08/2009- folha 131, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/529.925.272-9. / Nome do segurado: JOSE BATISTA IORIO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/06/2008 - restabelecimento de auxílio-doença e 17/08/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 08/08/2008 - fl. 121. / P. R. I..

2008.61.12.010766-1 - MITSUE GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.010768-5 - FERNANDO MITSUO GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.010880-0 - MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.011609-1 - EDILEUZA MARIA DOS SANTOS QUEIROZ(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 93/95, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Arbitro os honorários da perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA no

valor máximo previsto na tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.12.012304-6 - DORVALINA SERAFIM DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apesar de ter sido recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora, homologo o pedido de desistência do referido recurso. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2008.61.12.012424-5 - MARIA CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2008.61.12.012631-0 - ADILSON VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Atendendo a solicitação da médica perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, redesigno a perícia médica, que será realizada no dia 03 de Fevereiro de 2010, às 16:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. No mais, ficam mantidos os termos do despacho da fl. 109. Intimem-se as partes com urgência.

2008.61.12.012948-6 - ANTONIO ROS BERNAL X APARECIDA ROS BERNAL DA COSTA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Ato contínuo, dê-se vista da planilha de cálculos apresentada pela CEF à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.013356-8 - NADIR ZANCHETTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 25/06/2008 - folha 53. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: NADIR ZANCHETTA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 25/06/2008 - fl. 53. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 25/01/2010. / P. R. I.

2008.61.12.013773-2 - ELIAS PIASA MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a parte autora, através de documentos, sua ausência à segunda perícia agendada para o dia 21/01/2010, sob pena de desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.013778-1 - REGINALDO FERREIRA SANTANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Esclareça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, se se submeteu a alguma cirurgia no joelho para resolução da sua patologia.No mesmo prazo, informe se continua recebendo o benefício de auxílio-doença.Int.

2008.61.12.014096-2 - MARIA APARECIDA BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I..

2008.61.12.014190-5 - JOSE SILVIO DE ANDRADE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.014212-0 - SERGIO TOMIO TAKAHASHI X MILTON RODRIGUES DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Antes de manifestar-me a respeito da apelação interposta pela parte autora, dê-se-lhe vista dos cálculos e documentos apresentados pela CEF (fls. 107/114). Intime-se.

2008.61.12.014253-3 - MARIA LUIZA FERREIRA PEREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.015054-2 - IVANY FIDELIS QUAST(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.015446-8 - ADILSON VIEIRA DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2008.61.12.015824-3 - DINA FERREIRA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.016122-9 - CICERO MIGUEL DOS SANTOS(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/133.536.756-7, desde a sua indevida cessação em 15/07/2008 (fl. 48). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita

ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/133.536.756-7. / Nome do segurado: CICERO MIGUEL DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/07/2008 - fl 48. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 13/01/2010. / P. R. I..

2008.61.12.016835-2 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP158324E - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.016950-2 - ORDESINO CANTARIO DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 123. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.017007-3 - ANTONIO RUBENS SAPIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença n 31/505.143.442-4, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/10/2008 - folha 16, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial, em 25/05/2009 - folha 35, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.143.442-4. / Nome do Segurado: ANTONIO RUBENS SAPIA. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/10/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 25/05/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 27/01/2010. / P.R.I..

2008.61.12.017102-8 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Homologo a renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 155, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 91. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.017898-9 - ANTONIA MARQUES JIANELLI X ALCEU JIANELLI(SP079665 - LIAMAR MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, do IPC de 84,32% de março de 1990, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.12.018237-3 - ELZA MARIA DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.018623-8 - ANTONIO JOSE DE ALENCAR X ISSAO TAKIGAWA X ELYDIA VALENCIANO DO AMARAL X EDUARDO JOSE BRUNHOLI X ANTONIO KAZUO YAGUINUMA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato que não há relação de dependência entre estes autos e os feitos apontados no termo de prevenção das fls. 45/46. Cite-se a Caixa Econômica Federal no Departamento Jurídico em Bauru. Intime-se.

2008.61.12.018647-0 - APPARECIDA SERELLI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamei o feito à conclusão. Observo que as peças das fls. 50 e 51 foram juntadas por equívoco, posto se tratarem de vias destinadas à formação de livro oficial da Vara. Ante o exposto, determino sejam desentranhadas e destinadas ao livro próprio, com as anotações pertinentes, inclusive cancelamento da juntada no Sistema Processual. Tomadas tais providências, e tendo em vista os alvarás quitados juntados às fls. 52/55, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa FINDO, conforme determinação da fl. 46. Intimem-se.

2008.61.12.018885-5 - MARIA PETRONILIA FERREIRA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a possibilidade de reabilitação/readaptação, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/127.801.386-2, desde a sua indevida cessação em 10/11/2008 (fl. 46). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/127.801.386-2. / Nome do segurado: MARIA PETRONILIA FERREIRA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 10/11/2008 - fl 46. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 27/01/2010. / P. R. I..

2009.61.12.000008-1 - LUIZ EMBOAVA DE JESUS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2009.61.12.000474-8 - VERA LUCIA RODRIGUES OLIVETTO X ERNESTO GUSMAO FILHO X MARIA KAZUKO HOSSAKA X LEANDRO PIRONDI LARGUEZA X PEDRO MICALLI FERRUZZI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista à parte autora, das manifestações da ré às fls. 109, 111/113 e 114 e extratos das fls. 116/150. Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2009.61.12.001260-5 - JOEL VARELLA CAMARA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa do autor (fl. 49). Redesigno a perícia médica para o dia 02 de Março de 2010, às 17:30, que será realizada pela médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. A parte autora não apresentou quesitos e não indicou assistente técnico. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.12.002010-9 - NAIR CAMPOS FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I..

2009.61.12.002874-1 - MARINA JOSE DE LIMA QUINTINO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Requisite-se prontuário médico da Autora junto à Secretaria de Saúde de Presidente Prudente (fl. 18) para verificação de hipótese de progressão da doença. / No mesmo prazo, faculto à Autora a juntada da certidão de óbito do seu marido..

2009.61.12.002882-0 - APARECIDO DONIZETE DIMEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2009.61.12.002999-0 - ALCIDES ANELLI(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme despacho da fl. 30. Intimem-se.

2009.61.12.005748-0 - IZABEL GOMES FERRUCI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2009.61.12.006184-7 - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)
Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão das folhas 700 e verso e defiro a liberação do ônibus identificado no Auto de Apreensão de Veículo das folhas 44/48 - nº 12457.002553/2009-64, mediante depósito judicial do valor da avaliação pela Receita Federal, qual seja, R\$ 17.496,00 - dezessete mil quatrocentos e noventa e seis reais -, acrescido do valor das mercadorias constantes do auto de infração nº

12457.002551/2009-75, às fls. 119/120 - que não foram identificadas por nenhum passageiro -, qual seja, R\$ 3.594,24 (três mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), totalizando o montante de R\$ 21.090,24 (vinte e um mil noventa reais e vinte e quatro centavos) -, em conta remunerada vinculada a este feito. / Em decorrência do deferimento retro, nomeio a empresária Salete Sierra Figueira como fiel depositária do ônibus marca Scânia, modelo K-112 33, ano de fabricação 1986, chassi nº 9BSKC4X2BG345954, placas BWM 5858, código RENAVAN nº 408848065, de propriedade da empresa-autora, tal como comprovam os documentos da folha 54. / Comprovado o depósito do valor de R\$ 21.090,24 (vinte e um mil noventa reais e vinte e quatro centavos), lavre-se o respectivo termo e comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu-SP, acerca desta decisão, a fim de que a ela seja dado cumprimento imediato. / Fica, desde já, consignado que as despesas necessárias à restituição correrão por conta da autora. / P. I..

2009.61.12.006766-7 - IVANCI APARECIDA CARBONE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a data da cirurgia de hidrocefalia, sob pena de julgamento no estado que se encontra..

2009.61.12.007064-2 - MILENE TEIXEIRA DE MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/528.842.678-0, a contar da data da sua cessação, ou seja, 15/05/2009 - folha 81. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/528.842.678-0. / Nome do segurado: MILENE TEIXEIRA DE MORAES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/05/2009 - fl. 81. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 22/01/2010. / P. R. I..

2009.61.12.008952-3 - ETELVINA TEIXEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 20. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2009.61.12.012008-6 - JOSE RODRIGUES DO PRADO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo a solicitação da médica perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, redesigno a perícia médica, que será realizada no dia 03 de Fevereiro de 2010, às 16:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. No mais, ficam mantidos os termos da decisão das fls. 86/87. Intimem-se as partes com urgência.

2010.61.12.000032-0 - VALDEMIR OLIVEIRA GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei nº 1060/50. Comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, não haver relação de dependência destes autos com o feito nº 200461843492424, apontado no termo de

prevenção da fl. 57. Int.

2010.61.12.000175-0 - PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redesignação da perícia para o dia 25/02/2010, às 09:00 horas. O(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA. Int.

2010.61.12.000194-4 - JOSE ANTONIO PADOAN(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redesignação da perícia para o dia 26/02/2010, às 09:00 horas. O(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA. Int.

2010.61.12.000195-6 - APARECIDO CORREIA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redesignação da perícia para o dia 01/03/2010, às 09:00 horas. O(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA. Int.

2010.61.12.000253-5 - PALMIRA BARROCA CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redesignação da perícia para o dia 02/03/2010, às 09:00 horas. O(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA. Int.

2010.61.12.000266-3 - GUILHERME SCHIMTZ VISCARDI X ANISIA SCHMITZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Presente o interesse de incapaz nesta demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal dos atos praticados neste feito. / P. R. I. e Cite-se..

2010.61.12.000381-3 - VALDIR JOSE VIEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2010.61.12.000387-4 - EDIVALDO SANTANA CORDEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia,

e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2010.61.12.000392-8 - AGAMENON TARDIN(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação do pedido de antecipação da tutela. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. I.

2010.61.12.000430-1 - NEUSA PRATES RAYSARO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, cancelo a distribuição e determino seja o presente feito redistribuído por dependência à egrégia 3ª Vara Federal desta Subseção, por ser de primeira distribuição. Ao SEDI para as providências cabíveis. P. I.

2010.61.12.000431-3 - GENEROSA FERREIRA DE SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO (CRM 49.009). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de março de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2010.61.12.000439-8 - GILDITE NUNES DA COSTA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de março de 2010, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2010.61.12.000501-9 - ADEMIR LACINTA(SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que a CEF providencie a exclusão do nome do requerente dos registros dos órgãos de proteção ao crédito se o motivo for exclusivamente o débito vencido na data de 01/10/2009, no valor de R\$ 114,32, o qual foi pago em 05/11/2009 (fl. 22), junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. I.

2010.61.12.000510-0 - JOSEFA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 15/16. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de fevereiro de 2010, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, nesta cidade de Presidente Prudente. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1200437-0 - GLORIA GARCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 184: Indefiro, porque o levantamento dos valores em questão independe da expedição de alvará pelo Juízo. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca da satisfação dos seus créditos. No silêncio ou na inexistência de crédito remanescente, tornem os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

98.1207745-6 - AMALIA BASTOS DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 160: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.12.017616-6 - IRACEMA ALDUINO SOLER(SP130228 - CHRISTIANE CHOAIRY SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Ato contínuo, dê-se vista da planilha de cálculos da CEF à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2009.61.12.007509-3 - KIMIKO UCHIDA(SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP269354 - CESAR EDUARDO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 14h20min, na Comarca de Pacaembu-SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2009.61.12.009802-0 - JOSE GEREMIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da primeira Vara Judicial da Comarca de Martinópolis o dia 23 de Março de 2010, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

2009.61.12.011491-8 - CLAUDIO DOS SANTOS ROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há concentração de provas, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para a anotação pertinente. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.12.011920-5 - EDERJAMES DOS SANTOS(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo a solicitação da médica perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, redesigno a perícia médica, que será realizada no dia 03 de Fevereiro de 2010, às 16:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. No mais, ficam mantidos os termos da decisão das fls. 34/36. Intimem-se as partes com urgência.

2010.61.12.000379-5 - MARIA SAO ROMAO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se..

EMBARGOS A EXECUCAO

95.1205963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1200522-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUZIA MARIA ZAUPA WUEHBE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Fl. 97: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.12.007059-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202179-1) UNIAO FEDERAL X JOSE CARDOSO DE SA X JULIO TSUJIGUCHI X NELSON INOCENCIO PEREIRA X ZELIO ARNALDO FREGOLENTE X NELSON ROMANO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)
Dê-se vista à embargada, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

2009.61.12.011183-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.005140-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que da quantia em execução sejam descontados todos os valores pagos administrativamente ao embargado, tendo como correta a conta apresentada pelo Embargante que, posicionada para outubro de 2009, perfaz o montante de R\$ 13.619,99 (treze mil seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), dos quais R\$ 12.381,81 (doze mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) são relativos ao crédito principal e R\$ 1.238,18 (um mil duzentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) referem-se à verba honorária. / Condeno o Embargado ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, devendo tal valor ser deduzido da execução na ação principal. / Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. / Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário. / Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos principais. / Transitada esta em julgado, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. / P.R.I..

2010.61.12.000457-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204007-9) UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)
Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifestem-se os embargados no prazo legal. Int.

2010.61.12.000523-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1204369-0) DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO REIS GANDOLFI X APARECIDO SERGIO AMORIM X ALVARO BRAGA DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA E SILVA X ANDERSON DA SILVA NUNES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)
Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Observo que nestes autos discute-se os valor dos créditos referentes a verba honorária de sucumbência, assim, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a distribuição, fazendo constar como embargante a UNIÃO FEDERAL e como embargado PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO, signatário da petição inicial de execução (fls. 350/354). Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.005326-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1204367-3) VLADIMIR LUCIO MARTINS X OSVALDO SEREIA X ADELICIO GERALDO PENHA X ROSEMEIRE ARAUJO BRAGA X AILTON BATISTA NEPONUCENO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)
Recebo a apelação da embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2007.61.12.013147-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024566-2) DILMA DEFENSOR AMARAL X MARCOS APARECIDO NUNES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº

1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.12.010907-6 - IRENE PORTEL(SP191068 - SHEILA MARYELEN PEREIRA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC, em razão de superveniente perda do objeto da ação. / Custas na forma da Lei. Dada a natureza da ação e da sentença, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. / P.R.I..

2007.61.12.008414-0 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a perita judicial para responder os quesitos do juízo (fl. 388), bem como os esclarecimentos requeridos pela AGU às fls. 570/574. Defiro o prazo de trinta dias para a AGU manifestar-se sobre os documentos das fls. 546 e seguintes. Fls. 575/614: Dê-se vista à parte ré pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.1204024-9 - COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

96.1204722-7 - JOSE APARECIDO GALHARDO(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE APARECIDO GALHARDO X WILSON ROBERTO CORRAL OZORES(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

98.1201076-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201484-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA MARIA DOS SANTOS X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X REGINA PEREIRA NEVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA INEZ MONBERGUE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

2005.61.12.001238-7 - ANTONIA DE MELO SOBRINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X ANTONIA DE MELO SOBRINHO X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

2005.61.12.003756-6 - SERGIO KARKOSKI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERGIO

KARKOSKI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.12.000451-6 - IRAIDES FERREIRA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRAIDES FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 175/177, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 2100

CARTA PRECATORIA

2010.61.12.000089-7 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER SANTOS(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha FLAVIO AUGUSTO ARAGÃO RODRIGUES, arrolada pela defesa do réu WAGNER DOS SANTOS. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.008386-7 - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Ante a informação da folha 44, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 2101

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.012538-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.12.009647-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SILVINA APARECIDA FRIZARIN

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários ante a não triangularização da relação processual. / Custas ex lege. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. / P.R.I..

2004.61.12.008350-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCELO MARTELLI MATOS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários ante a não triangularização da relação processual. / Custas ex lege. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. / P.R.I..

2005.61.12.001734-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X INSTITUICAO DE ENSINO DE LINGUAS MS S/C LTDA ME X MAURO BRATIFISCH X SUZANA ROSA SILVA BRATIFISH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Ante a inércia da parte ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o acordo celebrado e se houve

cumprimento. Int.

2005.61.12.005713-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JAIR ALVES ROSA X ANA MARIA ANDRADE ALVES ROSA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)
Parte dispositiva da decisão: (...)Posto isso, defiro o pedido de fls. 111/112 e determino o desbloqueio dos valores penhorados da conta n.o 01.0456646, agência 0033 do Banco Santander, ressaltando que somente não poderão ser bloqueados os créditos existentes na conta corrente em questão, desde que sejam de natureza alimentar. Se provenientes de outros empréstimos, deverão ser analisados cada caso. Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias à efetivação da medida ora deferida. Após, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 426/09 (fl. 125), nomeio o advogado Roberto Juvêncio da Cruz, OAB/SP nº 121.520, com escritório na Rua Bella, nº 736, CEP 19015-261, telefone nº (18) 3222-0207, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para defender os interesses da co-executada Ana Maria Andrade Alves Rosa nesta ação. Anote-se. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

2006.61.12.005019-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FERNANDO HENRIQUE SIMOES ARAUJO PEREIRA X OSMAR ARAUJO PEREIRA X MARIA DE LOURDES SIMOES ARAUJO PEREIRA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)
Fls. 76/82: Por ora, junte a CEF demonstrativo do débito, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de dez dias, tendo em vista que a partir do ajuizamento da ação a dívida deverá ter correção monetária, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 242, de 03.07.2001).(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1273348, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 11/05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 272)(...) 6. Após o ajuizamento da ação, a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos no Provimento nº. 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente.(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1152016, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 02/06/2008, publicada no DJF3 de 23/09/2008).Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.12.000260-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INAIZE MARA FERNANDES
Fl. 70: Concedo 30 dias de prazo para manifestação da CEF. Int.

2008.61.12.000280-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA DANTAS X PAULO PEDRO DA SILVA X COSMO FELIX DANTAS X CLEUZA MARIA AVACILDA DANTAS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)
Recebo a apelação do réu, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-o das custas de preparo por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Responda a CEF, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.012793-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO HENRIQUE DO CARMO X JOAO MARCELO PEREIRA DA CRUZ
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo com amparo no artigo 569 do Código de Processo Civil. / Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção das procurações, mediante substituição por cópias autenticadas. / Sem condenação em verba honorária, por não ter a parte ré constituído defensor. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

2008.61.12.016441-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X EDILSON MARCELINO COSTA X ALESSANDRA CAVALHEIRO COSTA
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em honorários advocatícios, pois não se completou a relação processual. / Custas na forma da lei. / Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção das procurações, mediante substituição por cópias. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

2009.61.12.011501-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE REGINA RIGHETTI BOCCHI X ALFEU BOCCHI FILHO X ANA CRISTINA RIGHETTI BOCCHI
Solicite-se a devolução da carta precatória 549/09 (fl. 41), independentemente de cumprimento.

2009.61.12.012527-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR011285 - ALVARO MANOEL FURLAN) X

ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA
Tendo em vista as cópias juntadas às folhas 44/46, comprove a CEF, no prazo de cinco dias, a inexistência de dependência com o feito 2008.61.12.007050-9 em trâmite pela primeira vara. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.12.000458-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011186-3) C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.12.008391-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006913-6) VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES-OAB/RO1156) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fls. 97/99: Por ora, junte a CEF demonstrativo do débito, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de dez dias, tendo em vista que a partir do ajuizamento da ação a dívida deverá ter correção monetária, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 242, de 03.07.2001).(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1273348, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 11/05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 272)(...) 6. Após o ajuizamento da ação, a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos no Provimento nº. 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente.(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1152016, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 02/06/2008, publicada no DJF3 de 23/09/2008). Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.12.006482-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.006481-1) BANCO DO BRASIL S/A(SP109225B - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA

Fls. 192/211: Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, sobre a petição comunicando a interposição de agravo de instrumento e requerendo a reforma da decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.12.006913-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E Proc. UGO MARIA SUPINO OAB/RO 1844) X VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB1156)

Fl. 164/165: As providências foram determinadas no apenso n. 2003.61.12.0083919.

2007.61.12.000387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VALDIR DO BOMFIM MELO X SIMONE APARECIDA BELO BONFIM(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

2. Manifeste-se a Exequente, no prazo de dez dias, sobre o Agravo de Instrumento juntado às fls. 112/125. Após, tornem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.12.005414-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA ME X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Posto isso, defiro o pedido de fls. 92/93 e determino o desbloqueio dos valores penhorados das contas n.os 65.588-0, agência 97-3 do Banco do Brasil e 013.22.602-2, agência 2000, da Caixa Econômica Federal, ressaltando que somente não poderão ser bloqueados os créditos existentes na conta corrente em questão, desde que sejam da mesma natureza (alimentar). / Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias à efetivação da medida ora deferida. / Após, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se por nova provocação em arquivo. / Intimem-se e cumpra-se, com urgência..

2007.61.12.011635-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE IEPE LTDA X CLEUCI MACIEL BELISARIO X LUIZ BELISARIO(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Posto isso, defiro o pedido de fls. 61/62 e determino o desbloqueio dos valores

penhorados da conta n.o 01.100123-0, agência 0306-9 do Banco Nossa Caixa S.A., ressaltando que somente não poderão ser bloqueados os créditos existentes na conta corrente em questão, desde que sejam da mesma natureza (alimentar). Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias à efetivação da medida ora deferida. Após, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

2009.61.12.007648-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO PERIN X FATIMA GULART PERIN X FERNANDO PERIN JUNIOR
Solicite-se a devolução da carta precatória 313/09 (fl. 23), independentemente de cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

95.1200151-9 - ANTONIO SERGIO LENSONI(SP004798 - ZWINGLIO FERREIRA E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X SR DEL DA REC FED EM P PTE(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do art. 7, inciso I, da Lei 10.016/09, preste informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se o representante judicial da União (art. 7, II, da Lei 10.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.003668-3 - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação do Impetrado, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

2009.61.12.004761-9 - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente o Impetrado a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

2010.61.12.000368-0 - GUILHERME PORTILHA GOMES DA COSTA(SP273027 - VIVIANE POIATO MACEDO) X DIRETOR ADMINISTRAT DAS FACULD INTEGRADAS TOLEDO EM PRESID PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. / Custas ex lege. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. / P. R. I..

2010.61.12.000409-0 - DENISE BORTOLUZZI(SP273027 - VIVIANE POIATO MACEDO) X DIRETOR ADMINISTRAT DAS FACULD INTEGRADAS TOLEDO EM PRESID PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. / Custas ex lege. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. / P. R. I..

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.005830-7 - JOSE CARLOS NATEL(SP049104 - WILSON PAIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Posto isso, expendidos os fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição de alvará judicial, autorizando o autor a efetuar junto à Caixa Econômica Federal, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, o levantamento do saldo total de sua conta vinculada do PIS, indicada nos extratos de fls. 6 e 7, devendo apresentar, no momento do saque, os documentos exigidos pela CEF. / Em face da natureza da presente tutela, deixo de impor condenação em custas processuais e honorários advocatícios, mesmo porque a CEF não poderia, por si só, permitir o saque pretendido, à falta de previsão legal expressa do motivo autorizador do saque. / P.R.I..

2009.61.12.011991-6 - JESULINO COELHO DE SOUZA(SP208089 - ERIKA MIDORI IDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a Requerente sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.012042-6 - ERIVALDO ANDRADE DE LIMA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a Requerente sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2210

USUCAPIAO

2001.61.12.002412-8 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA X DORGIVAL DE OLIVEIRA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X BEIRA RIO EMPREENDIMENTO LTDA(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX) X VERA LUCIA WERNECK RIBEIRO(SP021707 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. Adv. JOAO PAULO A. VASCONCELOS.) X EDUARDO AUGUSTO WERNECK RIBEIRO X ANA LUCIA WERNECK RIBEIRO(SP021707 - SERGIO BUENO E SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X DAISA SILVA RIBEIRO DAVI X ELCIO SILVA RIBEIRO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X REGINA CELIA ARGENTINO RIBEIRO X ELIAS DAVI NETO
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, indefiro a inicial e torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, depreque-se a notificação do Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Presidente Epitácio e arquivem-se os autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.005890-7 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a União Federal ao pagamento da diferença de 9,56% sobre todos os pagamentos feitos à autora nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação até a data de 11/11/1999, acrescidos de juros e correção monetária. Os juros e atualização monetária devem observar o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos da redação da lei n.º 11.960/09, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios a favor da autora no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), calculados nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em razão de sua sucumbência em relação ao Estado de São Paulo, condeno a autora ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.12.010204-0 - MARIO YASSUO DOI(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Observo que a parte autora reside na cidade de Tarabai, SP, assim, revogo a nomeação da assistente social Vera Lúcia Filgueira Ferrucci e nomeio para o mesmo encargo Cristina Novaes Martinelli, com endereço na Rua Joaquim Divino Pantaroto, 478, Centro, Pirapozinho, SP. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho da fls. 279. Intime-se.

2000.61.12.000537-3 - PAULO CESAR MOREIRA MELUCI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

O artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, dispensa o reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que exclui do alcance da norma as condenações genéricas, porquanto incertas em relação ao quantum debeatur. Por seu turno, o STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado. Não se nega que a ocorrência de eventual erro material na prolação da sentença não transita em julgado, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que atualize o valor atribuído à causa e o expresse em salários-mínimos. Cumprido o determinado, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2000.61.12.001063-0 - ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA X ROBERTO APARECIDO DE LIMA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, afastadas as preliminares aventadas pela Ré, julgo, com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:RECONHECER a amortização negativa do saldo devedor, em relação a alguns encargos mensais e determinar, em fase de liquidação de sentença, o cálculo das diferenças das parcelas de juros, as quais devem ser acumuladas em conta separada, sem incidência de juros, e sujeita a correção monetária apenas. As diferenças pagas a maior pela mutuária devem ser computadas, desde a data do efetivo pagamento, na amortização da dívida. Liquidada totalmente a dívida, devem ser restituídos os valores restantes. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, combinado com artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais, observando que foi cassado o benefício da gratuidade da justiça às fls. 370, sem recolhimento das respectivas custas, conforme determinado nesta oportunidade.Proceda-se à intimação dos Autores para efetuarem o recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.003075-6 - LELIA APARECIDA LEITE(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, quanto aos valores depositados judicialmente e arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.003510-9 - TYNAIA APARECIDA SANTANA SOARES PRIMO X NILTON CESAR SOARES PRIMO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.12.009285-3 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, em combinação com o artigo 301, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, consoante o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como ao recolhimento das custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.12.008840-8 - MARIA RAMOS DA SILVA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ante a indicação da OAB/SP da folha 365, nomeio a Dra. Gisele Rodrigues de Lima Lopes, OAB/SP 174.539, para patrocinar a causa.Intime-se a advogada acima referida quanto ao contido na manifestação judicial da folha 361.

2002.61.12.010470-0 - LOURDES MARQUES DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 13).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores cabíveis em razão deste feito.Após, deliberar-se-á quanto à expedição de Ofícios Requisitórios.Intime-se.

2003.61.12.000787-5 - HELIO VIEIRA MALHEIROS X MARINISIA BORGATO MALHEIROS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. (ADV.) JOSE ROBERTO SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.Aplicando o princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no montante fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n. 1060/51. Autores isentos de custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.006761-6 - ANGELA MARIA ALVES(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 42, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n. 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial, devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença na via administrativa, nos seguintes termos:- segurado(a): Ângela Maria Alves;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 23/02/2007 (fl. 148);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: com o trânsito em julgado.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Sem condenação em honorários, uma vez que no momento da propositura da ação a autora não gozava do benefício objetivado.Sem ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.011830-2 - JOAO BATISTA BARBOSA(SP197780 - JULIO CESAR DALAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém suspendo a exigibilidade do pagamento enquanto subsistirem as condições previstas no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.004660-5 - MITIO HARA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.12.005611-8 - TSUTOMU HASHIOKA X ROSALINA BONI FAJARDO X OSVALDO BRANCO X LUIZ HENRIQUE BRANCO X JOSE TUFFI FELICIO X JOSE ANTONIO CALDEIRA X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento aos autores, a partir da edição da Medida Provisória n.º 1915-1/99, da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, descontando os valores já percebidos ao mesmo título. Os juros e atualização monetária devem observar o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos da redação da lei n.º 11.960/09, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), calculados nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.005824-3 - BEATRIZ STEFANI DO CARMO DE OLIVEIRA (REP P/ ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA) X GRAZIELE DO CARMO BEZERRA (REP P/ ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA)(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): BEATRIZ STEFANI DO CARMO DE OLIVEIRA e GRAZIELE DO CARMO BEZERRA;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: data da citação (10/01/2005);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: mantém tutela antecipada deferida à folha 89.Ressalto que são duas autoras e, sendo o benefício assistencial de caráter personalíssimo, deve ser implantado um benefício para cada autora.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n.º 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da

lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.12.006223-4 - RITA DA SILVA LEITE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.12.006527-2 - ELITA MISSIAS CORREIA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, ou para o caso de discordância, cite-se o Instituto Previdenciário, nos termos do artigo 730 do CPC, como anteriormente requerido na petição juntada como folhas 86/88.Intime-se.

2005.61.12.000794-0 - MARIA SOARES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.004089-9 - LUIZA APARECIDA FRIGO MIORIN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ao SEDI para cadastramento da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, CNPJ n. 04.557.324/0001-86 (Comunicado 038/2006-NUAJ).Após, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 155, observando-se o requerido em relação aos honorários contratuais.

2005.61.12.005146-0 - DARCI MIRANDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.12.000536-3 - VALDIR NESPOLIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.12.011690-2 - FLORISVALDO EVANGELISTA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao Autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, cumpra-se o comando contido na última parte da manifestação judicial exarada na folha 247, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.12.005213-8 - DILMA ROSANGELA DOS SANTOS LIMA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a certidão lançada na folha 108.Intime-se.

2007.61.12.008752-9 - APARECIDA GASPARINI ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009713-4 - EDEVALDO SANTOS(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.010427-8 - VILDINER MARCIANO MORAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto às petições das folhas 124, 127 e 131/132, bem como sobre os documentos que as acompanham. Intime-se.

2007.61.12.013422-2 - ANTONIA TOZZI DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados como folhas 109/111 e 113/125. Intime-se.

2007.61.12.013547-0 - VALDIR SOARES TEIXEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da certidão lançada na folha 94, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora. Cientifique-se o INSS quanto à sentença prolatada. Intime-se.

2007.61.12.014354-5 - ORLANDO BERNARDO BARBOSA X PEDRO FERREIRA DONINHO NETO X ANA PAULA FERREIRA DONINHO X MARGARIDA CORREA DE GODOY(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.000585-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000925-0 - MARISTELA DE SOUZA NEVES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a certidão lançada na folha 82. Intime-se.

2008.61.12.001372-1 - ANTONIO POSSARI(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.001437-3 - ALBINO ANTONIO DOMINGUES(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.002294-1 - FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 136 e 137. Intime-se.

2008.61.12.002932-7 - JACIDIO DE SOUZA SAMPAIO(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas

como folhas 151 e 152. Intime-se.

2008.61.12.003120-6 - EUCLIDES TOROCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação às Guias de Depósito Judicial das folhas 108 e 109, como requerido na folha 118. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.12.003953-9 - CLAUDIA REGINA CARRION CASTRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 19). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores cabíveis em razão deste feito. Por seu turno, para o caso de ser correto o nome que consta do CPF, deverá apresentar procuração e declaração de pobreza compatíveis àquele documento. Intime-se.

2008.61.12.004192-3 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intime-se.

2008.61.12.004444-4 - EDMILSON MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 127 e 128. Intime-se.

2008.61.12.004848-6 - MARIA APARECIDA SALVADOR CUICE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intime-se.

2008.61.12.011047-7 - CLEIDE SOARES DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.013285-0 - DANIELA ALMEIDA FERNANDEZ X JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.013395-7 - RAIMUNDA AMELIA DO NASCIMENTO SILVA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.014062-7 - AYLTON NAOKI TAKIGAWA X IDA NAOME HAYASHI TAKIGAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.014192-9 - CANDIDA LEITE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

se.

2008.61.12.014202-8 - ANA FRANCISCA MARQUES FERREIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.014217-0 - NEGIS GERALDO BELONI(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 65 e 66.Intime-se.

2008.61.12.014315-0 - ARINEU FAVERO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.014579-0 - JOSE AMADEU PASCHOALOTO(SP274237 - WELTON REAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.015043-8 - JOSE DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00016276-5 e o índice de maio de 1990 em relação à conta n. 0337.013.00133587-6. Reconheço a ausência de interesse em relação à conta n. 0337.013.00133587-6 nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.015429-8 - EDMA RODRIGUES FIEL(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.016120-5 - MARIA OLIVEIRA LASELVA(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0273.013.00071791-3 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao índice de fevereiro de 1991.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a

incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017122-3 - ANTONIO FELICIO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.017156-9 - AULICELIA LIMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.017159-4 - ENEDINO FEITOR DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.017217-3 - VERGILIO BASSICHETTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.017227-6 - VALDEMAR SOARES BOTELHO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 62 e 63. Intime-se.

2008.61.12.017248-3 - LEONICE MARQUES(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.017859-0 - CLARK DE VUONO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.017890-4 - JULIANA MIDORI ASATO TOMISHIMA(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao períodos de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00027965-4 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos índices de março de 1990 e fevereiro de 1991. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017923-4 - TEREZA AYAKO HACHISUKA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE

CHAGAS)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018008-0 - JOSE MARTINS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018217-8 - BRASILIA ACUIA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018250-6 - JOEL MOREIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 62 e 63. Intime-se.

2008.61.12.018309-2 - FRANCISCO PEREIRA MACIEL X MARA JULIA PEREIRA MACIEL(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018323-7 - MARIA APARECIDA CENTEIO DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018326-2 - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 64 e 65. Intime-se.

2008.61.12.018485-0 - MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018593-3 - AMILTON LOZANO GONCALES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 73 e 74. Intime-se.

2008.61.12.018694-9 - FREDERICO MASSARU SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018831-4 - DANIEL EDUARDO ZAGO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018847-8 - LUCY TAUBE LUZ(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO E SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.018848-0 - MARIA REIS DE ANDRADE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.018854-5 - HERMES ALVES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.018863-6 - SIDNEY BLEFARI DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2009.61.12.000025-1 - RAFAEL ROMERO ANTONIO(SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2009.61.12.000066-4 - LAIRCE RICCI AMIANTI(SP276094 - MARIANA GERALDO E SILVA E SP236656 - JULIANE CANO RODRIGUES SCALON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos os extratos referentes à conta-poupança indicada na folha 28, referentes aos períodos objeto da presente demanda.Intime-se.

2009.61.12.000237-5 - FLORINDA MARQUES(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2009.61.12.003519-8 - GISELLE BEATRIZ PEDROSA(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2009.61.12.005375-9 - JOSE CARLOS RODRIGUES ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.005984-1 - GENIVALDO BRITO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução

vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.011371-9 - LUCIANO DA SILVA ARISTIDES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 16 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011584-4 - IRENI MAZETTI FARINELLI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 02 de março de 2010, às 16 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido

apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Considerando a indicação da OAB/SP, encartada como folha 10, nomeio o Dr. Roberto Juvêncio da Cruz. Inscrito na OAB/SP n. 121.520, com endereço na Rua Bela, sob nº. 736, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.012062-1 - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.012101-7 - REINALDO DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Desse modo, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 09 de março de 2010, às 17 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.012153-4 - ROBERTO DA SILVA DAUDT(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 09 de março de 2010, às 17 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.012154-6 - ORFEU PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 6. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 7. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.012176-5 - ROSA DA CONCEICAO BEZERRA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 09 de março de 2010, às 16 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar

resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.002578-4 - ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto às ausências que, mais uma vez, impediram a realização da audiência perante o Juízo Deprecado, sob pena de restar prejudicada a realização da prova oral. Intime-se.

2009.61.12.011523-6 - ESPEDITO VENCESLAU DE SOUZA (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 11 de março de 2010, às 16 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011911-4 - CLOVIS MASAHARU NAGATA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta

cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 02 de março de 2010, às 16 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 13 - item j) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. José Carlos Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 128.929, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. 12. A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.12.010434-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.007060-1) ERMELINDO BOTTER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2236

ACAO PENAL

2005.61.12.009139-1 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Tendo em vista que o douto Procurador da República já apresentou as alegações finais, intime-se o réu, na pessoa de seu defensor, para, no prazo legal, apresentar as suas.

2009.61.12.008934-1 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DOS SANTOS CHITERO(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X JAMES CARDOSO SENA MARCELINO DOS SANTOS(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X LUCIANO DOS SANTOS SENA(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X EDUARDO AGUILAR DA ROCHA

Encaminhem-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz da Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente, as cópias solicitadas no ofício juntado como folha 784. Resta prejudicado o pedido formulado pela defesa, referente à oitiva de Neuza Maria Dias dos Santos Gouveia e Stéfani Tuner de Souza Celestino dos Santos, uma vez que elas já foram inquiridas como testemunhas de acusação, com a garantia do contraditório. Assim, designo para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14 horas, o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1414

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1205719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1202543-4) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2009.61.12.005186-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002258-1) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 642//649 e 650/651 - Requer a Embargada a juntada de documentos. Defiro. No entanto, determino que sejam apensados aos que já se encontram acautelados em Secretaria, ficando do mesmo modo, autorizada a carga mediante requerimento específico (fl. 628). Quanto aos Embargantes, requereram a produção de prova pericial e testemunhal, a fim de demonstrarem a ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução pertinente. DECIDO. Ante as sustentações das partes na inicial e na impugnação, DEFIRO a produção da prova testemunhal, cabendo também à Embargada a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Designo audiência de instrução para o dia 14 de abril de 2010, às 14h00min. As partes, no caso de a Embargada também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverão providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se os Embargantes para depoimento, quando deverão ser advertidos de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Quanto à prova pericial postulada, por ora, apresentem os Embargantes seus quesitos, juntamente com a indicação da pertinência e necessidade, a fim de possibilitar a análise quanto ao objeto da prova. Intimem-se.

2009.61.12.005189-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002258-1) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 540/547: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela embargada. No entanto, determino que sejam apensados aos que já se encontram acautelados em secretaria, ficando do mesmo modo, autorizada a carga mediante requerimento específico (fl. 537). Fl. 548: Dou por encerrada a instrução nestes autos. Aguarde-se a instrução do apenso nº 2009.61.12.005186-6. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1201906-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LIMITADA X VALDECI JOSE DA SILVA(SP098261 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E Proc. MARCUS A.F.CABRERA)

Fl. 191 : Ante a concordância expressa do exequente, EXCLUO o coexecutado Otávio da Silva do pólo passivo da relação jurídica processual. Ao Sedi para as anotações necessárias. Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

97.1205791-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X C.D.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA X CARLOS DAVINEZIO DE MELO X REGINA MARIA VALADAO DE MELO(SP241265 - TATIANA

CRISTINA DALARTE)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

98.1201953-7 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X GILBERTO LOPES & CIA LTDA X MARIA CECILIA HENRIQUE BRANCO LOPES X GILBERTO LOPES(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Fl. 164: Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1999.61.12.001580-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E Proc. CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR E Proc. FABIANA GREGHI FURLANETTO E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR E SP162827 - FABIANA GREGHI FURLANETTO) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO - X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.008359-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE CALCADOS CREDICAL LTDA(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2004.61.12.009149-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2007.61.12.003091-0 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

Expediente Nº 1415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.12.005926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201636-0) JOSE PEDRO JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 129: Nada a deferir, uma vez que as intimações já estão sendo dirigidas aos n. procuradores indicados (fl. 133). Sobre a certidão de fl. 132, manifeste-se o Embargante com urgência, face à proximidade da audiência designada (fl. 116). Intimem-se, inclusive a Embargada (fl. 117).

EXECUCAO FISCAL

94.1201358-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZENOR SANTELO X EZILDO FRANCISCO PADRAO X DANIEL DA SILVA(SP122369 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI E SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)

DESPACHO DE FL 385: Fl. 380: Superada a questão a respeito do valor depositado (fl.342), por ora, intimem-se os executados acerca do prazo para oposição de embargos. Expeça-se o necessário. Int.DESPACHO DE FL 391: Fls. 386/387: Os executados, incluindo Daniel da Silva, não foram formalmente intimados da inauguração do prazo para oposição de embargos,tendo sido somente cientificados da penhora (fls. 195 e 198 verso). Assim, cumpra-se com premência o que foi determinado à fl. 385. Int

96.1205327-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Fl. 303: Vista já franqueada. Fls.305/324: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequiênda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Penhorem-se os imóveis descritos, considerando o valor do débito. Fl. 326: Defiro a juntada de substabelecimento.

98.1203045-0 - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X DELSON MOTTA MONTEIRO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIN X VENICIO TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP242115 - FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA E SP163748 - RENATA MOCO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

DESPACHO DE FL.1045: Fls. 1036/1037: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequiênda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.DESPACHO DE FL.1069 Fls. 1056/1058: Traga o executado Delson Motta Monteiro documento comprobatório de sua idade. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, com urgência. Int.

2000.61.12.003577-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TELESCRIT MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 165: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução

fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 24, comunicando-se com premência o órgão competente. Fica desde logo autorizada a Secretaria a expedir alvará de levantamento do saldo remanescente comunitado pela CEF, no ofício juntado por cópia à fl. 163, em favor do arrematante, quando de seu comparecimento em cartório. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

2000.61.12.007980-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLANA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP268407 - FERNANDA NOGUEIRA DO CARMO) X SERGIO LUIZ DO CARMO

Fl. 247: Defiro a juntada. Quanto ao pedido de vista urgente, autorizo após a expedição do mandado de livre penhora. Int.

2001.61.12.005275-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2002.61.12.006015-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DALAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRIT LTDA X LUIZ ANTONIO DALAMA X CRISTOVAO ESTEVU SILVA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Fls. 133/134: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequirente, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual. Int.

2003.61.12.006276-0 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GREMAPE TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X MARCILIA ROSE DALLE VEDOVE X PEDRO TERUO NOSAKI

Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl.98 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequirente. Intime-se com premência.

2004.61.12.004108-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Vistos. Observa-se que desde setembro/2004 se arrasta nestes autos a questão relativa à efetivação da penhora dos imóveis oferecidos pela executada (fls. 13/17). Assim, a fim de que seja resolvida o mais rápido possível, expeça-se mandado de penhora com premência, devendo o representante legal da executada, Sr. Osmildo Gomes Bueno, ser intimado a acompanhar a diligência, a fim de indicar de forma conclusiva a exata localização dos imóveis, sob a pena já cominada à fl. 90. Faça-se constar no mandado o endereço onde poderá ser encontrado (fl. 92 verso), bem assim o telefone indicado às fls. 92/94. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), semuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2006.61.12.004202-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO COTINI X GEORGE LUIZ COUTINI(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

DESPACHO DE FL 63: Fl(s). 59 : Defiro a substituição da CDA, conforme estabelece o artigo 2º, parágrafo 8º, da LEF. Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) da substituição, cientificando-lhe(s) que pelo princípio da celeridade, poderá aditar, no prazo de 30 (trinta) dias, aos Embargos nº 2007.61.12.013445-3, para os quais deve a Secretaria trasladar cópiadeste despacho. Int.DESPACHO DE FL 68: Cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 63. Após, abra-se vista à exequirente, para manifestar-se sobre a petição de fl.64. Int.

2007.61.12.008411-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição e posterior inscrição em dívida ativa.Sem prejuízo, providencie ainda a Secretaria o traslado de cópias da petição e documentos de fls. 260/267 para os autos dos Embargos nº 2007.61.12.014142-1.Intimem-se.

Expediente Nº 1416

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.12.011262-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202685-0) FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 207: Penhorem-se os bens encontrados na residência do embargante-executado Fernando Cesar Hungaro, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que, sejam de propriedade do executado. Expeça-se mandado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.012184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206627-4) VERA BEATRIZ MARSIAJ CORBETTA(RS004969 - PIO CERVO) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X LUIZ CARLOS RIZZI X ITALO MICHELLE CORBETTA

Manifeste-se a Embargante sobre as certidões de fls. 81 verso e 88, fornecendo endereços atualizados dos coembargados, bem assim sobre a petição de fls. 90/94. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, considerando que o coembargado LUIZ CARLOS RIZZI é revel, tendo sido citado por edital (fls. 65 e 82), necessária a nomeação de curador especial nos termos do art. 9º, II, do CPC. Assim, nomeio sua curadora a Dra. JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA, OAB-SP nº 92.512, com escritório profissional na Av. Marechal Deodoro, 461, nesta cidade, e com telefone nº 3223-5584. Intime-se de sua nomeação por mandado, bem como do prazo para contestar a ação, nos termos dos artigos 191 e 1.053 do CPC. Oficie-se com urgência à representação da OAB neste Fórum a fim de comunicar a nomeação, nos termos da Portaria nº 008/2002 da Coordenadoria Administrativa desta Subseção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1205355-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA X MANOEL CRUZ - ESPOLIO X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X SALVADOR CRUZ(SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO)

Fls. 228/229 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras pretendida pelo(a) Exequente. Intimem-se.

97.1205453-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X BRUNA PESSINA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP067788 - ELISABETE GOMES E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

F. 602: Manifestem-se os credores trabalhistas, em dez dias. Oficie-se ao CRI, com urgência, para fins de registro da penhora, instruindo o expediente com os dados por ele exigidos. Int.

98.1201800-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 367: Defiro a juntada de substabelecimento. Publique-se o r. despacho de fl. 361, sem olvidar a deste. Após, abra-se vista à exequente, como determinado no referido provimento. Int.

1999.61.12.003927-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Visto em Inspeção. Fl. 499: Intimem-se a empresa e Maria Rivelda da Mota Abdala das penhoras existentes (fls. 385 e 491) e para embargarem a execução. Intime-se Alfredo Lemos Abdala da segunda penhora - fl. 491. Após o decurso do prazo de embargos, conclusos para análise do requerimento de leilão. Int.

2000.61.12.006901-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS OESTE PAULISTA LTDA X JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X RAIMUNDO JOSE BENTO X JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 212/213: Intime-se Maria Dirce Lima Souza, nos termos em que requerido. Expeça-se mandado. Postergo a intimação do MPF para ocasião oportuna, após a diligência do meirinho supra. Manifeste-se a exequente sobre a ausência de intimação da empresa e do sócio Raimundo José de Souza. Int.

2000.61.12.008293-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S R CAMACHO

ME X SILVANA REGINA CAMACHO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fl(s). 160: Defiro a juntada requerida. Fls. 173/174: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Carta de arrematação já expedida e entregue (F. 183). Indefiro a expedição de ofício ao CRI, porque a própria carta de arrematação já serve de título hábil a transferir a propriedade do bem. Mandado de imissão já expedido (f. 170). Int.

2001.61.12.000219-4 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERGIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO COSTARDI BORGUETTI(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 321: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Mantenho a penhora de fl. 182, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2002.61.12.001656-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X O G DUARTE ME X ODAIR GARCIA DUARTE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fls. 103/104 : Esclareça a n. advogada seu pedido, uma vez que, apesar de constar o número destes autos, a executada não é parte neste feito. Prazo: 10 dias. Int.

2002.61.12.001658-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X O G DUARTE ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fls. 34/35 : Esclareça a n. advogada seu pedido, uma vez que, apesar de constar o número destes autos, a executada não é parte neste feito. Atente(m) a(o)(s) executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2002.61.12.001656-2 . Int.

2004.61.12.002692-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2009.61.12.005077-1 - FAZENDA NACIONAL X CEREALISTA B DOIS(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Ofício de fl. 33: Vista à exequente. Fls. 39/40: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se a exequente, em cinco dias. Considero citada e intimada do arresto a executada, em face de sua comparência espontânea no processo, à luz da legislação processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2461

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.000488-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0304098-7) OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(SP084934 - AIRES VIGO E SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2461

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1820

MONITORIA

2008.61.02.001585-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME X MARCELO PIRES MEDICO X JULIANA PIRES MEDICO(SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES)

... Com a ... apresentação de proposta de acordo, dê-se vista aos requeridos para que no prazo de 05 dias manifestem se aceitam a proposta. Após venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.014047-6 - SINDICATO RURAL DE BEBEDOURO(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Concedo ao impetrante novo prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópia dos documentos acostados a fls. 57/73 e 74/77 para a correta instrução da contrafé.2. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Int., com urgência.

2010.61.02.000522-8 - DARCI SANCHES SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

1.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.2.- Requistem-se, com urgência, as informações. Deverá a autoridade impetrada manifestar-se especificamente sobre o documento de fls. 27, esclarecendo em que consistiu a irregularidade ali alegada, bem como se foram respeitados o contraditório a ampla defesa previstos nos parágrafos do art. 11 da Lei nº 10.666/03, que embasou a decisão constante do referido documento. Concedo à autoridade impetrada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral dos Procedimentos Administrativos em nome da impetrante.3.- Após, voltem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

2010.61.02.000631-2 - MARCELO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES E SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP163671E - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Firmino de Oliveira em face do Presidente do Conselho Regional de Química da IV Região - SP, com sede na cidade de São Paulo/SP, objetivando a reativação de seu (impetrante) registro no CRQ, independentemente do pagamento das anuidades referentes aos períodos anteriores ao pedido de reativação. Descabe, pois, o processo e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, à 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de São Paulo -, dando-se baixa na distribuição. Int.

2010.61.02.000651-8 - JURACI BRAZ CAVALCANTE CAMPOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao comando do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, cópia dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, concedo igual prazo ao impetrante para que junte aos autos os seguintes documentos: 1) certidão acerca do processo judicial no qual lhe foi concedido o benefício previdenciário, atestando a respectiva fase processual; 2) atestado de permanência carcerária atualizado; 3) cópia do ato administrativo em que conste o motivo da cessação do pagamento do benefício, qual seja, a progressão do regime de cumprimento da pena pelo segurado, conforme alegado na inicial. Cumprida a providência, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Intime-se, com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.02.000641-5 - LUIZ DONIZETE GONCALVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 1824

ACAO PENAL

2003.61.02.005714-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEXANDRE DE PAULA SEVERINO(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS)

Dispositivo da r. sentença de fls. 262/269:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu ALEXANDRE DE PAULA SEVERINO, brasileiro, solteiro, filho de Agnelo Severino e Teresinha de Paula Freitas Severino, nascido em 05/01/1977, natural de Ribeirão Preto (SP), portador do RG nº 24.158.576-4 - SSP/SP e do CPF nº 294.796.328-88, como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, especialmente a primariedade e os bons antecedentes do acusado, assim como, ao contrário do que sustentado nos memoriais da acusação, a diminuta repercussão social da conduta delituosa praticada pelo sentenciado, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 3 (três) anos.Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase.Outrossim, não há causa de aumento e/ou de diminuição da pena a ser considerada na terceira fase, razão pela qual torno definitiva a a pena de 3 (três) anos de reclusão.Regime de cumprimento da pena: tendo em vista as circunstâncias judiciais, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal.Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa em face das circunstâncias judiciais favoráveis e, especialmente, a baixa condição econômica ostentada pelo sentenciado, conforme profissão que desempenha de ajudante geral.Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato delituoso (05/03/2003), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998.Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam:- prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ora vigente, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º).- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado.Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido.Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais;3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. Intimem-se.

2005.61.02.000340-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON BELCHIOR MEIRELES(SP263409 - FRANCO ZEOULA DE MIRANDA) X CRISTIANE DE LIMA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO)

Primeiramente, tendo em vista que a co-ré Cristiane de Lima já foi interrogada nos autos (fls. 304/309), intime-se à defesa da acusada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da necessidade de novo interrogatório de conformidade com o disposto no art. 400 do CPP. Com a resposta, expeça-se carta precatória para Comarca de Jaboticabal/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas de acusação (fls. 65/66 e 97/98), testemunhas de defesa da co-ré Cristiane (fls. 311/312 e 372), testemunhas de defesa do co-ré Emerson (fls. 363 e 390), interrogatório do co-ré Emerson Belchior Meireles e, se for o caso, novo interrogatório da co-ré Cristiane de Lima, observando-se a ordem do art. 400 do CPP. Int.

2005.61.02.011247-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOSE APARECIDO RODRIGUES COSTA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X EDNA RODRIGUES DE ASSIS X MARIA ALICE RODRIGUES RIVOIRO(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X GERALDO DE FIGUEIREDO ARRAES X VANDERLEI BATISTA DE ALMEIDA X RODRIGO ADRIANO BARBOSA DE LIMA X ADEMIR ROBSON MIRANDA X PATRICIA DE SOUSA MENDES X ROMEU DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO X ZENAIDE APARECIDA ALAO ALVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Em complemento ao Termo de Deliberação de fl. 592, retifico a determinação de entrega das cestas básicas a CEPEMA e determino que sejam entregues a entidade Grupo da Fraternidade Luís Galvão César, situada na Rua Padre Manoel Bernardes, 1036, Jardim Maria Goretti, Ribeirão Preto/SP, mediante recibo de entrega, e posteriormente apresentados nesse Juízo. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o MPF acerca da não localização dos co-réus Rodrigo Adriano Barbosa de Lima (fl. 587) e Vanderlei Batista de Almeida (fl. 591). Cumpram-se as demais determinações de fl. 592. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para Foz do Iguaçu/PR (fl. 571) e Goiânia/GO (fl. 572), quando então será analisada a necessidade de desmembramento do feito.Int.

2006.61.02.002725-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X

JOAO SERGIO DE PAULA(SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE)

Despacho de fl. 143: Tendo em vista a informação de fl. 140 e a manifestação de fl. 141 do MPF, revogo o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao réu João Sérgio de Paula (fl. 137), nos termos do art. 89, 4º, da Lei n.º 9099/95. Cite-se o acusado para os fins do disposto no art. 396 do CPP. Int. Despacho de fl. 145: Manifeste-se o MPF acerca do pedido de fl. 144. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 143.

Expediente Nº 1825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.02.001024-7 - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308 dos autos em apenso: a decisão agravada foi mantida integralmente, nada havendo a acrescentar. A atribuição de efeito suspensivo deverá ser pleiteada junto ao D. Juízo ad quem. Intime-se e prossigam-se nos termos da decisão de fl. 272.

2001.61.02.002342-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001024-7) HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 308: a decisão agravada foi mantida integralmente, nada havendo a acrescentar. A atribuição de efeito suspensivo deverá ser pleiteada junto ao D. Juízo ad quem. Intime-se e prossigam-se nos termos da decisão de fl. 283.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2168

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.26.002168-8 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS EM IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGE(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Fls. 58/69 - Dê-se vista à AUTORA para que se manifeste acerca do parecer do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.26.000133-3 - MARIA HELENA DO AMARAL CELLI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao(s) autor(es), desde já, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Anote-se. Outrossim, determino a citação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 844, do Código de Processo Civil, para que traga aos autos os documentos elencados na petição inicial, conforme requerido pelo(s) autor(es). Cite-se. P. e Int.

2010.61.26.000192-8 - FERNANDA ROMERO GATTI(SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI) X FACULDADE DE MEDICINA DO ABC

(...) Contudo, não prospera o pedido para que a requerida informe os critérios de avaliação adotados, eis que a providência extrapola os limites da medida cautelar de exibição de documentos. Assim, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, defiro em parte a liminar apenas para que a FACULDADE DE MEDICINA DO ABC traga aos autos as notas da autora e as dos demais candidatos aprovados na 2ª fase do concurso de residência médica 2010 da Faculdade de Medicina do ABC - Especialidade Psiquiatria. Cite-se e intime-se para cumprimento. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.26.000014-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FLAVIO BARBOSA

Defiro o pedido de protesto judicial formulado pela Requete e determino a intimação da Requerida nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após a intimação com a respectiva juntada do mandado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, decorrido o prazo, entreguem-se os autos ao autor, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.26.006223-0 - RL REVESTIMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP074466 - WILSON DICIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, emende a autora a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido e recolhendo as custas iniciais complementares no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, ainda no que tange ao recolhimento de custas, promova a sua regularização, no mesmo prazo acima fixado, com o respectivo recolhimento na Agência da Caixa Econômica Federal nº 2791 (PAB - Justiça Federal de Santo André), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9289/96 que assim dispõe: Art. 2 O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.. Após, findo o prazo, havendo resposta ou não, tornem conclusos. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.26.004969-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X TEREZINHA MARTA DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X TEREZINHA MARTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste a ré/reconvinte seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

2005.61.26.003501-3 - EDMILSON GUIDETTI(SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI E SP105746 - MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em cumprimento à V. Decisão de fls. 64/65 que manteve integralmente a sentença de fls. 36/39, defiro o pedido formulado pelo requerente a fls. 79 e determino a expedição de Alvará Judicial em favor do requerente, que por sua vez, deverá agendar a expedição e a retirada do referido Alvará Judicial junto à Secretaria deste Juízo, após a publicação desta decisão. Após, cumpridas todas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Arquivo-Findo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3011

ACAO PENAL

2009.61.26.005589-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROGERIO FERNANDES(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.I- Diante do termo retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu ROGERIO FERNANDES, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo legal.III- Outrossim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos documentos acostados aos autos às fls.76/81.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3947

MONITORIA

2003.61.04.008105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

PAULO HENRIQUE DE MOURA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.205 noproazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.010053-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO BEZERRA MAIA

Fl. 110: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/106 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008833-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Cumpra a parte autora o determinado à fl.155, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se trinta dias (artigo 267, III, do CPC) e intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Novamente silente, venham para extinção, sem resolução do mérito. Int.

2006.61.04.009054-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OLGA MARIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X OLGA PINTO COELHO X ELIZABETH DE SOUZA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência pleiteada, pois já foi efetivada, às fls.99/101. Prazo: 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.009684-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.140 e 150 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012085-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012355-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GUSTI COM/ E ACESSORIOS LTDA X THIAGO JOSE DE ALMEIDA X LUIS GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA(SP178047 - MARCELO MAGNANI DE MOURA SODRÉ)

Recebo os embargos monitórios de fls. 123/138, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014061-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE X ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.112 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000033-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTE NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl.87. Proceda-se à consulta na base de dados do RENAJUD, a fim de obter apenas o endereço atualizado do réu. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000845-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIGUEL JUVENAL DA SILVA FILHO(SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X VALMIR CAULADA DA SILVA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Fl. 174: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser substituídos por cópias e retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 170/171 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002309-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DELFINO(SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP282534 - DANIELA VICENTE DAS NEVES)

Diante do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na ação monitória para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Financiamento Vinculado ao FAT, no montante de R\$ 16.352,63 (dezesseis mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sessenta e três centavos) - valor atualizado até fevereiro de 2008 (fl. 16/19).Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos

termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil. Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu em custas e honorários periciais, os quais fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I. C. Santos, 18 de janeiro de 2010.

2008.61.04.003736-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VICTO
Esclareça a parte autora o pedido de fl. 127, apontando nome e endereço do réu a ser citado, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, proceda-se à citação. No silêncio, aguarde-se trinta dias (artigo 267, III, do CPC) e intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Novamente silente, venham para extinção, sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008235-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA X GILDA LUPIAO SAUDA
Manifeste-se a parte autora acerca do documento e certidão de fls.56/63 em relação a corrê GILDA LUPIAO SAUDA no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010072-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES MINAS X CARLOS EDUARDO ARAUJO LESSA
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls.219/237 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012245-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO X MANOEL MENDES DA SILVA
Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl.79. Proceda-se à consulta na base de dados do RENAJUD, a fim de obter apenas o endereço atualizado do réu. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012246-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.58 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001647-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO X GERALDO CASELATO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.76 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005321-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI
Fl. 149: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl.146 Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006053-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ROBERTO ROSSI X SANDRA APARECIDA MARTINI ROSSI(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.012157-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.004895-4) BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO)
Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Recebo os embargos, tendo em vista sua tempestividade. Apensem-se à execução. Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

2009.61.04.013514-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010985-3) POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.04.001107-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X ADELIA FREIRE DO NASCIMENTO IGUAPE - ME X

ADELIA FREIRE DO NASCIMENTO

Fl. 58: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/43 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006842-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MADEREIRA ROMAR LTDA X GRACIANY DINIZ LOPES PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.54 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009130-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PEDRO DA SILVA FRANCA - ME X PEDRO DA SILVA FRANCA

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.010985-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO E SERV. AUTOM. TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Susto o andamento do presente feito até decisão final dos embargos a execução de n.2009.61.04.013514-0. Int.

2009.61.04.001611-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA LUCIA DOS SANTOS

Em face da penhora efetivada às fls. 40/43, intime-se o executado pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para liquidação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002858-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TAKAKI E CORDEIRO LTDA - ME X MARIO MASSAO TAKAI X ANA CORDEIRO TAKAKI

Esclareça a parte exequente o pedido de fls. 69/70, apontando o montante que deseja seja penhorado, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, proceda-se à penhora no Sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se trinta dias (artigo 267, III, do CPC) e intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Novamente silente, venham para extinção, sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003169-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCI LIDIA RAFAEL DOS SANTOS - ME X LUCI LIDIA RAFAEL DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Fl. 70: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 65 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004895-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Susto o andamento do presente feito até decisão final dos embargos à execução de n.2009.61.04.012157-8. Int.

2009.61.04.007452-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MANOEL F DE SOUZA FILHO GUARUJA - ME X MANOEL FRUTOSO DE SOUZA FILHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.44 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.012744-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.004895-4) BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao impugnado. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.013387-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001110-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao impugnado. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.013388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001110-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X IEDA MARIA GALVAO DOS SANTOS BRASIL(SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao impugnado. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.04.000109-5 - PAULO ROBERTO PACHECO(SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência ao requerente da redistribuição do presente feito. 2- Defiro a assistência judiciária gratuita concedida à fl.14. 3- Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. 4- Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP. 5- Não havendo comprovação da recusa da Entidade Financeira em liberá-lo, preliminarmente determino expedição de ofício à CEF, para que informe em 15(quinze) dias: inatividade da conta: saldo: se houve pedido de levantamento e eventual existência de óbice ao saque pretendido, indicando objetivamente o impedimento. 6- Com a resposta, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2018

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.04.010509-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Em tempo, retifico o provimento de fl. 175, de modo que onde consta 11 de fevereiro de 2009, leia-se 11 de fevereiro de 2010. Providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes com urgência. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0205353-3 - IVETE EMERICH MARTINS DA SILVA X LUCILIA THOMAZ X JUSTINA GOMES TAVARES(SP054291 - MARCIA DE CASTRO PEREIRA) X MARIO GONCALVES PULA X REGINA CELIA PULA VEIGA X NELSON PULA X PALMIRA PERDIZ NASCIMENTO X ANTONIA BEZERRA CASTILHO X SEVERINO BERTO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E SP054291 - MARCIA DE CASTRO PEREIRA)

Dê-se ciência à co-autora IVETE EMERICH MARTINS DA SILVA da certidão (fl. 406, na qual informa que há divergência na grafia de seu nome na autuação e no CPF. Regularizado no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Ao distribuidor para retificação do nome da co-autora Antonio Bezerra Castilho para ANTONIA BEZERRA CASTILHO. Expedidos os requisitórios ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

1999.61.04.000715-4 - WALTER DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.04.006586-6 - MARIA OTILIA RIBEIRO MOREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 152/156: Dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista a autora. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU SUAS ALEGAÇÕES - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.008714-1 - JOSE LUIZ CESTARI(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Perita Judicial para trazer à colação seu laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o documento, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: A PERITA JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2009.61.04.002791-4 - MATILDE APARECIDA DOS REIS GOMES(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para juntar aos autos, em trinta dias, cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios indicados às fls.103 e 104.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.Santos, 27 de janeiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta.

2009.61.04.008758-3 - MARIO CESAR GATTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA NO PRAZO LEGAL.

2010.61.04.000414-0 - JOSE EVANGELISTA SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.Santos, ____/____/2010. Simone Bezerra Karagulian Juíza Federal SubstitutaD A T AEm ____ de ____ de 2010, baixaram estes autos em Secretaria com o despacho supra._____S

2010.61.04.000415-1 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei.Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Int.

2010.61.04.000427-8 - DENISE DIAS DE CAMPOS COVELLO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos de fls. 12, 14 e 15, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de MARIO AUGUSTO COVELLO, pai de Guilherme de Campos Covello, no pólo ativo da presente ação..Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.007634-9 - TADEU DE ALBUQUERQUE MELO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos conta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de

recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Custas ex lege. Não há honorários (súmula nº 512 do E. STF e 105 do E.STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Int.

2008.61.04.011404-1 - JAIR ROCHA GERMANO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos conta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Custas ex lege. Não há honorários (súmula nº 512 do E. STF e 105 do E.STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Int.

2009.61.04.004306-3 - MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS FILHO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 106/121 mediante substituição por cópias simples. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202675-6 - ANTONIO FIRMINIANO SANTOS X MURILO DOS SANTOS X JOSE CARMO DOS SANTOS X JOSE AGAPITO DE ALMEIDA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 433, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

95.0202769-8 - JOSE CASUZA LIRA X JOSE BATISTA SANTANA X LUIZ CARLOS MARTINS X ARISTEU ADAO X MARIA IZABEL INACIO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 367/373, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

95.0203274-8 - ANTONIO IRINEU DOS SANTOS X AMERICO VAZ RODRIGUES X MAURICI AVOLI X HELIO AVOLIO X EDSON JOSE DOS SANTOS X JOSE MARQUES DOS SANTOS X PAULO PIRES DE SOUZA X EDVALDO ALVES BEZERRA X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS X OSVALDO PINTO DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 497, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

97.0209002-4 - RITA DE CASSIA TRINDADE FERREIRA X FATIMA ROSALI FERREIRA AMORIM X IVONE TRINDADE FERREIRA X JUAN DOS SANTOS DE FREITAS X PEDRO PAULO PINHEIRO AMORIM X SIMONE SILVA MARQUES(Proc. ADILSON TEODOSIO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 428/431, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

98.0205429-1 - PAULO ROBERTO FERNANDES(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 264, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.No mesmo prazo, com o intuito de possibilitar a verificação do saldo base utilizado para a

apuração do expurgo de abril de 1990, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de extrato em que conste o crédito efetuado na conta fundiária do autor em maio de 1990. Intime-se.

98.0205432-1 - IVO DA SILVA FRANCO(Proc. JOSE ALEXABDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 240, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

98.0205810-6 - CARMEM EVARISTO DE SOUZA X IRIA COSTA DO PRADO X MIRTES DOS SANTOS SILVA FREITAS X RAPHAEL COSTA DO PRADO ASSIST.P/IRIA COSTA DO PRADO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. CARMEM EVARISTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 407, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

98.0206615-0 - ANTONIO FERREIRA PASSOS X ANTONIO FERREIRA SOARES NETO X ANTONIO FLORINDO BATISTA X ANTONIO FRANCISCO DA NOBREGA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO X ANTONIO GONCALVES FERREIRA X ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES SOTELO(SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 315/321, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

98.0208839-0 - ANTONIA MARIA MARCONDES X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X PAULO MARCOS BARBOSA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a informação de fl. 288, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos da conta fundiária de Antonia Maria Marcondes em que conste o crédito da JAM de 01/89 e 04/90, referente ao vínculo empregatício com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos. Intime-se.

1999.61.04.006711-4 - OSMAR DE TOLEDO COLLACO(SP190884 - CARLA CECILIA ALVARES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 265/271, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

1999.61.04.008332-6 - RENZO ALBERTO CIACIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 359/370, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

1999.61.04.008337-5 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 172/179, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2000.61.04.008503-0 - BERNADETE ALMEIDA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 204/209, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2000.61.04.008583-2 - ANTONIO WALTER X SILVANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X GENIVAL LUIS DA SILVA X PEDRINA IZABEL DE ALMEIDA X SUELY WALTER X LIVOR PIGARRI X MARIA DE JESUS X WASHINGTON ARAUJO VEIRA X MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA X BENEDITO AUGUSTO RIBEIRO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 324, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o

primeiro para o autor.Intime-se.

2000.61.04.009511-4 - MICHEL JAMES MARTINS LIMA X DERCI PIRES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X JAIR VENANCIO X OSMAR FELIX NUNES X JOSE ALDEMAR POLICARPO X MARIVALDA DE JESUS SANTOS DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA PENHABE X PAULO MARTINS NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls334/339 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2000.61.04.009616-7 - ALBERTO ALVARES CABRAL(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 218, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2002.61.04.003619-2 - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X CARLOS PAES MARINHO X EDISON DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO TAVARES DANTAS X JOSE LUIZ ALVES FAGUNDES X JOSE SILVA DE SOUZA X JOSIAS FREITAS DE AMATES X LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO X LUIZ CARLOS DOMINGOS RAMOS(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 293/335, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2002.61.04.006477-1 - ALVARO DOS SANTOS FILHO(Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS E SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls.115/122 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.000897-8 - PEDRO FERREIRA X JOSE GONCALVES FERREIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 118/124, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.001357-3 - WOLMAR DE OLIVEIRA(SP110623 - CARLA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 105/110, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.004435-1 - DEBORA SOARES SANTANNA X CARLOS ALBERTO SOARES SANTANNA JUNIOR - INCAPAZ X ARMANDO CARLOS POLONIATO JUNIOR(SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 158, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2004.61.04.004543-8 - JOSE AIRTO DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a informação de fl. 150, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos comprobatórios do crédito da JAM referente à 01/89 e 04/90 efetuados em 03/89 e 05/90.Intime-se.

Expediente N° 5623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0207503-6 - ROGERIO VERGILIO IZIDORO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP094461 - JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

95.0203114-8 - RUBENS MOREIRA X ARNALDO SIQUEIRA(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X INSTITUICOES FINANCEIRAS ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO)

Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

97.0205332-3 - TANIA CAMPOS DE ARAUJO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 419, devolvo o prazo para que a autora apresente a sua manifestação.Intime-se.

97.0206199-7 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

98.0205100-4 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

98.0208604-5 - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos .Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

98.0208615-0 - SEBASTIAO EUSTAQUIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

1999.61.04.004367-5 - GILBERTO FERRAZ PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2002.61.04.009987-6 - RENE ROBERTO PINTO TEIXEIRA(SP106530 - MARIA LUIZA JUSTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

2003.61.04.009947-9 - MAURO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.04.013822-9 - DOMINGOS PEREIRA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

2003.61.04.014105-8 - DOMINGOS PARDO VALVERDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.04.002894-5 - MARCAL SILVA DE OLIVEIRA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

2004.61.04.008176-5 - EDNA DE JESUS ALVES(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Requeira a autora o que for de seu interesse, em cinco dias, devendo instruir o seu pedido com as cópias necessárias a instrução da contrafé.Intime-se.

2004.61.04.009514-4 - LUIZ CAETANO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor à fl. 216, no sentido de que o montante depositado em sua conta fundiária ainda encontra-se bloqueado.Intime-se.

2004.61.04.010182-0 - HEROTILDES SANTOS DE JESUS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.04.002758-1 - CARLOS RODRIGUES DE JESUS X HERIBALDO ALVES DE ANDRADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X WALTER TORQUATO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 190/193.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2005.61.04.002861-5 - RODOLPHO ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Requeira o autor o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se

2007.61.04.008515-2 - NEIJO NAVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.012468-6 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.002690-5 - LUIZ TSUTOMO JO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 102/104.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.008067-5 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 46/47.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.009749-3 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

Expediente Nº 5637

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.007631-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)
POR TAIS FUNDAMENTOS RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DENEGANDO A SEGURANÇA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUSTAS A CARGO DO IMPETRANTE. NAO HAVENDO NOTICIA DE TRANSITO EM JULGADO COMUNIQUE-SE O EXMO SR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO TEOR DESTA SENTENÇA.

2009.61.04.008526-4 - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

POR TAIS FUNDAMENTOS RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONCEDENDO A SEGURANÇA SOMENTE PARA O FIM DE AFASTAR A INCIDENCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ART. 22 INCISO I DA LEI 8212/91 SOBRE AS VERBAS PAGAS PELA IMPETRANTE A TITULO DE AVISO PREVIO INDENIZADO. DENEGO A ORDEM EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PEDIDOS NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS ARTIGO 25 DA LEI 12016/2009 E SUMULA 105 DO STJ. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSARIO ARTIGO 14 PARAGRAFO PRIMEIRO DA LEI 12016/2009.

2009.61.04.008970-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DIANTE DO EXPOSTO RECEBO OS PRESENTS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS NEGANDO-LHES CONTUDO PROVIMENTO.

2009.61.04.009636-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

POR TAIS FUNDAMENTOS RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DENEGANDO A SEGURANÇA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUSTAS A CARGO DO IMPETRANTE. NAO HAVENDO NOTICIA DE TRANSITO EM JULGADO COMUNIQUE-SE O EXMO SR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO TEOR DESTA SENTENÇA.

2009.61.04.009637-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

POR TAIS FUNDAMENTOS RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DENEGANDO A SEGURANÇA. PRIO

2009.61.04.009890-8 - MINERACAO GERAL DO BRASIL LTDA(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK E SP063206 - ELEONORA PINTO YAZBEK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

ASSIM ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES INDICADAS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL NAO CONHEÇO DO MANDADO DE SEGURANÇA E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MERITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2009.61.04.009908-1 - PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA - ME(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COM BASE NESTE QUADRO FATICO E JURIDICO RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA IMPETRANTE DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUSTAS PELA IMPETRANTE. PRIO

2009.61.04.009972-0 - JOSE COSME BATISTA DE FREITAS JUNIOR(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO E SP288321 - LIGIA GOMES DOS SANTOS) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS X COORDENADOR DA FACULDADE DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

POR TAIS FUNDAMENTOS RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA ASSEGURANDO AO IMPETRANTE A MATRICULA NO OITAVO SEMESTRE DO CURSO DE COMUNICACAO SOCIAL. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUSTAS NA FORMA DA LEI. PRIO

2009.61.04.010002-2 - MILTES SIRLEY GALDIANO CORREA PAES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA IMPETRANTE PARA DETERMINAR A AUTORIDADE IMPETRADA QUE SE ABSTENHA DE PROMOVER DESCONTOS NO BENEFICIO DE PENSÃO POR MORTE MANTIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE EM RAZÃO DAS DIFERENÇAS ORIUNDAS DA REVISÃO PROMOVIDA EM FACE DA RECLAMATORIA TRABALHISTA N. 1105/89 ORIUNDA DA SEXTA VARA DO TRABALHO EM SANTOS CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI OBSERVANDO-SE O ARTIGO 12 DA LEI 1060/50 POR SER A IMPETRANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO ARTIGO 14 PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI 12016/2009

2009.61.04.010662-0 - CASEV CONSULTORIA E COML/ AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARQ QUE A AUTORIDADE IMPETRADA PROVIDENCIE NO PRAZO DE DEZ DIAS A REMESSA DE COPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJOU A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDIMENTO AS MERCADORIAS OBJETO DA DI N. 08/0184410-6 - AITAGF N. 0817800/04471/09 - PAF 11128.003095/2009-40. COM A VINDA DA DOCUMENTAÇÃO TORNEM CONCLUSOS.

2009.61.04.011213-9 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
PELOS MOTIVOS EXPOSTOS DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PARA O FIM DE GARANTIR A DEVOLUÇÃO DAS UNIDADES DE CARGA NR. TRLU 7584876 E NYKU 5473937 NO PRAZO DE CINCO DIAS NO QUAL DEVERÃO SER ULTIMADAS AS FORMALIDADES CABÍVEIS A ESPÉCIE. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2009.61.04.011833-6 - PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X COORD DO ESCRITÓRIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMÔNIO UNIAO SP - SPU X GERENTE DO POSTO AVANÇADO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIAO
ASSIM ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE INDICADA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC E NÃO CONHEÇO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO HA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO C. STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2010.61.04.000505-2 - MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIÇÃO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUÍZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE DEZ DIAS. INTIME-SE.

2010.61.04.000661-5 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP
Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal.Em termos, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

2010.61.04.000663-9 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS
Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal.Em termos, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

2010.61.04.000666-4 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRA MESQUITA GUARUJA
Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal.Em termos, venham imediatamente conclusos.

Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.04.000470-9 - C&M ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

D E C I S Ã O: Vistos ETC. C & M ASSOCIADOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente medida cautelar de produção antecipada de provas, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- COORDENAÇÃO DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS/SP, objetivando a realização de perícia nas mercadorias atinentes ao Auto de Infração nº 197/09/PPSTS/CVPAF-SPANVISA/M.S, a fim de instruir futura ação reparatória. Alega que, na qualidade de empresa que atua no ramo medido-hospitalar, importou filmes para a realização de raio-x, oriundos dos Estados Unidos da América. Todavia, a ANVISA efetuou a apreensão da mercadoria, pelos motivos descritos no auto de infração (fls. 18). Sustenta que os bens serão devolvidos ao exterior no prazo de 30 dias, conforme decisão da lavra da Alfândega do Porto de Santos (fls. 27 - processo nº 11128.008717/2009-26), surgindo daí a necessidade da perícia de forma antecipada, com o escopo de resguardar elementos suficientes para instrução de processo judicial, inclusive para que seja atestado o estado de conservação das mercadorias. É o resumo do necessário. Decido. O Código de Processo Civil autoriza a antecipação de prova em caso de impossibilidade ou dificuldade de sua produção posterior, como forma de evitar dano irreparável à parte no tocante a fato essencial à solução do mérito da demanda principal a ser ajuizada (CPC, art. 849). A presente medida cautelar, cuja finalidade é a realização antecipada de perícia, ostenta caráter nitidamente preparatório, porquanto pretende evitar o risco de a empresa autora não ter condições de produzir a prova necessária no momento processual adequado. Nesses termos, o fumus boni iuris se encontra presente, uma vez que os documentos colacionados evidenciam ser a perícia requerida prova capaz à demonstração do direito a ser perseguido na lide principal, ou seja, (...) verificar a qualidade da mercadoria (fl. 04), oportunizando acesso à garantia constitucional do devido processo legal, direito de todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (CF, art. 5º, LIV e LV). O periculum in mora resta também configurado pelo fato das mercadorias estarem na iminência de serem devolvidas ao exterior. Discriminado o objeto sobre o qual recairá a prova e cotejando as alegações iniciais com os documentos encartados, reputo justificada a necessidade de sua antecipação, razão pela qual DEFIRO LIMINARMENTE a realização de prova pericial, cujos trabalhos serão desenvolvidos pelo Sr. HIROCHI YAMAMURA, CRQ 04203180 - 4ª Região, que ora nomeio. CITE-SE a requerida para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Antes da devolução das mercadorias ao exterior, caso não concluído o exame pericial, a requerente deverá indicar e especificar as amostras imprescindíveis para a produção da prova, a fim de que se preserve o objeto da ação cautelar. Em termos, intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários. OFICIE-SE à ANVISA, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da presente decisão. Dê-se ciência ao Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Santos, encaminhando cópia desta decisão, a fim de viabilizar o acesso às mercadorias objeto da perícia judicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.04.000785-1 - FABIO LUIZ SANTOS DA COSTA X ANDREA CRISTINA JESUS DE SOUZA(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fabio Luiz Santos da Costa e Andréa Cristina Souza da Costa, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de ordem judicial para sustar leilão de imóvel financiado, designado para o dia 28/01/2010, 14 horas. Segundo a exordial, em 05/05/2005, os requerentes firmaram contrato de financiamento imobiliário com a requerida, para aquisição do imóvel localizado na Rua Vergueiro Steidel nº 347, apto. 402, Município de Santos/SP. Alegam que, em razão da crise econômica verificada no último trimestre de 2008, foram surpreendidos com uma intimação do 2º Registro de Imóveis de Santos para pagamento, em 15 dias, do débito correspondente a R\$ 2.737,65, referente a quatro prestações vencidas. Sustentam, que não obstante as diversas tentativas de obter a liberação do saldo existente no FGTS para quitação da dívida, o saque somente foi possível em 22/09/2009, ficando impedidos de purgar a mora e de honrar com as prestações do financiamento, uma vez que a CEF deixou de lhes encaminhar os correspondentes boletos. Insurgem-se, assim, contra a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, por ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aduzem, por fim, que o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de lhe ser subtraída a propriedade, através da iminente leilão, antes de ser proferida decisão final no processo judicial. Analisando os autos, verifico que os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. Não obstante já consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, diante da manifesta vontade dos requerentes em saldar o débito, por cautela, presente o periculum in mora, determino seja obstada a realização do leilão do imóvel em referência, designado para o dia 28/01/2009, às 14 horas, pois, do contrário, inviabilizado restaria o objeto da demanda. Ad cautelam, autorizo o depósito judicial das prestações vencidas no valor de R\$ 2.737,65 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), até a vinda da contestação. Cite-se. Oportunamente, designarei audiência de tentativa de conciliação. Defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3038

ACAO PENAL

2004.61.04.001353-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO VIEIRA SAMPAIO(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO E SP203779 - DANIEL DE BARROS DO AMARAL CICHOWICZ)

Defiro a r. cota ministerial de fls. 373/374. Designo o próximo dia 17 de MARÇO de 2010, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e novo interrogatório do(a) acusado(a), intimando-se as testemunhas do Juízo (fls. 285), para serem ouvidas na mesma audiência. Intimem-se. Santos, ds.

2008.61.04.002553-6 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DOS SANTOS VIEIRA(SP243966 - LUIZ ARTHUR DA SILVA COSTA E SP022345 - ENIL FONSECA E SP093679 - PATRICIA HELENA BUDIN FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE E SP204524 - KLEBER ALVARENGA CAMPOS ALMEIDA)

Defiro a r. cota ministerial de fls. 83. Designo o próximo dia 18 de MARÇO de 2010, às 14 horas, para audiência de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, para a qual o acusado ANDERSON DOS SANTOS VIEIRA deverá ser citado e intimado a comparecer acompanhado de advogado, devendo, ainda, ser cientificado de que, em não aceitando a suspensão, não será interrogado e sim deverá ser citado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal, devendo constar no mandado, o contido no 2º do referido artigo. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3039

HABEAS CORPUS

2009.61.04.012325-3 - DANIEL RUIZ BALDE X SILVIO SOARES(SP155834 - SILVIO SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Posto isso, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal, JULGO PREJUDICADO O PEDIDO DE HABEAS CORPUS e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Expeça-se cópia desta decisão às autoridades impetradas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1502575-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511704-0) PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cumpra a embargante o determinado no despacho de fls. 418, no prazo de 05 dias. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

1999.61.14.007336-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003456-8) IGEFARMA LABORATORIOS S/A(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP008884 - AYRTON LORENA E SP160359E - MARCELLO AUGUSTO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)
1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., interposta pela parte embargante, em ambos os efeitos de direito.3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021.4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 3, subam estes e os autos da execução fiscal em apenso, nº1999.61.14.003456-8, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2000.61.14.003548-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002963-2) ELEVADORES OTIS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., interposta pela parte embargante, em ambos os efeitos de direito.3. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, subam estes e os autos da execução fiscal em apenso, nº 2000.61.14.002963-2 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2001.61.14.002372-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505832-0) PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X WILLIAN BAIDA X GABRIEL BAIDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., interposta pela parte embargante, em ambos os efeitos de direito.3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021.4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 3, subam estes e os autos da execução fiscal em apenso, nº 98.1505832-0, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2002.61.14.005014-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503125-0) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP235940 - ALEXANDRA STAVALE E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., interposta pela parte embargante, em ambos os efeitos de direito.3. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.4. Com ou sem as contra-razões, subam estes e os autos da execução fiscal em apenso, nº 97.1503125-0, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2003.61.14.001554-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004443-4) TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.4. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.14.004443-4, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.6. Com o cumprimento do acima determinado, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2003.61.14.002790-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001047-4) IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSANGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., interposta pela parte embargante, em ambos os efeitos de direito.3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021.4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam estes e os autos da execução fiscal em apenso, nº2002.61.14.001047-4 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2005.61.14.000713-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009727-3) MEDSERV

SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a juntada aos autos das cópias solicitadas no ofício 708/09/LDE, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 94 abrindo-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, vindo-me ao final, se em termos, os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2005.61.14.003046-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.900109-4) MARIA ELENA FEITOSA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP141992E - ALESSANDRA GNECCHI)

1. Recebo a apelação de fls., interposta pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Providencie a embargada o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 3. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões. 4. Com ou sem as contra-razões, e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam estes e os autos da execução fiscal em apenso, nº 2005.61.14.900109-4, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.14.005523-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003623-3) DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

2005.61.14.005959-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005351-2) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X ALESSANDRO ARCANGELI(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC). 3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões. 5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.14.005352-4, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. 6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2006.61.14.000194-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006815-1) INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o contido na cláusula 13 do contrato social acostado aos autos (fl. 117), regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

2006.61.14.005235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002349-4) ESCRITORIO OURO VELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP124766E - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC). 3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões. 5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.14.002349-4, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. 6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2006.61.14.005250-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000818-7) ESCRITORIO OURO VELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP124766E - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC). 3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões. 5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.14.000818-7 certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. 6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2006.61.14.006402-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007920-3) HL ELETRO METAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.006764-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002972-5) BELGA METAL PLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP213645 - DEBORA ALVES MELO E SP195503 - CÉLIO CAUS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.14.000065-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006778-5) PROJETO IND/ METALURGICA LTDA(SP159653 - PATRICIA MARIA LAURENTI E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.4. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.14.006778-5, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.5. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2007.61.14.000069-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001964-8) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado n.º 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita n.º 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.14.0001964-8 certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2007.61.14.004665-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003582-8) IMOBILIARIA MARQUES MODELO S/C LTDA(SP141192 - VALERIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.000493-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001964-5) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado n.º 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita n.º 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.14.001964-5, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2008.61.14.001576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001014-9) ZEPPINI INDL/ E COML/ S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado n.º 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita n.º 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.14.001014-9, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2008.61.14.002043-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000842-8) FABRIMOLD IND E COM DE MOLDES E PECAS INJETAD(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.14000842-8, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2008.61.14.002044-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005001-1) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.14.005001-1, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2008.61.14.006731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004747-8) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.007060-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009281-1) IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela embargada às fls. 91/111, manifeste a embargante se há interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.14.000430-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007737-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP174445E - JULIANA COSTA MAGALHÃES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2009.61.14.001538-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008124-6) HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2009.61.14.005331-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001631-8) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2009.61.14.005896-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005026-3) LOGUS-FER FERRAMENTARIA LTDA(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2009.61.14.005923-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002433-2) DESMOLTEC

DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2009.61.14.006746-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003617-5) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA.(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Na espécie, não se encontram presentes os requisito para atribuição de efeito suspensivo.Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo.Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2009.61.14.008045-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008961-6) AUTO POSTO ML LTDA X DEBORA MALTA DELIA(SP017773 - JOAO ROBERTO S CHARGE SEABRA MALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Emende a embargante a petição inicial atribuindo valor aos embargos, o qual deverá ser compatível com o valor da execução fiscal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.04.001863-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505148-0) GISELDA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA(SP119760 - RICARDO TROVILHO E SP134525 - ROBERTO PINTO E SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES E SP236010 - DAVI DE MOURA SOUSA E SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA E SP119760 - RICARDO TROVILHO E SP207502 - VIRGINIA DOM PEDRO ZANIN NEVES E SP132249E - FERNANDO CACCAVELLI) X INSS/FAZENDA X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 392/397, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.14.006186-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008574-0) VANESSA FERREIRA DE LIMA SANTANA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls.78/82, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1501920-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TECNOMARINE CONSTRUCOES NAVAIS LTDA X MANOEL NUNES NETO X IRMAOS NUNES INCORPORACOES E COM/IMOBILIARIO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1502186-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO AVENIDA KENNEDY LTDA X CARLOS ALESSANDRO PROZZO X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação de fls., interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o(a) executado-apelado(a) da r. sentença de fls., e para o oferecimento de contra-razões.Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intime-se.

97.1502299-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1504313-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE S B DO CAMPO(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, quanto as inscrições nºs 320331318, 320331342, 320336476 e 320336522, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro o sobrestamento do feito requerido à fl. 143, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias).P.R.I.C.

97.1504385-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LASER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X VALDIR DOMINGOS DA SILVA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1504697-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIA/ BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE COBASE X ANTONIO BARBIBE MENDES - ESPOLIO(SP127037 - LUIZ SERGIO DE PAULA) X ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO X ENIO DE OLIVEIRA ALEIXO X ENIO DE OLIVEIRA ALEIXO(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES)

Defiro pelo prazo improrrogável de 20 dias. Após, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 647.

97.1504858-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

97.1505765-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NELSON DA ROCHA FRADE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

Dê-se vista ao executado conforme requerido. Após, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei nº 11.051/2004. Intime-se.

97.1505772-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1505918-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SUPERMERCADO TRES ESTRELAS NO HAVAI LTDA
Recebo o recurso de apelação de fls., interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o(a) executado-apelado(a) da r. sentença de fls., e para o oferecimento de contra-razões. Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

97.1508985-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PAES E DOCES SCOPELL LTDA

Recebo o recurso de apelação de fls., interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões. Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

97.1509322-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MASSON & PEREIRA LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1509705-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUMBERTO VITOR WISNIEWSKI

Officie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1207, a fim de transferir o valor depositado na guia de depósito judicial de fls. 122 para a conta indicada pela exequente às fls. 153. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos ao arquivo findo.

97.1512356-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1513453-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILIBOR IND/ E COM/

LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

98.1500760-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Cumpra a executada o determinado no r. despacho de fls. 646, tópico final, no prazo de 05 dias. Após, ao exequente para manifestação.

98.1503401-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

98.1503573-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1999.61.14.000715-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JEDAL REDENTOR IND/ E COM/ LTDA(SP216245 - PENINA ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls., interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões. Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

1999.61.14.002308-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens

do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

1999.61.14.006700-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOPERFIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

1999.61.14.006773-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2000.61.14.005246-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2003.61.14.002320-5 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA. X ALESSANDRO ARCANGELI(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP185714 - LILIANE GONÇALVES DE LIMA E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI E SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA E SP203606 - ANA PAULA FERNANDES E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP216214 - LEONARDO BAPTISTA

RODRIGUES CRUZ E SP222328 - LUCIANA NORONHA RIBEIRO E SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA E SP234088 - FERNANDA DE SIQUEIRA PICADO)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., interposto pela parte executada, em ambos os efeitos de direito. 3. Providencie a executada o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões. 5. Com ou sem contra-razões e com o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 3, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades.

2003.61.14.005958-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JEFFERSON SOLENOIDBRAS LIMITADA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI E SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o presente e o requerido na petição retro, não tendo ocorrido qualquer outra movimentação processual, indefiro o pleiteado. Desta feita, venham-me os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.009281-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, bem como nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento noticiado, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intimem-se.

2004.61.14.003113-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALVIM ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista que a exequente reconheceu a prescrição. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2004.61.14.006833-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRUCAR SERVICOS S/C LTDA ME

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2004.61.14.007415-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado às fls. 123/132.

2005.61.14.000156-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes autos bem como nos autos da Execução Fiscal em apenso. Após, manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado nestes autos e nos autos em apenso.

2005.61.14.000980-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NOVAFLEX EMBALAGENS LTDA X ALBERTO BARBAGALLO X OTAVIO CONCEICAO QUINTA X OTAVIO QUINTA(SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI E SP115577 - FABIO TELENT)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a extinção do crédito tributário inserido na CDA 60.033.807-0, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, bem como para declarar a inexistência de responsabilidade do executado OTÁVIO QUINTA em relação aos créditos mencionados na CDA nº 60.049.621-0. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

2005.61.14.007228-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X SERGIO PIRES

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2006.61.14.000942-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAC WILLIAM MARCENARIA LTDA ME

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO com relação às inscrições de nº 80.6.00.028247-25 e 80.6.01.043722-38, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se com relação às demais inscrições, razão pela qual defiro o bloqueio BACENJUD, requerido às fls. 70/71. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão das inscrições nº 80.6.00.028247-25 e 80.6.01.043722-38.P.R.I.C.

2006.61.14.000971-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PANIFICADORA VALDIBIA LTDA ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação à inscrição de nº 80.04.066465-57, termos do artigo 794, II do CPC, tendo em vista o reconhecimento de ofício da prescrição quinquenal. Quanto às inscrições de nº 80.6.01.028202-50 e 80.6.01.028203-30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do CPC, tendo em vista o pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

2006.61.14.004197-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRADMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Com relação à inscrição nº 80.6.00.006472-65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista que a exequente reconheceu a prescrição. Com relação às inscrições de nº 80.6.04.093584-17 e 80.6.04.093585-06, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.P.R.I.C.

2007.61.14.000351-0 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA X MAURICIO DE OLIVEIRA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado. Não se olvida que os depósitos vinculados aos créditos tributários devem ser convertidos em renda em favor da União por força do disposto no art. 10 da Lei nº 11.941/2009. Todavia, por cautela, o deferimento do pedido de conversão em renda somente deve ocorrer após a homologação do parcelamento, o que não foi comprovado nos autos. Intimem-se.

2007.61.14.000724-2 - FAZENDA NACIONAL X CLARA HAAS(SP166316 - EDUARDO HORN E SP255814 - RAFAEL MOYA LARA)

1) Recebo a apelação de fls., interposta pela parte executada, em ambos os efeitos de direito. 2) Providencie a executada o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 3) Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões. 4) Com ou sem as contra-razões, e com o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades.

2007.61.14.001767-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOUZA & DIAZ LTDA ME

Com relação às inscrições nº 80.6.00.006613-30 e 80.6.00.006614-11, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista que a exequente reconheceu a prescrição. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão das inscrições nº 80.6.00.006613-30 e 80.6.00.006614-11. Prossiga-se com relação às demais inscrições, razão pela qual defiro inicialmente apenas o bloqueio BACENJUD, requerido às fls. 55/58.P.R.I.C.

2007.61.14.003424-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)

(...) No entanto, no caso dos autos, o executado não logrou êxito em demonstrar tal procedência. Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio formulado. Sem prejuízo, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

2007.61.14.007123-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DROGARIA & PERFUMARIA NOVA VERSAO LTDA ME

Com relação à inscrição nº 80.4.03.029558-47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com relação às demais inscrições, considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.P.R.I.C.

2007.61.14.007420-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIORIN REPRESENTACOES LTDA

Com relação às inscrições nº 80.2.02.037869-37, 80.6.02.092594-82 e 80.6.02.092595-63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Prossiga-se com relação às demais inscrições. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão das inscrições nº 80.2.02.037869-37, 80.6.02.092594-82 e 80.6.02.092595-63. Após, venham os autos para o bloqueio via RENAJUD dos veículos indicados pela exequente às fls. 103. Com o efetivo bloqueio, expeça-se carta precatória para o fim de proceder a respectiva penhora, no endereço fornecido às fls. 103.P.R.I.C.

2008.61.14.001359-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARELI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto às inscrições nº 80.2.02.019823-72, 80.2.03.055797-36, 80.2.05.039979-68, 80.6.04.093373-39 e 80.6.04.093374-10, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão das referidas inscrições, prosseguindo-se somente com relação à inscrição nº 80.6.06.087494-59. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.P.R.I.C.

2008.61.14.003460-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CHARLOTTE PARTICIPACOES S/C LTDA.

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2008.61.14.003476-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PERFECTION PINTURAS E MANUTENCAO S/C LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto as CDAs nºs 80.2.06.058237-21, 80.6.03.004306-95 e 80.6.06.129467-51, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. No que tange a CDA nº 80.2.05.034491-62 e 80.6.05.047747-16, Julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Encaminhem-se ao SEDI para exclusão das inscrições nº 80.2.06.058237-21, 80.6.03.004306-95, 80.6.06.129467-51, 80.2.05.034491-62 e 80.6.05.047747-16. Prossiga-se quanto às demais. Defiro a suspensão requerida às fls. 71, pelo prazo de 60 (sessenta dias).P.R.I.C.

2008.61.14.004851-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA RENATA SILVA DE FREITAS

1) Recebo a apelação de fls., interposta pela parte exequente, em ambos os efeitos de direito. 2) Providencie a exequente o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021.3 Com o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades.

2008.61.14.007796-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO CULTURAL SAO BERNARDO DO CAMPO S/C LTDA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2009.61.14.004328-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANS-HIGASHI TRANSPORTES CARGAS LTDA

Com relação à inscrição nº 80.2.03.049551-06, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da inscrição nº 80.2.03.049551-06. Prossiga-se com relação às demais inscrições, cumprindo o despacho de fls. 37.P.R.I.C.

2009.61.14.008492-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VIRGINALDA MARIA DE SA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.009113-4 - DECIO PALMEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.009398-2 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009420-2 - MARIA SUELI DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2010.61.14.000158-5 - CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2010.61.14.000389-2 - SUELI FIALHO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

2010.61.14.000394-6 - SILVIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia do atual benefício para obtenção de aposentadoria de benefício mais vantajoso. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

2010.61.14.000450-1 - NANJI JUSTO BARBEITO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2010.61.14.000518-9 - VICENTE FERREIRA NETO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria especial. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a

antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

2010.61.14.000519-0 - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2010.61.14.000534-7 - GENIVAL ZEFERINO DA SILVA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON E SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2010.61.14.000536-0 - EDMIR PEREIRA SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

2010.61.14.000554-2 - JOELMA ROBERTO DOS SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2010.61.14.000558-0 - ILMA ROSA SILVA DO CARMO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2010.61.14.000562-1 - GEILDA DOS SANTOS SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.008943-7 - MARIA HELENA LONGUINHO DE SOUZA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6673

EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.000350-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EAFAS TELECOMUNICACOES LTDA(SP214071 - LEANDRA CAUNETO ALVAO)

Vistos.Fls. 77/104 - Esclareça o executado sua manifestação, uma vez que não existe nos autos ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome de Edson Vieira, conforme documento de fl. 58. Ademais, Edson Vieira não faz parte do

pólo passivo da presente demanda.Int.

2006.61.14.002936-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VERGUEIRO SAUDE CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO)

VistosDiante da satisfação do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 256/273, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação às CDAs n.º 80.2.05.044153-93, 80.6.05.083911-02, 80.605.083913-66 e 80.7.05.024721-08, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, com julgamento de mérito.Com relação aos débitos remanescentes, indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento é ato administrativo. Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

2009.61.14.000822-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos.Primeiramente regularize a advogada Gisele Waitman a petição de folhas 21/22, no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo constar sua assinatura.Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens oferecidos à penhora.

Expediente Nº 6683

CARTA PRECATORIA

2010.61.14.000544-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO BERTOLAZZI(SC008653 - LUIS HOFFMANN) X MELISSA CORTOPPASSE LUONGO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa MELISSA CORTOPPASSE LUONGO, designo a data de 29/04/2010, às 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2010.61.14.000551-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X GESNER PASCHOALATO X RODOLFO IUAN NETO(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA)

VISTOS ETC. VERIFICO QUE O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE ESTÁ DEVIDAMENTE INSTRUIDO COM DEPOIMENTOS DO CONDUTOR, TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO COM CIENCIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS, ALÉM DE AUTO DE APREENSÃO E NOTA DE CULPA. A SITUAÇÃO DESCRITA PELAS TESTEMUNHAS CARACTERIZA, EM PRINCÍPIO, A HIPÓTESE DE FLAGRANTE PRÓPRIO. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O FLAGRANTE.AGUARDE-SE EM SECRETARIA PARA OS FINS DO ARTIGO 262 E 263 DO PROV COGE 64/05.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.14.005019-0 - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.14.006039-0 - ARMANDO TESSARI FILHO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2009.61.14.000086-4 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2010.61.14.000416-1 - PROFIMAT TELECOMUNICACOES LTDA(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI E SP277087 - LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

PROFIMAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para assegurar o direito líquido e certo previsto nos artigos 10 e 14 da Lei nº 10.522/02 e

artigo 155-A do CTN, a fim de proceder ao parcelamento dos débitos constantes no Termo de Intimação RFB nº 02772401.A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos às fls. 16/85.Relatados. Decido o pedido de liminar.Não vislumbro fumus boni iuris na documentação juntada pela impetrante para concessão da medida liminar inaudita altera pars. Diante da vedação do artigo 14, inciso VIII, da Lei nº 10.522/02 (redação dada pela Lei nº 11.941/2002), é preciso verificar quais os débitos consolidados pela empresa no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, ao qual aderiu a impetrante, para conhecer os tributos parcelados.No Termo de Intimação nº 02772401, de 30/11/2009, há débitos de COFINS, CSLL, PIS e IRPJ, ou seja, os mesmos tributos listados nas pendências com a Receita Federal, às fls. 75/78, constando, ademais, que a empresa era optante do parcelamento excepcional de que trata o artigo 8º da MP nº 303/2006, de que desistiu e no qual estavam incluídos todos os tributos mencionados. Logo, em princípio, a impetrante não pode simplesmente utilizar o prazo da consolidação dos débitos da Lei nº 11.941/2009 para solicitar um novo parcelamento ordinário, pois a lei é clara ao proibi-lo enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação. Se anteriormente parcelara os mesmos tributos pelo PAEX, do qual desistiu, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, não há verossimilhança nas alegações, devendo primeiro consolidar o parcelamento anterior e posteriormente solicitar um parcelamento ordinário novo para tributos vencidos após 30 de novembro de 2008, sendo necessária a análise atenta das informações a serem prestadas para autoridade impetrada para examinar o motivo preciso da inclusão não efetuada.Ante o exposto, por ora, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando a prestação de informações no prazo legal.Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

2010.61.14.000525-6 - ANAIDE MARIA DE SOUZA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP277182 - DENISE APARECIDA SILVA ZUCCO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS.Compulsando os autos observo que a autoridade nomeada é o Gerente da Caixa Econômica Federal, com sede em Santo André -SP.Ora, o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51).A competência em sede de Mandado de Segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e ..., Ed. RT, 13ª ed., pág. 44).Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente.Posto isso, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, para livre distribuição a uma das Varas, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2010.61.14.000526-8 - GUSTAVO RECCHIA RODRIGUES(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG VISTOS.Compulsando os autos observo que a autoridade nomeada é o Coordenador-Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego, com sede em São Paulo -SP.Ora, o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51).A competência em sede de Mandado de Segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e ..., Ed. RT, 13ª ed., pág. 44).Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente.Posto isso, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, para livre distribuição a uma das Varas, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2010.61.14.000556-6 - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, no qual pleiteia lhe seja assegurado o direito líquido e certo de, afastada a aplicação do artigo 72, 1º, inciso II, alínea b, da IN RFB 971/2009, continuar computando os seus empregados que prestam serviços em atividades-meio no cálculo da contribuição ao SAT, bem como autorizada a seguir recolhendo a referida contribuição à alíquota de 1%, conforme redação original do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 (aintido CNAE 74.15-2), e até que a legislação regulamentar volte a prever grau de risco e alíquota correspondentes a essas atividades-meio, ressalvo o direito de fiscalização da autoridade.Sustenta, em síntese, que:a) embora contrária à jurisprudência, a IN RFB 971/2009 manteve disposição considerada ilegal da ON 2/97, no sentido de que não serão considerados os empregados das atividades-meio para a apuração do grau de risco conducente à alíquota do SAT;b) os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 suprimiram do Anexo V do RPS o CNAE que abarcava as atividades-meio das empresas como sedes de empresa e unidades administrativas locais, apesar de tal classificação continuar constando, expressamente, das

categorias arroladas pela CONCLA, agora sob o CNAE 7010-7.A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada dos documentos de fls. 19/173 Relatados. Decido o pedido de liminar.No tocante à legalidade da regulamentação prevista no artigo 72, 1º, inciso II, alínea b, da IN RFB nº 971, de 13/11/2009, é irrefutável a presença do fumus boni juris.O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.213/91 dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Na disciplina infra-legal para definição da atividade preponderante de cada empresa, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) estabeleceu, no artigo 202, 3º, o seguinte critério: 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.Contudo, a IN SRF nº 971/2009 criou uma regra de exclusão no seu artigo 72, 1º, inciso II, alínea b, em descompasso com o Regulamento da Previdência Social:II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que:a) apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros;Ainda que a Receita Federal, para justificar a exclusão dos segurados em atividades-meio, pudesse argumentar que a atividade preponderante referida na Lei nº 8.212/91 deve ser a atividade econômica da empresa, a norma da Instrução Normativa está em franco confronto com Regulamento da Previdência Social, expedido por Ministro de Estado, nos termos do artigo 84, inciso VI, único, da Constituição Federal, e que somente pode ser revogado por norma de igual ou superior hierarquia, e não por IN do Secretário da Receita Federal.A jurisprudência iterativa do E. Superior Tribunal de Justiça tem destacado que essa exclusão, reiterada na aludida Instrução Normativa, não deve prevalecer, in verbis:Constata-se, ainda, a ocorrência de omissão quanto à questão da ilegalidade da Orientação Normativa 02/97, suscitada no recurso especial. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o referido diploma normativo ofendeu o princípio da legalidade, ao determinar a exclusão dos empregados que trabalham na atividade-meio, para fim de verificação do grau de risco da empresa, uma vez que criou preceito não previsto na Lei n. 8.212/91, a qual disciplina o Seguro de Acidentes do Trabalho. Nesse sentido: REsp 321.290/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 490.725/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22/4/2003; REsp 412.789/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/5/2002. (STJ-2ªTurma, EARESP 328798, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:05/09/2005). Mais recente: AGA 1134164, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/09/2009.O periculum in mora decorre evidente da necessidade de a impetrante proceder ao correto recolhimento das contribuições, sem sujeitar-se a autuações do fisco ou repetições de indébito.De outro lado, no que respeita ao enquadramento no CNAE, não detecto a mesma plausibilidade jurídica. É que o artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 dispõe: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Nesse sentido, por meio do Regulamento da Previdência Social, o Ministério define uma Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco:Art. 202 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.Assim, considerando-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, é a própria empresa quem deve realizar o enquadramento de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes prevista no regulamento da Previdência Social, não tendo direito adquirido a fazê-lo com base em lista revogada, considerando que, em princípio, suas atualizações, a par das inúmeras classes e subclasses da CNAE, atendem à previsão do 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.Dessa forma, saber qual item da nova Relação mais se aperfeiçoará ao perfil dos segurados da empresa para fins de enquadramento é atividade fática atribuída pela legislação à empresa e que não pode ser fixada, de antemão, pelo Poder Judiciário, em via processual que não comporta dilação probatória.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, para afastar a aplicação do artigo 72, 1º, inciso II, alínea b, da IN RFB 971/2009, a fim de que seja considerada preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, cabendo à impetrante o enquadramento na Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social em vigor, sem prejuízo das atividades fiscalizadoras da Receita Federal.Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando a prestação de informações no prazo legal.Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

ACAO PENAL

2008.61.14.000287-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EVERSON ITAMAR DE OLIVEIRA(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE MORAES(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MAURICIO ANTONIO DE MORAES(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X JURANDIR PRESTES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173857 - EDUARDO ALVES MOULIN) X RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES(SP229870 - ROGERIO LUIZ FERNANDES) X VAGNER CASTRO ALVES(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
Vistos. 1. PRELIMINARMENTE, OFICIE-SE À RECEITA FEDERAL, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ATUALIZADAS SOBRE O PEDIDO DE PARCELAMENTO DA EMPRESA PHARELO COMERCIO DE ALIMENTOS, NA FORMA DA LEI 11.941/2009, SE INCLUI OS DEBITOS CONSTANTES DA NFLD 37.143.171-7 E SE ESTA EM DIA COM AS PARCELAS MENSAS. PARZO PARA RESPOSTA: 05 DIAS. 2. SEM PREJUIZO, MANIFESTE-SE A DEFESA NOS TERMOS DA FLS. 175, NO PRAZO DE CINCO DIAS.3.COM AS RESPOSTAS, DE-SE CIENCIA AO MPF E VENHAM OS AUTOS À CONCLUSAO PARA APRECIACÃO DA QUESTAO DO PARCELAMENTO E, SE FOR O CASO, DOS DEMAIS TEMAS SUCITADOS NAS DEFESAS PRELIMINARES, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 397 E SEGUINTES DO CPP.INT E CUMpra-SE.

Expediente Nº 6687

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.002048-8 - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X LABOR X COM.E PRESTACAO DE SERV.RADIOLOGICOS X JOSE PEREIRA DIAS X JENI PETITO DOS SANTOS(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.000810-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) as fls.554 vº.

2009.61.14.001387-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004327-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X A.C. ARTE & COMUNICACAO LTDA(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.006238-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO LUIS TOGNATO

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

Expediente Nº 6689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.001717-5 - ANDRE PRAEIRO DE LIMA - ESPOLIO X FERNANDA DE LIMA X CREUZA MARIA DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANA FIORINI)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito corrigido, mediante ofício requisitório e levantamento às fls. 186/193, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.14.002386-0 - EDUARDO PRUDENTE DE SIQUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.14.005802-3 - AMARO HUMBERTO BUARQUE SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.14.006499-0 - JOAO GUILHERME GARCIA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.14.007471-5 - IRENE MARIA DOS PASSOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.14.007663-3 - CECILIA CANDIDA DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.14.002269-0 - MARIA DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença NB 538.212.960-2, a partir da data de 27.03.2009. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais. Sem reexame necessário, uma vez que o período das diferenças não ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I.

2009.61.14.007305-3 - ANTHONY SOUZA SILVA X ELISANGELA DE SOUZA SANTANA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor ANTONY SOUZA SILVA os valores referentes ao auxílio-reclusão a partir de 11.08.2008, nos termos do artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Confirmo a tutela antecipada concedida, devendo o beneficiário apresentar ao INSS atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias, para manutenção da tutela, e depois trimestralmente, nos termos do artigo 117, 1º, do RPS. Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução CJF 561/2007, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (trabalho do causídico, complexidade da causa e realização de audiência), atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.007277-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007482-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 19/20, deixando de condenar a embargada nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 19/20 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.007391-0 - MAURO DO NASCIMENTO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para que a autoridade impetrada remeta o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, à 7ª JRPS-MG, nos termos do artigo 305, 4º, inciso I, do RPS, para que o segurado obtenha análise final de seu recurso. Isenção de custas por força da justiça gratuita, que ora concedo ao impetrante. Sem honorários em mandado de segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.14.008130-0 - KELLY REIS FERREIRA(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para determinar que a impetrada efetue a rematrícula da impetrante KELLY REIS FERREIRA, a fim de que possa dar continuidade ao 8º semestre do curso de graduação em Comunicação Social, ressaltando ao corpo docente da Instituição de Ensino a regular verificação do cumprimento das atividades acadêmicas. Sem custas em face justiça gratuita que ora concedo. Sem honorários advocatícios em mandado de segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.14.008709-0 - RONY DE ALMEIDA RODRIGUES LEAL(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para determinar que a impetrada aceite o pagamento das mensalidades atrasadas, com correções e multas contratuais, e efetue a rematrícula do impetrante RONY DE ALMEIDA RODRIGUES LEAL, a fim de que possa dar continuidade ao 10º semestre do curso de graduação em Medicina Veterinária, ressaltando ao corpo docente da Instituição de Ensino a regular verificação do cumprimento das atividades acadêmicas. Custas pela impetrada em reembolso. Sem honorários advocatícios em mandado de segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.15.000695-5 - MARIZE FLORI POPPI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Indevidas as custas ante à gratuidade concedida à parte autora e à isenção de que goza a autarquia ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Expeça-se o ofício precatório nos termos do acordado às fls. 175/177. Intime-se a autarquia ré para a comprovação da implantação do benefício requerido, nos termos do acordo de fls. 175/177. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.15.001304-7 - JOSE AUGUSTO ASCENCAO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. No entanto, tal obrigação fica com a exigibilidade suspensa, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50, em face da gratuidade deferida às fls. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001847-2 - LUIZ ANTONIO SANCHES X GILBERTO SANCHEZ(SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar os índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta poupança da parte autora e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente segundo os índices estabelecidos pelo item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, e juros de mora simples de 1% ao

mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas serão divididas entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000008-3 - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em cinco dias, sucessivamente, autor e réu ,especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova. 2- Int.

2009.61.15.000013-7 - MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar os índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo das contas de poupança da parte autora de nº 99011707-0 e 00113606-9 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente segundo os índices estabelecidos pelo item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas serão divididas entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000636-0 - ANA MARIA PALMA PETROCINIO ANDREGHETTO X LAIS PETROCINIO KROKOIZ(SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80% (abril de 1990), em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança em nome de Antonio Petrocínio Sobrinho e Aurora Rosa Petrocínio de nº 643-000014936-1 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente segundo os índices estabelecidos pelo item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas serão divididas entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.15.000440-6 - BENEDITO ROSA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, corrijo a sentença proferida, nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil, para fazer nela constar, ao invés de Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I do CPC) o seguinte: Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de fls. 235/241.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.15.000968-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000692-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JOSE CARLOS CLAUDIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.15.000967-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000692-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JOSE CARLOS CLAUDIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação para o fim de fixar o valor da causa dos autos de nº 2008.61.15.000692-5 em R\$ 20.027,42 (vinte mil e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem condenação em custas diante da gratuidade concedida às fls. 34 dos autos principais. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.15.001992-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000008-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP236992 - VANESSA

AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1993

ACAO PENAL

2000.61.09.006326-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
(fl.587) Manifestem-se as partes nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.(publ. defesa)

2001.61.15.000236-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X WARREN KRUGER(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X JAN HARM KRUGER(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X EDUARDO SILVANO ALVES(SP166715 - FÁBIO ROHRER ZERAIK)
Às fls.611/614 a defesa requer a redesignação da audiência sob a alegação de que coincide com a data da audiência designada na carta precatória expedida para oitiva de testemunha na cidade de Ribeirão Bonito - SP e junta documentos comprovando o alegado. Assim, defiro o pedido e redesigno a audiência de novo interrogatório para o dia 08 de ABRIL de 2010, às 15:00 horas.Intimem-se.

2003.61.15.000648-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUZIA ANTONIA DE JESUS SOARES(SP075093 - ALDOMIR PRETO CARDOSO)

Ante a inversão da ordem da apresentação de memoriais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa se manifeste sobre as alegações da acusação, apresente memoriais ou ratifique o teor daquele apresentado às fls.374/375.

2003.61.15.001418-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EVA LUSSIA NUNES ANDRADE DOS SANTOS(SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS)
(fl.306) Tendo em vista que a defesa não tem interesse no novo interrogatório do réu, manifeste-se as partes para fins do art. 402 do CPP.(publ.defesa)

2003.61.15.002480-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARIO DOMINGOS BENEDITO X MARIA APARECIDA MARTINS BENEDITO X MARIO DOMINGOS BENEDITO JUNIOR(SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO)
Manifeste-se a defesa acerca da juntada da carta precatória de fls. 244/251, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha REINALDO DE MIRANDA.

2005.61.20.002989-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X MARCO AURELIO RODRIGUES DE ARRUDA(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Tendo em vista o interesse no novo interrogatório, designo o dia 18 de FEVEREIRO de 2010, às 14:30 horas, para renovação do ato.Intime-se.

Expediente Nº 1997

MONITORIA

2008.61.15.000073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA

À vista do pedido de fl. 56, determino que a secretaria providencie o necessário à citação da ré Cláudia Roberta Pereira por edital.Cumpra-se. (EDITAL DE CITAÇÃO PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM 29/01/2010)

2008.61.15.000181-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO

1. Considerando a certidão retro do mandado de penhora, bem como o ofício do C.R.I. comunicando a averbação junto às matrículas 98.316 e 105.555, requeira a C.E.F., no prazo de 10 (dez) dias, o prosseguimento do feito.2. No silêncio, certifique-se e a guarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-sobrestado.3. Intime-se.

2009.61.15.000471-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA CARLI PEREIRA X NADIA MARIA TENCA X ANTONIO PAULO FAZAN
Considerando-se que o exequente tem livre disponibilidade da execução, despicienda a concordância do devedor frente o pedido de desistência formulada pela parte autora (RSTJ 6/419 e RSTJ 87/299). Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 56 e HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência a fls. 53, declarando EXTINTA a fase executiva, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pela parte ré. Intimem-se os

rés pelos correios, pois não constituíram advogados. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.001103-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROBERTO PASCOAL ELIZIARIO(SP123604 - WAGNER GUERRA DAMICO)

1. Considerando a informação retro, republique-se corretamente o despacho de fl. 46, fazendo constar o nome do subscritor de fl. 30.2. Intime-se. Fls. 46: ... 1- Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-C do C.P.C.2- Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3- Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2009.61.15.001198-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES)

1- Diante da declaração de fl. 46, defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade. Anote-se.2- Recebo os presentes embargos monitórios dos réus Luis Cláudio do Santos Miguel e de Andréia Agostinho Miguel. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-C do C.P.C.3- Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4- Após, tornem os autos conclusos.5- Sem prejuízo, regularize a autora sua representação processual, considerando que o subscritor de fl. 37, Airton Garnica, OAB-SP nº 137.635-D não possui substabelecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.15.001884-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILLIAM DE OLIVEIRA X GUMERCINDO DE OLIVEIRA FILHO

1. Considerando a petição de fl. 41, regularize a autora sua representação processual, devendo o advogado Airton Garnica - OAB-SP 137.635-D juntar aos autos substabelecimento. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 47), devendo juntar aos autos o endereço atualizado do requerido Willian de Oliveira.3. Após, se em termos, expeça-se o mandado de citação.4. Intime-se.

2009.61.15.002444-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LENICIO FREITAS LEITE(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

1- Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-C do C.P.C.2- Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3- Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.15.001210-6 - GABRIEL JOSE OLIVEIRA FONSECA(RJ121837 - FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 242/257), somente no efeito devolutivo.2- Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal.3- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.000562-7 - EDUARDO SANTOS FURTADO(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, somente no efeito devolutivo.2- Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal.3- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1999

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.15.000175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.15.000170-3) MARIO LUCIO FERREIRA DA SILVA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X JUSTICA PUBLICA

...Ante o exposto, CONCEDO a liberdade provisória de MARIO LUCIO FERREIRA DA SILVA, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do artigo 310, do CPP.

2010.61.15.000176-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.15.000170-3) LUCAS DE FREITAS(SP219132 - BALSSANUFO JUSTINO FERREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

...Ante o exposto, CONCEDO a liberdade provisória de LUCAS DE FREITAS, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do artigo 310, do CPP.

Expediente Nº 2000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.15.000241-0 - JOAO GABRIEL HINNCANDS DE OLIVEIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diante da declaração de fls. 6, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1745

MANDADO DE SEGURANCA

2003.03.99.026062-7 - USINA NARDINI LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Chamo o feito a ordem.Revogo o despacho de fls. 578, tendo em vista a existência de Recurso Extraordinário no STF pendente de julgamento.Dê-se a Fazenda Nacional.

2009.61.06.007573-2 - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...)Não vejo como conceder a liminar.Nos documentos juntados não encontrei a prova de que a impetrada tenha praticado algum ato contrário ao direito da impetrante. Ao contrário, são atos praticados nos órgãos de controle, em Brasília, que impedem a formalização dos convênios. No caso, a impetrada não tem a faculdade de agir, é obrigada a observar as restrições inseridas.3. Conclusão. Diante disso, não concedo a liminar.Considerando que a impetrada já prestou as informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.009739-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE BOZZANI CALIL

Vistos, Defiro o prazo requerido pela CEF às fls 30. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado de Busca e Apreensão, independente de cumprimento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013745-9 - CARMEM FLORIANO DA SILVA PRADO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Reformo a decisão de fl.61, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. À SUDI para retificar a autuação, fazendo constar no pólo ativo Aparecido da Silva Prado (fls.74/75), no lugar de Carmem Floriano da Silva Prado. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0704476-7 - JOSE ARNALDO DE NOVAES SOUZA X ANA ANTONIA DALBIANCO SOUZA(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Vista à CEF para manifestar-se quanto ao pedido de levantamento de depósito de fls. 124

2009.61.06.005762-6 - EDITORA D HOJE INTERIOR RIO PRETO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista à requerente para manifestar-se quanto a petição da Fazenda Nacional de fls. 190/256.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.005623-3 - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.06.002279-2 - JORDILINA ANTONIA CALIXTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à Autora para ciência do ofício de fl. 189 (notícia a revisão do benefício).

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1404

CARTA PRECATORIA

2007.61.06.009007-4 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2009.61.06.008221-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP X FAZENDA NACIONAL X META GERENCIAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2009.61.06.008979-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X FAZENDA NACIONAL X FELIX & PACHECO LTDA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

94.0700373-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

96.0700172-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

96.0701632-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BIG SHOPPING COMERCIAL LTDA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

96.0710285-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

1999.61.06.002225-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEZAR BACHINI NETO X CEZAR BACHINI NETO(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2001.61.06.009022-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA X MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - SUCESSORA X LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2002.61.06.009339-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2002.61.06.010609-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2004.61.06.010004-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RENE FERRARI COMERCIAL LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2005.61.06.009577-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOUREN FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2006.61.06.006672-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALBERTO PAGANELLI BARBOUR(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2007.61.06.003195-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HIDROFIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2007.61.06.003210-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2007.61.06.007486-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2008.61.06.003071-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

Expediente Nº 1405

EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.006799-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NORTONPACK EMBALAGENS LAMINADAS LTDA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2006.61.06.008217-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA SUELI BARBIERI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2007.61.06.009431-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LUDWING LTDA ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2007.61.06.010498-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2008.61.06.001176-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FARMACAMPO SAUDE ANIMAL LTDA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

93.0703894-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0700606-7) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2006.03.99.035699-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703169-9) COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2008.61.06.005737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005166-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMO CAR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1400

MONITORIA

2009.61.03.007023-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RAQUEL PUERTAS X AILTON SANTOS LEITE

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e dada a natureza da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.S

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0402580-6 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Consoante já aclarado plenamente à fl. 597, a conta de fls. 571/574 foi homologada e a dívida remanescente é de R\$ 114.589,79 em setembro de 2008. Como não há depósito, a fim de não causar mais idas e vindas, com as respectivas vistas que a processualística exige, ante as petições de fls. 595/596 e 599/600, DETERMINO que a CEF deposite o valor do débito remanescente, devendo proceder à atualização até a data do efetivo depósito sob a mesma forma de correção utilizada às fls. 571/574 pelo Contador e sob expressa concordância das partes. Cumpra a CEF em 15 dias. Com o depósito, diga a parte adversa. Oportunamente, venham-me conclusos.

95.0400337-0 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

96.0404809-0 - APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X CYRO BARBETTA X DIONISIO LAERCIO DOS SANTOS X DJALMA FERREIRA VIEIRA X GABRIEL ROBERTO LOPES X MANOEL MARTINS X VICENTE DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 359: Indefiro uma vez que a autora DARCY VIANA AMANCIO foi excluída dos autos. Eventual acordo entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 não prejudica o direito à verba honorária fixada na sentença e/ou acórdão. Assim, providencie a CEF o depósito das verbas honorárias inclusive dos autores que firmaram adesão. Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

97.0401535-6 - LUIS FERREIRA OLIVEIRA X BENEDITO CRUZ NETO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE MARTINS(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 234/235: Defiro a devolução do prazo para cumprimento do despacho de fl. 228. Fl. 237: Manifeste-se a parte autora sobre fls. 237. Observo que o silêncio será interpretado como anuência aos cálculos e informações da CEF.

97.0403658-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402363-4) LUISA CRISTINA DIOGO ADRIANO DOS SANTOS X LUIZ CERLOS ADRIANO DOS SANTOS X ENI APARECIDA ADRIANO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

98.0402180-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406515-9) ANTONIO UMBERTO GARCIA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Recebo o Recurso de Apelação da parte Ré (fls. 418/447) e Recurso Adesivo da parte Autora (fls. 450/474), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. II) Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

98.0405222-9 - EVER WILHANS RIBEIRO VIEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 -

WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)
Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por VALSINEI DOMINGUES DA SILVA ANDRADE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como à anulação de cobranças referentes ao contrato irregularmente entabulado em nome da autora com a CEF e à sua exclusão dos cadastros de proteção ao crédito dos quais ainda faça parte, cuja inscrição decorra do citado contrato. A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005) e acrescida de juros de mora desde 06/07/2001, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que a inscrição negativa do autor tornou-se irregular (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.03.000488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0406159-7) LUCINEIA DOS SANTOS MACHADO(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que serão pagos diretamente na via administrativa. Trnsitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

1999.61.03.002848-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001057-0) ELCIO HENRIQUE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 355: Defiro vista fora de Secretaria por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.03.003929-8 - AMARO JOSE DA SILVA X DELI RIBEIRO DOS SANTOS X JESUS INACIO DA SILVA X MARCOS FLAVIO LOPES X MARIA GENESSI RIBEIRO DOS SANTOS X SEVERINO ALVES DE ARAUJO SEGUNDO X SIMONE GOMES DA SILVA X VALDECI LOPES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Fls. 262 e 263: Indefiro uma vez que a parte autora não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito, conforme determinado às fls. 258. Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

1999.61.03.003989-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003699-6) LUCIANO LAMOGLIA DE SALLES DIAS X CAROLINA PINTO SALLES DIAS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a ausência de recolhimento complementar das custas de preparo recursal pela parte autora, conforme fls. 402 e 417, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela mesma às fls. 384/391. Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 367/380), no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.03.004855-0 - JOSE CARLOS CREMONINI X VALDIR ROQUE DOS SANTOS X EDGARD BORDIN DO AMARAL X BRAZ CUSTODIO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA E Proc. CLAUDIA ELAINE CASARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da patrona dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 324. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.03.004909-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.004564-0) WAGNER LINEU PUPO ENDO(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O

FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.03.002132-1 - ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X CARLOS ALBERTO BENTO GONCALVES X CARLOS GARCIA X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDINO LINO MARIANO X CLAUDIO BRINO(SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Fls. 334/339: Dê-se ciência à parte autora. Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

2001.61.03.004038-8 - MARIA JOSE ROSA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 434 e 438: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.03.004131-9 - IZILDO FRANCO RIBEIRO X RODRIGO FRANCO RIBEIRO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.03.000508-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.005310-3) ARLETE ALMEIDA ROCHA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.03.001460-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001083-2) SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X LUZIA DE LOURDES VILLA DA CUNHA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Pa 1,15 Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

2002.61.03.003450-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003000-4) MANOEL JOSE DA SILVA X LIGIA MONTEIRO RODRIGUES DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.000501-4 - MARCELO CARPINETTI X LAURENIR PRISCILA NOGY CARPINETTI(SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCELO DA COSTA MAIA X EDILENE BRAULIO DE MELO MAIA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.001394-1 - NEUCY COELHO TERRA X ARY CARDOSO TERRA(SP203287 - VERIDIANA COELHO TERRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a certidão de fl. 482, providencie a CEF o depósito complementar das custas de preparo recursal, no código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, conclusos.

2003.61.03.003353-8 - ANTONIO FLORENCIO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SADE-SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e decreto a extinção do processo com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos a SEDI para correção do polo passivo da ação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2003.61.03.008117-0 - JOSE MORAIS DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

2004.61.03.001203-5 - ADIR FERREIRA SANTIAGO X NEUSA MARIA SANTIAGO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo a apelação da CEF (fls. 489/511) e da CAIXA SEGURADORA S/A, no efeito devolutivo, bem como suspensivo. Considerando que já foram ofertadas contrarrazões espontaneamente, conforme fls. 538/545 e 546/551, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.000326-9 - MARCELO NAGAOKA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.002960-0 - ALESSANDRO BOTELHO CUSTODIO X MARIA MARGARETI MOTA(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.03.003585-4 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS(SP032229 - CESAR AUGUSTO ESCAMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por MÁRCIO RODRIGUES DOS REIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como a proceder a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, cancelando-se o protesto em seu nome. A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 01/04/2003, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que o autor teve seu nome inscrito no SCPC, fl. 28, (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.003590-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003664-0) R. GUERRA VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 154 e 156: providencie a parte autora o recolhimento do valor complementar das custas de preparo recursal no valor de R\$ 1,54 (um real e cinquenta e quatro centavos), no código 5762, bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no código 8021, ambos os recolhimentos em agência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2005.61.03.006601-2 - VERA LUCIA DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS

para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

2005.61.03.006980-3 - CARLOS JOSE INACIO X VERA LUCIA DE MORAES INACIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.006997-9 - EGIDIO PEREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora contra a CEF. Custas como de lei e sem fixação de honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. P. R. I.

2006.61.03.001477-6 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA E SP181437 - MARIA LUIZA DE CASTRO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil o acordo celebrado entre o autor JOSÉ CLAUDIO RIBEIRO e a CEF e JULGO EXTINTO o processo, com exame do mérito, em relação aos índices de 42,72% e 44,80%, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Custas como de lei. P. R. I.

2006.61.03.001734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000143-5) SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP116117 - VALMIR FARIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL e mantenho a sentença de fls. 206/212 nos termos em que proferida. Publique-se Registre-se e Intimem-se.

2006.61.03.006145-6 - PAULO ROSA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, declaro a carência de condição da ação por falta de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que os autores são beneficiários da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2006.61.03.006311-8 - LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X LUIS FELIPE SOBRINHO X LUIZ RAPHAEL X LUIZ SERGIO SIMOES REBELO X MARIA APPARECIDA DE ALVARENGA ARAUJO X MARIO HARDT X MARIO LISBOA MENDONCA X MARIO LUIZ ANTUNES X MILTON LORENCO DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, LUIS FELIPE SOBRINHO, LUIZ RAPHAEL, LUIZ SÉRGIO SIMÕES REBELO, MARIA APPARECIDA DE ALVARENGA ARAUJO, MARIO HARDT, MARIO LISBOA MENDONÇA, MÁRIO LUIZ ANTUNES e MILTON LORENÇO DA SILVA, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2006.61.03.007151-6 - GUILHERME DE JESUS BRAGA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor GUILHERME DE JESUS BRAGA. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. P. R. I. S

2006.61.03.007167-0 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos artigo 267, II e III do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que foi deferida a gratuidade processual à fl. 51. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2006.61.03.007479-7 - LOURENCO AMBROSIO DINIZ(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

LOURENÇO AMBROSIO DINIZ. PA 1,15 Instituto Nacional do Seguro Social - INSSBAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/05/1998) em que se requer o reconhecimento do exercício de atividade especial, bem como seja computado o período de 16/02/1961 a 15/01/1968, trabalhado na empresa J.J. Cartolano & Cia Ltda. Oportunizada a produção de provas, o autor afirmou expressamente não ter outras provas a produzir (fl. 70). Conquanto o autor tenha afirmado o exercício de atividades especiais nos períodos referentes às empresas Agência Aurora de Automóveis Ltda. e Alumínio Express S/A, tais documentos não se mostram suficientes a demonstrar a alegada atividade especial (penosa/insalubre). Em relação ao período laborado de 1961-1968, não consta do registro do CNIS, conforme consulta realizada nesta data. Assim, os documentos apresentados pelo autor às fls. 16-17 tratam de início de prova material que necessita ser corroborado por outras provas. Portanto, com base no poder instrutório do Juiz (Artigo 130 do CPC): a) Providencie o autor a juntada de documentos que comprovem o exercício de atividade insalubre nos períodos de 01/04/1968-26/04/1974; 21/07/1975-07/04/1976; 24/08/1976-26/01/1977; 06/08/1982-11/05/1988. b) Providencie o autor a apresentação de rol de testemunhas, com endereço completo, a fim de comprovar o exercício da atividade laborativa apontada às fls. 16-17 e que não constam dos registros do CNIS. c) Requisite-se ao Posto da Previdência Social do Município de São Lourenço - MG, no endereço declinado às fls. 45, cópia integral do Procedimento Administrativo do Autor (NB 107.819.710-2), devendo a Autarquia diligenciar acerca da legibilidade e clareza das cópias.

2007.61.03.001607-8 - EDITE SEVERINA TEOTONIO(SP110423 - ESTELINO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora EDITE SEVERINA TEOTONIO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.03.003423-8 - BENEDITO CLEMENTE BARBOSA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ação de rito ordinário BENEDITO CLEMENTE BARBOSA Caixa Econômica Federal - CEFBAIXA EM DILIGÊNCIA Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada, originariamente perante o egrégio Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos, por BENEDITO CLEMENTE BARBOSA contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento dos valores existentes na conta do PIS/PASEP em nome do autor. Citada a Ré contestou, combatendo a pretensão e informando que o autor efetuou saque do saldo do PIS, no valor de R\$ 1.528,80 (um mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) por evento de aposentadoria do titular em 27/12/2006. Houve réplica. De seu turno, em réplica, o autor afirma que o documento de fl. 08 informa a existência de saldo na conta do PIS com data posterior ao saque decorrente do evento aposentadoria. Assim sendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca da existência dos saldos apontados em 08.03.2007, referente às empresas Eletro Mec S/A, Alcântara Const. Elétricas Ltda e Eletro Mec Paulista S/A (fl. 08). Intimem-se.

2007.61.03.003878-5 - JANE FRIDRICH PALERMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) CORREIO ELETRONICO DA EADJSP-SJC-INSS EM 27-01-2010:

===== Senhor Diretor, Informamos que o benefício abaixo mencionado foi reativado em 16/07/2007, conforme determinação judicial, e foi cessado por não saque em 03/05/2008 (INFBEN - motivo 65). Conforme pode ser visualizado no módulo HISCRE do sistema PLENUS, houve geração de vários pagamentos, porém a segurada não se apresentou no banco para efetivar o saque do benefício. Nestes casos, por medida preventiva e de segurança, o sistema suspende de forma automática o pagamento do benefício, após

três competências com registro de não saque. Para a reativação, é necessário o comparecimento pessoal da segurada na Agência da Previdência Social, no setor de pagamento, portando seus documentos pessoais, para a reativação e reemissão dos pagamentos. Atenciosamente, Rosana Luiza de Lima Moura Santos Matrícula 1377212EAVDJ / SJC=====

2007.61.03.003991-1 - ROGERIO DE SOUZA BRAGA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 43/44, na qual a CEF informa que a conta poupança nº 00020104-4 da agência 304, foi encerrada em data anterior ao ano de 1986. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.004132-2 - RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA (Ag. 1388 - contas nº 13-00008758-6, nº 13-00008759-4, nº 13-00008849-3), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5% ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004211-9 - ANNA MARIA SOBRAL ESCADA(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

2007.61.03.004397-5 - HELIANA MONTEIRO(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Baixa em Diligência. Ação de Rito Ordinário. HELIANA MONTEIRO Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Proceda a Secretaria a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 41/45, na qual a CEF informa que a conta poupança de nº 00056069-4, da agência 351, tem como titular principal pessoa diversa da informada pela autora na petição inicial. Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.004565-0 - SAYOKO SATO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Preliminarmente expeça-se Alvará de Levantamento dos valores incontroversos constantes dos depósitos de fls. 67 e 68, em nome do Autor e respectivo patrono. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre fls. 80/82, efetuando eventual(ais) depósito(s) complementar(es).

2007.61.03.004653-8 - ORLANDO ALVES SANTOS(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 62/69: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.03.004672-1 - LUIZ DE FRANCA LIMA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome da parte autora e respectivo advogado, dos depósitos de fls. 63 e 64. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

2007.61.03.004699-0 - TANIA MARA ARAUJO BITENCOURT(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 -

FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.03.005719-6 - DALVA DE SOUZA ARRUDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora DALVA DE SOUZA ARRUDA para aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada em nome de ORLANO DE ARRUDA (CTPS 063401- Série 378^a).Custas como de lei.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. P. R. I.

2007.61.03.006808-0 - CELIA MARIA GONCALVES(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários do advogado nomeado às fls. 21, no valor mínimo da tabela da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.03.007801-1 - HELIO FERREIRA COSTA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor HELIO FERREIRA COSTA, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2007.61.03.009730-3 - JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE SOUZA X JOAO TULIO BATISTA X JOSE ARMANDO DE LIMA X EDIO CARNEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CLAUDINO DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DE SOUSA X SIU YING YENG X RICARDO NABOR WINSER BRAUN X PAULO TOSHIO DOZONO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo em relação ao autor JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS, ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC.Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual, bem como ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Prossigam-se os presentes autos em relação aos demais autores. Cite-se P. R. I.

2008.61.03.000359-3 - PAULO MOURAO DE OLIVEIRA X YARA MARA JOSE DE OLIVEIRA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança dos autores PAULO MOURÃO DE OLIVEIRA e YARA MARA JOSÉ DE OLIVEIRA (Ag. 0314 - conta nº 013-00021067-5), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.000521-8 - SANTOS CLAUDIO BIN(SP277045 - ELISANGELA MARCONDES DOS SANTOS FUSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor SANTOS CLÁUDIO BIN, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas

vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.03.000684-3 - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID X DISTRIBUIDORA DE PAES E MERCEARIA PAO QUENTE DE FERRAZ(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 154, itens I e II: Defiro. Providencie a CEF o respectivo rol. Fl. 154, itens III e IV: Indefiro eis que tais diligências competem à parte. Fl. 177: Providencie a parte autora o respectivo rol.

2008.61.03.000743-4 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO CARLOS SIQUEIRA, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2008.61.03.000834-7 - DANIEL FAUSTINO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor DANIEL FAUSTINO DOS SANTOS, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2008.61.03.001273-9 - IRIS FERRAZ E MOLITERNO(SP055107 - ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora IRIS FERRAZ E MOLITERNO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para recalculando o valor das prestações e do saldo devedor, afastando a capitalização de juros em período inferior a um ano. Deverá o agente financeiro se abster de incluir o nome da autora e fiadores em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverão ser retirados, às expensas do agente financeiro, caso incluídos antes da intimação desta decisão. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I.

2008.61.03.001373-2 - ADEMIR PEREIRA DE MOURA X MARCIA DEOLINDA DA CONCEICAO DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.03.002253-8 - HAILTON MARCELINO DOS SANTOS(SP250861 - ERICK RAFAEL DE OLIVEIRA E SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor HAILTON MARCELINO DOS SANTOS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.03.003856-0 - FABIO MARTINS LUCAS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da parte autora e respectivo patrono, dos depósitos de fls. 64 e 65. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.03.005168-0 - JOAO BENEDITO FERRAZ(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 53/61: Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos fundiários do autor desde a abertura de sua conta vinculada até a presente data. Prazo: 15 (quinze) dias.

2008.61.03.005277-4 - SEBASTIAO CARDOSO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor SEBASTIÃO CARDOSO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.03.005466-7 - JOSE RENATO OLIVEIRA MELO(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a requerente JOSÉ RENATO OLIVEIRA MELO e a CEF, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Intime-se a CEF para o cumprimento do acordado no prazo de 30 dias, devendo realizar as atualizações monetárias na data do cumprimento. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.005683-4 - OSWALDO CAPELLO(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto homologo o acordo de fls. 41-42 e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II dos CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante os expressos termos do acordo de fl. 41-42. Após o depósito do valor acordado, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.005696-2 - DELFINA SOARES DE MELO(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da parte autora e respectiva patrona, dos depósitos de fls. 60 e 61. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.03.007708-4 - CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER X GEDDY PEREIRA DA SILVA ROVER(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.007966-4 - MARIA DE LOURDES CLARO GALVAO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada nos autos. Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 33/34.

Observe que o silêncio será interpretado como anuência às informações da CEF.

2008.61.03.008568-8 - ISABEL APARECIDA MEDEIROS FERREIRA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora ISABEL APARECIDA MEDEIROS FERREIRA DA SILVA, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.03.009396-0 - CRISTIANE MAYUMI IWAI(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009558-0 - VICENTE CARLOS DE QUADRO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009724-1 - MARIA ANTONIA ROVERI(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas como de lei, que deverão ser devidamente recolhidas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.000130-8 - ANTONIO MARMO RODRIGUES(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO MARMO RODRIGUES, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.03.000342-1 - MARIA DA CONCEICAO PENELUPPI PETTINATI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2009.61.03.000727-0 - BENEDITA CELIA COSTA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 26/50.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 52/53.

2009.61.03.001684-1 - CONCEICAO APARECIDA SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2009.61.03.002470-9 - ELAINE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.03.003086-2 - ANDERSON RODRIGUES SALES(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.03.004416-2 - VALDIR APARECIDO ROSA X ELIANA ALVES FERREIRA ROSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.03.005550-0 - PAULO ROSA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso I do CPC.Custas como de Lei e sem honorários, já que não aperfeiçoada a relação processual.Traslade-se cópia da sentença dos autos em apenso para esta ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2009.61.03.006168-8 - RUBENS DE PAIVA SILVERIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2009.61.03.006642-0 - ANA RITA DAS GRACAS LOURENCO(SP169796 - MONICA CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2009.61.03.007042-2 - EDNA APARECIDA MACIEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.03.003206-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0402580-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA)

Fl. 306: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento.Após, com as devidas cautelas, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 291.

2005.61.03.004206-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400620-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROBERTO PINTO X NEUCY DOS SANTOS X JOAO JOSE BERTOTI X REGINA MELLO QUINTINO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X MARIA CRISTINA LEITE PEDRAZZOLI X EDSON BLAYA PEDRAZZOLI(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO E SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para FIXAR O VALOR DA EXECUÇÃO em R\$ 163.114,07 (cento e sessenta e três mil cento e catorze reais e sete centavos) apurados em março de 2004 pelo Contador Judicial conforme fls. 30/59, no tocante aos embargados ROBERTO PINTO, NEUCY DOS SANTOS, REGINA MELLO QUINTINO, CLARISSE APARECIDA GONZAGA, MAIA CRISTINA LEITE PEDRAZZOLI e EDSON BLAYA PEDRAZZOLI, observando que o valor referente a JOÃO JOSÉ BERTOTI encontra-se em à folha 510 dos autos principais, bem como que este valor servirá de base de cálculo para cômputo dos honorários advocatícios fixados no julgado e que não foi contemplado na conta da

embargante. Providencie a CEF o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que o(s) autor(es), acima indicado(s), possa(m) efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias. Custas processuais na forma da lei. Em relação, especificamente, aos honorários advocatícios nestes embargos, não são devidos, pois a ação foi ajuizada após 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. A questão dos honorários advocatícios na ação principal será oportunamente tratada. Traslade-se cópia desta para os autos do processo n.º 95.0400620-5, de interesse das mesmas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.03.008893-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.007966-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA DE LOURDES CLARO GALVAO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Trata-se de impugnação do valor da causa atribuído pela impugnada na ação de rito ordinário n.º 2008.61.03.007966-4, objetivando a impugnant a fixação em valor adequado à realidade fático-processual traçada na ação principal a fim de fixá-lo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Pondera a impugnant que a fixação do valor da causa deve estar em consonância com os paradigmas da razoabilidade e boa-fé objetiva. Entende que o valor pretendido pela impugnada na ação principal, R\$ 24.900,00 (vinte quatro mil e novecentos reais) se mostra irrazoável e em descompasso com a realidade carreada. Requer que a fixação seja efetuada em parâmetros objetivos, fixando nos patamares tangenciados pelas decisões colacionadas, no importe plausível de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A parte impugnada ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (Art. 258). Em comentário ao referido artigo, o processualista Nelson Nery Junior afirma que em princípio a ação de indenização por dano moral não terá valor definido, contudo o autor pode precisá-lo (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 693). É regra geral, que o valor da causa será o do pedido. No caso em apreço, o pedido foi no sentido de aplicação dos expurgos inflacionários nas contas de caderneta de poupança titularizada pela impugnada nos autos em apenso. É certo que não há nenhuma garantia de que este seja o valor a ser fixado, nem mesmo se o pedido será procedente. No entanto, em atendimento à regra geral, rejeito a impugnação ao valor da causa, para conservar aquele informado na inicial. Nesse sentido, vejamos os acórdãos coletados no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO.- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Recurso não provido. (AgRg no REsp 1021162, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 26/06/2008, Publicação: DJe 05/08/2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83. O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 868747 / PR, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Julgamento: 05/08/2008, Publicação: DJe 22/08/2008) Diante do exposto, rejeito a presente impugnação mantendo o valor da causa no montante apontado na inicial dos autos da ação de rito ordinário n.º 2008.61.03.007966-4. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Publique-se e intime-se.

2009.61.03.001791-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.003085-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MISAEL MOTTA DE CARVALHO(SP264452 - ELAINE FERREIRA E SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

...Diante do exposto, rejeito a presente impugnação mantendo o valor da causa no montante apontado na inicial dos autos da ação de rito ordinário n.º 2008.61.03.007459-9. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Publique-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0406159-7 - LUCINEIA DOS SANTOS MACHADO(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que serão pagos diretamente na via administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

1999.61.03.001057-0 - ELCIO HENRIQUE(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 210: Defiro vista fora de Secretaria por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.03.003699-6 - LUCIANO LAMOGLIA DE SALLES DIAS X CAROLINA PINTO SALLES DIAS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.03.004564-0 - WAGNER LINEU PUPO ENDO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 176, 183 e 184: Providencie a CEF o recolhimento da diferença de custas de preparo recursal, no código 5762, no valor de R\$ 1,23 (um real e vinte e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2002.61.03.001083-2 - SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X LUZIA DE LOURDES VILLA CUNHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

2002.61.03.003000-4 - MANOEL JOSE DA SILVA X LIGIA MONTEIRO RODRIGUES DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.003664-0 - R. GUERRA VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 136 e 138: providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas de preparo, no valor de R\$ 15,07 (quinze reais e sete centavos), no código 5762, bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no código 8021, ambos em agência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2005.61.03.003665-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003664-0) R. GUERRA VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 114/115: providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas de preparo, no valor de R\$ 0,33 (trinta e três centavos), no código 5762, bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, no código 8021, ambos em agência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2007.61.03.010223-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007156-9) LILIA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 59: Expeça-se Edital de citação da Autora LILIA OLIVEIRA com prazo de 15 (quinze) dias. Observo que a publicação deverá ser feita somente no diário eletrônico da Justiça, em virtude de tratar-se de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 232, parágrafo 2º do CPC.

2009.61.03.002482-5 - ZELITA ARAUJO SA TELES(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da autora ZELITA ARAUJO AS TELES, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual, bem como ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.004074-0 - JOSE LOPES ANDRADE SOBRINHO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECIDO Examinando as razões expostas na inicial e os documentos que a acompanharam, entendo faltar interesse processual ao requerente. De fato, o alvará judicial não é o meio processual adequado à pretensão de levantamento de FGTS. A jurisdição voluntária que seria desenvolvida neste feito é incompatível com a pretensão coercitiva aqui formulada, especialmente diante da alegada liberação dos recursos administrativamente, bastando tão-somente aos requerentes a apresentação dos documentos necessários. De outro giro, importa destacar que o requerente deverá valer-se das vias ordinárias para provar o quanto alegado na inicial, bem como comprovar estar enquadrado nas condições elencadas pela CEF. Assim, o requerente padece de interesse processual, razão pela qual o feito comporta extinção sem

resolução do mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, combinado com artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em razão da concessão dos benefícios da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

98.0402336-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400337-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA)

Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.004546-6 - VITOR ANDRE DA PALMA(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o trânsito em julgado de fl. 83v. Intime-se o Procurador do INSS da Sentença de fls. 58/73.

2005.61.03.001813-3 - NILTON FERNANDO VIEIRA - DEFICIENTE (REPRESENTADO POR SUA CURADORA E GENITORA AURORA MARIA VIEIRA)(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 332/334.

2005.61.03.002847-3 - MARIA DA PENHA RAMOS SANTOS(SP190272 - MARA RÚBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls: 89/90: Considerando a procuração de fl. 45, a certidão de fl. 83 e a publicação de fl. 87, não há vício na representação processual. No que tange a eventual prática delitiva noticiada, dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, digam as partes se têm novas provas, especificando-as.

2005.61.03.004722-4 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA DE JESUS PINTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/133, e, no caso de concordância, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 124.

2005.61.03.007095-7 - DOMINGOS DOURADO SOUSA(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar juntado aos autos.

2006.61.03.006303-9 - FERDINANDO SILVIO DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Baixo os presentes autos em diligência para determinar ao i. advogado do autor que esclareça: a) a divergência entre as empresas relacionadas às fls. 06/07 (Eaton Ltda.; Mannesmann S/A.; Unicon - União de Construtoras Ltda.; CBPO Engenharia Ltda.; Steelcase do Brasil Ltda. e Votoratin Celulose e Papel) e as mencionadas no pedido de antecipação da tutela de folha 19, Antonio Prats Masó e Cia. Ltda.; Lorenzetti S/A I. B. Eletrometalúrgicas e Metaleve Fundação e Equipamentos Ltda.), bem como comprove documentalmente a alegada exposição a ruído de 92dB, no período de 22.03.93 a 09.06.1993, junto à empresa Steelcase do Brasil Ltda., juntando aos autos Laudo Técnico. b) os documentos juntados às fls. 55/56, informando o período de 07.02.2000 a 05.11.2001, com exposição a ruído equivalente entre 83 e 108 dB junto à empresa Ivaí Engenharia de Obras S/A., eis que tal período não consta do pedido na inicial. c) Prazo de 10(dez) dias. Após a juntada dos documentos, abra-se vista à parte contrária e a seguir, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.03.006719-7 - FLORDINICE GOMES MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar juntado aos autos.

2006.61.03.008565-5 - ESPEDITA DE OLIVEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar juntado aos autos.

2006.61.03.008949-1 - FRANCISCA AURICELIA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar juntado aos autos.

2007.61.03.000132-4 - KLEBER BORGES DA CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Casso a tutela concedida às fls. 25/27.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.002193-1 - MARCELLUS PEREIRA SOUZA X HERCILIA PEREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.002972-3 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar juntado aos autos.

2007.61.03.003342-8 - RITA DE CASSIA JESUS SIQUEIRA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 88/89.

2007.61.03.005718-4 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar juntado aos autos.

2007.61.03.005794-9 - LAERCIO AUGUSTO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Casso a tutela concedida as fls. 78/79.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.006070-5 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença ao autor PEDRO RODRIGUES DA SILVA (RG n.º 15.717/405-0 - SSP-SP, CPF n.º 039.612.348-17), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (04.04.2007 - folha 51).Mantenho a decisão de folhas 88/89.Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da

condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): PEDRO RODRIGUES DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 04.04.2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.006103-5 - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

2007.61.03.006126-6 - MARIA DAS GRACAS AMERICO (SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar juntado aos autos.

2007.61.03.006878-9 - PAULO RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.006879-0 - MARIA FATIMA DA SILVA DE SOUZA (SP214561 - LUCÉLIA DAS DORES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade que exija esforços físicos acentuados do braço direito. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.007328-1 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Mantenho a decisão de fls. 91/92 tal como lançada. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.008594-5 - MARIA DAS GRACAS RAMOS (SP176223 - VIVOLA RILDEN MARIOT E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Baixo os presentes autos em diligência para determinar à autora que esclareça quanto a informação do Requerimento Administrativo mencionado na inicial e reiterada à folha 38, juntando aos autos a respectiva cópia, bem como comprove, documentalmente, sua dependência econômica em relação ao recluso. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após a juntada dos documentos abra-se vista à parte contrária para manifestação, vindo, a seguir, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.03.008774-7 - ANA RAIMUNDA DE ALMEIDA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença. Compulsando os autos verifica-se que a perícia médica realizada constatou que a incapacidade tem origem em acidente de trabalho, bem como foi diagnosticada desde aquele evento. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à

conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação objetivando a concessão de benefício que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, nos termos do laudo pericial, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. A Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição: **COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.** Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - CC 33252/SC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0118308-5 - S3 Terceira Seção - Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJ de 23/08/2004, p.118). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Proceda a secretaria a correção das juntadas das petições de fls. 106/107, 109/110 e 119/121, ordenando-as cronologicamente. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.03.009089-8 - LUIZ CARLOS SILVERIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença - NB nº 505.310.228-3, ao autor LUIZ CARLOS SILVERIO, (RG n.º 21.442.792 - SSP-SP, CPF n.º 644.910.306-00), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (08.02.2006 - folha 25). Mantenho a decisão de folha 49. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): LUIZ CARLOS SILVÉRIO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 08/02/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

2008.61.03.001272-7 - SIU YING YENG(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Verifico que o pedido abrange o reconhecimento de presunção de insalubridade, penosidade ou periculosidade de categoria profissional, e considerando que na peça contestatória o INSS acena com circunstâncias fáticas como níveis de ruído que reputa terem sido atestados extemporaneamente, defiro o pedido de fl. 185. Designo audiência para o dia _____/_____/_____, às _____ horas. Intimem-se. Expeça-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

2008.61.03.003724-4 - DORIVAL CESAR DE PAIVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.005476-0 - ORTENCIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.006127-1 - LUANA RAFAELA DINIZ CASTRO X PAULO DE OLIVEIRA CASTRO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 76/82.

2008.61.03.006235-4 - JOSE NUNES CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.007620-1 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.007849-0 - MARIA DA GUIA DE QUEIROZ PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.007924-0 - SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. As preliminares articuladas pelo INSS em sua contestação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.008573-1 - JONAS RODRIGUES DE MELO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009176-7 - NORIMAL NOGUEIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/273: Indefiro o pedido tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2009.03.00020095-6 (fls. 233-236) que definiu a exigibilidade do débito principal, juros, correção monetária, bem como a manutenção da execução fiscal nº 2000.61.03.007182-4

2008.61.03.009279-6 - MARIA JOSE DA SILVEIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s).Designo para o dia 09/03/2010, às 16h30m audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fl. 95.Indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela , uma vez que o de cujus não arcava com pensão alimentícia perante a autora , bem como o laudo social não demonstrou haver dependência econômica da autora em relação ao falecido.Intimem-se.

2008.63.01.016211-6 - VAIR FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do autor VAIR RANCISCO MARCELINO DOS SANTOS, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem

honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual, bem como ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2009.61.03.000073-0 - ROSEMEIRE ROSA DA COSTA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as. Primeiro a parte autora, depois a CEF, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2009.61.03.000405-0 - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001786-9 - RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2009.61.03.002088-1 - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.03.002276-2 - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.03.002581-7 - ARMANDO APARECIDO DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2009.61.03.002592-1 - SIRLEY PINTO X KELLY DOS SANTOS FELICIO X VANESSA DOS SANTOS FELICIO X CAROL DOS SANTOS FELICIO X JULIANA DOS SANTOS FELICIO X SIRLEY PINTO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 55/56 defiro: Requisite-se cópia integral do processo administrativo ao INSS. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.03.002732-2 - DEBORA OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. É do pleito inicial: a) Determinar a citação da Re no endereço apontado para que, querendo, apresente resposta à presente ação, sob as penas de revelia e confissão; b) A total procedência do pedido, consistente no reconhecimento do direito da Autora ao recebimento do benefício de auxílio doença desde 13/11/02, devendo-se, em consequência, condenar o INSS a proceder ao pagamento pelo dano materiais causados a Autora no importe de R\$ 4.588,00 referentes ao pagamento do período de 13/11/2002 a 01/09/2003 no benefício 505.120.612-0, de titularidade da Autora; c) Condenar o Instituto Requerido ao pagamento dos danos morais causados à Autora, no

importe de 1/4 do salário mínimo por cada grupo de 45 dias de atraso na resposta do recurso, haja vista a demora de cerca de cinco anos para qualquer manifestação do Requerido no recurso apresentado em 05/05/2004, e ainda não repondido.- fl. 05. Realizada a prova pericial, foi proferida a decisão de fls. 57/58 que antecipou a tutela jurisdicional e mandou conceder e manter auxílio-doença à parte autora, providência na verdade não componente do libelo. Paralelamente ao trâmite deste processo, a autora pleiteou perante a Justiça Estadual da Comarca de Jacaré (processo 292.01.2006.008882-0 - fl. 79) a manutenção do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido por aquele Juízo deferida a medida antecipatória, medida essa cassada posteriormente quando da prolação da sentença de mérito que julgou improcedente o pedido por ausência de incapacidade laborativa. De relevo para este feito que o medida antecipatória de fls. 57/58 desborda do pedido aqui deduzido, merecendo imediata revogação a fim de evitar que a Autarquia Previdenciária mantenha benefício indevidamente. Diante de todo o exposto, DETERMINO: Caso a medida antecipatória de fls. 57/58. Oficie-se ao INSS para os devidos fins, inclusive na via eletrônica. Fls. 64/79: concedo 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste. Finalmente, venham-me os autos conclusos para deliberação.

2009.61.03.006231-0 - JOSE HENRIQUE DE BARROS JUNIOR (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. As preliminares articuladas pelo INSS em sua contestação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito, como de praxe.

2009.61.03.008055-5 - HERCILIA PEREIRA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0401275-7 - JOSE BENEDITO MEDEIROS DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Expeça-se requisição de pagamento como de lei. Após transmissão on line, deverá o interessado acompanhar até final pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.03.001517-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401275-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE BENEDITO MEDEIROS DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Traslade-se para os autos 92.0401275-7 cópias de fls. 41/42, 02/03, 63, 63-VERSO e 64. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações pertinentes à espécie.

2005.61.03.007124-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0403008-6) UNIAO FEDERAL (Proc. AGU) X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X JOSE ROBERTO RAGAZINI X ANGELA GASPARETO PANGONI X IVETE NASCIMENTO E SILVA X MARIA ANGELICA MIRA X ELIANA FARIA VILELA X ELINEIDE VAZ DA SILVA X HELOISA MARIA DA COSTA SIMAO (SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA)

Verifico que o despacho de fl. 92 não foi publicado para o Advogado signatário das petições de fls. 99, 103, 107 e 208, cuja procuração consta à fl. 05 dos autos principais (96.0403008-6), pelo que reencaminho para a devida publicação: DESPACHO PROFERIDO À FL. 92 DOS AUTOS 2005.61.03.007124-0: Manifestem-se as partes sobre a informação/cálculo do Sr. Contador Judicial.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3366

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.009936-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA GRILLO(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 04 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Ação Penal nº 98.50.12294-3/PR, em trâmite perante à egrégia 2ª Vara Federal de Umuarama/PR. Nomeio a Dra. CRISTINA PETRICELLI FEBBA, OAB/SP 218.875, para acompanhar a audiência, uma vez que o réu é defendido por advogado público no Juízo deprecante. Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

PROCESSO SUMARIO (DETENCAO) - PROCESSO ESPECIAL CRIMINAL

2008.61.03.007785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.006943-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

ACAO PENAL

97.0404480-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X ALEX SANDRO PEREIRA DE SOUZA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

Fls. 480: Intime-se o defensor constituído pelo acusado, Dr. René Winderson dos Santos, OAB/SP 283.596, para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Com a vinda da resposta à acusação, abra-se nova vista ao r. do Ministério Público Federal.Int.

2001.61.03.004788-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLA RENATA ARAUJO DA SILVA(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO)

Vistos. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária e este Juízo não vislumbra, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 357/359, a qual adoto como razão de decidir para rejeitar as preliminares argüidas pela acusada, e, por conseguinte, determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas nem pela acusação, nem pela defesa, designo o dia 18 de março de 2010, às 15:00 horas, para interrogatório da acusada. Ciência. Intimem-se. Fls. 309: Anote-se. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

2003.61.03.006802-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ITAMAR PEREIRA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X JOSE ROSA DE OLIVEIRA FILHO(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a de JOSÉ ITAMAR PEREIRA, pelos fatos a ele imputados nestes autos, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.03.006364-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X ABIDIAS MANOEL DOS SANTOS(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X FERNANDO NEVES DOS SANTOS(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP184622 - DANIELLA

CARDOSO DE MENEZES)

Fl. 689: Oficie-se ao Cartório de Registro Civil do município de Mogi das Cruzes/SP, requisitando-se a certidão de óbito de ABIDIAS MANOEL DOS SANTOS. Com a resposta, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.Int.

2005.61.03.000598-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X NILSON DANTAS DE MIRANDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 332/333: Com razão o r. do Ministério Público Federal. Destarte, abra-se vista à defesa para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Int.

2005.61.03.005964-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NELIANE APARECIDA VIEIRA(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI) X WILTON LUIZ GAMA OLIVEIRA(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado aos acusados NELIANE APARECIDA VIEIRA e WILTON LUIZ GAMA OLIVEIRA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.03.005275-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PEDRO MARCOS MATIAS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Manifeste-se o r. do Ministério Público Federal acerca da resposta à acusação de fls. 459/475 apresentada pelo acusado PEDRO MARCOS MATIAS, bem como acerca da petição de fls. 526 e seguintes.Fls. 526 e seguintes: Considero precluso o direito da defesa do acusado Pedro Marcos Matias arrolar testemunhas, uma vez que não o fez no momento oportuno, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.Destarte, esclareça o réu Pedro Marcos Matias, no prazo de 05 (cinco) dias, a real necessidade desses testemunhos, informando quais fatos que com eles pretende provar. Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 458, Dr. José Renato Botelho, OAB/SP 89.703, a regularização de sua representação processual.Fl. 477: Anote-se.Int.

2007.61.03.000538-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALMIR FISCHER(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA E SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA) X ANTONIO FISCHER FILHO X ZELIA LOPES DO AMARAL FISCHER(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA E SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.03.000425-7 - LEONICE SOBRINHO DO PRADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fls. 53-55: Caso a empresa destinatária da correspondência de fl. 55, não apresente voluntariamente o laudo solicitado, deverá o autor reiterar a solicitação, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo de 10 (dez) dias, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2010.61.03.000559-6 - MARIA DO SOCORRO DUARTE SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.Nome do segurado: Maria do Socorro Duarte Silva.Número do requerimento do benefício indeferido: 146.216.572-6.Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se.

2010.61.03.000609-6 - CLOTILDE DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Intimem-se. Cite-se, intimando-se o INSS para apresentar cópia do processo administrativo NB 111.584.657-4, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.007965-6 - PAULO CESAR HOFER GONCALVES(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)
republicação do despacho de fls. 83: Vistos etc.. Preliminarmente, oficie-se ao N. Juízo de Direito remetente do ofício de fls. 81, solicitando a cópia da decisão mencionada no aludido ofício, que determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA

2009.61.03.007966-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.007965-6) FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO CESAR HOFER GONCALVES(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE)
Republicação do despacho de fls. 19: Ciência às partes da redistribuição do feito. Trasladem-se cópias de fls. 02-04, 11-12 e 15-16, para os autos principais nº 2009.61.03.007965-6. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.014143-2 - FRANCISCO PALMA NETO X VERA LUCIA MELARE PALMA(SP258399 - NICEIA CARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelos autores residem em outro Comarca, CANCELO a audiência designada para o dia 04 de fevereiro de 2.010, às 16,30 horas e determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Porto Feliz para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 117/118. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3373

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2009.61.10.006821-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.005948-0) RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI X RICARDO IBARRA MODENEZI(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2010.61.10.001011-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004012-6) GAETANO TADDEO X JOAO TADDEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de citação e intimação do executado, bem como atribua valor à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.008583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012563-0) HIKMATE ANIS FAKHEDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data de intimação da embargada até a presente data, e ausentes a apresentação de quesitos nos autos, indefiro novo prazo, ao embargado, para apresetnação de quesitos.Defiro os quesitos apresentados pelo embargante e o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para nomeação de assistente técnico Arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 17.226,00(dezessete mil, duzentos e vinte e seis reais), conforme apresentado as fls. 181, pelo senhor perito.Intime-se a embargante para que efetue o depósito, no prazo de 10(dez) dias, do valor integral arbitrado, bem como providencie os documentos requeridos pelo perito às fls. 183/184.Considerando a afirmação do Sr. Perito Judicial da necessidade de efetuar o levantamento parcial dos honorários, a fim de fazer frente às despesas com a realização do trabalho pericial e tendo em vista o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 33 do CPC, defiro o requerido às fls. 181 e autorizo a liberação da verba honorárias pericial, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total, permanecendo o restante depositado nos autos até a conclusão da perícia. Expeça-se o alvará de levantamento parcial e intime-se o Sr. Perito Judicial a proceder à perícia determinada no prazo de 30 (trinta) dias considerando a sua estimativa das horas de trabalho necessárias para conclusão do laudo.Int.

EXECUCAO FISCAL

94.0902258-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X PAULO LUIS DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 40, parágrafo 4.º da Lei 6.830/80.Int.

2000.61.10.005610-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

Considerando a certidão de fls. 100 verso, reconsidero o despacho de fls. 100.Proceda-se a atualização da planilha de cálculo de fls. 81. Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução 055 de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2005.61.10.005690-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ DE CARVALHO GALVAO

Suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2008.61.10.011681-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COML/ FLUMINHAN LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Considerando que já houve a realização da penhora, inclusive com a entrega do mandado junto ao 1.º CRIA para registro, e em face da decisão proferida no Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região, mandado de levantamento de penhora, com urgência para aquele Cartório de Registro para que proceda ao levantamento da penhora realizada sobre o imóvel matrícula n.º119621.No mais, aguarde-se o decurso do prazo deferido à exequente.Int.

2009.61.10.008014-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARMEN GALVAN MARIANO

Oficie-se a CEF para que proceda a transferência do valor depositado na conta 3968.005.0024786-6,para a conta 1370.006.500077-1.Após, confirmado intime-se a exequente para que diga em termos de prosseguimento.Int.

Expediente Nº 3376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.008891-4 - ARNALDO PALMITESSA(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para DETERMINAR a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n. 2005/608410294983091, até o julgamento final desta demanda.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Determino à ré União Federal que traga aos autos as cópias das Declarações de Imposto Retido na Fonte - DIRF apresentadas pela pessoa jurídica C. S. Franco Indústria e Comércio Têxtil Ltda. - CNPJ 61.287.223/0001-76, relativas ao ano-calendário 2004.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.10.001117-8 - TERESINHA GOMES CARDOSO PRIETO(SP117920 - LAURA FERREIRA DE F N DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Recebo a conclusão nesta data. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. TERESINHA GOMES CARDOSO PRIETO ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de ser dado prosseguimento e conclusão à auditoria dos valores do período de 29/11/2002 a 30/07/2004 referente ao benefício de auxílio reclusão nº 120.515.878-0. A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.10.001192-0 - IONNE MONTEIRO AFFONSO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. IONNE MONTEIRO AFFONSO ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de não ser efetuada a revisão noticiada referente ao benefício de pensão por morte nº 23/082.251.593-8. A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.002054-7 - JOSE CASTORINO DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Visando à melhor instrução do feito, intime-se o INSS para que, no prazo máximo de dez dias, traga aos autos a carta de concessão e a memória de cálculo completa do benefício de aposentadoria do segurado José Castorino de Oliveira (NB 103.034.940-9 - fl. 14). Com a vinda da documentação, tornem novamente conclusos os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4289

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2008.61.20.008706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.001936-3) JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ ALTEIA(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA)

e1...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER JORGE LUIZ ALTEIA, RG nº 19.433.011 SSP/SP, nascido em 29/04/1967 em São Carlos (SP), filho de João Alteia e de Luzia Guaratini Alteia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe é feita na denúncia da prática da conduta tipificada nos artigos 329, caput, c.c. os artigos 331 e artigo 69, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.20.002607-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X VALDEMAR FERREIRA(SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)

Fls. 157/165: A matéria alegada em defesa preliminar não comporta julgamento antecipado e depende, para uma aferição, de dilação probatória. Quanto o pedido de absolvição sumária do acusado, tendo em vista que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, indefiro o requerido. Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a inquirição das testemunhas Oziel Antunes Vieire, João Alves Lima e Paulo Sérgio dos Santos Oliveira, arroladas pela acusação. Intime-se o réu, seu defensor e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2008.61.20.010143-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.005010-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X SILVIO CESAR DE ABREU(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Uberaba-MG, o interrogatório do réu Silvio César de Abreu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1805

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.001692-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X ADRIANA LUIZA SONEGO PALMA X MAURICIO FERNANDO PALMA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 341/360: Tendo em vista que o veículo penhorado à fl. 129 foi arrematado na execução fiscal nº 2003.61.20.008162-9 movida pela Fazenda Nacional em face de Fernando Palma Transportes Ltda, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o respectivo bem. Para tanto, oficie-se a Ciretran de Araraquara para cumprimento da determinação supra. Após, cumpra-se o disposto no despacho proferido à fl. 340. Int.

Expediente Nº 1806

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000695-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMOR PRIMEIRO COM/ ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X LEA REGINA BOTARO X DENISE CRISTINA GARBIM(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA X YARA SYLVIA STEAGALL

Fl. 353: Oficie-se, prestando-se as informações solicitadas. Ato contínuo, reitere-se o ofício nº 109/09. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.007279-3 - BRAZ ANTONIO ZAMBRANO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de secretaria: Intime-se a parte Ré (CEF), para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 163, que tem validade até o dia 26/02/2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.001678-7 - ELISEO PEREIRA VARGAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento

expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.001454-0 - BENEDITA PAREDES DO PRADO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.001541-6 - CARMEN SILVIA PALAZZI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.000462-9 - EMILIA TURELLA DE OLIVEIRA(SP206087 - CAROLINA BERALDO MACIEL LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.000295-9 - GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta

dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000421-3 - LUCIANA DE MORAES - INCAPAZ X CELIO DE MORAES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.001312-3 - MARIA FILOMENA DE LIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.000241-5 - MARIANA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.000368-7 - LEONIRDES AZZIS MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.001574-4 - KATSUSHI MAEZONO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.001728-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2008.61.23.000314-0 - MANOEL PIRES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2008.61.23.000344-8 - JOSE RODRIGUES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO CARDOZO DA COSTA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2008.61.23.000404-0 - ANTONIO JACINTO FIRMINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i.

causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.23.000728-3 - SEBASTIANA CAMARGO FERREIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000130-3 - JOAQUIM INACIO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2008.61.23.001466-5 - CLAUDIA APARECIDA TELES DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.025881-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000691-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X FRIGORIFICO SAO PAULO MINAS LTDA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.003078-6 - JOSE PIRES BARRETO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.001417-0 - ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP147641 - ALICE GUIARD LEAL FERREIRA) X CARLOS EDUARDO RESENDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO: Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por ANA CECÍLIA DA SILVA OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO RESENDE DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel e a condenação da ré a: 1. corrigir monetariamente o saldo devedor pelo INPC, a partir de março de 1991, em substituição à Taxa Referencial - TR; 2. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais, observando-se o teto máximo de 12% (doze por cento) ao ano; 3. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 4. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo); 5. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 6. recalculer o valor do saldo devedor e conseqüentemente das prestações do financiamento, devolvendo os valores cobrados em excesso. Requer também a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado, nos termos do Decreto n.º 70/66. (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Custas ex lege. Ao SEDI para excluir a SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS do pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.21.002779-6 - SILVIO LESCURA DA SILVA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP105459E - THIAGO DAMETTO FARIA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença (fls. 121/122), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.002942-2 - SONIA MITSUE KAIGAWA ARAUJO(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SONIA MITSUE KAIGAWA ARAÚJO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. (...). Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido da autora SONIA MITSUE KAIGAWA ARAÚJO, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e o de 42,72% relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989, bem como a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação. A incidência dos índices e da taxa de juros mencionados ocorrerá de acordo com a situação peculiar da autora, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverão ser computados, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de

1990.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

2003.61.21.004516-6 - GIDEL RODRIGUES DE LIMA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 10.999, de 15.12.2004, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto do inciso V, do art. 7.º, da Lei n.º 10.999/04.Ressalto que eventual prejuízo sofrido pelo patrono do autor por ausência de informação do seu cliente no tocante ao acordo firmado com a ré deve ser reclamado por meio das vias ordinárias, não cabendo o INSS ser responsabilizado por omissão do autor, o qual deu ensejo à propositura da presente demanda, consoante princípio da eventualidade.P. R. I.

2004.61.21.000480-6 - ARLETE DIAS MIQUELATO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando que a autora já obteve o provimento jurisdicional reclamado, declaro resolvido o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.21.000668-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.005182-8) SIDNEI MESSIAS DA TRINDADE(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE E SP169100 - ELISMARA GONZAGA FERNANDES E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SIDNEI MESSIAS DA TRINDADE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu seu requerimento de prorrogação de tempo de serviço, bem como o deferimento de todos os direitos e prerrogativas inerentes à sua graduação. (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2004.61.21.003554-2 - ESPEDITO CALIXTO DA PAIXAO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão de sua renda mensal inicial, de modo a aplicar a variação nominal do ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição daqueles que integraram o cálculo de seu salário de benefício.A ação foi julgada procedente, condenando a autarquia previdenciária a revisar a RMI e a pagar as diferenças de proventos daí decorrentes, com trânsito em julgado certificado à fl. 73v.À fl. 77 noticia o autor que seu benefício foi revisado em virtude de decisão proferida em ação de igual objeto no Juizado Especial (autos n.º 2005.63.01.279907-8), razão pela qual não apresentou cálculo de liquidação.Instado a se manifestar, o INSS concordou com pedido de extinção do feito.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Transita em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.21.000065-9 - AFONSO LUCINDO DE MOURA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como rural o período laborado entre 01/01/1963 até 21/12/1972 como lavrador e para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir de 06/02/2004 (data do pedido administrativo), com renda mensal inicial de 100% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, devendo o INSS realizar o pagamento do benefício desde 06/02/2004. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (artigo 219 do CPC e 405 do Código Civil), nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios .Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de

ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a argüição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2005.61.21.002521-8 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2005.61.21.003952-7 - ARNALDO COSTA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARNALDO COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado nulo o débito fiscal referente à cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, consistentes em horas extras trabalhadas, ao argumento de que mencionadas verbas não possuem natureza salarial. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o crédito tributário - objeto do processo administrativo n.º 10860.001654/2001-73 - referente à cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, consistentes em horas extras trabalhadas. Concedo a antecipação de tutela para determinar que a ré exclua (ou não inclua) o nome do autor do registro do CADIN, no que se refere ao débito objeto do processo administrativo n.º 10860.001654/2001-73. Condeno o réu ao reembolso de despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.21.001314-2 - MAURO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N C I A D O E M I N S P E Ç Ã O MAURO DOS SANTOS, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PETROS como suplementação/complementação de aposentadoria, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. (...). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.21.001590-4 - IRACEMA BENEDITA TURCI ANTICO X DORALICE DO PRADO BALBI(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA E SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) IRACEMA BENEDITA TURCI ANTICO E DORALICE DO PRADO BALBI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.013.00056546.6 e 0360.013.00061439-4 (fls. 82/83 e 17/18) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a

partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2006.61.21.001657-0 - BENEDITA DA SILVA X JOSE CARLOS SIMOES FLORENCANO X LEDA MARIA FLORENCANO PACHECO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

BENEDITA DA SILVA, DURVALINA RODRIGUES QUIRINO, JOSÉ CARLOS SIMÕES FLORENCANO e LEDA MARIA FLORENCANO PACHECO, qualificados nos autos, a-juizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foi proferida sentença em relação à autora DURVALINA RODRIGUES QUIRINO (fl. 35). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança números 10019402.8 (fls. 16/17) e 99005404-7 (fls. 30/31), de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. PRIFL. 79: ... TIPO: N - Diligência Folha(s) 70 Deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos por falta de amparo legal, tendo em vista seu caráter meramente infringente, uma vez que não vislumbro qualquer obscuridade, omissão ou contradição (art. 535 do CPC) na sentença de fls. 69/73. Tal descontentamento por parte do Procurador do autor é passível de recurso a fim de desafiar o critério (apreciação equitativa) que se valeu o julgador na fixação dos honorários de sucumbência (art. 20, 4.º, do CPC). Int.

2006.61.21.002141-2 - IVO XAVIER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Sentenciado em Inspeção IVO XAVIER, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.21.002442-5 - ARNALDO GASPAR JUNIOR(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

ARNALDO GASPAR JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do débito tributário referente ao procedimento administrativo 10860.001691/2001-81. (...). Diante do exposto, declaro resolvido o processo sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o réu ao ônus da sucumbência, nos termos do artigo 19, 1.º, da Lei 10.522/02. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, segundo o disposto no 2.º do artigo 19 da Lei 10522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.21.002658-6 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada inválida a cobrança de Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PETROS como suplementação/complementação de aposentadoria, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. (...). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.21.003342-6 - HELOISA POMBO DA SILVA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO HELOISA POMBO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a

importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido em relação à conta de poupança com data-limite na segunda quinzena. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.003376-1 - SILVANA MARIA MIGUEL DE ANDRADE AFFONSO (SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO SILVANA MARIA MIGUEL DE ANDRADE AFFONSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.00072343-6 (fls. 21/22), 0360.00060853-0 (fls. 24/25), 0360.00070057-6 (fls. 26/27) e 0360.00054037-4 (fls. 30/31) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

2006.61.21.003478-9 - NEUZA MARIA MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DECIDIDO EM INSPEÇÃO Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 85/86, tendo em vista sua tempestividade. (...). Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2006.61.21.003675-0 - ROZOLINO BEGOTTI FILHO (SP073075 - ARLETE BRAGA E SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROZOLINO BEGOTTI FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. (...). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o processo, com fulcro no art. 269, V, do CPC, quanto aos índices de atualização monetária do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 e com fulcro no art. 269, I, do CPC, quanto à atualização monetária pelo índice de 11,79% de março de 1991. Sem condenação em honorários advocatícios força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.21.003794-8 - CESAR RODRIGUES DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO CESAR RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de todas as contribuições previdenciárias realizadas desde a data em que obtiveram o benefício da aposentadoria. (...). Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.003895-3 - EVAIR JULIO GABRIEL FERREIRA - INCAPAZ X ALBERTO CARLOS FERREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por EVAIR JULIO GABRIEL FERREIRA, devidamente representado por ALBERTO CARLOS FERREIRA, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. (...). Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda a implantação do benefício assistencial ao autor EVAIR JULIO GABRIEL FERREIRA (CPF 381.258.418-22), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (18/04/2006) ocasião que a autarquia tomou conhecimento da situação do autor. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (18/04/2006) até 12/01/2007 (fl. 147), em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 2.º, do CPC). P. R. I.

2006.61.21.003907-6 - GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Sentenciado em inspeção Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO JOSÉ MARTINS DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado nulo o crédito tributário referente à cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, consistentes em horas extras trabalhadas, ao argumento de que mencionadas verbas não possuem natureza salarial. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o crédito tributário - objeto do processo administrativo n.º 13884-000.534/2002-50 - referente à cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, consistentes em horas extras trabalhadas. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação de tutela para determinar que a ré exclua (ou não inclua) o nome do autor do registro do CADIN, no que se refere ao débito objeto do processo administrativo n.º 13884-000.534/2002-50. Condeno o réu ao reembolso de despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.21.000506-0 - ANTONIO CARLOS TAVARES (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANTÔNIO CARLOS TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ANTÔNIO CARLOS TAVARES NIT (1235781179-1), para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (30/10/2006), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 30/10/2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2007.61.21.000566-6 - MARIA BENEDITA GALVAO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora noticiou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria, razão pela qual pleiteou a desistência do presente feito (fl. 130). Instado a se manifestar, o INSS concordou com a extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por MARIA BENEDITA GALVÃO e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º

313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2007.61.21.000575-7 - MARIA JOSE DA SILVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA JOSÉ DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2007.61.21.000872-2 - JOSE LUIS MOREIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) JOSÉ LUIS MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0295.013.00025631-2 (fl. 66) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2007.61.21.001286-5 - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL SENTENCIADO EM INSPEÇÃO:Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SUPERMERCADO SHIBATA LTDA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 11, 1.º, da Lei n. 10.637/2002 e do art. 12, 1.º, da Lei n. 10.833/2003, por violação ao art. 195, 12, da CR/88. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de refazer a sua escrita fiscal, para recalcular os créditos correspondentes aos estoques de insumos e produtos existentes nas datas de entrada em vigor do regime da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e COFINS pela diferença das alíquotas de 1,65% e 1%, quanto à Contribuição para o PIS; e de 7,6% e 3%, quanto à COFINS. Por fim, pretende o reconhecimento do seu direito de efetuar a atualização monetária dos referidos créditos escriturais. (...). Diante do exposto, declaro a inépcia da petição inicial e resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I; 283; e 295, I, todos do CPC.Condenno a autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.P. R. I.

2007.61.21.001345-6 - ANTONIO MAURY LANCIA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENCIADO EM INSPEÇÃOANTÔNIO MAURY LANCIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89).Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 013.99002971-9 (fls. 07/08):a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a

partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

2007.61.21.001379-1 - SIMONE DEUSINHA LETRA(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo embargos declaratórios.Nesse diapasão o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração. No caso dos autos, verifico que a sentença de fls. 270/271 baseou-se em informações (fls. 265/268) que não se relacionam com a autora. Ademais, não foi concedida oportunidade para as partes se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 258/263. Assim, declaro nula a decisão de fls. 270/271 e determino que as partes se manifestem sobre o laudo médico juntado.Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.P. R. I.

2007.61.21.001968-9 - OSEIAS DE PAULA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por OSEIAS DE PAULA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2007.61.21.002010-2 - CELIA BOCCO MARIOTTO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CELIA BOCCO MARIOTTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora CELIA BOCCO MARIOTTO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 013.00022005-1, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Arcará a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P. R. I.

2007.61.21.002124-6 - JOSE APARECIDO CASSIANO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JOSÉ APARECIDO CASSIANO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Não foram apresentadas possíveis prevenções.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (...). Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2007.61.21.002126-0 - GUIDO VICENTE DE PAULA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA

CECÍLIA NUNES SANTOS)

GUIDO VICENTE DE PAULA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (...). Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002128-3 - JOSE DARCI NOGUEIRA DE SOUZA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JOSÉ DARCI NOGUEIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (...). Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002130-1 - NELSON COSTA DA LUZ(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

NELSON COSTA DA LUZ, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (...). Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002140-4 - LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

LAÉRCIO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (...). Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002142-8 - JOAQUIM FRANCISCO ROLIM(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JOAQUIM FRANCISCO ROLIM, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. (...). Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002162-3 - BRAZ DA SILVA SOUZA(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

BRAZ DA SILVA SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0330.013.00008687-4 (fl. 35), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cabe parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.21.002169-6 - AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 63/67, tendo em vista sua tempestividade. Nos termos do art. 535 do CPC cabem embargos de declaração quando houver, a sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. No caso dos autos, como as contas poupança n. 013.00065075-7 e 013.00065075-7 possuem data-base na primeira quinzena do mês, devida é a correção com base no IPC, eis que à época ainda não se encontrava em vigor o novo critério de atualização monetária (fls. 18 e 22). Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para integrar a sentença de fls. 55/61, julgando procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança 013.00065075-7 e 013.00065075-7, o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Arcará a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.002198-2 - JOSE MILTON SANTOS(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB E SP224505 - KARIN SOFIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ MILTON SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002208-1 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

FRANCISCO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (...). Diante do

exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n.0330.00010569-0 (fls. 61/62), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa - compensam-se pelas partes. P. R. I.

2007.61.21.002210-0 - MARIA DILSA MIRANDA(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Sentenciado em inspeção MARIA DILSA MIRANDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 013.99006901-5, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.002217-2 - FRANCINE DE ALMEIDA ZANDONADI(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FRANCINE DE ALMEIDA ZANDONADI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.22040-0 (fls. 51/53): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.002225-1 - RICARDO JOSE DE PAULA E GUIMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

RICARDO JOSÉ DE PAULA E GUIMARÃES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0360.37418-0 (fl. 47), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado

à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.21.002243-3 - GILDA LESSA(SP169963 - ELIANE TOBIAS E SP168034 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

GILDA LESSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0360.00060561-1 (fl. 70), iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.002327-9 - MIGUEL LOPES FIGUEIRA(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO MIGUEL LOPES FIGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002347-4 - CLAUDIA MARIA SEGALLA FORMENTI X VERA MARIA SEGALLA MENSINGA X LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CLÁUDIA MARIA SEGALLA FORMENTI, VERA MARIA SEGALLA MENSINGA e LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Bresser (junho/87). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.27598-0 (fls. 44/48) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.002358-9 - ABIGAIL MARIA DE AZEVEDO ROSSI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Sentenciado em inspeção ABIGAIL MARIA DE AZEVEDO ROSSI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

(fl. 55). (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 013.00049118-7, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.002379-6 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que o autor JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 58/59, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.002384-0 - JOSE MONTEIRO DA MOTA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por JOSÉ MONTEIRO DA MOTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor e declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002390-5 - RICARDO VENTURELLI GONCALVES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RICARDO VENTURELLI GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0345.013.163253-0:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); ec) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2007.61.21.002710-8 - SEBASTIANA IVONE DE FARIA(SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO SEBASTIANA IVONE DE FARIA ajuizou a presente ação de procedimento

ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.00088439-1 (fls. 44/45), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2007.61.21.002930-0 - LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0251.00057042-4 9 (fls. 65/66) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.004013-7 - ELIAS CRISTINA AFONSO DA SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ELIAS CRISTINA AFONSO DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices de 7,87% relativo a maio/90 e 21,87% relativo a fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. (...). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o processo, com fulcro no art. 269, V, do CPC, quanto aos índices de atualização monetária do período de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Sem condenação em honorários advocatícios força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.004258-4 - CARLOS ALBERTO DE SALES(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CARLOS ALBERTO DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2007.61.21.004516-0 - SENHORINHA MARIA MOREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENHORINHA MARIA MOREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora SENHORINHA MARIA MOREIRA (CPF 074.554.718-40), para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (24/06/2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (09/03/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (10/03/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 24/06/2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

2007.61.21.004554-8 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pelo autor à fl. 41 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso V do artigo 269 do C.P.C.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.21.004560-3 - IDALINA LOPES DE MELLO(SP160942 - MELISSA PINHEIRO E SP219554 - GISELE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. (...).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor de número 00035980-7, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.P. R. I.

2007.61.21.004778-8 - ZELIA PAZZINI DE LIMA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ZELIA PAZZINI DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho e ex-segurado do RGPS, Sr. José Gilberto de Lima. (...). Diante do exposto, resolvo o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor do artigo 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser

determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.18.002393-7 - MARIA VICENTINA HOMEM DE MELLO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
MARIA VICENTINA HOMEM DE MELLO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0330.00031448-6 (fls. 13/14) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.21.000356-0 - RUBENS SALES(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO: RUBENS SALES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.(...). Ante o exposto. julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação.Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Nos demais meses, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

2008.61.21.000357-1 - OSVALDO GONCALVES LEITE(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.OSVALDO GONÇALVES LEITE, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.(...). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.21.000360-1 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SEBASTIÃO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n.

5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.(...). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.21.000361-3 - BENEDITO SERGIO MARTINS(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.BENEDITO SÉRGIO MARTINS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.(...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação.Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Nos demais meses, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

2008.61.21.000371-6 - FUSAO UTIYAMA X IMAE UTIYAMA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENCIADO EM INSPEÇÃOHOMOLOGO o pedido de desistência formulado por FUSÃO UTIYAMA e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2008.61.21.000408-3 - GILMAR RODRIGUES DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃOHOMOLOGO o pedido de desistência formulado por GILMAR RODRIGUES DA SILVA e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.P.R.I.

2008.61.21.000673-0 - JOSE CORREA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO: JOSE CORREA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, a fim de que se faça incidir, para todos os efeitos legais, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%).Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

2008.61.21.000741-2 - SAMUEL DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SAMUEL DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor SAMUEL DE SOUSA (NIT 1029825804-5), para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (31/10/2007) até o dia

anterior à data da juntada do laudo médico (09/02/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (10/02/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 31/10/2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.21.001015-0 - BRIGIDA PEREIRA CANINEO - ESPOLIO X PLINIO CANINEO X BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO X PLINIO CANINEO X PLINIO CANINEO FILHO (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP213006 - MARCO AURÉLIO CANINÉO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

BRÍGIDA PEREIRA CANINEO - ESPÓLIO, devidamente representada pelos herdeiros PLINIO CANINEO, BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO e PLINIO CANINEO FILHO, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril a junho de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0330.013.00010053-2:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a aplicar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho, devendo pagar aos autores as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.001126-9 - ANDRE LUIZ MACHADO (SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDRÉ LUIZ MACHADO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência. (...). Diante do exposto, declaro resolvido o processo sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF

da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.21.001252-3 - SONIA MARIA VITAL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SONIA MARIA VITAL LEITE, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a revisar sua pensão por morte pela aplicação do índice integral do período mais o pagamento do complemento positivo, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

2008.61.21.001678-4 - JOSE BARRIOS MIGUELIS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ BARRIOS MIGUELIS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, com o fito de obter condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício e a pagar as diferenças atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e verbas de sucumbência. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.21.002158-5 - JOSE BRANDAO FILHO(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
JOSÉ BRANDÃO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:- em relação ao numerário constante na conta n. 0360.73575-2, 0360.61835-7, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). - em relação ao numerário constante na conta 0360.61389-4 o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.21.002201-2 - PAULO CURSINO DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
PAULO CURSINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n.º 013.00059112-2, o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho, devendo pagar aos autores as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta

3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.21.002430-6 - SEBASTIAO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002. (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.21.002432-0 - JAIRO CORREIA ALVES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002. (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.21.003109-8 - JAIRO SOARES MARTINS(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO JAIRO SOARES MARTINS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 13.08.1983 fl. 13), com a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integralizam seu salário de benefício, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, mensalmente. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício do benefício originário. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.21.003216-9 - ALTAIR ALVES CRISPIM(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO ALTAIR ALVES CRISPIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez para aplicar o disposto no 5.º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do

mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para aplicar o disposto no 5.º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 ao invés do 7.º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.P.R.I.

2008.61.21.003654-0 - MARIZA SILVA WANDALETI(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARIZA SILVA WANDALETI e SILVIO MEDEIROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n.013.00094422-0 e 013.00074766-1:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa - compensam-se pelas partes. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo. P. R. I.

2008.61.21.003783-0 - LUIZA DE SOUZA FERRO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

LUIZA DE SOUZA FERRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.013.99003162-4:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º

561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.004120-1 - NATALINA DE ALMEIDA QUICHABA (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NATÁLIA DE ALMEIDA QUICHABA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.21.004572-3 - TANIA MARIA DA SILVA CORREIA (SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TANIA MARIA DA SILVA CORREIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas na forma da lei. P. R. I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.21.004751-3 - SANDRA APARECIDA DIAS (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO SANDRA APARECIDA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos mês de maio de 1990 (Plano Collor I). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n.º 0360.013.00031779-9 (fl. 14), o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, devendo pagar ao autor as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2008.61.21.004940-6 - ADRIANA CABETT DOS SANTOS (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ADRIANA CABETT DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.10014385-7 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros

remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela ré.P.R.I.

2008.61.21.004978-9 - MARIA JOSE ESTEVES DE OLIVEIRA(SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA E SP274133 - MARCIA ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARIA JOSÉ ESTEVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00026332-6 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela ré.P.R.I.

2008.61.21.005017-2 - CHRISTINE KARMAZIN X MICHELE FREDERIQUE KARMAZIN RONCONI X AGENOR RONCONI FILHO X ANNE MARIE KARMAZIN(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES E SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO CHRISTINE KARMAZIN, MICHELE FREDERIQUE KARMAZIN RONCONI, AGENOR RONCONI FILHO E ANNE MARIE KARMAZIN, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00018618-0 (fl. 21) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.21.005053-6 - ANA VIEIRA MANTOVANI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ANA VIEIRA MANTOVANI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00036654-4 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela ré. P. R. I.

2008.61.21.005062-7 - MARCEL SAIJI TAKESHITA (SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
MARCEL SAIJI TAKESHITA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.013.00007821-9:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.005063-9 - FABIANA MITIE TAKESHITA (SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO FABIANA MITIE TAKESHITA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 013.00011459-2 (fl. 14), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Declaro, ainda, resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, no que tange ao pedido de recebimento das diferenças de correção referente ao plano verão (janeiro/89) em relação à conta poupança 013.00011459-2 (fls. 29/33 e fls. 52/53). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao

mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.005066-4 - TELMA KIOKO TAKESHITA (SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
TELMA KIOTO TAKESHITA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.013.00016867-6:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.005178-4 - MARIANA FREITAS ROSA (SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
MARIANA FREITAS ROSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.0009792539 (fl. 14) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela ré. P. R. I.

2008.61.21.005227-2 - MARINETE NOGUEIRA CORREA LEITE (SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
MARINETE NOGUEIRA CORREA LEITE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a

NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.013.00063172-8:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.005266-1 - LENYR GOBBO FANTUS X JOAO FANTUS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

LENYR GOBBO FANTUS e JOÃO FANTUS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.84010-6 (fls. 27/31), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.21.005269-7 - JOSE MARIA MOREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ MARIA MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

2008.61.21.005271-5 - MARIO GUILHERME CESCA ROCHA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARIO GUILHERME CESCA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo

Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00044266-6 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela ré. P. R. I.

2008.61.21.005279-0 - ROGERIO ALEXANDRINO DE SOUSA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ROGÉRIO ALEXANDRINO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00079206-3 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela ré. P. R. I.

2009.61.21.000001-0 - JOFEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Sentenciado em inspeção Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a autora objetiva a declaração da inexistência de relação jurídica, entre a autora e a ré, no tocante à obrigação de pagar a CPMF relativa ao período de janeiro a março de 2004, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento, com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para reconhecer a inexistência de relação jurídica, entre a autora e a ré, no tocante à obrigação de pagar a CPMF relativa ao período de janeiro a março de 2004, com alíquotas superiores a 0,08%. Reconheço, ainda, o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cabe parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.21.000015-0 - ARLETE ANGELA MOLICA RANGEL (SP254382 - POLIANA NARDI AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ARLETE ÂNGELA MOLICA RANGEL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a

NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.013.00003927-2:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2009.61.21.000017-3 - TATIANE TEODORO DE MOURA(SP268929 - FLAVIA MACENA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

TATIANE TEODORO DE MOURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00003949-3 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela ré. P. R. I.

2009.61.21.000166-9 - JOSE CARLOS MANARA(SP254382 - POLIANA NARDI AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO HOMÓLOGA o pedido de desistência formulado por JOSÉ CARLOS MANARA e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

2009.61.21.000213-3 - VICENTE DE FATIMA DOMINGOS DOS SANTOS X ALZIRA DE SIQUEIRA SANTOS(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO VICENTE DE FÁTIMA DOMINGOS DOS SANTOS E ALZIRA DE SIQUEIRA SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o

pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n.013.00068387-6 (fls. 58/60), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2009.61.21.000225-0 - SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES X ZULEIKA ALVARENGA GUIMARAES (SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SEBASTIÃO SILVEIRA GUIMARÃES e ZULEIKA ALVARENGA GUIMARÃES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00056790-3 (fl. 13) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela ré. P.R.I.

2009.61.21.000380-0 - JORGE CAPELETTE (SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO JORGE CAPELETTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.21.000389-7 - LUIZA MOREIRA DE SOUZA (SP102647 - SYNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

LUIZA MOREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0330.00007656-9 e 0330.00015359-8 (fls. 20/21), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também

devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2009.61.21.000395-2 - ALVARO BIAJONI PONTIL SCALA (SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ALVARO BIAJONI PONTIL SCALA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 013.99004178-6 (fls. 21/28), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2009.61.21.000415-4 - MARIA LUCIA PEREIRA DOS REIS (SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO MARIA LUCIA PEREIRA DOS REIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 013.00059577-2 (fl. 18), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2009.61.21.000558-4 - GIBEL ALMEIDA DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO GIBEL ALMEIDA DE SOUZA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam considerados no cálculo de seu benefício as contribuições efetuadas até a data do requerimento administrativo e, via de consequência, ser alterado o coeficiente da renda mensal inicial para 94% do salário-de-benefício, realizando-se o cálculo com base nos últimos 36 meses anteriores ao mencionado requerimento, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. (...). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título

condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.21.000583-3 - MARIA TEREZINHA BRAGA CAMARGO(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA E SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO MARIA TEREZINHA BRAGA CAMARGO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n.º 013.00048203-6 (fls. 23/25), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2009.61.21.000756-8 - VIRGINIA KEVORORK CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VIRGINIA KEVORORK CHOULIAN, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da conta vinculada, aplicando-se os índices corretos decorrentes do IPC/IBGE em janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e dos índices de janeiro 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (MAIO/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR), nos termos da lei n.º 5.107/66, com aplicação de juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do CP. (...). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P. R. I.

2009.61.21.001030-0 - MARIA MARCIA REIS DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA MÁRCIA REIS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

2009.61.21.001107-9 - PAULO FERNANDES AVELINO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO PAULO FERNANDES AVELINO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam consideradas no cálculo de seu benefício contribuições efetuadas até a data do requerimento administrativo e, via

de consequência, ser alterado o coeficiente da renda mensal inicial para 94% do salário-de-benefício, realizando-se o cálculo com base nos últimos 36 meses anteriores ao mencionado requerimento, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. (...). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.21.001317-9 - MARIA DE LOURDES LOBATO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA DE LOURDES LOBATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

2009.61.21.001466-4 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, devidamente qualificado nos presentes autos, ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez previdenciária para considerar no período básico de cálculo também o tempo em que ficou afastado recebendo auxílio-doença e, como salários de contribuição neste período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n. 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, não pode ser determinado porque toma a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n. 927132). P.R.I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.21.001553-0 - DORALICE DE CASTRO FARIA(SP240569 - CARLA BOGEL E SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DORALICE DE CASTRO FARIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

2009.61.21.001935-2 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a concessão. Bem assim, pleiteia a revisão do benefício para que seja afastada a incidência do fator previdenciário. (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2009.61.21.002479-7 - JOSE ROBERTO BARBOSA FILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE ROBERTO BARBOSA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal

inicial de sua aposentadoria por invalidez para aplicar o disposto no 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n. 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, não pode ser determinado porque toma a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n. 927132). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.21.000069-5 - MARCOS ROBERTO OVIDIO X SEBASTIANA OVIDIO (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL
Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.21.001918-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.000839-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HELIO DOS SANTOS (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceituam os artigos 535 e 188 do CPC. (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Declaração. P. R. I.

2007.61.21.004335-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004332-1) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X WAGNER EUGENIO DOS SANTOS (SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO: A Rede Ferroviária Federal, sucedida pela UNIÃO FEDERAL, ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.21.004332-1, alegando nulidade da penhora realizada no rosto dos autos do processo n.º 717/82 da 1.ª Vara Cível de Taubaté, bem como que a conta de liquidação apresentada pelo Embargado padece de vícios que determinam sua descon sideração porque incluiu juros de mora sobre a condenação ao pagamento de pensões, dano estético e dano moral, os quais são indevidos uma vez que as indenizações foram estipuladas com base no salário-mínimo atual. Sustenta também que houve dupla incidência do percentual de honorários advocatícios - sobre o montante geral e novamente sobre o valor de R\$ 89.200,00. (...). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente, com a sua fundamentação. As custas e honorários advocatícios, que fixo reciprocamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), serão compensados na medida em que Embargante e Embargado são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Prossiga-se na execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 88/90 após a atualização monetária e acréscimo de juros de mora nos termos da fundamentação. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 88/92 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Ao SEDI para retificar a autuação para fazer constar a União Federal como embargante. Oficie-se ao Juízo da 1.ª Vara Cível de Taubaté para levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do processo n.º 717/82. P. R. I.

2008.61.21.000472-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004520-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ERMELINDA ROSA DOS SANTOS NICOLA (SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceituam os artigos 535 e 188 do CPC. (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Declaração. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.21.000798-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO DINAMARCO

Diante da manifestação da exequente de fl. 42, informando o adimplemento da dívida (fl. 42), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.21.001424-0 - LUIZ HENRIQUE MAMEDE (SP097780 - ANTONIA APARECIDA A DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS. Acerca

dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes dos que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). No caso em apreço, pedido de levantamento de FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei nº 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º). Com efeito, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei nº 8.036/90, artigo 20 e Decreto nº 99.684/90), pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito. Destarte, despicienda a intervenção judicial. De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 1294

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.21.005033-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.003023-3) FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE(SP185606 - BIANCA GALVÃO DE FRANÇA GREFF) X INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar nula e insubsistente a penhora efetuada, resolvendo o processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ressalto que a FUST deverá ser executada de acordo com o rito estabelecido no art. 730 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos em apenso ao SEDI para as anotações devidas. Condene a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 2% (dois) por cento do valor do bem penhorado, dada a simplicidade da matéria tratada nesse feito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.21.003023-3. P. R. I.

2009.61.21.003265-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.003155-3)

TALLAVASSOS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP245674 - SARAH MARTINS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.21.003724-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004772-2) TOUFIC HALIM MOUAWAD(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Diga o executado sobre a realização da prova pericial, tendo em vista a estimativa do perito. No silêncio venham-me os autos conclusos para julgamento. Intime-se.

2005.61.21.003915-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.004565-0) AG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACOES LTDA X ALOYSIO GERSON FERRETE GARCIA DE FIGUEIREDO X NELSON GUIARD(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro a petição de fl. 70 da Fazenda Nacional tendo em vista que a publicação da sentença constar regularmente o nome dos advogados das partes. Deixo de apreciar o pedido de fl. 71/74 pois não refere-se a estes autos tendo em vista que na data mencionada não houve nenhuma publicação. Após certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se.

2006.61.21.001581-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.003258-2) PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à embargante da estimativa do Sr. perito. Intime-se.

2006.61.21.003149-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.002099-7) AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Dê-se ciência ao embargante dos documentos juntados às fls. 342/362. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.21.000951-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001958-5) AUTO COMERCIAL TAUBATE SA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X FAZENDA NACIONAL
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

2007.61.21.003020-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.003446-3) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)
Dê-se ciência à embargante da petição de fl.67. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.21.004900-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001725-4) SEBASTIAO CRESIO DA SILVA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 56/57 tendo em vista sua tempestividade. Alega a parte ré que houve contradição na sentença no tocante à condenação de honorários advocatícios, pois, apesar de ter reconhecido a improcedência do pedido, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios. Com razão a ré ora embargante, pois, no que tange à incidência da verba sucumbencial, deverá ser o autor SEBASTIÃO CRESIO DA SILVA condenado a pagar 10% de honorários advocatícios sobre o valor da execução. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença de fls. 46/47 para condenar o autor SEBASTIÃO CRESIO DA SILVA ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução. P.R.I.

2008.61.21.002305-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001195-0) IVAN CORTEZ(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Com a finalidade de verificar se o bem objeto de constrição foi ou é o único imóvel registrado em nome do embargante, converto o julgamento em diligência para que este traga aos autos certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, compreendendo o ano de 2000 até os dias atuais. Outrossim, considerando que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela possibilidade de desmembramento do imóvel protegido pela Lei 8009/90, desde que tal providência não acarrete a descaracterização daquele e que não haja prejuízo para a área residencial (REsp 968907, DJU 01/04/2009, Rel. Min. Nancy Andrighi), manifeste-se o embargante. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos e manifestação do embargante, abra-se vista à União. Todavia, transcorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

2008.61.21.004294-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001177-9) INDARU IND/ E COM/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.005252-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001725-4) ANA MARIA BRAGA COELHO DA SILVA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 48/49 tendo em vista sua tempestividade. Alega a parte ré que houve contradição na sentença no tocante à condenação de honorários advocatícios, pois, apesar de ter reconhecido a improcedência do pedido, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios. Com razão a ré ora embargante, pois, no que tange à incidência da verba sucumbencial, deverá ser a autora ANA MARIA BRAGA COELHO DA SILVA condenada a pagar 10% de honorários advocatícios sobre o valor da execução. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença de fls. 43/44 para condenar a autora ANA MARIA BRAGA COELHO DA SILVA ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução. P.R.I.

2009.61.21.001536-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001620-1) PELOGGIA & PENA SC LTDA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Diante do requerimento de suspensão dos autos manifeste-se o embargante acerca da extinção do presentes autos por perda de objeto, tendo em vista que o parcelamento constitui reconhecimento da dívida. Intime-se.

2009.61.21.002008-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.002679-5)
DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E FERRAM TAUBATE LTDA ME X ARLETE PACHECO DE MENDONCA X JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X

FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Na oportunidade regularize a embargante sua representação processual.

2009.61.21.002761-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001056-5) MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2009.61.21.003053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.001267-3) COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA LTDA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2009.61.21.003558-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005204-6) ARNALDO DE FARIA PEREIRA X ELIDA BOAL DE FARIA PEREIRA(SP009369 - JOSE ALVES) X INSS/FAZENDA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2009.61.21.003812-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.003722-2) MARCPELZER PLASTICS LTDA(SP251613 - JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.21.003810-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.002013-6) SATOSHI NAKAMURA X ANA MARIA MARTINS NAKAMURA(SP027377 - HUGO DE ALMEIDA CASTRO E SP098445 - MONICA CRISTINA ASSIS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro para desconstituir a penhora realizada sobre imóvel matriculado sob n.º 28.762 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, devendo naqueles autos ser providenciado o levantamento da penhora. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

95.0404665-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE/SP(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Requeira a executada o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

2001.61.21.000377-1 - INSS/FAZENDA(Proc. LENI M D OLIVEIRA) X CENTRAL MOVEIS DE TAUBATE LTDA

CENTRAL MÓVEIS DE TAUBATÉ LTDA interpôs Exceção de Preexecutividade objetivando a extinção da presente execução, tendo em vista que dívida encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição.A exequente manifestou-se às fls 187/215.É a síntese do essencial. DECIDO.A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.No caso em comento, verifico que os fatos geradores da dívida ocorreram em agosto/1990, maio/1991 a novembro/1992. Outrossim, o sua constituição deu-se em 1993, não se podendo falar em ocorrência de decadência. No que tange à prescrição, outrossim, observo a sua inoccorrência, pois entre a data da notificação do contribuinte do lançamento fiscal (julho/1993 - fl. 194) e a citação (05/05/1995 - fl. 11), não houve o decurso de prazo de 5 (cinco) anos.Também não há que se falar em prescrição intercorrente, pois o presente feito não ficou paralisado mais de cinco anos por culpa exclusiva do exequente. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de preexecutividade.Prossiga-se a execução, devendo o exequente informar se o bem penhorado (fl. 170) é suficiente para

garantir a presente execução.Int.

2001.61.21.000455-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER) X RODRIGUES E SIERRA IND E COM DE MOVEIS LTDA

Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca do adamento do feito. No silêncio,suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001.61.21.000458-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CELIA M O BADARO) X URBANVALE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

Indefiro a realização de penhora, tendo em vista que conforme comprovante da situação cadastral retro juntada a exequente está INAPTA perante a Fazenda Nacional. Diante disto diligencie o exequente para localizar bens passíveis de penhora. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2001.61.21.000460-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA M O BADARO) X ESPORTE CLUBE TAUBATE
Indefiro a expedição de ofício ao CRI tendo em vista que o exequente poderá diligenciar para verificar a atual situação do imóvel. Atualize o exequente o valor débito. Na oportunidade requeira o que de direito. Intime-se.

2001.61.21.000462-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NOBORU KOIKE(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP173559 - SANDRA DOS SANTOS BRASIL)

Diante do silêncio da exequente, manifeste-se o executado. Intime-se.

2001.61.21.000470-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.000472-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA M O BADARO) X CARLOS LOBO DE GOUVEIA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.000474-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA M O BADARO) X SARCHICHON LANCHES E SUCOS NATURAIS LTDA ME

I - Considerando o valor do débito e tendo em vista que até o presente momento não ocorreu a citação, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.001536-0 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO NARESI X ANA MARIA GUIMARAES NARESI(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.001537-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.001538-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J O COSTA CIA/ LTDA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.001550-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MOJE LTDA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Tendo em vista que o valor do débito está desatualizado, torno sem efeito o despacho 87, para intimar o exequente a colacionar o montante atual Intime-se.

2001.61.21.001556-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI

CARNEIRO) X COLONIAL TECNICA E INCORPORADORA LTDA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.002112-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X INST INTERN DE PESQ CANC PROF DR JOSE L CEMBRANELLI

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.002306-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MECANICA E TRANSPORTES ESTRELA DO VALE LTDA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.002308-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE MENDES DINIZ

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.002359-9 - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X PENEDO E CIA LTDA(SPI40812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Compulsando os autos, observo que a Executada tem assumido comportamento atentatório à dignidade da Justiça, já que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, bem como resiste injustificadamente às ordens judiciais. Nesse aspecto, observo que foi determinada no ano de 1997 - há 12 anos atrás - a penhora sobre o faturamento da empresa. No entanto, até o presente momento o Executado vem se esquivando de cumprir as determinações desse Juízo, deixando claro seu total desrespeito ao Poder Judiciário. Assim, o juízo já foi demasiadamente benevolente com a Executada, razão pela qual indefiro o prazo requerido à fl. 171. Tenho que o prazo de 12 anos já foi mais que suficiente para que a Executada cumprisse qualquer determinação judicial, o que dizer então da comprovação e/ou efetivação da penhora sobre seu faturamento. Ademais, eventual ingresso da Executada no novo programa de parcelamento de dívidas fiscais federais poderá ser comprovado a qualquer momento nos autos e somente a partir daí poderá suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Mera intenção de ingresso, por sua vez, não é fundamento válido para alterar e retardar ainda mais o curso da presente execução. Além disso, o depositário, conforme certidão de fl. 158 dos autos, comportou-se inadequadamente em relação ao Sr. Oficial de Justiça e, por consequência, ao que ele representa, o que possivelmente implicará, como poderá ser melhor avaliado pelo Parquet, em um dos tipos penais dos crimes praticados por particular contra a administração em geral. Desse modo, oficie-se ao Ministério Público Federal com cópias dos documentos necessários para avaliação da conduta do depositário e do seu patrão. Outrossim, com fundamento nos arts. 600 e 601 do Código de Processo Civil, aplico à Executada multa no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução. O montante se justiça, além dos motivos já expostos, à medida que o comportamento da Executada é desrespeitoso e frustrou por completo a recuperação do crédito tributário pela Exequente até o momento. Deixo de determinar a prisão do depositário, tendo em vista a atual posição do E. STF sobre o tema, embora meu entendimento seja no sentido que tratados internacionais, salvo as situações previstas no art. 5º, 3º da CR, têm posição hierárquica inferior às normas constitucionais. Dessa maneira, determino que a Executada e o depositário comprove no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o depósito referente à penhora sobre o faturamento, sob pena de configuração de crime de desobediência. Por fim, manifeste-se a Exequente. Oficie-se. Int.

2001.61.21.002492-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLINICA PRONTO AR LTDA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.002494-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MADEIREIRA STA LUIZA TAUBATE LTDA X DELMINDA NOGUEIRA BRACCIOLI X ARMANDO BRACCIOLI X CARLOS RUBENS NOGUEIRA BRACCIOLI

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o exequente para atualizar o valor do débito.

2001.61.21.002670-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COOP AGRO PECUARIA CATAGUA LTDA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.002676-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE

MENDES ALVES TOSTE ME

I - Considerando o valor do débito e tendo em vista que até o presente momento não ocorreu a citação, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.002678-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALBERTO GIOVANELLI

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.002767-2 - INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP251633 - MARCELO ELIAS VIEIRA)

Diante do silêncio, rememtam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.21.002792-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EQUIPE M EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA ME X PEDRO MARCITELLI FILHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de Pindamonhangaba, posto que o(a) próprio(a) exequente poderá diligenciar, com maior eficiência e rapidez, junto a o órgão. De outra feita, assim procedendo estaria este Juízo substituindo o exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Intime-se.

2001.61.21.002887-1 - INSS/FAZENDA(SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE FUST(SP176121 - ELIANE YURI MURAO)

...Assim, entendo que é o caso de determinar a suspensão das medidas executórias até que sobrevenha decisão neste juízo acerca das exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado, principalmente no que tange à realização de leilão do bem penhorado e outras constringões sobre o patrimônio da Executada. Qualquer outro dano suportado pela executada em razão do crédito tributário executado deverá ser objeto de pedido específico e comprovado documentalmente nos autos. Observo, contudo, que há impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada para determinar a extinção do crédito tributário, visto que, além da irreversibilidade da medida, o rol do art. 156 do CTN é taxativo. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade. Intime-se.

2001.61.21.003018-0 - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X ESCOLA JARDIM DAS NACOES S/C LTDA X JULIA MARIA ROCHA CARNEIRO BASTOS X HELOISA CARNEIRO BASTOS MARQUES SILVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

DÊ-se ciência ao executado do saldo remanescente da dívida. No silêncio, designe a secretaria data para o leilão. Intime-se.

2001.61.21.003023-3 - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE(SP064961 - VIRIAN DE FATIMA BRANCO DA CUNHA)

Deixo de apreciar a petição de exceção de preexecutividade, tendo em vista que os embargos a execução fiscal já foram julgados. Intime-se.

2001.61.21.003028-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA X DIANA FREDIANE DE DANIELE X DORA FREDIANE GUEDES X HUMBERTO FIOVO FREDIANI X MARIO DANIELE X JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que permanece a penhora do imóvel de fl. 155, providencie a exequente cópia da matrícula de nº 46.288 a fim de possibilitar o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

2001.61.21.003362-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J O COSTA CIA LTDA

I - Tendo em vista que até o presente momento o executado não foi localizado para citação, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, observando-se a prescrição trintenária.Int.

2001.61.21.003364-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NELSON FERRARI FILHOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.003368-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARLON MODAS LTDA

I - Tendo em vista que até o presente momento o executado não foi localizado para a citação, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, observando-se a prescrição trintenária.Int.

2001.61.21.003406-8 - FAZENDA NACIONAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SARCHICHON LANCHES ESUCOS NATURAIS LTDA ME X MARIA ALICE SANTOS DE PAULA
Atualize o exequente o valor do débito. Após expeça-se carta de citação no endereço fornecido pela exequente. Intime-se.

2001.61.21.003407-0 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO NARESI X ANA MARIA GUIMARAES NARESI(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)
I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.003408-1 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO NARESI X ANA MARAI GUIMARAES NARESI(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)
I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.003410-0 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO NARESI X ANA MARIA GUIMARAES 85(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)
I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.003411-1 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO NARESI X ANA MARIA GUIMARAES NARESI(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)
I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.003412-3 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO NARESI X ANA MARIA GUIMARAES NARESI(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)
I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.003414-7 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MATTOS E HUMMEL LTDA
I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.004299-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA X DIANA FREDIANE DE DANIELE X DORA FREDIANI GUEDES X HUMBERTO FIOVO FREDIANI X MARIO DANIELE X JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)
I -Tendo em vista que o leilão restou infrutífero, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.004562-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARBONTEC MATERIAIS ESPECIAIS LTDA X MIRIAN BETE GRACIOLLI AIMAR X NATALE AIMAR
Atualize o exequente o valor do débito, após expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2001.61.21.004566-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BABY O COMERCIAL LTDA
I - Tendo em vista que até o presente momento o executado não foi localizado para a citação, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, observando-se a prescrição trintenária.Int.

2001.61.21.004700-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ORLY LOPES QUERIDO

I - Tendo em vista que não foi localizado bens passíveis de penhora, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2001.61.21.004701-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ORLY LOPES QUERIDO

I - Tendo em vista que não foi localizado bens passíveis de penhora, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2001.61.21.004994-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PHAETON RESTAURANTE E AMERICAN BAR LTDA

Indefiro a citação da empresa no endereço fornecido pela exequente tendo em vista que é o mesmo da exordial onde o executado não foi localizado. Indefiro também a citação do sócio pois o mesmo não integra o pólo passivo da ação. Diante disto,suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001.61.21.005204-6 - INSS/FAZENDA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X JARDIM DA INFANCIA MUNDO ENCANTADO S/C LTDA X ELIDA BOAL DE FARIA PEREIRA(SP009369 - JOSE ALVES) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

2001.61.21.005236-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARFITAS EMBALAGENS LTDA X OSVALDO TEIXEIRA DE BRITTO JUNIOR X ADRIANA GAIOTTO

Primeiramente atualize a exequente o valor do débito. Indefiro a citação da empresa no endereço fornecido pelo exequente tendo em vista que é o mesmo da exordial onde a executada não foi localizada. Após, expeça-se carta de citação da sócia no endereço fornecido pela exequente à fl. 28. Intime-se.

2001.61.21.005554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ARGEMIRO TARGA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.005632-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND E COMERCIO DE TEMPEROS ORUAM LTDA X MARIA ANTONIA RODRIGUES ROBERTO X MAURO ROBERTO

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.005714-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NELSON FERRARI E FILHOS LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do depositos efetuado pelo executado, bem como acerca da extinção dos autos. Intime-se.

2001.61.21.006018-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GOLDEN BURGER RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

I - Tendo em vista que até o presente momento o executado não foi localizado para a citação, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, observando-se a prescrição trintenária.Int.

2001.61.21.006097-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO NARESI X ANA MARIA GUIMARAES NARESI(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

I- Nos termos do art. 40, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6830/80, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01(um) ano. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001.61.21.006098-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO NARESI X ANA MARIA

GUIMARAES NARESI(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

I- Nos termos do art. 40, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6830/80, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01(um) ano. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001.61.21.006099-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

I- Nos termos do art. 40, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6830/80, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01(um) ano. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001.61.21.006100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO NARESI X ANA MARIA GUIMARAES NARESI(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

I- Nos termos do art. 40, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6830/80, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01(um) ano. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001.61.21.006138-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TAKUJI ABE X TAKUJI ABE

Considerando que linhas telefônicas não possuem nenhum valor de comercial, indefiro a expedição de mandado de constatação devendo a exequente diligenciar para localizar outros bens passíveis de penhora. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, observando-se a prescrição trintenária. Intime-se.

2001.61.21.006488-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERREIRA E DAMASCENO LTDA

I - Tendo em vista que até o presente momento o executado não foi localizado para a citação, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, observando-se a prescrição trintenária.Int.

2001.61.21.006692-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FIACAO E TECELAGEM CACAPAVA LTDA X CURT PETER

Atualize o exequente o valor do débito. Indefiro a citação da empresa no endereço fornecido pela exequente tendo em vista que é o mesmo da exordial onde a executada não foi localizada. Após, atualização expeça-se carta de citação da sócia no endereço de fl. 25. Intime-se.

2001.61.21.006693-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z L EQUIPAMENTOS INDUSTR E PROJ LTDA X ANA MARIA MALOZZI ZELANTE X ADELINO RODRIGUES ZELANTE

I - Tendo em vista que o leilão restou infrutífero,s uspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.006759-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA X ANA MARIA MALOZZI ZELANTE X ADELINO RODRIGUES ZELANTE

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int

2001.61.21.006944-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNICON CONSERVACAO MANUTENCAO ASSES E COMERCIO LTDA

Indefiro a citação da empresa no endereço fornecido pela exequente tendo em vista que é o mesmo da exordial onde o executado não foi localizado. Indefiro também a citação do sócio pois o mesmo não integra o pólo passivo da ação. Diante disto,suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, observando-se a prescrição trintenária. Intime-se.

2002.61.21.000134-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRANVALE GRANITOS E MARMORES LTDA-ME X CLOTIDES DE JESUS SOUZA X MARIA HELENA DE ARAUJO RIEMMA

Indefiro a citação no endereço fornecido pelo exequente tendo em vista que é o mesmo da exordial onde o executado não foi localizado. Diante disto, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.21.000181-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)
I- Nos termos do art. 40, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6830/80, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01(um) ano. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.21.000258-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFEITARIA MONTEIRO LOBATO TAUBATE LTDA ME X PAULO CESAR MARTINS X PAULO ADAUTO MARTINS

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2002.61.21.000262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MODAS IMPACTO LTDA ME X ELIEZER RODRIGUES BORBA X LUCIANA VICINELLI BORBA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2002.61.21.000264-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO RAMOS TAUBATE X BENEDITO RAMOS

I - Tendo em vista que o leilão restou infrutífero,s uspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2002.61.21.000265-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X XISTO MAGAZINE LTDA X LUCIANA VICINELLI BORBA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2002.61.21.000446-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA X MARLENE FERNANDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES BARRA FERREIRA X MARGARETE FERNANDES FERREIRA BUENO DE CAMARGO X MARIA FERNANDA BARRA FERREIRA

Atualize o exequente o valor do débito. Na oportunidade diligencie a fim de localizar o endereço dos sócios para possibilitar a citação. Intime-se.

2002.61.21.000692-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SJT ENTRETENIMENTOS LTDA

I - Tendo em vista que até o presente momento o executado não foi localizado para a citação, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, observando-se a prescrição trintenária.Int.

2002.61.21.001110-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO RAMOS TAUBATE X BENEDITO RAMOS

I - Tendo em vista que o leilão restou infrutífero,s uspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2002.61.21.001111-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X JOSE DINIZ JUNIOR(SP015505 - JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS)

I - Atualize o exequente o valor do débito.II - Após, designe a Secretaria dia e hora para realização de 1.º e 2º leilões, executado pelo leiloeiro oficial Sr. NILTON BRANCALLIÃO ou Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO.III- Expeça-se Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação de Leilão.IV - Proceda-se de acordo com o artigo 22, 1.º, da Lei 6.830/80.V - Intimem-se as partes.

2002.61.21.001167-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as

custas processuais.

2002.61.21.001267-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOP. DE LAT. DO MEDIO VALE PARAIBA LTDA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2002.61.21.001810-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VISAO RECURSOS HUMANOS LTDA X DAISY RAMOS RIBEIRO DA SILVA
Atualize o exequente o valor do débito. Indefiro a citação da empresa no endereço fornecido pela exequente uma vez que é o mesmo da exordial. Após, expeça-se mandado de penhora sobre os bens da sócia citada. Intime-se.

2002.61.21.001942-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X D M PUBLICIDADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X DEVAIL JOSE DA SILVA X MARIA MIRCIS DE FREITAS

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2002.61.21.001946-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SIERRA & SCHMIDT PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X WELLI FERREIRA SIERRA X JOSE FERNANDO CINTRA SCHMIDT

Atualize o exequente o valor do débito. Indefiro a citação da empresa no endereço fornecido pela exequente uma vez que é o mesmo da exordial. Após, expeça-se mandado de penhora sobre os bens dos sócios citados. Intime-se.

2002.61.21.002127-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)
A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando pagamento de grande parte da dívida. A exequente manifestou-se, informando que as guias apresentadas pelo Executado já foram consideradas para abatimento da dívida, bem como juntou débito com o valor atualizado. É a síntese do necessário. Passo a decidir.Como é cediço, a possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de ser deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:(...)5.É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito executando.6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução.(...)(STJ, REsp 804295/MG, DJ 18/09/2006, p. 285, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)No caso em comento, a matéria demanda realização de prova pericial, a fim de ser verificado se houve ou não o pagamento da dívida e se as diferenças cobradas pela exequente são ou não devidas. Assim, considerando que os fatos narrados pela CEF demandam a produção de provas, possível somente em sede de embargos, após a garantia do Juízo, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se na execução.Int.

2002.61.21.002472-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PANIFICADORA DECCINE TEIXEIRA LTDA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de cento e vinte dias, conforme requerido pela exequente à fl. 56.Prejudicados os leilões designados (fl. 30).Procedam-se as comunicações necessárias. Int.

2002.61.21.002730-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRIE & IRIE LTDA X MARINA MAGALHAES IRIE X MASSAKU IRIE

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2002.61.21.003428-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIO SERGIO MOLICA DA SILVA ME X MARIO SERGIO MOLICA DA SILVA

Indefiro a citação da empresa no endereço fornecido pelo exequente tendo em vista que é o mesmo da exordial onde não foi localizado o executado. Atualize o exequente o valor do débito a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Intime-se.

Diante da manifestação da exequente SUSTO o leilão designado. Suspendo o presente feito, pelo prazo do parcelamento, até nova manifestação do credor. Caberá ao credor provocar este juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

2005.61.21.000976-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA.(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Diga o executado se pretende executar o julgado. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.61.21.001493-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA.(SP048280 - ARLINDO VICTOR)

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de preexecutividade. Prossiga-se na presente execução, com atendimento dos pleitos formulados pelo exequente à fl.613.PRI

2005.61.21.001650-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BERINGHS BUENO CIA LTDA

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Após o decurso de prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

2005.61.21.003111-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RECOFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de cento e vinte dias, conforme requerido pela exequente à fl. 205. Prejudicados os leilões designados (fl. 167). Procedam-se as comunicações necessárias. Int.

2005.61.21.003209-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X AUTO COMERCIAL TAUBATE SA X ACTASA 2 COM. DE AUTOS LTDA X NELSON PINTO DE FREITAS X MATHILDE B. GUIARD X MARCELO SANTANA DE FREITAS(SP210007 - THIAGO TOBIAS E SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA)

Trata-se de Execução Fiscal em que foram designados Primeiro e Segundo Leilões para os dias 16 e 30 de novembro de 2009 (fl. 86). As partes foram devidamente intimadas e foi realizado laudo de reavaliação (Fls. 92/93), com a publicação de edital de leilão (fl. 95). O Primeiro Leilão foi negativo (fl. 96). Pelo executado AUTO COMERCIAL TAUBATÉ S/A. foi apresentada impugnação ao laudo de avaliação (fls. 97/98), tendo o juízo decidido pela sua intempestividade (fl. 99). Posteriormente, foi requerido, em 30/11/2009, pelo executado acima mencionado a suspensão da execução fiscal e do leilão designado para a mesma data, alegando a efetivação de parcelamento de débito (fls. 100/101). Foi expedida certidão positiva em relação ao Segundo Leilão, sendo o arrematante Rubens Freire Gonçalves (fl. 112), o qual, ato contínuo, requereu o cancelamento do leilão e da arrematação, sustentando falhas no edital, requerendo, ainda, a devolução do cheque pago ao leiloeiro judicial e a designação de nova data para leilão (fls. 113/114). O leiloeiro oficial requereu a aplicação de multa cumulada com o pagamento de sua comissão em face do arrematante desistente (fl. 115). O executado AUTO COMERCIAL S/A. requereu imediata análise do pedido de suspensão anteriormente formulado e a devolução de prazos (fls. 118/120). Foi requerida pelos licitantes RUBENS FREIRE GONÇALVES, ANDREA AUXILIADORA DA SILVA GONÇALVES e ANA MARIA SILVA KVCEK a declaração de ineficácia do lance, a nulidade do leilão, a isenção de pagamento de custas judiciais e a devolução de cheque pelos licitantes (fls. 125/134). Após, a União se manifestou pela imposição de caução ao arrematante que frustrou o leilão, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, bem assim requereu a suspensão da execução fiscal (fl. 195/201). Passo a decidir. Compulsando o edital de hasta pública (fls. 213/225), verifico que não houve menção sobre a existência de ônus, recurso e causas pendentes sobre o bem a ser arrematado, conforme prescreve o inciso V do artigo 686 do Código de Processo Civil. Assim sendo, reconheço a nulidade do leilão por conter vício na confecção do edital, que resultou na impossibilidade de sua arrematação. Outrossim, não há que se falar em arrematante desistente, pois sequer foi assinado auto de arrematação e, assim sendo, a arrematação não restou perfeita, acabada e irretroatável (artigo 694 do Código de Processo Civil). Logo, indefiro o pedido de aplicação de multa e pagamento de comissão ao leiloeiro oficial pelo suposto arrematante Rubens Freire Gonçalves, bem como o pedido de imposição de caução formulado pela União, diante da nulidade do leilão realizado e da ausência de respaldo legal. Determino a imediata devolução do cheque em poder do leiloeiro, no prazo de 48 horas, em juízo, documento este que deve posteriormente ser entregue, em mãos, ao seu emitente de forma imediata. O pedido de remessa de cópias ao Ministério Público Federal fica prejudicado diante do vício de nulidade presente no leilão. Ademais, a desistência do pretendente à arrematação ocorreu de modo regular, antes da assinatura de auto de arrematação, tendo agido no exercício regular de direito. Defiro a suspensão da execução fiscal pelo prazo de sessenta dias, conforme requerido pela exequente (fls. 195/201). Int.

2006.61.21.002546-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARINA CARDOSO NEGRINI(SP245269 - VANESSA GONÇALVES AMARAL)

Indefiro o pedido da causídica, pois a mesma deverá trazer o documentos que comprovam a alteração do nome junto à OAB/SP. Tendo em vista que o executado nada requereu, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.61.21.003593-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP193124 - CARLOS

RENATO COTRIM LEAL E SP087528 - RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência a executada sobre os cálculos apresentados. Existindo concordância com os valores, expeça-se alvará de levantamento para a prefeitura. Após, a comprovação nos autos, do levantamento do alvará, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta o restante do valor em renda a seu favor. Outrossim, indefiro a remessa destes autos ao Anexo Fiscal da Comarca de Pindamonhangaba, tendo em vista que o município deverá iniciar uma nova ação em face do atual proprietário do imóvel. Int.

2006.61.21.003594-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP087528 - RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do trânsito em julgado dos autos dos embargos a execução fiscal, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda a seu favor, dos valores depositados na agência 4081 conta 005.575-8, devendo colacionar aos autos o comprovante. Na oportunidade manifeste-se acerca da extinção do feito. Intime-se.

2007.61.21.000759-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X CARMINE ANTONIO GAUDIOSO X VINCENZO GAUDIOSO X JOSE GAUDIOSO X GIUSEPPE GAUDIOSO X MARCELLO GAUDIOSO X EGIDIO GAUDIOSO(SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

2007.61.21.001811-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUCAS VILHENA DE MORAES(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Defiro vista fora do cartório pelo prazo requerido.

2007.61.21.001943-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Regularize o executado sua representação processual. Diante da manifestação nos autos, dou o executado por citado. Indefiro o requerido pelo executado às fls. 11/15, tendo em vista que a Lei n.º 11.941/09 não abrange os débitos do Conselho. Diante disto prossiga-se a execução. Intime-se.

2007.61.21.004952-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Indefiro a abertura de prazo para a CEF interpor Embargos a Execução tendo em vista que deixou transcorrer em branco o prazo quando efetivou o depósito da fl. 72. Intime-se a Fazenda Pública a fim de fornecer os dados necessários para o levantamento dos valores depositados, número da conta corrente e/ou documento hábil do procurador que irá levantar o alvará.

2007.61.21.005175-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLINICA 9 DE JULHO - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

Colacione a executada cópia da petição de n.º 2008210009500-1 protocolada em 26/11/2008, tendo em vista que a mesma não foi localizada. Seja a secretaria diligente no manuseio das petições a fim de se evitar atrasos no andamento dos autos. Intime-se.

2008.61.21.000183-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, reconheço a legitimidade passiva da CEF para figurar na presente Execução Fiscal, razão pela qual rejeito a exceção de preexecutividade. Int. Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, expeça-se MANDADO DE PENHORA

2008.61.21.000315-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HIGINO DOS SANTOS ME(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

Defiro o prazo de 15 dias após, venham-me os autos conclusos. Intime-se

2008.61.21.001941-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO SEVERO(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado da petição de fls.30/35.

2003.61.21.004408-3 - MARIA HELENA AMORIM DE PAULA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se às partes para se manifestarem quanto a expedição de Ofício Requisitório.

2003.61.21.004423-0 - JOAO BATISTA CARVALHO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito à ordem. Intime-se o autor para que apresente aos autos contrato assinado pelo contratante e contratado, tendo em vista que o acostado às fls. 110, não tem a assinatura do contratado, sob pena de não considerá-lo válido. Após a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 111.

2004.61.21.000138-6 - ROSALVO FERNANDES(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando o cancelamento dos Ofícios Requisitório n.º 20090090990 e 20090091006, proceda a Secretaria nova expedição, atentando para o nome correto do autor. Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para regularização da autuação, conforme documento de fl. 09. Cumpra-se.

2004.61.21.003376-4 - STELA GONCALVES DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

O direito do advogado de exigir os honorários contratuais diretamente, por dedução da quantia a ser recebida por seu constituinte, é exercitável antes da expedição do precatório, consoante dispõe o 4.º do 22 da Lei n.º 8.906/94 e o artigo 5º da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. No entanto, como houve concordância por parte do INSS com os cálculos apresentados, foi determinado de plano a expedição do ofício requisitório, sem que a patrona da autora providenciasse a juntada do contrato de honorários contratuais. Assim, em que pese ser a apresentação dos cálculos o momento processual adequado para a juntada do referido contrato, determino, excepcionalmente, o cancelamento do ofício de n.º 20090000371. Expeça-se novo ofício, conforme requerido à fl. 133. Int.

2004.61.21.004040-9 - GEORGINA DE OLIVEIRA DIAS(SP225666 - ELIZANGELA CASSIA DE OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 101/105. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

2005.61.21.002945-5 - MARIA JOSE DE MORAES OLIVEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para ciência da expedição de Ofício Requisitório.

Expediente Nº 1358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.21.000921-6 - ANTONIO CUSHIQUE X TANIA DE SOUZA CUSHIQUE(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora às fls. 340/344, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.21.002039-0 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS(SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF realize as vistorias necessárias nos imóveis e proceda rerratificação dos contratos e o seu registro no CRI. Int.

2005.61.21.003489-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X J ALVES DE SOUZA GAS ME(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2010, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Expeça-se carta precatória, com prazo de quarenta e cinco dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora residente em São Paulo/SP, solicitando, se possível, urgência no cumprimento em face da Meta n.º 2 do CNJ. Int.

2006.61.21.001307-5 - FABIANA DUTRA SOUZA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré sobre a proposta de acordo formulado pela autora. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.21.002170-9 - MICHELE CRISTINA SOUZA X ALUIZIO MARCELINO DE SOUZA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP208101 - GISELE MARCON GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Compulsando os autos, observo que a autora não comprovou ter formulado requerimento administrativo perante o INSS a fim de obter o benefício assistencial. No entanto, o INSS contestou o feito. Em relação aos requisitos para a obtenção do LOAS, verifico que os proventos do genitor (e curador) da autora é de R\$ 1.808,71, o que denota que o núcleo familiar não é hipossuficiente. Todavia, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a autora esclareça e comprove a hipossuficiência alegada, devendo informar se reside em casa própria ou alugada (se aluguel, juntar recibo atual), quais os componentes da família e se estes auferem renda (em casa positivo, informar e comprovar o valor da renda de cada um, com holerite), bem como quais são os gastos mensais (juntar contas de luz, telefone, medicamentos, gás, dentre outros). Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

2006.61.21.003407-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela análise dos autos, verifico que a parte autora, em princípio, arrolou seis testemunhas para comprovar os fatos alegados a petição inicial (fl. 05). Após, conforme se verifica na petição de fls. 50/51, a autora confirmou as testemunhas arroladas anteriormente e requereu a oitiva de mais duas testemunhas (Helena Giriotas e Alaíde Lourdes dos Santos). No entanto, considerando que já foi expedido mandado de intimação para as testemunhas arroladas inicialmente (fl. 42), bem como, que o número de testemunhas apresentadas para a prova de cada parte pode ser superior a três testemunhas, consoante art. 407, parágrafo único, do CPC, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se entende necessária a oitiva das novas testemunhas, justificando se as mesmas se destinam a fazer provas de fatos diferentes. Sem prejuízo, tendo em vista o exposto na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 49, expeça-se mandado de intimação para a testemunha Iracy Corrêa Cavalheiro mencionando-se o endereço informado na referida certidão. Dê-se ciência ao INSS sobre a petição e documentos juntados às fls. 50/55. Int.

2007.61.21.000679-8 - ADEMIR ALVES DA SILVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação contida no Ofício n.º 2108/2009, oriundo da Agência de Previdência Social de São José dos Campos, de que constaram 51 homônimos para ANTONIO MANOEL DA SILVEIRA, providencie a parte autora dados que possibilitem a identificação do pai do autor: data de nascimento, nome da mãe e n.º do CPF. Após, oficie-se. Int.

2007.61.21.001371-7 - MARTA AUGUSTO X DOUGLAS GIOVANI AUGUSTO DA SILVA (MENOR IMPUBERE)(SP058793 - ROBERTO ALVARENGA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o ofício do Juízo Estadual de Pindamonhangaba-SP, comunicando a data da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20 de abril de 2010, às 16:10 horas. Int.

2007.61.21.003724-2 - JOSE CARLOS CASSIANO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 273/307, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Int.

2007.61.21.004286-9 - MARINALVA RIBAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada da Carta Precatória 86/2009. Apresentem memoriais no prazo sucessivo de dez dias.

2007.61.21.004625-5 - SILAS PEREIRA PINTO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Pela decisão de fls. 88/89, observo que foi deferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetuasse imediatamente o pagamento do benefício assistencial ao autor, no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da referida decisão. No entanto, o INSS manifestou-se às fls. 103/104 informando e comprovando (fls. 120/122) que a renda da família do autor corresponde a dois salários mínimos, pois não foi constatado pela assistente social que a genitora do autor auferia dois benefícios previdenciários diferentes (uma aposentadoria por idade e uma pensão por morte). Assim, inexistente prova da verossimilhança da alegação, razão pela qual requer a revogação da tutela antecipada concedida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 273, 4.º do CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, diante da documentação acostada pelo INSS às fls. 120/122, verifico que a renda da família do autor corresponde a dois salários mínimos, tendo em vista que a genitora do autor auferia dois benefícios previdenciários diferentes (uma aposentadoria por idade e uma pensão por morte). Portanto, não restou preenchido o requisito da miserabilidade, razão pela qual REVOGO a tutela antecipada retro concedida, devendo o INSS imediatamente cancelar o benefício assistencial NB 537497928-7, cujo beneficiário é Silas Pereira Pinto (NIT 11212592667). Outrossim, manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pelo INSS. Intimem-se e oficie-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.005009-0 - TEREZINHA IVONETE VAZ (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos documentos juntados, conforme determinado no Termo de Audiência de Instrução e Julgamento. Apresentem memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para a autora depois para o INSS.

2008.61.21.000792-8 - JOSE AMARO DOS SANTOS FILHO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Observo a ocorrência de erro material na decisão de fl. 121 verso, tendo em vista que está incorreto o nome do autor. Assim, retifico o referido parágrafo para assim constar: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JOSE AMARO DOS SANTOS FILHO (NIT 10838245681), a partir da presente decisão. Int.

2008.61.21.001818-5 - JOSE DE CASTRO (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSÉ DE CASTRO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.001819-7 - MARLENE DE AZEVEDO PAULA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARLENE DE AZEVEDO PAULA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, a autora é segurada do RGPS (fls. 76/77) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 120/129, a autora possui diagnóstico de tenossinovite do ombro direito, espondiloartrose e discopatia degenerativa intervertebral lombo-sacra. No entanto, afirmou que tais moléstias não são graves e nem avançadas. São incipientes e estão controladas, estacionárias. Concluiu o perito que a autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (doméstica). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.001860-4 - ELENI APARECIDA SOARES GUIMARAES (SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e para a oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.21.002147-0 - ANA LETICIA RODRIGUES GARCIA DE LIMA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da certidão de fl. 57, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.21.002636-4 - MIRIA ANTUNES VIEIRA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos juntados às fls. 334/357, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.21.003786-6 - TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o laudo do Sr. Perito Judicial, designe a Secretaria a avaliação por um Fisioterapeuta, devendo este informar a este Juízo se, no caso dos autos, a fisioterapia é suficiente para o retorno ao trabalho da autora, isto é, se a autora poderá exercer qualquer atividade laborativa se realizar tratamento fisioterápico. No entanto, se houver restrições ao trabalho, deverá o fisioterapeuta explicá-las.Int.

2008.61.21.003826-3 - MARIA GERALDINA DE SOUZA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Manoel Emílio de Freitas Hereda, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2008.61.21.003920-6 - MARA REGINA ENOQUE DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o laudo do Sr. Perito Judicial, designe a Secretaria a avaliação por um Fisioterapeuta, devendo este informar a este Juízo se, no caso dos autos, a fisioterapia é suficiente para o retorno ao trabalho da autora, isto é, se a autora poderá exercer qualquer atividade laborativa se realizar tratamento fisioterápico. No entanto, se houver restrições ao trabalho, deverá o fisioterapeuta explicá-las.Int.

2008.61.21.003965-6 - JOSE FROZINO RIBEIRO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Manoel Emílio de Freitas Hereda.Considerando que a doença alegada pelo autor é decorrente de sua atividade laborativa, bem como as partes concordam quanto a isto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do presente feito. Assim, o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

2008.61.21.003968-1 - ZELIA APARECIDA DA MOTA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o laudo do Sr. Perito Judicial, designe a Secretaria a avaliação por um Fisioterapeuta, devendo este informar a este Juízo se, no caso dos autos, a fisioterapia é suficiente para o retorno ao trabalho da autora, isto é, se a autora poderá exercer qualquer atividade laborativa se realizar tratamento fisioterápico. No entanto, se houver restrições ao trabalho, deverá o fisioterapeuta explicá-las.Int.

2008.61.21.004770-7 - MARIA LUCIA DA LUZ(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade. Esta presunção somente é afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa (fl. 89), pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Assim, pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo médico judicial, conforme já restou expressamente consignado à fl. 67.Int.

2009.61.21.000569-9 - MARIA FILOMENA DA SILVA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Compulsando os autos, observo que não há prova da qualidade de segurada da autora ao RGPS.Assim, providencie a autora a referida prova, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Ressalto que o pedido de fls. 105/104 será apreciado por ocasião da juntada da mencionada comprovação pela autora.Int.

2009.61.21.000797-0 - TEREZINHA COSTA DE FARIA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto os documentos existentes nos autos indiquem que o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do

óbito, visto que a última contribuição foi vertida na competência 03/2007, recebeu auxílio-doença pelo menos até 03/06/2007 (fl. 31), foi recolhido em estabelecimento penal em 06/06/2007 (fls. 35/36) e o óbito ocorreu na Penitenciária I do Potim (fl. 37), não há nos autos prova segura da dependência econômica da autora, mãe do falecido. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Não há necessidade de réplica, pois o réu apenas rebateu as alegações iniciais. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, decido DESIGNAR AUDIÊNCIA, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar os rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2010, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2009.61.21.004721-9 - BENEDICTA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por BENEDICTA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, pedido esse negado pela ré por não possuir o número de contribuições exigidas por lei para a concessão da aposentadoria por idade... Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Inexiste relação de prevenção com os autos indicados no termo de prevenção (Fl. 59), consoante a divergência de causa de pedir e de objeto (fls. 61/67). Cite e int. Sem prejuízo, requirite-se, via e-mail, cópia integral do procedimento administrativo.

2010.61.21.000210-0 - MARGARIDA ELISABETE DE SOUZA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2010.61.21.000335-8 - PAULO PIMENTEL DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o ajuizamento do presente feito, isto é, a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que já foi proferida decisão de improcedência recente nos autos n. 2007.63.13.000291-4, que tramitou no Juizado Especial Federal de Caragatatuba /SP. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2010.61.21.000336-0 - LUIZ CARLOS PIRES X GERALDO SILVANO PIRES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Cite-se. Int.

2010.61.21.000341-3 - DANIELA ROICCI(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido

porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2010.61.21.000342-5 - MARIA TEREZINHA DE JESUS (SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2010.61.21.000384-0 - ELENA DE CARVALHO (SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2010.61.21.000386-3 - ROBERTO DA SILVA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.21.004457-3 - ANDERSON JOSE VIEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE DA CRUZ DOS SANTOS (SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia social nomeio a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Determino que a assistente social

responda os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 44/45.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.21.004553-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X LUIZ CARLOS CROZARIOL(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, Jorge Luiz Gonçalves Mendes e João Bosco Torres, designo o dia 09 de março de 2010, às 16h00. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data marcada para a audiência. Int. DESPACHO DO DIA 17/12/2009: Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, devendo-se excluir Jorge Luiz Gonçalves Mendes e João Bosco Torres e, incluir Luiz Carlos Crozariol no pólo ativo do presente feito. Após regularizados, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 21.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1731

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.24.000625-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X JOSE DANIEL CONTIN(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X VALDIR MARTINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELZA DE SOUZA PEREIRA X MARCIO RIBEIRO PEREIRA X JANAINA RIBEIRO PEREIRA X FLAVIO RIBEIRO PEREIRA

Folhas 2194/2196: indefiro o pedido formulado no item b da petição. A hipótese não se enquadra naquela prevista nos artigos 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. De acordo com a inicial, Juvêncio Ribeiro Pereira teria praticado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 10, inciso II, da Lei n.º 8.429/92. As penas para a prática do ato são aquelas previstas no artigo 12, inciso II, da lei. À exceção do ressarcimento integral do dano e da perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (v. art. 8º, da Lei 8.429/92), as demais sanções previstas no dispositivo possuem caráter pessoal, e são intransmissíveis aos herdeiros daquele que pratica o ato ímprobo. No caso, pelo fato de o pedido conter uma parte transmissível e outra intransmissível, o falecimento do réu dá ensejo à extinção da ação com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Diante disto, apenas em relação ao réu falecido Juvêncio Ribeiro Pereira, e no que diz respeito às sanções de caráter pessoal, previstas no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 267, inciso IX, do CPC). Por outro lado, em relação ao ressarcimento integral do dano e da perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, penas transmissíveis aos sucessores do réu Juvêncio Ribeiro Pereira, recebo a petição de folhas 2194/2196 como emenda à inicial (art. 294, CPC) e, com fundamento no art. 43 do Código de Processo Civil e art. 8º, da Lei 8.429/92, determino a inclusão no polo passivo da ação de Elza de Souza Pereira, Marcio Ribeiro Pereira, Janaina Ribeiro Pereira e Flávio Ribeiro Pereira (folhas 2197/2200). Autorizo a extração de cópias da petição para a devida instrução da contrafé. Com fundamento no artigo 265, I, do CPC, suspendo o andamento da ação, até que a autuação do feito seja regularizada. Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à exclusão do réu Juvêncio Ribeiro Pereira e à inclusão dos seus sucessores no polo passivo da ação. Com o retorno dos autos, citem-se, atentando a Secretaria da Vara para os endereços fornecidos pelo autor às folhas 2197/2200. Dê-se vista ao MPF. Intime-se a União Federal. Cumpra-se.

MONITORIA

2008.61.24.001425-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X MARCIA REIS TEIXEIRA X SINESIO REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA X MONICA REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA

Expeça-se carta precatória para citação da requerida Márcia Reis Teixeira, no endereço informado à fl. 64. Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e providenciar sua regular distribuição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da distribuição nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.24.001134-6 - IRINEU MARQUES DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional, e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Irineu Marques dos Santos, desde a citação, o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor mínimo (v. folha 34 - DIB - 31.10.2007). Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ 111). Custas ex lege. PRI

2007.61.24.001558-3 - HERMES DIAS ALMEIDA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que o autor não compareceu à perícia médica designada por este juízo por duas vezes seguidas (v. folhas 45 e 55). Verifico ainda, que a justificativa apresentada pelo(a) seu(sua) advogado(a) às folhas 48/49, além de não ser plausível, também não veio acompanhada de nenhuma prova do alegado. Assim sendo, não resta dúvida de que se tornou preclusa a prova pericial. Posto isso, dou por preclusa a prova pericial e determino a imediata conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001720-8 - ERCINA PEREIRA CARNEIRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

2007.61.24.001844-4 - IZILDINHA APARECIDA CAMPOS FUZARI DA SILVA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001856-0 - APARECIDA CECILIA RUBIO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cinco dias para cada uma), iniciando-se pela parte autora, para que apresentem alegações finais, por meio de memoriais, conforme determinação de fl. 127.

2007.61.24.001880-8 - MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

2007.61.24.001946-1 - MARIA ZELIA DA SILVA CARCELE(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º

1.060/50). Custas ex lege. PRI

2008.61.24.000068-7 - WALDECY MARTINS MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

2008.61.24.000078-0 - JERONIMA REMUALDA QUEIROZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Ciência ao MPF. PRI.

2008.61.24.000158-8 - ANTONIO JOSE VIANA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa...

2008.61.24.000580-6 - IZABEL MENARE BRIZANTE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

2008.61.24.000728-1 - NORIVAL MAIOLLO DILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários ao médico perito serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 535.436.814-2.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000756-6 - MARIA DIVINA MOREIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Outrossim, nomeio a Sra. Elisângela Siqueira Scarpa, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000772-4 - JULIO ZIGART(SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, indefiro a inicial. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Custas ex lege. Sem honorários. PRI

2008.61.24.000784-0 - JOVELINA PEREIRA ALVES CARMONA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

2008.61.24.000801-7 - OSMAR PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Providencie a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia da petição inicial, da sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2005.63.10.000554-0, distribuído no Juizado Especial Cível de São Paulo, conforme apontado no termo de prevenção de fl. 41.Intime-se.

2008.61.24.001115-6 - VERA LUCIA COSTA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Fixo os honorários periciais do médico perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho, devendo serem solicitados, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 535.420.781-5.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001126-0 - OSVALDO SILVIO DA SILVA LEITE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

2008.61.24.001189-2 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO X PEDRO ANTONIO MURA X ANTONIO MANDARINI X ODAIR JOSE ALESSI(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 104: Dispõe artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005 que, em se tratando de documentos a serem desentranhados, estes deverão ser substituídos por cópias.Posto isso, defiro o pedido de desentranhamento com relação ao documento de fl. 98, mediante o fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, de cópias que deverão substituir os documento originais.Cite-se a União Federal.Intime-se.

2008.61.24.001224-0 - ANA MARIA DAS NEVES GIL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Fixo os honorários periciais do médico perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho, devendo serem solicitados, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 529.853.659-6.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001228-8 - DOLORES LUCAS NICOLETI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654

- JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.001374-8 - JOAO BATISTA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários ao médico perito serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 531.368.810-0. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001444-3 - CARLA HERRERA BERTOLO(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001446-7 - IRACI SISTO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Determino a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça a divergência entre o nome constante na inicial (IRACI SISTO) e o nome constante no extrato de folha 13 (IRACI SISTO SARTORI). A parte autora deverá ainda, no caso da divergência ser fruto de casamento, juntar a devida certidão de casamento. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.24.001447-9 - OSWALDO YEMBO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópias de seus documentos de RG e CPF devidamente regularizados. Após, cite-se a CEF. Intime-se.

2008.61.24.001453-4 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BISSI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES E SP236419 - MARA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da petição inicial do processo nº 2008.61.24.001222-7. Após, cite-se a CEF. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001491-1 - PEDRO DOS SANTOS PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários ao médico perito serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 536.167.173-4. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001745-6 - JOAO MANFRINATO BERNARDINELI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da petição inicial do processo nº 2008.61.24.001746-8. Após, cite-se a CEF. Intime-se.

2008.61.24.001801-1 - OSVALDIR BOER(SP073623 - CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 417/423: recebo como aditamento da petição inicial. Considerando as declarações de Imposto de Renda juntadas aos autos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária, recolha o autor as custas processuais em conformidade com o artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

2008.61.24.002080-7 - EUZEBIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:... Os honorários ao médico perito serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 534.810.636-0. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.002096-0 - MARIA SOCORRO FONTENELLE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, para juntada aos autos de cópias de seus documentos de RF e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente regularizados. Após, cite-se a CEF. Cumpra-se.

2008.61.24.002108-3 - MARIA HELENA BRAIDA(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato do mês de fevereiro de 1989). Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.002180-0 - NELSON JOSE LOPES MARINELLI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato do mês de fevereiro de 1989). Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.002196-4 - DOMINGOS RODRIGUES MUNHOZ FILHO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

O autor está qualificado na inicial como DOMINGOS RODRIGUES MUNHOZ FILHO. No entanto, os documentos de fls. 09/10 mencionam o nome de APARECIDA DE FÁTIMA Z. MUNHOZ. Nesse sentido, e num primeiro momento, é possível ver que os extratos bancários estão em nome de uma pessoa que não é o autor. É possível cogitar a possibilidade de que o senhor DOMINGOS RODRIGUES MUNHOZ FILHO, na qualidade de esposo da senhora APARECIDA DE FÁTIMA Z. MUNHOZ, tinha conta poupança de forma conjunta com ela, ou mesmo, está pleiteando os direitos dela em virtude de seu eventual falecimento. No entanto, este magistrado, ao compulsar os autos, não

encontrou elementos suficientes para atestar a verdade deste fato. Tal situação não merece ficar no campo das possibilidades, mas sim no campo dos fatos concretos, até mesmo porque o esclarecimento desta lacuna é importantíssimo para o deslinde da causa. Diante de tais considerações, e a fim de esclarecer ponto obscuro essencial ao deslinde da causa, determino a vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça o ponto levantado (divergência entre o nome do autor e o nome do poupador constante nos extratos de folhas 09/10), devendo juntar aos autos, se o caso, a documentação necessária para fazer prova de suas alegações (certidão de casamento, documento que comprove a conta conjunta, e eventual certidão de óbito da esposa do autor, bem como a eventual inicial de inventário, arrolamento ou até mesmo testamento, a fim de comprovar a qualidade de herdeiro). Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.002300-6 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA GOYANNA X JOSE JORGE DA SILVA GOYANNA(SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia das petições iniciais dos processos nº 2008.61.24.002306-7 e 2008.61.24.002307-9. Após, cite-se a CEF. Intime-se.

2009.61.24.000003-5 - ANTONIO TEIXEIRA(SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o autor as custas processuais em conformidade com o artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

2009.61.24.000307-3 - JOAO ALVES DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários ao médico perito serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 536.955.654-3. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.24.000342-5 - ALMERINDO MARTINS(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2003.61.84.101149-9, apontado na prevenção de fl. 16. Intime-se.

2009.61.24.000394-2 - MARIA DO CARMO PASCHOAL(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários ao médico perito serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 534.714.257-6. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.24.000496-0 - EDELNER POLETTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 191/202: recebo o aditamento da petição inicial apresentado pela parte autora. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 187, recolha o autor as custas processuais em conformidade com o artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

2009.61.24.000545-8 - NEUZA FERREIRA DE SOUZA MUSSATO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários ao médico perito serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 536.585.383-7. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.24.000664-5 - JANITA BATISTA GOMES ALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nomeio como assistente social a Sra. Marlene de Fátima S. Rebeschini, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários periciais da referida profissional no valor máximo da tabela, constante da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade, devendo ser expedida após a manifestação das partes acerca do estudo socioeconômico. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Com a vinda do estudo sócio-econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 5341660591. Intimem-se.

2009.61.24.001814-3 - CINIRA DONDA PEDRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Custas ex lege. PRI.

2009.61.24.001860-0 - FERNANDA CAROLINA EZENDE DINIZ TOMAZ(MG063184 - DOUGLAS LORENA DA SILVA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Intime-se o Ministério Público Federal - MPF da decisão de fl. 426. Fl. 438: Tendo em vista a decisão do conflito de competência que declarou competente o juízo suscitado, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis-SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.002284-5 - NEUZA MARIA IZILIO SIVIERO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que a documentação trazida na inicial, além de não comprovar de plano o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.24.001438-0 - NEIDE MARTINS NOGUEIRA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela autora, às fls. 163/174, haja vista ser intempestivo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/160. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Cumpra-se.

2007.61.24.000678-8 - EDNA EMILIA BERTOLASSI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o presente processo (v. art. 267, inciso IX, do CPC). Sem honorários advocatícios. PRI.

2007.61.24.000776-8 - VERA LUCIA FERREIRA NAZARETH(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que a autora não compareceu à perícia médica designada por este juízo por duas vezes seguidas (v. folhas 53 e 67). Verifico ainda, que a justificativa apresentada pelo(a) seu(sua) advogado(a) às folhas 59/60, além de não ser plausível, também não veio acompanhada de nenhuma prova do alegado. Assim sendo, não resta dúvida de que se tornou preclusa a prova pericial. Posto isso, dou por preclusa a prova pericial e determino a imediata conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.24.000373-1 - GILBERTO RODRIGUES DA MATA(SP080584 - ANISIO APARECIDO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.24.002290-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JOAO DA SILVA MELO(SP170973 - NILCE CAMPANHA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 36-verso, noticiando o falecimento da testemunha Elpídio Valério Pedroso, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.24.001230-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.24.000998-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X DELFIM ROMERO RIOS X APARECIDO DA SILVA MACHADO X JOAO CARLOS RAINHO X ADEMILSON DELGIZO SPURIO X DONIZETE PEREIRA DA SILVA X DORIVAL SERRA RIBEIRO X ISAIAS DE SOUZA X JOSE GUILHERME DE SOUZA LIMA X OZELIO BRUSSOLO X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOAO MOLINA FERNANDES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargados nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a embargante, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2010.61.24.000124-8 - SHIRLEY MARIA FRANZOTTI PANIAGUA-ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

2002.61.24.000299-2 - VALDEMAR LOPES DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 206: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.24.000225-4 - ILDA BATISTA DE ARAUJO ATAIDE(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a exequente Ilda Batista de Araujo Ataide para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade e certidão de casamento juntadas às fls. 08/09. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 98, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.24.001232-5 - ALCIDES BIGOTTO X VIRGINIA GUISSO BIGOTTO X SYLVIO BIGOTTO X MARIA EXPOSITO BIGOTTO X APPARECIDO BIGOTTO X ORLANDA ROSSAFA BIGOTTO X PEDRO BIGOTTO X DALVA FERRARI BIGOTTO X JOSE BIGOTTO X ARACI MOURA BIGOTO X REINALDO BIGOTTO X FIDALMA MARIA VIOLA BIGOTTO X ANTONIO BIGOTO X ZULMIRA FELTRIN BIGOTO X SEBASTIAO BIGOTTO X FRANCISCA BALERO BIGOTTO X LUIZ BIGOTTO X APPARECIDA SONCIN BIGOTTO X JULIO BIGOTTO X NAIR MORELLI BIGOTTO(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229. Em relação ao teor da petição de folha 213, verifico, inicialmente, que a advogada, Karina Jorge de Oliveira Sposo, OAB/SP nº 186.071, possui procuração com poderes para dar quitação em nome dos autores (fls. 10, 13, 18, 23, 26, 30, 33/34, 39, 44, 47). Verifico também que os depósitos efetuados pela executada foram feitos em contas distintas (fls. 188 e 207). Assim sendo, e a fim de evitar a expedição de uma grande quantidade de alvarás, entendo que deverá ser expedido apenas 2 (dois) alvarás judiciais em nome da advogada, Karina Jorge de Oliveira Sposo, OAB/SP nº 186.071, que poderá sacar o montante devido e repassar o que entender de direito aos seus clientes. Com o trânsito em julgado, expeçam-se 2 (dois) alvarás em favor da advogada Karina Jorge de Oliveira Sposo, OAB/SP nº 186.071, da quantia representada pelas guias de depósito judicial de folhas 188 e 207. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2226

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.25.001503-5 - HENRIQUE FELIX CAMPOS(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FAZENDA NACIONAL

Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.25.002621-5 - VALDIR FURLAN(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X UNIAO FEDERAL

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

2002.61.25.004704-2 - VLADIMIR MIGLIARI X MARIDEL BACCILI MIGLIARI(SP117976 - PEDRO VINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI)

DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 225 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma da lei respectiva. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em rateio entre os réus, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Proceda-se, junto o SEDI, a correção da parte passiva devendo constar Município de Ourinhos em lugar de Prefeitura Municipal de Ourinhos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.25.001345-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE GOMES(SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR)

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 169-vº, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos às f. 167-168. Ao arquivo, facultando-se o levantamento expresso nos alvarás a qualquer tempo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.000566-3 - BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

2001.61.25.001014-2 - CECILIA MARIA SIMEAO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.002792-0 - ALAIDE RIBEIRO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.002808-0 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA RAMOS)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a certidão da Secretaria da f. 242-vº, expeçam-se novos ofícios, nos termos do despacho da f. 237, intimando-se novamente as partes acerca da expedição.

2001.61.25.003461-4 - MILTON JOSE CANDIDO(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.003500-0 - JOANA FERREIRA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de conceder o benefício de prestação continuada a parte autora a partir da data do laudo social, ou seja, 16 de junho de 2009, momento em que restou comprovado o preenchimento do requisito da hipossuficiência. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome da beneficiária: Joana Ferreira dos Santos; b) Benefício concedido: amparo social ao idoso; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 16.06.2009; e) RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; ef) Data de início de pagamento: 18.12.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.004767-0 - TEREZA LUIZ (INCAPAZ) X APARECIDA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA

SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.005287-2 - MARIA JOSE DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.005755-9 - MAFALDA INDRIGO ZANLUQUI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.25.001269-6 - IVANIL SOARES(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.25.001575-2 - LAURENTINA ANDRE DE ASSIS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2002.61.25.001590-9 - SINJI TAKIMOTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.25.002271-9 - BRUNA TORREZAN MARTINS - MENOR (MARA SILNEIA TORREZAN MARTINS)(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.25.002699-3 - APARECIDO GILBERTO ROSA X THAIS DANIELE ROSA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença de 12.12.2001 (data de entrada do requerimento) a 06.03.2002 (data de cessação fixada pela perícia médica do INSS), declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002 e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Aparecido Gilberto Rosa (sucedido por Thais Daniele Rosa);Benefício concedido: auxílio-doença;Renda mensal atual:

não consta dos autos;DIB (Data de Início do Benefício): 12.12.2001; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;Data de início de pagamento: 12.12.2001. Sentença sujeita ao reexame necessário na forma do art. 475, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2002.61.25.002744-4 - MESSIAS CATARINA RIBEIRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.25.004077-1 - MARIA DILZA LOPES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.25.004276-7 - ANTONIO EDUARDO RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.25.004356-5 - RAUL ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade urbana, o período de 10.12.1963 a 17.5.1967 e, em condições especiais, os períodos de 20.12.1971 a 18.9.1973, de 6.6.1977 a 16.10.1978, e de 21.6.1989 a 3.1.1994; e determinar ao réu que averbe o período de atividade urbana ora reconhecido e proceda à conversão dos períodos especiais em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.000220-8 - SUELI FERREIRA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001100-3 - LUCIO GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.001589-6 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em face dos termos da petição das f. 230-231, cite-se a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.25.001598-7 - APARECIDO PEREIRA CAMPOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
O Ministério Público Federal, por meio da manifestação da f. 151, levantou a hipótese de ter ocorrido erro material na sentença proferida às f. 143-147, pois haveria contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da aludida sentença, uma vez que, apesar de ter sido julgado improcedente o pedido inicial, o INSS foi condenado a prestar o benefício vindicado. Compulsando os autos, verifico ter razão o Ministério Público Federal. Assim, com base no

disposto no artigo 463 inciso I, CPC, reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença das f. 143-147, para corrigir sua redação, nos seguintes termos: Diante do exposto:a) com relação ao período posterior à concessão administrativa do benefício em questão, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente perda do interesse processual;b) com relação ao período compreendido entre a data de entrada do requerimento (DER) e a concessão administrativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Intimem-se.

2003.61.25.002066-1 - BENITO ESCOBAR(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.002335-2 - VIRGINIO BATISTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.002522-1 - CATARINA GALVAO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.002545-2 - PAULO ROBERTO CASTILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nestes autos de ação previdenciária para averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 01.12.1987 a 30.06.1989, de 01.08.1989 a 30.06.1990, de 02.03.1992 a 29.02.1996, de 01.06.1996 a 04.06.1999, de 02.12.1996 a 04.06.1999 e de 05.06.1999 a 22.07.2003, todos na atividade de motorista de carreta.Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.003409-0 - JOSE ANTONIO GRACIANO X MARIA GRACIANA DE OLIVEIRA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição nos termos da Sumula 85 do E. STJ, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a efetuar o pagamento do benefício da parte autora, desde 05 de outubro de 1988, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com base nos proventos de dezembro de cada ano, bem como a pagar o salário-mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) na competência junho/1989. Extingo, assim, o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas pelos índices definidos na Resolução n° 242 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n° 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Os valores pagos administrativamente deverão ser deduzidos na data do efetivo pagamento.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas efetuadas, inclusive honorários advocatícios de seus patronos, na forma do art. 21 do CPC.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 471, inciso I, do CPC.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª

Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.003412-0 - JULIO GRACIANO X MARIA GRACIANA DE OLIVEIRA (SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a efetuar o pagamento, desde 5 de outubro de 1988, das rendas mensais do benefício da parte autora no valor do salário mínimo integral, e das gratificações natalinas com base nos proventos de dezembro de cada ano. Condeno o réu, ainda, no pagamento do salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) na competência junho de 1989. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas pelos índices definidos na Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Os valores pagos administrativamente deverão ser deduzidos na data do efetivo pagamento. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 471, inciso I, do CPC. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.003702-8 - ALVINA BUENO GOMES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 110 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. PRI

2003.61.25.004741-1 - ANTONIO BIONDO X ANNA CELESTINO PINTO BIONDO (SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que consoante termo de audiência das f. 81-82, foi formulada proposta de acordo pela autarquia ré e sobrestada sua análise para após a habilitação dos herdeiros da parte autora, em face de seu falecimento. Com a habilitação (f. 127) e apresentação de cálculos pelo INSS (f. 88-91 e 139), intime-se a parte ré para ratificar a proposta de acordo formulada, bem como a parte autora para que manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.25.005040-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

2003.61.25.005357-5 - MARIA TEREZA PASCOAL NETO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.25.000249-3 - BENEDITA BATISTA SILVESTRE (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

. Dispositivo Diante do exposto, (i) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União; (ii) julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condenar o INSS a implantar, desde 03.10.2003 (data do óbito), o benefício de pensão

por morte em favor da autora, na condição de companheira de Benedito Domingues da Silva e extingo o feito, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02.07.07, deduzindo-se os valores pagos na órbita administrativa/judicial. Juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua atual redação. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, caput e inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Benedita Batista Silvestre; Benefício concedido: pensão por morte; Renda mensal atual: não consta dos autos; DIB (Data de Início do Benefício): 03.10.2003; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; Data de início de pagamento: 03.10.2003. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000272-9 - CARLOS MAURICIO VIEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.25.000279-1 - JOAO CARLOS AURELIANO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.25.001229-2 - APARECIDA MARIA VIANA JERONIMO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.25.001769-1 - DOMINGAS IZABEL XAVIER (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.25.002074-4 - GERMINIA PEREIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.25.002452-0 - MARIA HELENA BASSI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.002490-7 - OLIVIO GOMES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.002698-9 - JEANETE SIQUEIRA DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002786-6 - VICENTE ALVINO DE MELO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo como especial a atividade de gerente de pista desenvolvida pela parte autora no período de 01/02/90 a 16/12/98, devendo o INSS proceder ao cômputo do período, com o acréscimo decorrente da conversão. O pedido de aposentadoria é improcedente. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arca com os honorários de seus patronos. Considerando que o pedido acolhido não gera efeitos econômicos a ré, deixo de submeter a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002976-0 - APARECIDA DE FATIMA MORGADO PIRES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002978-4 - ROSALINA SILVA ALEIXO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do laudo social, em 15 de janeiro de 2009, momento no qual restou comprovado nos autos o preenchimento do requisito da hipossuficiência. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do beneficiário: Rosalina Silva (Aleixo), CPF n. 327.920.408-90; b) Benefício concedido: amparo social ao portador de deficiente; c) Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; d) DIB (Data de Início do Benefício): 15.01.2009; e) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; ef) Data de início de pagamento: 16.12.2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002993-0 - LAERCIO DE ALMEIDA LEITE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1975 a 31.12.1975; e determinar ao réu que proceda à averbação do tempo rural reconhecido. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003008-7 - LEONOR GOULART DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003177-8 - GERALDO SOARES DOS SANTOS X ALDEVINA FARIA DOS SANTOS X FLAVIO CICERO SOARES DOS SANTOS X ELISABETE SOARES ZANATA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003296-5 - DIVA NUNES DE ANDRADE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.003298-9 - HELENA SABINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.25.000003-8 - NEUZA DE OLIVEIRA MENDES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.25.000017-8 - JOSE FRAUSINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000110-9 - SEBASTIANA ELENA TEODORO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.000175-4 - APARECIDA GIMENEZ CORREA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.25.000814-1 - BELMIRO MENDES X CAROLINA MENDES TEIXEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

DISPOSITIVO Diante do exposto, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000973-0 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.25.001245-4 - ALDA GARCIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.001915-1 - ROSALIA ROCHA BATISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo. Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001971-0 - NELSON DOS PASSOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto:a) com relação ao pedido de reconhecimento, como especial, da atividade de artífice especial de obras/maquinista, desenvolvida nos períodos de 4.1.1985 a 6.7.1989 e de 7.7.1989 a 28.4.1995, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu os mencionados períodos de atividade especial;b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 29.4.1995 a 25.9.1998 6.6.1978; determinar ao réu que proceda à conversão do período especial em tempo comum; e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 7.12.2007 (data em que completou trinta e cinco anos de tempo de serviço). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Nelson dos Passos;b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 7.12.2007; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 15.12.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002065-7 - NILVIA BRANDINI NANTES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DISPOSITIVO Diante do exposto:(a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por aplicação do princípio da causalidade.(b) julgo PROCEDENTE o pedido ressarcitório formulado pela autora na petição inicial, para o fim de condenar a Autarquia Federal, DNIT, a pagar-lhe a título de danos materiais o valor de R\$ 460,00

(quatrocentos e sessenta reais), a ser pago em única parcela, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da confecção do orçamento e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o DNIT ao ressarcimento/pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ) nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Corrija-se o pólo passivo devendo constar a União no lugar da AGU, sendo necessário retificar o termo de autuação pelo SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2005.61.25.002111-0 - PROERGE ENGENHARIA INSTALACOES E ELETRIFICACAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares: (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inc. VI), em face da perda do interesse processual no prosseguimento da demanda, relativamente aos (i) PA n.º 13830.000427/2004-19 e (ii) PAs n.ºs 13830.500782/2004-93 e n.º 13830.500783/2004-38. (b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da empresa-autora, tão-somente para o fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito fiscal existente em nome da sociedade por cotas, PROERGE - ENGENHARIA, INSTALAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, enquanto não decidido em definitivo no âmbito administrativo o processo respectivo, PA 13832.000280/2002-85 (PIS), ficando facultado a ré, União-Fazenda Nacional, fazer o encontro de contas a ser apurado, substituindo-se o(s) título(s) executivo(s), no caso de excesso do valor cobrado. Extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-ré em honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a esta causa, bem como ao ressarcimento das custas processuais suportadas pela parte autora. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.25.002120-0 - GABRIELA LADEIRA DA SILVA - INCAPAZ (IVONE ROMAO LADEIRA)(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (f. 15 - 7.4.2009) até quando perder a qualidade de dependente pela maioria. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Gabriela Ladeira da Silva; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 7.4.2005 (data do requerimento administrativo); d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 18.12.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002193-5 - MARIA ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.25.002336-1 - JOSE BATISTA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Ciência à parte autora acerca do alegado pelo INSS às f. 125-126. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.002440-7 - BENEDITO LOPES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.002569-2 - RICARDO GALVANI(SP203343 - MARILENA KAZUMI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, dou por prejudicado o pedido do autor expresso nas fls. 157-159, e devolvo o conhecimento da matéria, conforme julgados acima referidos, ao e. Juízo ad quem, ao qual competirá a apreciação do requerimento de antecipação da tutela de mérito pretendida, considerando-se o reexame necessário da sentença proferida nos autos. Intimem-se.

2005.61.25.002862-0 - DUSELINA DOS SANTOS NEVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural a parte autora, pelo que soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução permanecerá suspensa nos termos do artigo 11 e 12 da Lei 1060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002981-8 - REBECCA DE SIQUEIRA RIBEIRO HOMEM X HELCIO RIBEIRO HOMEM JUNIOR(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.003029-8 - ROBERTO CANDIDO NERY - INCAPAZ (HELIS NATALINA NERY)(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo. Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prejudicado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, conforme pleiteado em alegações finais do autor.

2005.61.25.003192-8 - ADELIA CASTELANI DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.003617-3 - ELIAS EMILIANO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

À vista da certidão da f. 208 e consoante o disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil, deixo de receber os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora (f. 206-207), posto que intempestivos. Nada obstante, mantenha-se a referida peça nos autos para eventual apreciação em superior instância. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora, f. 188-189, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contra-razões. Após, caso não haja interposição de recurso pela parte ré, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2005.61.25.003835-2 - ADEMIR VIDA LEAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.004011-5 - ROSA MARIA PAULOCI MANFREDI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.004063-2 - CONSTANTE KRISA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial e de carência de ação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo procedente em parte os pedidos formulados pelo autor para: a) reconhecer a atividade especial, nos períodos de 29.04.1995 a 03.05.1997, determinando a averbação nos registros da autarquia-ré. b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42.107.407.084-1, com DER em 17.11.1997), considerando, para tanto, os tempos respectivos de trabalho especial, indicados no item a acima. Como consequência, extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidem, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir, ainda, até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Diante da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.004182-0 - SEBASTIANA VIEIRA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.25.004199-5 - ANTONIO JOSE BORGES(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada a parte autora, a partir da citação em 28/03/2006 (pedido da fl. 11, item e), até a data em que o autor passou a receber o benefício na esfera administrativa em 21/02/2008 (fl. 100), devendo ser descontados os valores eventualmente percebidos administrativamente. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do beneficiário: Antonio Jose Borges; b) Benefício concedido: amparo social ao idoso; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 28.03.2006; e) RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009), também o valor da condenação não é superior a este valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000338-0 - ANA RITA ALBANI MENDONCA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os

autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000344-5 - LAURENTINA DE JESUS OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.25.000649-5 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.25.000733-5 - VAGNER EDIVALDO TRASPADINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a), advogado Fernando Alves de Moura, OAB/SP 212.750, nomeado na fl. 22, no valor máximo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários advocatícios fixados e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000740-2 - ORLANDA ALVES SILVA TANAZIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de conceder o benefício de prestação continuada a parte autora a partir da data do laudo social, ou seja, 03 de janeiro de 2009, momento em que restou comprovado o preenchimento do requisito da hipossuficiência. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome da beneficiária: Orlanda Alves Silva Tanazio; b) Benefício concedido: amparo social ao idoso; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 03.01.2009; e) RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; ef) Data de início de pagamento: 18.12.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000744-0 - LEONICE CARREIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.25.000869-8 - MIGUEL TRIGOLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.25.001042-5 - LUIZA BARRILE JORGE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente

atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.61.25.001224-0 - JAIR DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001690-7 - VALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do laudo social, em 20 de agosto de 2008, momento no qual restou comprovado nos autos o preenchimento do requisito da hipossuficiência. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do beneficiário: Valdomiro Martins de Oliveira; b) Benefício concedido: amparo social ao portador de deficiente; c) Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; d) DIB (Data de Início do Benefício): 20.08.2008; e) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; ef) Data de início de pagamento: 16.12.2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001710-9 - ADELSON LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.001713-4 - EDVALDO DIAS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.25.001818-7 - ALBERTO CARLOS MARCELINO E SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.001933-7 - BENEDITO GERMANO DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.25.002026-1 - REGINALDO OLIVEIRA BRAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.002406-0 - FRANCISCA SILVA DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.25.002475-8 - INES MORENO(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Processo concluso para sentença em 14.09.2009, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos, sob pena de extinção do processo, cópias (i) da sentença, (ii) do acórdão respectivo (TRF/Terceira Região) e (iii) do despacho de fl. 202/203, bem como de outros documentos que entenda pertinentes, tudo relativo a Ação Consignatória nº 95.1001435-4 (autora Inês Moreno x CEF), da Subseção Judiciária de Marília-SP, a fim de se aferir sobre o destino dos valores consignados naquela ação judicial.3. Na seqüência, não apresentados os referidos documentos, intime-se a mesma parte, pessoalmente, para dar seguimento a estes autos, providenciado tais informes, inclusive, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Com os documentos, dê-se vista a parte-ré, por 05 (cinco) dias.5. Após, retornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

2006.61.25.002658-5 - JOSE SOARES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.25.002665-2 - NEIVA DE SOUZA ALVIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002696-2 - SONIA IVANI CARVALHO DUDNIK(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 2.11.2008 (data posterior a do encerramento do vínculo empregatício da autora), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Sonia Ivani Carvalho Dudnik; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 2.11.2008; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 18.12.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003010-2 - APARECIDO MOISES(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde o injusto cancelamento em 30.06.2006 até 14.12.2008 (data anterior à perícia) e, a partir de 15.12.2008, a conversão em aposentadoria por invalidez, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontadas as eventuais parcelas pagas a este título. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Aparecido Moisésb) benefício concedido: auxílio-doença de 30.06.2006 (data do cancelamento administrativo) até o dia anterior à perícia - 14.12.2008 e aposentadoria por invalidez a partir de 15.12.2008 (data da perícia);c) data do início do benefício: 30.06.2006 (auxílio-doença) e 15.12.2008 (aposentadoria invalidez);d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 11.12.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003344-9 - IVANI DE DEUS ROCHA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003484-3 - ROSELI DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003626-8 - NIVALDO GOMES AZOIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante da proposta, o INSS apresentará demonstrativo dos cálculos dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias, e a parte autora receberá o valor acordado via requisição de pequeno valor (RPV). Apresentados os cálculos, os mesmos serão imediatamente encaminhados à Contadoria Judicial para conferência, com vista posterior à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e informações prestadas pelo Contador deste Juízo. Estando corretos os cálculos apresentados pelo INSS, e desde que assente a parte autora sobre os mesmos, tácita ou expressamente, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram apresentados os referidos cálculos. Consoante proposta serão pagos, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças apuradas. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da primeira competência devida em atraso, devendo ser descontados os valores que a parte autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. O pagamento será feito por meio da apropriada Requisição de Valor procedido pela Secretaria deste Juízo. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do artigo 6º da Lei 9.469/97. As partes renunciam ainda a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda e do prazo para apresentação de recurso contra a presente sentença, motivo pelo qual considera-se a presente data como do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Nivaldo Gomes Azoia; Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 137.802.893-4; DIP: 5.7.2007 (data da citação do INSS). P. R. I.

2007.61.25.000192-1 - ELIAS DE LIMA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.000314-0 - MARIA APARECIDA CORREIA PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000343-7 - GABRIELA FERREIRA VICENTE (MENOR IMPUBRE) X CRISTINA FERREIRA VICENTE(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a consulta da Secretaria da f. 145, esclareço que a condenação apurada deverá ser dividida entre as duas autoras, caso em que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos não será ultrapassado. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora. Intimem-se as partes acerca dessa decisão e ofícios expedidos.

2007.61.25.000713-3 - EMILLY NAKAMURA LIMA - INCAPAZ X LILIAN AKIE NAKAMURA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.000994-4 - AURORA DE OLIVEIRA VOLETT FARIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a), advogado Fernando Alves de Moura, OAB/SP 212.750, nomeado na fl. 36, no valor máximo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001110-0 - JOSE MOURA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001334-0 - IZAULINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001552-0 - IDELZUITO GUIMARAES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001900-7 - GILSON NUNES VALENTIM DA SILVA(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.001992-5 - CONCEICAO APARECIDO DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.001994-9 - BENEDITO TAVARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001995-0 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.002182-8 - SEBASTIANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.002322-9 - CLEUSA APARECIDA KLINGER ZUPA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.002818-5 - AMELIA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia ré, bem como sobre a informação da Contadoria Judicial acerca do não recebimento de valores pela parte autora, por falta de seu comparecimento à agência bancária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.003178-0 - ANTONIO ROBERTO TEIXEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.003489-6 - PEDRO MISSIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003690-0 - IGOR DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.003691-1 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.003733-2 - VALDEVINO TRESPADINI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC), para condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação da autarquia previdenciária (14.02.2008 - fl. 39/verso), visto que não houve requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Valdevino Trespadini; Benefício concedido: aposentadoria por idade; Renda mensal atual: 01 salário - mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 14.02.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 salário - mínimo; e Data de início de pagamento: 08.12.2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o valor da condenação, 01 (um) salário mínimo a contar de 14.02.2008, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do art. 475, I, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003831-2 - SONIA MARIA MADEIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.003946-8 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA PAULINO X MATHEUS PIRES PAULINO (MENOR) X NATALI PIRES PAULINO (MENOR) X GUILHERME PIRES PAULINO (MENOR) X NADIA PIRES PAULINO (MENOR)(SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

2007.61.25.004099-9 - REINALDO BENEDITO SIQUEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.004327-7 - TEREZINHA LEME DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.004343-5 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.004344-7 - MARCIA CRISTINA DE VIVEIROS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.004346-0 - GETULIO BATISTA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.25.000038-6 - MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (22.6.2007 - f. 10) e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontados os valores recebidos a título de amparo social. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Maria Nazaré Araújo da Silva;b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 22.6.2007 (data do requerimento administrativo);d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 18.12.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000177-9 - THIAGO NOGUEIRA BARBOSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.000234-6 - ROSEMARY BONITO VARELA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do laudo social, em 13 de março de 2009, momento no qual restou comprovado nos autos o preenchimento do requisito da hipossuficiência. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do beneficiário: Rosemary Bonito Varela;b) Benefício concedido: amparo social ao portador de deficiente;c) Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;d) DIB (Data de Início do Benefício): 13.03.2009; e) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; ef) Data de início de pagamento: 16.12.2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000598-0 - CEREALISTA NARDO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação exposta para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, ante a desnecessidade de inscrição da autora perante aquele órgão autárquico, bem como a nulidade das multas impostas à parte autora através do processo administrativo nº 728/2005. Mantenho a liminar concedida às fls. 71/75, tornando-a definitiva. Diante da sucumbência condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exigido, devidamente corrigido, com aplicação

dos critérios Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário a teor do 2º do art. 475, do CPC.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.25.001107-4 - MARIA IZABEL NASCIMENTO BORGES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.001945-0 - JOSE DA CRUZ MACEDO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.001958-9 - LAURA GIMENEZ SANCHES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002413-5 - JAIRO SEIXAS DE MELLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.25.002432-9 - JOSE VIDA LEAL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

2008.61.25.002510-3 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.003098-6 - CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X GILMAR ALBINO JULIANO X JOSE FURLAN X JOSE JULIO GULIA X OSORIO FERRAZOLI NETTO X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X EUNICE BERNARDINA VICIOLI X MARIA JACOB X LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA X SONIA MARIA PEDRAO ZANETTE(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

A determinação de integração no pólo ativo da ação que visa a cobrança dos expurgos em conta-corrente tem, a despeito de se tratar de hipótese de listiconsórcio ativo necessário, a finalidade de evitar cobranças repetidas dos mesmos valores. A decisão anteriormente proferida não guarda qualquer obscuridade, omissão ou contradição sanáveis pelo recurso do embargos de declaração.Este Juízo entende imprescindível a integração da lide pelo que mantenho a decisão da f. 177 pelos seus próprios fundamentos.Concedo, pois, 10 (dez) dias de prazo para integral cumprimento do determinado.Int.

2008.61.25.003298-3 - HULADESMIR BERTAGNOLI(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, I, combinado com o parágrafo único, do art. 284, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem Condenação em honorários.Custas na forma da lei.P.R.I

2009.61.25.004298-1 - EDUARDO ALVES DE MOURA(SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa Econômica Federal que promova, imediatamente, a exclusão do nome do autor dos cadastros mantidos pelos órgãos de restrição ao crédito, relativamente à parcela vencida em 15.9.2009 do contrato n. 24.0327.185.0003655-88, até ulterior decisão desta ação. Cite-se e intime-se a CEF para que dê cumprimento imediato ao determinado na presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.25.000079-4 - JOSE ROBERTO DIAS(SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie o(a) autor(a) o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Emende, ainda, a parte autora a inicial a fim de comprovar a inscrição no SERASA. Cumprida a providência acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.25.003444-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002588-3) SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo as apelações interpostas pela parte embargante e embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.003910-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002849-5) RONALDO APARECIDO MANEA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.001621-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002612-7) FARMACIA SAO CRISTOVAO DE CHAVANTES LTDA X IVANI NUNES DA SILVA X MAURO RAIMUNDO DA SILVA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003231-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001398-8) CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.25.002849-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RONALDO APARECIDO MANEA ME X RONALDO APARECIDO MANEA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Tendo em vista o requerido à f. 73, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determinando que os autos aguardem, por ora, em Secretaria, até decisão final do Embargos à Execução. Int.

2007.61.25.003447-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PEDRO ALDEVAM CANDIDO ME X PEDRO ALDEVAM CANDIDO(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

Tendo em vista que os embargos à execução estão sendo processados sem o suspensão da presente ação, determino que referidos autos sejam desapensados da presente ação. Manifeste-se a exequente sobre as alegações da parte executada das f. 104-106. Int.

2008.61.25.000004-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO MARVULLE LTDA EPP X JACINTO CARLOS MARVULLE X MARIA ALICE RAVAGNANI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à penhora das f. 86-104 e petição das f. 105-109. Int.

2008.61.25.002416-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA REGINA VIDAL DE GOES

Tendo em vista a possibilidade de acordo (f. 50), designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 14 hrs, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.25.003203-3 - NANJI DE FATIMA SILVA BATISTA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de denegar a ordem pretendida, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Considerando-se a nomeação do advogado dativo, Dr. Rodrigo Tadeu Mozer Espassa, OAB/SP nº 280.104 (fl. 54), arbitro os honorários advocatícios em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Comuniqu-se.

2009.61.25.004140-0 - R C ZUCCO CALCADOS ME(SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP [...]Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Intime(m)-se. Na seqüência, vista dos autos ao MPF e retornem conclusos para sentença, oportunamente.

2009.61.25.004190-3 - CEZER ANGELINI(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

DispositivoAnte o exposto, diante da perda de interesse processual (superveniente), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios consoante a Súmula n. 512 do STF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.001607-9 - JOANELISA ADAMI CANTARELLO X CAMILA ADAMI CANTARELLO(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.25.000057-5 - MARIA CRISTINA SILVA DE PAULA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da insuficiência de informações nos autos, em especial, sobre a noticiada execução extrajudicial do débito relativo ao imóvel financiado junto à CEF (fl. 03), deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da resposta da ré. Cite-se para responder.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.25.001176-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X LUIZ TARCISIO BARRA(SP138787 - ANGELA ROSSINI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para REINTEGRAR O AUTOR na posse do imóvel descrito na exordial, determinando ao réu a imediata desocupação do imóvel.Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.P.R.I

Expediente Nº 2244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.076350-8 - ABELARDO SUPRINO DEODATO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré às f. 269-271.Intime-se-á pessoalmente.Int.

2003.61.25.003403-9 - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCA DE JESUS CARVALHO X ANA DE CARVALHO FLORIANO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 80), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial.Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC).Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária em intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art.

322, parágrafo único, do CPC).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2003.61.25.003770-3 - ELIZEU CLARO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido formulado pela autarquia ré, às f. 192, tendo em vista não ter relação com o pedido destes autos.Manifeste-se conclusivamente a autarquia ré sobre o interesse na tentativa de conciliação.Caso haja proposta de conciliação, agende-se audiência, caso contrário, remetam-se os autos para sentença.Int.

2004.61.25.002065-3 - CLOTILDES CELANTE CHAGAS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória às f. 143-156, para requererem o que de direito.Int.

2004.61.25.002340-0 - ROBERTO LOURENCO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2004.61.25.002980-2 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PADIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo a realização de perícia médica, com o perito já nomeado neste feito, Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168.Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 176Designo o dia 09 de março de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n.838, Vila Moraes , nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.25.001380-0 - SEBASTIAO PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1,10 Intime-se a parte autora da juntada da petição da f. 153 e documento da f. 154, para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.25.002194-7 - RAFAEL PEROLI DA ROCHA - INCAPAZ (CELIA PEROLI DA ROCHA)(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2005.61.25.002664-7 - WESLEY DA SILVA SANTOS E OUTROS - INCAPAZES(MARCIA REGINA DA SILVA)(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 96, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.Pena: extinção do processo.Int.

2005.61.25.002714-7 - JOSE CARLOS ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2005.61.25.002893-0 - APARECIDA SANTANA PIRES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte

autora. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2005.61.25.003261-1 - JOSE LEMES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho da f. 73, providenciando cópia do laudo que reconheceu a invalidez junto à autarquia ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.25.003654-9 - LUIS ANTONIO TOBIAS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória às f. 167-181, para requererem o que de direito. Int.

2006.61.25.002810-7 - MARIA APARECIDA DIAS (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da decisão proferida às f. 135-138, do egrégio TRF 3ª Região, designo a realização da perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas, com o perito anteriormente nomeado à f. 100, Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo no despacho da f. 100, bem como os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Intime-se a parte autora pessoalmente. Int.

2009.61.25.000563-7 - NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho da f. 49, para determinar que seja expedida carta precatória para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à f. 05. Int.

2009.61.25.000564-9 - MARIA MAURA PEREIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho da f. 41, para determinar que seja expedida carta precatória para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à f. 05. Int.

2010.61.25.000123-3 - SIRLENE MARQUES - INCAPAZ (MARILENE MARQUES BARRINUEVO) X MARILENE MARQUES BARRINUEVO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Providencie a parte autora a juntada de cópia da Carteira de Identidade e da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação de prevenção, nos termos do artigo 118, parágrafo 1.º, do Provimento COGE n. 64/2005 e artigo 283 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2010.61.25.000128-2 - JANINE DE FATIMA DIAS (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 2245

EMBARGOS A ADJUDICACAO

2009.61.25.004066-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000508-2) VERA LUCIA GARCIA MENDONCA ME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X FAZENDA NACIONAL

I- Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa.II- Providencie a embargante, em igual prazo, cópia dos documentos mencionados na exordial, bem como da petição inicial da execução fiscal em apenso e da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de indeferimento.Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.25.003499-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001121-1) IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALEXANDRE PIMENTEL X ANTONIO PIMENTEL FILHO(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito nos presentes embargos à arrematação (na execução fiscal nº 2006.61.25.001121-1) opostos por IRMÃOS BREVE LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, ALEXANDRE PIMENTEL e ALEXANDRE PIMENTEL FILHO, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a empresa Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsão do art. 20, 4º, do CPC.Custas processuais na forma da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.005487-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005486-8) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Depreque-se à comarca de Santa Cruz do Rio Pardo a averbação da penhora do imóvel matriculado sob o n. 15.071, conforme requerido.Expeça-se o necessário.

2002.61.25.002416-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003353-1) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (f. 188), manifeste-se a embargada-exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

2002.61.25.004284-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002640-3) OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.001181-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.003564-7) EDUARDO CRIVELANTI(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência às partes da expedição da requisição de pequeno valor para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.003756-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002919-0) CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às f. 307-314, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.001708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.004135-1) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA GUICHO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Defiro a transferência dos honorários depositados a f. 71, para conta indicada pelo credor a f. 79, conforme requerido.Expeça-se ofício.Com a resposta, intime-se o credor, por meio de imprensa, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo.

2006.61.25.002132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.001460-0) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 109-112, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.002596-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001403-2) METALURGICA OURINHENSE LTDA X MARIO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X INES GRANDINI DE FREITAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 57-61, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.002730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001497-9) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001085-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002487-4) TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar prescrito o crédito representado pelas CDAs que instruem a execução fiscal apensada (nº. 2006.61.25.00248-5), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência, condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte Embargante, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução nos termos da jurisprudência da Terceira Turma do e. TRF/3ª Região. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, II, e 2º, do CPC) tendo em vista o valor total da execução expresso na fl. 29 destes autos. A decisão do juízo singular não está, de fato, sujeita à remessa necessária, à medida que o valor da execução era e é, com efeito, segundo a CDA, inferior à alçada prevista no 2º do artigo 475 do CPC, o qual incide na espécie, em combinação com o disposto em seu inciso I (sentença proferida contra autarquia). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975984, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.002904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.001114-7) PAULO CESAR GASPAROTO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às f. 144-158, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, conforme requerido às f. 161-162. Int.

2007.61.25.003871-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002454-4) LEILA CRISTINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.003873-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001471-0) LEILA CRISTINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do

artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.004041-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001530-3) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários de advogado, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Sem condenação em custas do processo, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Indefiro o pedido da assistência judiciária gratuita formulado pela empresa-embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000899-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002933-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados às f. 76-81 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.001481-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.003457-0) JOSE EDUARDO PINHA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para responder ao executivo fiscal nº 2003.61.25.003457-0, somente no tocante aos créditos do período posterior a 06 de maio de 1.998. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, na forma do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.001960-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.001454-5) PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP159472 - MARIA EUGÊNIA NOGUEIRA PERINO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.25.001047-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.001029-3) JOAO LUIZ QUAGLIATO X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP058762 - NELSON SERIO FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (fl. 724) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.25.004245-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.003892-8) FAZENDA MATAS DO LAGEADINHO LTDA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, aguarde-se a realização de penhora nos autos da execução fiscal em apenso, processo n. 2009.61.25.003892-8, para posterior apreciação dos presentes embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.25.002686-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003267-8) PAULO SERGIO MARTINEZ(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.002689-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001775-6) MASAKO SUGUIMOTO(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude da extinção da execução fiscal, com fulcro no artigo 14 da Medida Provisória n. 449, de 19 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11941, de 27 de maio de 2009, conforme sentença prolatada à f. 202 dos autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001775-6, com o consequente cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob

n. 14788 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.25.002749-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.004068-7) LUCAS MARTINS PASQUARELLI(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art 19, 2º, da Lei 10.522/2002). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2001.61.25.004068-7) Com o trânsito em julgado, desansemem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000242-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ DE CARDAN OURINHOS LTDA ME X ADELIA ALVES DE OLIVEIRA X EVANILDO ARAUJO DE OLIVEIRA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

2001.61.25.000259-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOCES CRISTAL OURINHOS LTDA X LUIZ BONACCI X LAERCIO VARA(SP262617 - EDIMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

2001.61.25.000266-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PRESIB COM/ E IND/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO X JOSE TADEU SILVESTRE

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.000272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE CARLOS DA COSTA
Em face dos leilões negativos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

2001.61.25.000275-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CERAMICA KI TELHA LTDA X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista a concessão de liminar proferida nos autos de agravo de instrumento n. 2009.03.00.044148-0, rementam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão do sócio gerente Laerte Ruiz, CPF n. 198.105.478-20, no polo passivo da presente execução fiscal. Com o retorno, intime-se a agravada para resposta, nos termos e prazo do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, cite-se.

2001.61.25.000337-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X VERA LUCIA GARCIA MENDONCA REMAG

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

2001.61.25.000352-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANK OLIVEIRA

Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 130-131. Int.

2001.61.25.000746-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TITO DE MORAES

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.001503-6 - INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X OMISA REVENDEDORA DE MAQUINAS AGRICOLAS S/A(SP050329 - KEIKO NISHIYAMA)

Em virtude da manifestação da exequente (f. 435-436) e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Medida Provisória n. 449, de 19 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11941, de 27 de maio de 2009, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora levada a efeito à f. 109. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente solicitando as providências necessárias para o cancelamento, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos. Após,

arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.002000-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (sesi) meses, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.002224-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA X HULADESMIR BERTAGNOLI X CONCEICAO COSTA BERTAGNOLI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exeqüente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exeqüente para eventual manifestação.Int.

2001.61.25.002235-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J E CARVALHO & CIA/ LTDA X JOSE ESTEVES DE CARVALHO(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA)

Manifeste-se a exeqüente sobre a petição de fl. 170, requerendo o que de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.002488-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUCIANOS RESTAURANTE LTDA X LUCIANO NICOLETTI JUNIOR(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO)

I- Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos do instrumento de mandato (f. 170).II- Manifeste-se a exeqüente sobre a petição e documentos das f. 166-173.Int.

2001.61.25.002573-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (sesi) meses, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.002942-4 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DUQUE ARTES GRAFICAS LTDA - ME X ORLANDO ROQUE DA SILVA

Intime-se a exeqüente para que se manifeste sobre as certidões e documento de f. 152-154, requerendo o que de seu interesse.

2001.61.25.002953-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(SP208356 - DANIELI JULIO E SP109501B - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA E SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2001.61.25.002987-4 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ X MIGUEL RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.003039-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRO TECNICA MG LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.003089-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (sesi) meses, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.003647-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE ALVES DA LUZ S C LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (f. 89), dos autos principais (2001.61.25.003316-6), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 49, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 4,00 (Quatro reais), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dê-se ciência à exeqüente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.005274-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCAL - IND/ MECANICA CARDOSO LTDA X MAURICIO CARDOSO(SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

2001.61.25.005958-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H FANTINATTI & CIA/ LTDA
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente. Int.

2001.61.25.006370-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSEPHA ROBLES DE SOUZA - ESPOLIO(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.25.000562-0 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA ODISON LTDA-ME(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X VALDIR CARNEVALLE X ODILA APARECIDA CARNEVALE TAVARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X EDSON LUIZ CARNEVALLI
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. Int.

2002.61.25.001455-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)
Providencie a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos o original da petição e do mandato de f. 84-85.

2002.61.25.002583-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE RODRIGUES(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)
I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exeqüente. II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exeqüente para eventual manifestação. Int.

2002.61.25.003548-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)
I- Defiro a inclusão dos sócios Eliane Aparecida Grande, CPF n. 751.818.518-00 e Odette Laino, CPF n. 048.893.218-10 no pólo passivo da ação (art. 135, III, CTN), conforme requerido às f. 147.148. II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. III- Após, cite-se. Int.

2004.61.25.000768-5 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CELSO DOS REIS X CELSO DOS REIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exeqüente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.25.001114-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP092806 - ARNALDO NUNES)
Traslade a Secretaria cópia da sentença proferida na ação de embargos à execução n. 2007.61.25.002904-9, bem como do despacho de eventual recebimento de recurso, para os presentes autos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

2004.61.25.003905-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

Manifeste-se o conselho-exequente sobre a petição e documentos das f. 77-86.Int.

2004.61.25.004049-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEAL E LEAL GRAFICA LTDA.- ME(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.25.000784-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBRMON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA-ME(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

I- Intime-se a arrematante, por meio de seu advogado, para que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se procedeu à retirada do torno arrematado à f. 54, em face da certidão do Oficial de Justiça à f. 87.II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

2006.61.25.000792-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.25.001914-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCIANO MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

I- Suspendo a presente execução fiscal até 31 de março de 2010, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.25.002498-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

I- Suspendo a presente execução fiscal até 31 de março de 2010, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2007.61.25.000307-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

Manifeste-se o conselho-exequente sobre a petição e documentos das f. 61-69.Int.

2007.61.25.000508-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA LUCIA MENDONCA ME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Tendo em vista tratar-se a petição das f. 139-142 de embargos à adjudicação, desentranhe-se-a para distribuição por dependência aos autos da execução fiscal n. 2007.61.25.000508-2.

2007.61.25.000550-1 - FAZENDA NACIONAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X SUPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA(SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Em face dos leilões negativos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2007.61.25.000798-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2007.61.25.002456-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROSEG CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.25.003679-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GINA MARIA PERINO DIANA(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.25.003680-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO GAVIOLI E OUTRO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.25.003803-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FABIO LIBANO DOMINGOS(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)

Expeça-se mandado para a livre penhora em bens do executado, conforme requerido à f. 68.Int.

2009.61.25.001029-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2009.61.25.001062-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA ANDREA LUCAS JAMAICO ME

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.25.002030-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos, conforme requerido pelo executado.Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.Int.

2009.61.25.002119-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELIO AVANZE NETO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Tendo em vista que o prazo para parcelamento da dívida, conforme noticiado a f. 24 já se escoou, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

2009.61.25.004131-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSISTE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.III- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual.Int.

2009.61.25.004132-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIDAL CORRETORA DE SEGUROS SOC SIMPLES LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.25.004133-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.III- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual.Int.

2009.61.25.004135-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALTER DE SOUZA COELHO(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.25.004219-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GIL DOS SANTOS BARROS(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO E SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO)

A exceção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, destinado a demonstrar ao juízo a existência de flagrante nulidade, capaz de levar à extinção o processo de execução.No caso em apreço, as Certidões da Dívida Ativa, que gozam da presunção de certeza e liquidez, não apresentam qualquer nulidade a viciá-las. Por outro lado, as condições da ação e os pressupostos processuais estão regularmente preenchidos.Não verifico, nesta execução, qualquer objeção ao prosseguimento da ação.As matérias trazidas pela executada devem ser questionadas na via processual adequada, que é a dos embargos à execução.Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade argüida às f. 17-25.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado (f. 24 e 27).Expeça-se mandado de livre penhora.Int.

Expediente Nº 2246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.25.001908-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.000748-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA)

Em face da certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação das f. 464-467 por intempestividade. Desentranhe-se o, devendo permanecer na contracapa dos autos.Após, em face do reexame necessário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.25.000926-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002083-0) R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 125-140.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2008.61.25.002083-0 uma vez que não houve a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.Int.

2009.61.25.004232-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.000260-0) AGROPECUARIA SANTA TEREZA LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, à luz do parágrafo 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2010.61.25.000058-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000284-4) REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP283469 - WILLIAM CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito bem como regularize a representação processual com a juntada do mandato.Int.

2010.61.25.000059-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000284-4) ROBERTO GERALDO FURTADO(SP283469 - WILLIAM CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito bem como regularize a representação processual com a juntada do mandato.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000467-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA X RICARDO DALLER FILHO X MIRIAM LUCIA GALHARDO GUEDES X MARIA ANGELA BUOSE MARTINS

Em virtude da manifestação da exequente nos autos principais, execução fiscal n. 2001.61.25.001722-7 (f. 470), e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.2.99.012568-56, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001722-7. Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.000837-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA X RICARDO DALLER FILHO X MIRIAM LUCIA GALHARDO GUEDES X MARIA ANGELA BUOSE MARTINS

Em virtude da manifestação da exequente nos autos principais, execução fiscal n. 2001.61.25.001722-7 (f. 470), e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.6.99.027424-19, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001722-7. Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.001669-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Em face da informação retro, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.Int.

2001.61.25.001722-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA X RICARDO DALLER FILHO X MIRIAM LUCIA GALHARDO GUEDES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MARIA ANGELA BUOSE MARTINS

Em virtude da manifestação da exequente (f. 470) e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA

80.2.97.009796-13, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Em aplicação ao princípio da causalidade e considerando que a executada teve que contratar advogado para formalizar alegação de prescrição, posteriormente reconhecida pelo exequente, impõe-se a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% do valor do débito exigido na presente execução, bem como nas execuções fiscais em apenso (2001.61.25.002009-3, 2001.61.25.002400-1, 2001.61.25.000467-1, 2001.61.25.000837-8, 2001.61.25.004326-3, 2001.61.25.002417-7, 2001.61.25.004327-5 e 2001.61.25.002011-1), até a data da extinção, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.001852-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Em face dos leilões negativos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.001975-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (sesi) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.002009-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA X RICARDO DALLER FILHO X MIRIAM LUCIA GALHARDO GUEDES X MARIA ANGELA BUOSE MARTINS

Em virtude da manifestação da exequente nos autos principais, execução fiscal n. 2001.61.25.001722-7 (f. 470), e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.2.99.102472-60, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001722-7. Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.002011-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA X RICARDO DALLER FILHO X MIRIAM LUCIA GALHARDO GUEDES X MARIA ANGELA BUOSE MARTINS

Em virtude da manifestação da exequente nos autos principais, execução fiscal n. 2001.61.25.001722-7 (f. 470), e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.6.99.223875-76, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001722-7. Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.002400-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA X RICARDO DALLER FILHO X MIRIAM LUCIA GALHARDO GUEDES X MARIA ANGELA BUOSE MARTINS

Em virtude da manifestação da exequente nos autos principais, execução fiscal n. 2001.61.25.001722-7 (f. 470), e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.6.97.014754-64, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001722-7. Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.002417-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA X RICARDO DALLER FILHO X MIRIAM LUCIA GALHARDO GUEDES X MARIA ANGELA BUOSE MARTINS

Em virtude da manifestação da exequente nos autos principais, execução fiscal n. 2001.61.25.001722-7 (f. 470), e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.6.98.024241-05, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001722-7. Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.004326-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA X RICARDO DALLER FILHO X MIRIAM LUCIA GALHARDO GUEDES X MARIA ANGELA BUOSE MARTINS

Em virtude da manifestação da exequente nos autos principais, execução fiscal n. 2001.61.25.001722-7 (f. 470), e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.6.98.024240-16, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001722-7. Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.004327-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA X RICARDO DALLER FILHO X MIRIAM LUCIA GALHARDO GUEDES X MARIA ANGELA BUOSE MARTINS

Em virtude da manifestação da exequente nos autos principais, execução fiscal n. 2001.61.25.001722-7 (f. 470), e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.2.98.011964-01, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.002009-3. Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.004040-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção da execução (f. 404).Int.

2005.61.25.001495-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTA ALICE URBANIZACAO S/C LTDA(SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 04 (quatro) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.25.002499-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (sesi) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.25.000783-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.25.000796-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMISSORAS COLIGADAS AGENCIA DE PROPAGANDA LTDA X ULYSSES NEWTON FERREIRA JUNIOR(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2007.61.25.000824-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TROPIBELA COSMETICOS LTDA ME

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (sesi) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.25.001466-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (sesi) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.25.003949-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (sesi) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.25.002033-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (sesi) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o

prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.25.002038-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ONCINHA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001266-9 - ATHAIDE APARECIDO DORTA DA SILVA - INCAPAZ X DORALICE SANTOS DORTA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Oficie-se ao E. Juízo Estadual, como requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 304). Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2005.61.27.002356-1 - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X WILLIAN ABILIO GONCALES - MENOR(MARIA APARECIDA SAFARIS GONCALES)(SP133183 - MAGALI VIANA SILVA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 69/76).Condeno a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pelo deferimento de gratuidade da justiça.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.000388-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intímem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.000455-1 - LUIZ VONE BENSI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.001609-0 - CARLOS ALEXANDRE BIAZINI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 59/60).Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento.Publique-se, registre-se, intímem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.002234-0 - CELIA REGINA MUNIZ DE MACEDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.002684-8 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 18/04/2008 (fls. 106), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 71/74). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.27.002969-2 - LAERCIO STANGUINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 91/92). Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.003354-3 - FERNANDO LOPES CORREA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 57/59). Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.004041-9 - MARIA ANGELICA SIGNORETTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 69/71). Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.004234-9 - MARCOS CAMILO FERREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 72/76). Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.004349-4 - ANA MARIA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 122/125) conclui que a parte requerente, apesar de ser portadora de cervicalgia e tereoidismo, não se encontra incapacitada. Entretanto, informou que se trata de patologias crônicas degenerativas. Por isso, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para o Perito complementar o laudo esclarecendo quais os sintomas das aludidas doenças, no caso concreto. Intimem-se.

2008.61.27.005150-8 - JOSE MARIA NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 84/85 e 90). Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.000165-0 - ELENICE APARECIDA MIGUEL (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Verifico que não foi oportunizada às partes a produção de outras provas. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que as partes especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2009.61.27.000321-0 - LUIZ ELIAS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 63/65). Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.000517-5 - CLAUDINEIA GOMES SOARES (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 17/06/2008 (fls. 126), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 97/99). Condono o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Oficie-se o i. Relator do agravo de instrumento. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.27.000982-0 - MIRIAM DOS SANTOS SILVA (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2009.61.27.001009-2 - MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 01/08/2008 (fls. 102), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 119/120). Condono o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.27.001183-7 - MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 79/80). Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.001320-2 - LUCIA HELENA CALDEIRA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 44/46). Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.001334-2 - LUIS CARLOS PEREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No entanto, a prova pericial foi no sentido de que a parte requerente, apesar de ser portadora de lombalgia, não está incapacitada para o seu trabalho (manutenção de máquinas - cargo trabalhador - fls. 22). Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.001335-4 - CELIA THEODORO ZANELO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.001388-3 - SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.001677-0 - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO (SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.001692-6 - APARECIDA PINTO DE SOUZA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.001793-1 - JOSE PINHEIRO DAMACENA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (31/01/2008 - fls. 22) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (10/09/2009 - fls. 897), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 87/88). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.27.002035-8 - MARIO SERGIO DONIZETE FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.002081-4 - DELVA MAGALHAES POLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.002092-9 - LAERCIO GARCIA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 66). Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.002208-2 - BENEDICTO GALDINO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.002220-3 - JONAS QUIRINO DA CRUZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.002248-3 - IZAIRA MARIA LONGATTO BUENO PORTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.002300-1 - EDMUNDO MIGUEL COSTA PINTO(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.002354-2 - LIBERATO MARCAL ALBANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002827-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CANDIDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002871-0 - JOAO LUIZ MATARELI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.003189-7 - MONICA APARECIDA DE CARVALHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003247-6 - SUELI DE SOUZA GONCALVES(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intímese.

2009.61.27.003311-0 - ANDREIA FERNANDA PICELLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intímese.

2009.61.27.003381-0 - APARECIDA DE FATIMA RAMOS RESTANI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intímese.

2009.61.27.003435-7 - PAULO ABELARDI(MG100775 - PAULO COSTA DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intímese.

2009.61.27.003694-9 - CAROLINA ADORNO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/31: recebo como aditamento à inicial. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de diarista (fls. 27), bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 07) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intímese.

2009.61.27.003793-0 - JOSE NEVES RIBEIRO X LAZARO PINTO NORONHA X LUIZ LUCIO BERNARDO DA FONSECA X LUIZ GERALDO TEIXEIRA X LIBERATO FELOMENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.003794-2 - ELIZEU LUIZ NAVA X GERALDO CONDE X GILDO BERNARDO X GERALDO CALEFE X HELIO LUCIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.003795-4 - FRANCISCO MAURICIO DE FREITAS X LUIZA INACIA BELOTTI ZILIO X MARIA ISAURA GOLFIERI ASSI X AFONSO JOSE DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.003796-6 - LUIZ FRANCISCO LEONELLO X MARIO NESTO X OSMAR APARECIDO SERRA X PAULO APARECIDO MASSAFERA X RUBENS SALVALAIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.003797-8 - APARECIDO GENTIL X ABEL DAMASCENO X ADERBAL DE SOUZA QUEIROZ X ALECIO DEL VECHIO X BENEDITO ANTONIO LEMOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.003801-6 - LUIZ EGIDIO DOS SANTOS X LUIZ JOSE DA COSTA X LUIS LUCIO FERRI X MIGUEL CAMPANA X MARILENA MIRANDA TEIXEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.003802-8 - MAURO NIGRA X MARIA CONCEICAO PIGOZZI LANZE X SILVIO FERNANDES X SEBASTIAO FELIPPETTI X SYLVIO ELY DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.003803-0 - JOAO BATISTA GOMES X JOAO VICENTIM X JOAO GUILHERME NETO X JOAO CARLOS DA SILVA X LUIS RODRIGUES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.003804-1 - ANGELO BRITO X CLAUDIO DE ALMEIDA X CELSO BRANDINO X DEONISIO CERRUTI X FRANCISCO PEDRO RACHETTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.004148-9 - RIBAMAR FERNANDES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequí-voca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de pedreiro, bem co-mo para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excep-cionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico dou-tor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo a-presentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos

formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.004240-8 - NAIR POLICI SACARDI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.27.000055-6 - MARILDA SANTOS LAGUNA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.27.000064-7 - ANTONIO SALMASO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de produtor rural, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de produtor rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2010.61.27.000186-0 - MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de dona de casa, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de

que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

2010.61.27.000198-6 - ISUE APARECIDA DA CRUZ LAZARINI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. Com efeito, a despeito dos documentos de fls. 29/30, o requerido não considerou o vínculo laboral de 01/03/1962 a 07/04/1964 (Indústria Reunidas São Jorge S/A), como consta no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 43), o que torna o tema controvertido e exige dilação probatória. Não bastasse, o requerido também não computou o tempo em que a requerente esteve em gozo de auxílio doença de 11/08/2003 a 17/11/2003 e de 19/11/2003 a 21/08/2007 (fls. 63). Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.27.000300-4 - CLAUDIO PAGAN LOPES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove sua insuficiência financeira. Ainda, no mesmo prazo, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 16/17. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000308-9 - ANGELO DA SILVA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000309-0 - SANTA DA SILVA OLIVEIRA FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a procuração e declaração de pobreza, uma vez que o nome qualificado diverge do nome do documento anexado às fls. 16. Ainda, no mesmo prazo, comprove sua hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000318-1 - LENICE PEREIRA DE MELO PESSOA(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 49, juntado aos autos pela autora, reputo não caracterizada litispendência. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000075-8 - ROSENTINA MONTANHOLI CORACINI X LILIAN CORACINI FORTE X ROSANA CORACINI GARCIA X CARLOS EDUARDO CORACINI X OLESIA MARTINS INDRIGO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Quanto ao pedido de complementação, indefiro diante do valor fixado em sentença, já transitada em julgado (fls. 297/298). Com a vinda do alvará liquidado, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.27.000386-3 - ROSANA BELLO X MARIA RAPHAELA ABICHABKI BELLO X JOSE BELLO JUNIOR X LILIANA MAGALHAES NOGUEIRA BELLO(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à

execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.27.000485-5 - ROGERIO CAMARA VALSANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fl. 265: Diga a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte autora, no prazo de dez dias.Int.

2004.61.27.000123-8 - MANOEL DA SILVA OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a o decurso de prazo, bem como o requerimento da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.27.002895-5 - ERCULES BERLINI TASSINARI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.001038-4 - ACELY FONSECA JUNQUEIRA(MG056168 - SIDNEY VIEIRA E SILVA E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.001789-5 - CELSO ORMASTRONI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.001355-9 - ELVIRA CALEGARI SECCO X MARIA JOSE APARECIDA SECCO X MARIA HELENA SECCO TELES X SEBASTIAO TELLES FILHO X NEUSA MARIA SECCO FLAMINI X MARIO FLAMINI X JOSE OCTAVIO SECCO X MARIA APARECIDA MALDONADO SECCO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.001717-6 - PERICLES DE ALMEIDA X MIRANDIVA PUGGINA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.27.002025-4 - MARCIO ANTONIO FELIPPE COTRIM X MARIA LUIZA MILLER COTRIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002702-9 - MARCIO JOSE NORONHA ZINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000036-3 - TEREZINHA MARTINATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000320-0 - ZAIRA BERTI(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001421-0 - ROSANGELA ASSOFRA X WILSON ASSOFRA FILHO X MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001780-6 - LUIZ JOAO NASCIMENTO X VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.27.000490-7 - ALICE LOPES MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001146-8 - NELSON POSSATTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.001320-4 - TEREZINHA JESUS PERUCELLO COELHO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.27.002623-5 - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requiera em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.000031-4 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LEONOR FAEZ RODRIGUES(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.27.000495-1 - MARIA IMACULADA SILVERIO DOS REIS X MARIA IMACULADA SILVERIO DOS REIS X SEBASTIAO ROBERTO DOS REIS X SEBASTIAO ROBERTO DOS REIS X JOAQUIM SILVERIO DOS REIS X JOAQUIM SILVERIO DOS REIS X MARIA APARECIDA SILVERIO DOS REIS VASQUEZ X MARIA APARECIDA SILVERIO DOS REIS VASQUEZ X MARIA AMBROSIA SILVERIO DOS REIS X MARIA AMBROSIA SILVERIO DOS REIS X MARIA LUIZA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS OLIVEIRA X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BORGES X JOAO BATISTA DOS REIS X JOAO BATISTA DOS REIS X VICENTE SILVERIO DOS REIS X VICENTE SILVERIO DOS REIS X ANTONIO SILVERIO DOS REIS X ANTONIO SILVERIO DOS REIS X MARIA AMBROSIA SILVERIO DOS REIS X MARIA AMBROSIA SILVERIO DOS REIS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Verifico que a petição de fls. 202/206 não pertence a estes autos, assim desentranhe-se e junte-se nos autos condizentes. Após, expeça-se o alvará requerido. Com a vinda do alvará liquidado, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.001317-4 - ZELZA PRIMO MARQUES X ZELZA PRIMO MARQUES X TANIA HELENA MARQUES X TANIA HELENA MARQUES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.001602-3 - AMILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.001961-9 - DONIZETTI JESUS AMANCIO X DONIZETTI JESUS AMANCIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.002832-3 - ANTONIA AUGUSTA CALDAS FORNI X SANDRA FORNI FIDELIS X SELMA FORNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA E SP041619 - KLEBER JOSE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.000221-1 - LAZARO LOURENCO DA SILVA X LAZARO LOURENCO DA SILVA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.000249-1 - ELVIRA PEREIRA RIBEIRO DE LIMA X ELVIRA PEREIRA RIBEIRO DE LIMA(SP196215 - CIRO PEREIRA DE LIMA FILHO E SP226433 - FLAVIA MOLFI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, acolho os cálculos ofertados pela impugnante. Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

2006.61.27.000420-0 - FRANCISCO ANTONIO AGLIUSSI X FRANCISCO ANTONIO AGLIUSSI X MARIA CELINA AGLIUSSI X MARIA CELINA AGLIUSSI X VICENTE AGLIUSSI NETO X VICENTE AGLIUSSI NETO X ROBERTO AGLIUSSI X ROBERTO AGLIUSSI X MARIO AGLIUSSI X MARIO AGLIUSSI X MARIA MADALENA PELISSARI AGLIUSSI X MARIA MADALENA PELISSARI AGLIUSSI(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no valor de R\$ 4.518,52. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do

mesmo diploma legal. Condeno a parte impugnada a pagar à impugnante (CEF) honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2006.61.27.000525-3 - BENEDITA MARLENE SOMAGGIO BUZO X BENEDITA MARLENE SOMAGGIO BUZO X REGINA CARMELI BUZO X REGINA CARMELI BUZO X ANA CRISTINA BUZO PEREIRA LIMA X ANA CRISTINA BUZO PEREIRA LIMA X SERGIO PEREIRA LIMA FILHO X SERGIO PEREIRA LIMA FILHO X ODERSO AUGUSTO BUZO JUNIOR X ODERSO AUGUSTO BUZO JUNIOR X ROSELENA FARIA BUZO X ROSELENA FARIA BUZO X MARINA ELAINE BUZO X MARINA ELAINE BUZO X MARIA HELENA BUZO X MARIA HELENA BUZO X MAYRA LUCIA BUZO X MAYRA LUCIA BUZO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.002097-7 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI X LUIS AUGUSTO MARTUCCI (SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002131-3 - ELVIRA SARAN X ELVIRA SARAN X MARIA GENESIA SARAN X MARIA GENESIA SARAN (SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002355-3 - EUCLYDES CALDEIRA JUNIOR X EUCLYDES CALDEIRA JUNIOR X ROSA CALDEIRA X ROSA CALDEIRA (SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.27.002662-1 - DANIELA KLEINFELDER X DANIELA KLEINFELDER (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000039-9 - MARIA DE LOURDES BARON COTRIM X MARIA DE LOURDES BARON COTRIM (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000445-9 - MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO X TACIANE VERGUEIRO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000454-0 - JOSE OCTAVIO LONGO X JOSE OCTAVIO LONGO (SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000989-5 - LOURDES BORETTI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001271-7 - YARA CERRI MAURI(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004763-0 - VORNEI DOS SANTOS X VORNEI DOS SANTOS X JOSE LUIS DOS SANTOS X JOSE LUIS DOS SANTOS(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 69/72. Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre o teor da petição da CEF. Int.

2008.61.27.001330-1 - DANIEL ALVES PEREIRA X DANIEL ALVES PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.003903-0 - ROMILDO DAMALIO X ROMILDO DAMALIO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.037598-3 - CARMELITO JOSE DOS SANTOS(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.27.000703-0 - JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN X PAULO FRANCISCO BRAGHERO X TOMAZ JOSE VALIM BALTHAZAR(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se em arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não recebeu o recurso especial apresentado. Intimem-se.

2004.61.27.001615-1 - CASSIANO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias quanto aos cálculos trazidos pelo INSS.

2004.61.27.002739-2 - EDESIO COSTA(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 182/184. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.27.001665-9 - HELENA APARECIDA RODRIGUES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE

OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Regularizada a inscrição da autora junto à Receita Federal, expeça-se nova RPV. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.27.000312-8 - JOSE BORGHETTI FILHO(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Não tendo sido opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, bem como RPV de valor correspondente aos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se precatório em favor da autora, conforme cálculo de fls. 187/200. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.27.001454-0 - JOSE LUIS LINDOLFO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002704-6 - IZOLINA TURCATI LAURINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003231-5 - LEONILDO DOS SANTOS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003755-6 - JOAO APARECIDO SANTANA DOS SANTOS(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004681-8 - NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004835-9 - ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, CPC, posto que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004866-9 - MARIA HELENA BINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000360-5 - ARLINDA GONCALVES URBANO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 11/12/2007 (fls. 26), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 83/86). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2008.61.27.000919-0 - APARECIDO DONIZETE ALVES DE LIMA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos verifico que no laudo pericial não foi especificada a doença da qual o autor é portador. Dessa forma, ao Senhor Perito a fim de que seja realizado o respectivo esclarecimento. Cumpra-se. Intemem-se.

2008.61.27.001603-0 - LUZIA COUTO CRISOSTOMO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intemem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002203-0 - BENEDITO VILAS BOAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 31/03/2008 (fls. 20), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 34/36). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2008.61.27.002242-9 - MANOELA PEREIRA RIBEIRO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intemem-se.

2008.61.27.002376-8 - MARIA JOSE DIAS DAS NEVES MAUCH(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial em 05/03/2009 (fls. 92), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma

única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.27.002927-8 - MAURICIO DOS SANTOS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.27.003146-7 - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 23/02/2008 (fls. 33), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 149/150). Condono o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.27.003649-0 - CELI DO CARMO SCAPIN FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210116 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 31/01/2007 (fls. 20), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condono o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.27.003926-0 - MARIA PIERINA RAMOS RINALDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Informe o patrono da parte autora o atual estado de saúde de sua mandante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.27.004044-4 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.27.004587-9 - BENEDITO SILVERIO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (29/01/2008 - fls. 147) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (25/05/2009 - fls. 212), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 193 e 242/244). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se

2008.61.27.004590-9 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.005044-9 - ADEMAR CARLOS FERNANDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 28/08/2008 (fls. 23), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 88/89). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.27.005144-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.005551-4 - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927,

para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.000170-4 - DARCI SANTOS DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma retida, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.000873-5 - EWERTON CLAYTO ALBERTO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, CPC, posto que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista ao autor para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000994-6 - MARIA REGINA ANDRE DONEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 11/12/2008 (fls. 62), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.27.001122-9 - MARIA JOSE IGNACIO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001181-3 - ANTONIO AMARO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.002490-0 - ROZINO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: indefiro o pedido de dilação do prazo para que a parte autora se manifeste acerca do laudo pericial, posto que inexistente justificativa hábil a alargar o prazo estabelecido de forma exclusiva para cada uma das partes. Tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.27.003877-6 - DIVINO VASCONCELOS DA LAPA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.003878-8 - BENEDITO BONATTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.003879-0 - GERCIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.003959-8 - ISA TEIXEIRA RIBEIRO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.004111-8 - ODEVAL LIMA QUINTILIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.004239-1 - ADEMAR DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/44: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Proceda-se à citação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.001990-0 - NEIDE MORAIS BELCHIOR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Não tendo sido opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 120. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.003340-3 - ROMEU NHOLLA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (29/01/2008 - fls. 147) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (25/05/2009 - fls. 212), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 193 e 242/244). Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se

2009.61.27.002137-5 - VERA LUCIA RAGASSI MENDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 18/03/2008 (fls. 21), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.27.003474-6 - ANTONIO RAMOS(SP136859 - ADEMAR MARCOMINI E SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Para que seja procedida a execução, nos moldes do artigo 730 do CPC, providencie o patrono da parte autora o cálculo do valor a ser recebido. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.001408-5 - MARIA PEREIRA DE JESUS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao impetrante para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3027

ACAO PENAL

2003.61.27.002502-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FLAVIO DE CASTRO ALVES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Ante o exposto, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 426/427), com fundamento no disposto no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, decreto a extinção da punibilidade de Flávio de Castro Alves, em relação aos fatos que lhes são imputados na presente ação penal. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 3028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.002050-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001834-6) DARCY FERREIRA DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Nomeio como defensor dativo ao autor a Sra. Adriana de Oliveira Jacinto, OAB/SP 167694. Vista à defesa dativa por dez dias. Int.

2006.61.27.002791-1 - MARANA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 337/338. Com a prolação da sentença o Juízo cumpre o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação dos requerimentos posteriores. 2. Cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 336.

2007.61.27.000796-5 - WAGNER RODRIGUES(SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001318-7 - LUCIANO ZIBORDI(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra o determinado no r. despacho de fls. 129, sob as mesmas penas 2. Int.

2007.61.27.001531-7 - AMANDA TATIANE GLOCKSHUBER(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. 2. Nomeio como perito judicial André Ricardo Marcelli, CRC nº 1SP209590/O-5. 3. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5(cinco) dias. 5. Após, intime-se o perito para elaboração dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30(trinta) dias. 6. Int.

2007.61.27.002131-7 - ODUVALDO BERNARDINO PINTO X LUIZA DEGRAVA PINTO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 83/85 - Recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Ciência à parte ré. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.005127-9 - SIDINEY DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.000486-5 - JOAO FERREIRA NETO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 65/69 e 71/73 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2008.61.27.000686-2 - SONIA APARECIDA TOQUETTI X FABIANA DE BARROS X MAURICIO TOQUETTI DE BARROS(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 118 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.000799-4 - NELSON GUERRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autora, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.000974-7 - ACACIO FRIGO - ESPOLIO X MARIA JOSE CAMPOS FRIGO(SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.001127-4 - MARIA LAURA VASCONCELOS DOS SANTOS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 31. Defiro o prazo adicional de 10(dez) dias à parte autora, sob as penas ali cominadas. 2. Int.

2008.61.27.001130-4 - EWERTON VIBRIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.001650-8 - LOURDES JORGE JAYME X MARISIA ABRAHAO JAIME X MARCELO JORGE JAYME X SERGIO JORGE JAYME X ROSEMILIA APARECIDA MATAROLO JAYME X MIGUEL JORGE JAYME NETO X ELIANA CARMEN ZEITUNE JAYME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.001657-0 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X CLEUSA CODOGNO RIBEIRO X CARLOS FERNANDES RIBEIRO X JULIETA ERMIDA RIBEIRO X PAULO DE TARSO RIBEIRO X ELDA LUIZA CODOGNO RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X CLEIDE CODOGNO RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO

RIBEIRO X MARINA MARTINS RIBEIRO X NEUSA PEREIRA RIBEIRO CODOGNO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 143 - Concedo o prazo adicional de dez dias à CEF, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.001774-4 - LUIA ANTONIO PODDA X JULIO CESAR LIMA PODDA X VANESSA APARECIDA LIMA PODDA RODRIGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.001797-5 - EDNA MARIA GRANITO DI RUZA X MARIA ANGELICA DI RUZA E SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.002210-7 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 66 - Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias, apresente a parte autora a procuração e a declaração de pobreza do autor Anísio de Oliveira. Int.

2008.61.27.002502-9 - ANA VANESSA GOMES GARCIA ABDALLA X JOAO ABDALLA NETO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.003208-3 - APARECIDA DE LURDES MOTTA(SP052941 - ODAIR BONTURI E SP229801 - FABIANA CRISTINA LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.003916-8 - WILSON SIMA X MAURA EDIVINA RINCO SIMA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 71 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.004650-1 - ELCIO FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004668-9 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004752-9 - MAURI ANDREAZZI(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005354-2 - JACOMO FURIATTO(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005381-5 - LUIZ CARLOS SORENCEN MARTUCCI X JOSE MARTINS PERINA X RAPHAEL MARTINS PERINA X THEREZA PERES PERINA(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra o determinado no r. despacho de fls. 129, sob as mesmas penas

2008.61.27.005382-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X TAU PNEUS LTDA - ME(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP251501 - ANA CLARA HAGE)

1. Manifestem-se às partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.
2. Int.

2008.61.27.005404-2 - JOSE GERALDO ROSSETO X MILENE TARTARI ROSSETO(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 68. defiro o prazo adicional de 10(dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. 2. Int.

2008.61.27.005497-2 - BRUNO MARCONATO SOBRINHO X EDUARDO MARCONATO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a hipótese de litispendência com relação aos processos 2008.61.27.005108-9 e 2008.61.27.004407-3, pois pedidos distintos. 2. Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo nº 2004.61.27.000395-8, apontado no termo de prevenção, e comprove a cotitularidade apresentada na inicial. 3. Int.

2008.61.27.005590-3 - BRAZ QUIRINO DE SOUZA(SP137104 - RENATO MACEDO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000094-3 - JOAO ANTONIO CERRUTI(SP274751 - VILMA CONSTANTINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 56/89 e 101/109 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2009.61.27.000214-9 - ANTONIO CARLOS BORGES DE CARVALHO(SP268224 - DANIEL ALONSO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000470-5 - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000471-7 - MARIA JOSE MELCHIORI(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000837-1 - HARLEI AUGUSTO DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.001288-0 - CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 76/85 - Ciência à parte autora. Int.

2009.61.27.001849-2 - DIVINA MARTINS FERREIRA ROMANO X ELIA PICOLO PIERUZZI DOBIES X LUIZ FERNANDO MORELLI SALOTTI(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.002046-2 - PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ALPHA COBRANCA(SP053846 - ALAIR SERANTE)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2009.61.27.002211-2 - JOSE LUIZ RIBEIRO PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. 2. No prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9289/96. Int.

2009.61.27.002293-8 - DOLORES DURAN FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a hipótese de litispendência com relação ao processo 2008.61.27.002907-2, pois pedidos distintos. 2. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo nº2007.61.27.002289-9, indicado no termo de prevenção. 3. Int.

2009.61.27.002567-8 - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.002674-9 - SILVIA HELENA BOLDRIN ORLANDO(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002818-7 - JOSE ROBERTO URBANO X VERA LUCIA PEDRA DE CARVALHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. 2. Primeiro esclareça a parte autora se permanece o interesse na restrição requerida às fls. 40, tendo em vista os documentos de fls. 62/64. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

2009.61.27.003013-3 - JOAO BATISTA SIMOES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 25/26. Defiro o prazo adicional de 10(dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. 2. Int.

2009.61.27.003757-7 - CARLOS ROBERTO PROITO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31 - Recebo como emenda à inicial. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.003823-5 - SUELI APARECIDA PEREIRA(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003824-7 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003886-7 - MARIZA PARZIALE MILLEU(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.004000-0 - ALCIDES GALESSO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.004109-0 - JOSE ROBERTO CARVALHO FIGUEIREDO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2010.61.27.000294-2 - MARIA LETICIA DA SILVA JUSTO(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos de todos os períodos pleiteados, bem como emende a inicial, a fim de justificar a declaração de fls. 09 ou proceda ao recolhimento das custas judiciais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.27.000726-6 - LAERCIO BARBOSA LIMA JUNIOR(SP078901 - ANTONIO CORTE) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO)

1. Fls. 149/151. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. 2. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.27.001151-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.004184-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X MIRIAM DE SOUSA SERRA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)

(...) Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Traslade cópia desta decisão para os autos principais (2007.61.27.004184-5). Após, procedam-se às anotações de praxe e remetam-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.27.001834-6 - DARCY FERREIRA DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nomeio como defensor dativo ao autor a Sra. Adriana de Oliveira Jacinto, OAB/SP 167.694. Vista à defesa dativa por dez dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$234,80, valor máximo previsto na Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.004762-0 - JOSE VICENTE COSTARDI GIROTTO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, em face dos esclarecimentos apresentados pela Perita Judicial às ff. 507-509.

2003.60.00.009554-0 - ELOIDE MARTINS LOPES X ALMIR DA SILVA LOPES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, quanto ao laudo pericial contábil acostado às ff. 450/460.

2004.60.00.003422-1 - ELIANE RODRIGUES AUGUSTO BARBOSA X EVANDRO CARLOS BARBOSA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 -

BERNARDO JOSE B. YARZON)

A despeito das alegações de inconsistência do laudo técnico, entendo que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

2005.60.00.005824-2 - AECIO GOMES DE OLIVEIRA(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006709 - NILDO NUNES) X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, conforme fixados às fls. 100-101. Após, considerando que o feito se encontra suficientemente instruído, registrem-se para sentença. Intimem-se.

2006.60.00.010667-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.000388-7) LAERTE FAUSTINO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X NOYDE MARIA PAEL LOPES(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Trata-se de ação que visa ao reconhecimento do direito da parte autora à liquidação do mútuo e habilitação do saldo devedor junto ao FCVS. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

Expediente N° 1227

ACAO PENAL

2005.60.00.007304-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X VLADISLAU FERRAZ BUHLER(TO002119 - CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E TO002901 - EDSON PAULO LINS JUNIOR) X JOAO FREITAS DE CARVALHO

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designado para o dia 10 de março de 2010, às 13:20 horas, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP, a audiência para oitiva da testemunha de acusação, Alessandro Durigan Pinotti.

Expediente N° 1228

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.011015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

9) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com relação ao levantamento do sequestro dos dois veículos (parati placa GZS 3823 e mercedes benz 1519, placa HQT 6336), julgo improcedentes os embargos, mantendo a constrição. Fica prejudicado o pedido relativamente à exclusão dos veículos da pauta de leilão, pois o TRF já o fez. Fica prejudicado o pedido em relação à nomeação da embargante como fiel depositária do veículo GZS 3823. Fica indeferido o pedido de nomeação da embargante como fiel depositária do veículo HQT 6336. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa e as custas processuais. Assim, intime-se a embargante para, em 10 (dez) dias, pessoalmente ou por advogado, dizer se deseja a realização do leilão do caminhão HQT 6336. Concluído o IPL e ofertada a denúncia, se recebida esta, os veículos irão imediatamente a leilão. Cópia desta aos autos do sequestro e da alienação judicial. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 27 de janeiro de 2010

Expediente N° 1229

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.012023-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008261-0) ROSEMEIRE FERREIRA E SILVA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL

1) Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e condeno a embargante a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (f. 5). Mantenho a embargante como fiel depositária do bem. Cópia desta aos autos da respectiva ação penal. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 27 de janeiro de 2010

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 617

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

2009.60.00.012571-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005626-3) PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(MT005603 - EDSON PLENS) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, REJEITO a exceção de ilegitimidade, ante a inadequação da via eleita. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Na ausência de interposição tempestiva de recurso, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.007645-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001882-1) MARYOLI PAMELLA ZEVALLOS TONDER(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do dinheiro apreendido, a requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.014063-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001028-7) JUAN SEJAS COSSIO(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do dinheiro apreendido, ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

2009.60.00.014157-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

O Ministério Público Federal denunciou Luiz Carlos Geovani como incurso nas penas dos arts 33, caput, c/c art 40, I, ambos da lei 11.343/2006 e art 334 do Código Penal (fls. 86/91), arrolando 4 (quatro) testemunhas, sendo duas delas policiais rodoviários federais. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia em fls. 106, arrolando como sua as testemunhas da acusação. Entretanto, entendo que para analisar a incursão do acusado ao art. 334 do Código Penal, faz-se necessário saber o valor dos tributos que este deixou de recolher sobre as mercadorias apreendidas. De forma que determino à secretaria que se oficie ao delegado da Receita Federal, solicitando, com urgência, qual o tratamento tributário dado às mercadorias relacionadas no laudo merceológico de fls. 65/69, bem como que seja informado qual o valor, em moeda nacional, dos tributos deixados de recolher. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra LUIZ CARLOS GEOVANI, dando-o como incurso, a princípio, somente nas penas do art 33, caput, c/c art 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Designo o dia 10/02/2010, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se preso, escolta e testemunhas servidoras públicas. Oportunamente, ao SEDI para alteração de classe. Ciência, por meio de vistas, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Depois de juntada as informações da Receita Federal do Brasil acerca do valor dos tributos, voltem-me conclusos.

2009.60.00.014445-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO ROBERTO DE SOUSA X KARINE CARDOSO GUIMARAES(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA)

Denúncia em fls. 63/66, arrolando 3 (três) testemunhas, todas Policiais Rodoviários Federais. Defesas prévias em fls. 132/134 (Paulo Roberto) e 143/148 (Karine), cada uma arrolando 3 (três) testemunhas, AS QUAIS COMPARECERÃO NESTE JUÍZO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, PARA PRESTAREM DEPOIMENTOS. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra PAULO ROBERTO DE SOUSA e KARINE CARDOSO GUIMARÃES, dando-a como incurso nas penas do art 33 c/c art 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Designo o dia 09/02/2010, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Citem-se. Intimem-se. Requisite-se presos, escolta

e testemunhas de acusação.Oportunamente, ao SEDI para alteração de classe.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2003.60.00.007113-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X GILSON FERNANDES WATANABE(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO E MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE)

Em fls. 486 consta informação de que a testemunha Luiz Antônio encontra-se aposentada, e em fls. 518 há certidão do oficial de justiça da Justiça Federal de Três Lagoas, informando que tal testemunha reside em Campo Grande.Intime-se, pois, a defesa do acusado para que, no prazo de cinco dias, informe o atual endereço a testemunha Luiz Antônio Batista Lino, uma vez que esta não mais pertence ao quadro ativo da polícia federal.Designo o dia 06/04/2010, às 17 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ouvirei a testemunha Luiz Antônio Batista Lino e interrogarei o acusado Gilson Fernandes Watanabe.Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo a oitiva da testemunha José Carlos de Oliveira, arrolada pela defesa em fls. 483, solicitando àquele juízo que a audiência seja realizada antes da data acima mencionada, a fim de se evitar a inversão processual.

2007.60.00.000194-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X WILSON LOPES(MS008866 - DANIEL ALVES) X ELISA DE SOUZA CORREA X PEDRO VILSON FAVERO
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, nos termos dos art. 62, do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu PEDRO VILSON FAVERO, bem como ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus WILSON LOPES e ELISA DE SOUZA CORREA, qualificados nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo deprecado (fl. 136), informando desta decisão, bem como solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.60.05.000201-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILVANDRO DE OLIVEIRA VICENTE(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)
Rejeito, pois, a alegação de incompetência desta Justiça Federal.Designo o dia 30/03/10, às 13h30min, para a audiência de instrução, nos termos do art. 400, do CPP, ocasião em que deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta capital. Após, será deliberado sobre a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do réu, todos com endereço na cidade de Porto Murtinho/MS.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.001653-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOAO BEZERRA(MS010424 - AMANDA FARIA)
Fls 111/113: O Ministério Público Federal propõe a suspensão condicional do processo, alegando que, em decorrência da rejeição da denúncia no processo 001.08.031328-1 em trâmite na 4ª Vara Criminal de Campo Grande, o acusado torna-se apto para tal benefício, enquanto a decisão daquele juízo não for reformada pelo Tribunal de Justiça. Razão assiste ao i. representante do Ministério Público Federal, posto que contra o acusado há somente o processo 001.08.031328-1 e, uma vez rejeitada a denúncia, não há que se falar em existência de ação penal contra ele.Registre-se que o benefício, caso aceito, estará sujeito à revogação caso o Tribunal de Justiça aceite o recurso do Ministério Público Estadual contra a decisão que rejeitou a denúncia.Sendo assim, designo o dia 25/03/2010, às 16h 00min, para a audiência de suspensão condicional do processo.Intime-se o acusado no endereço por ele indicado em fls. 97.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.003653-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO X ANDRE DE ALMEIDA PAIVA X CLAUDINEI ANTONIO DO CARMO X RODINEI VEIGA X SANDRO APARECIDO DE PAULA X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(SP262461 - RODRIGO CASTILHO E SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA)
FICA A DEFESA DE HUMBERTO ANTÔNIO SILVA FELICIANO PARA QUE APRESENTE SUAS RAZÕES DE APELAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1371

CARTA PRECATORIA

2010.60.02.000040-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUGO STANCATTI FERREIRA DA SILVA(MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 04/02/2010, às 15:00 horas, para inquirição da testemunha do Juízo, Ramona do Rosário Arias. Tendo em vista o informado à fl. 02 da presente deprecata, onde as partes concordaram com a dispensa da presença do réu nos demais atos processuais, deixo consignado que não há necessidade de requisitar a presença do mesmo a audiência acima designada. Requisite-se a testemunha. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2010.60.02.000061-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIVALDO FERNANDES BATISTA SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X WILLIAN CAMPOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 04/02/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha comum. A fim de evitar nulidades, por se tratar de réu preso, tendo em vista que o direito de presença é constitucionalmente garantido, conforme decisão do E. STF, e tendo em vista a certidão retro, determino que seja requisitado apenas o réu GENIVALDO FERNANDES BATISTA SILVA para a audiência acima designada. Requistem-se. Oficie-se comunicando ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2010.60.02.000063-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA LUCIANA CORONEL(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X ROSANNA BEATRIZ ALMADA VALIENTE(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X EVERT EDIT CANIZA AQUINO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X CRISTIAN DANIEL ALVAREZ AGUERO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 04/02/2010, às 17:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas e interrogatório. A fim de evitar nulidades, por se tratar de réus presos, tendo em vista que o direito de presença é constitucionalmente garantido, conforme decisão do E. STF, determino que sejam requisitados os réus para a audiência acima designada. Requistem-se. Oficie-se comunicando o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2010.60.02.000087-3 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 04/02/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas comuns a acusação e defesa. A fim de evitar nulidades, por se tratar de réu preso, tendo em vista que o direito de presença é constitucionalmente garantido, conforme decisão do E. STF, determino que seja requisitado o réu NEI DE SOUZA SILVEIRA para a audiência acima designada. Requistem-se. Intimem-se. Oficie-se comunicando ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.60.02.000005-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.003489-3) JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de José Alexandre de Castro, ora reiterado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Dê-se vista ao membro do Parquet Federal.

2010.60.02.000017-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.60.02.000003-4) ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, defiro a liberdade provisória sem fiança, mediante o compromisso do ora indiciado comparecer a todos os atos do processo e não mudar de domicílio sem prévio aviso ao Juízo Federal natural, sob pena de revogação do benefício, nos termos do art. 310, parágrafo único do CPP. Expeça-se Alvará de soltura, consignando as cautelas de estilo. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL

2008.60.02.002307-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X FERNANDO MAURO FRANCA RENESTO(MS010299 - CAMILO HENRIQUE SILVA E MT003545B - JOSE BRAGA)

Ante a informação retro, depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Fabrizio Trindade de Queiroz, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.003489-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.02.002711-0) MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PO026216 - RONALDO CAMILO)

Ficam as partes intimadas de que foram expedidas as Cartas Precatórias n 005/2010-SC01/JCF ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR e n 006/2010-SC01/JCF ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Navirai/MS, ambas datadas de 25 de janeiro de 2010, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e acusação, respectivamente, devendo as partes acompanhar as distribuições, bem como todos os atos das deprecatas diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.

Expediente Nº 1381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.02.001031-8 - JORGE CORDEIRO DA SILVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2009.60.02.003512-5 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as recentes decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da não ocorrência da prescrição dos direitos do segurado especial em casos como os dos presentes autos; considerando a necessidade da pacificação social dos conflitos e de se dar efetividade ao processo, com uma prestação jurisdicional célere e com economia processual, revejo o posicionamento anteriormente adotado e determino o regular prosseguimento do feito.Cite-se.Intime-se.

2009.60.02.003629-4 - ANTONIO MAURILIO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se.

2009.60.02.004671-8 - MARILENE APARECIDA MARTINS ARBUES(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.004819-3 - ELZA MARIA DE SOUZA MARCOMINI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Cite-se.

2009.60.02.004974-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora.Para realização da perícia, nomeio o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, cujo endereço consta em Secretaria.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a)

periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelo requerido, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.004978-1 - SERGIO PAULO PALMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.005097-7 - NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se.

2009.60.02.005226-3 - ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se.

2009.60.02.005715-7 - ADELICIA GAMARRA MONTIEL OLIVEIRA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.005716-9 - SADEC SOC. DE APOIO AO DES. DA EDUC. E CULTURA LTDA S/C(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.02.003624-5 - MARIA PEREIRA DANTAS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as recentes decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da não ocorrência da prescrição dos direitos do segurado especial em casos como os dos presentes autos; considerando a necessidade da pacificação social dos conflitos e de se dar efetividade ao processo, com uma prestação jurisdicional célere e com economia processual, revejo o posicionamento anteriormente adotado e determino o regular prosseguimento do feito. Cite-se. Intime-se.

Expediente N° 1382

CAUTELAR INOMINADA

2010.60.02.000335-7 - MINERADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X AREIA COMPEDRA LTDA-ME

Considerando os limites da pretensão deduzida na presente ação, determino à requerente que emende a inicial, incluindo no polo passivo o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação acima, fica desde já diferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Oportunamente, cite-se e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1397

MANDADO DE SEGURANCA

2010.60.03.000080-8 - FERNANDO ROMA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para determinar ao INSS que mantenha os pagamentos do benefício de auxílio-doença em favor do impetrante até a realização da perícia médica agendada para o dia 02 de março de 2009, oportunidade em que será possível aferir acerca do estado de saúde do impetrante e de sua real capacidade para retornar às atividades laborais, devendo o órgão previdenciário comunicar o respectivo resultado a este Juízo. Esta medida liminar deverá ser cumprida no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da efetiva intimação da autoridade coatora, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte impetrante, o que determino com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. Prestadas as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, no prazo legal, fazendo os autos, posteriormente, conclusos para sentença. Tendo em vista as declarações de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ao SEDI para retificação da autuação no campo referente ao impetrado, devendo constar Chefe da Agência da Previdência Social do Município de Três Lagoas/MS. Intime-se o impetrante.

Expediente N° 1398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2010.60.03.000047-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.03.000721-4) LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Preliminarmente, apensem-se os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 2007.60.03.000247-8. Após, com fulcro no art. 283 e 284 do CPC, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar as cópias das peças processuais relevantes daquela Execução Fiscal, dentre as quais as cópias das CDA, do auto de penhora e do laudo de avaliação, além de outras julgadas pertinentes para o exame da causa, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/1980, c/c art. 736, parágrafo único, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.03.001489-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.03.000554-4) CIRIO DA SILVA COSTA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X UNIAO FEDERAL

Fl.43/44: Mantenho a decisão de fl.41 por seus próprios fundamentos, já que a prova do alegado, no caso vertente, é exclusivamente documental. Int. Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2006

ACAO PENAL

2008.60.04.000025-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL LUIZ BULHOES DE BARROS(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X JOSEFA DA SILVA AUGUSTO(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls.147/168). Intime-se a defesa do réu Daniel Luiz Bulhoes de Barros e Josefa da Silva Augusto, por meio de publicação, para que apresentem as contrarrazões. Considerando que não há notícia nos autos de que o réu Osmar Rodrigues da Silva constituiu advogado para o patrocínio de sua defesa, nomeio como seu defensor dativo o Dr. Marcio Toufic Baruki, OAB/MS 1307. Intime-se de sua nomeação e do prazo para contrarrazoar. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de estilo, para processamento e julgamento do recurso.

Expediente Nº 2007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000219-4 - MARIA TEREZA DALMEIDA NOBREGA(MS009116 - VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Abra-se vista a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos/depósito apresentado pela CEF. Intime-se.

Expediente Nº 2008

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.04.001216-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000686-0) ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Defiro o pedido de fls. 29/30. Intime-se a embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentara memória de cálculo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL RICARDO MEIRELLES BERNADINELLI.

Expediente Nº 2317

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.002353-4 - RICARDO BORGES DA COSTA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
1) Indefiro o pedido de fls. 168, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado. 0,10 2) Tendo em vista a certidão de fls. 171, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

2009.60.02.003904-0 - MARIA IVONE DANTAS(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 222: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, conclusos.

2009.60.05.006012-2 - NINA KACIA DO AMARAL RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 102: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2318

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.60.05.001847-6 - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB X FETEMS - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MS X SINTED - SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE PONTA PORÁ/MS

Declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em consequência, sua remessa à Justiça do Trabalho, dando-se baixa na distribuição.Determino, também, a transferência do depósito judicial efetuado pelo Município consignante, acostado à fls. 175, para o banco vinculado à Justiça do Trabalho, para que fique à disposição da Vara especializada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.05.001330-4 - ROSANE DE FATIMA CHECHI(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS009760 - JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Pelo exposto, Julgo improcedente o pedido formulado na exordial conforme o disposto pelo art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais).

2005.60.02.003375-5 - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a parte autora quanto ao complemento do laudo pericial, apresentado às fls. 919/927. Renumerem-se os autos a partir das fls. 927.

2005.60.05.000556-7 - ARLINDO DE OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

2007.60.05.000226-5 - CRISTIANE GONCALVES MARQUES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.

2007.60.05.000467-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABIO CACERES FLORENCIANO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X MARCIO CACERES FLORENCIANO X M3M INFORMATICA LTDA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

Defiro o pedido de fls. 1317.Oficie-se à ENERSUL, ao TRE/MS e à Receita Federal para que informem se há em suas bases de dados endereço cadastrado em nome de Fábio Cáceres Florenciano e Márcio Cáceres Florenciano.Cumpra-se.

2007.60.05.001106-0 - JOAO CARLOS BERNARSK(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade às perícias realizadas nos processos em trâmite neste juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero a r. decisão que nomeou o Dr.Roberto Aspetti, para nomear em seu lugar o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI.2. Recolha-se o Mandado de Intimação n.796/2008. 3. Intime-se o perito médico de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.4. Com as informações do Sr. Perito, intimem-se as partes da data designada para a perícia, bem como do local a ser realizada.5. Homologo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 58, a quem faculto a complementação, devendo estes serem observados e respondidos pelo Sr. Perito.6. Faculto à parte autora indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo de 5 dias.7. Cientifique-se as partes que eventuais assistentes técnicos indicados pelas mesmas deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação na perícia.8. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias.9. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.05.001446-2 - NILSA AGUERO BENITEZ X EDINA AGUERO BENITES - INCAPAZ X ROSE MARI AGUERO BENITES - INCAPAZ X NILSA AGUERO BENITEZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Defiro o pedido de fls. 84.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2010, às 16:30 horas.Intime-se a parte autora para apresentar seu rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

2007.60.05.001550-8 - JOSEMAR DUTRA MIRANDA - INCAPAZ X FELICIANO DA SILVA MIRANDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls.133, intimem-se as partes da data da perícia designada para o dia 24/02/2010, às 9:00 horas.Cumpra-se.

2008.60.05.001896-4 - AQUINO SALINA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2010, às 16:30 horas.2. Nos termos do art. 407, intime-se o INSS.3. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 69.4. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).Cumpra-se.

2009.60.05.000213-4 - LARANGEIRA MENDES S.A.(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

2009.60.05.005309-9 - JEFERSON MARTINS ROCHA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls.23, e ponderando que o INSS foi citado em data posterior à mesma, desconsidero a contestação de fls.24/33.Registrem-se os presentes autos para sentença.Cumpra-se.

2009.60.05.005831-0 - JOSMAL MARINHO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls.40, intimem-se as partes da data da perícia designada para o dia 24/02/2010, às 9:00 horas.Cumpra-se.

2009.60.05.005832-2 - ELENIR DOURISBOURE MARQUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls.47, intimem-se as partes da data da perícia designada para o dia 24/02/2010, às 9:00 horas.Cumpra-se.

2009.60.05.006057-2 - SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA(MS010534 - DANIEL MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Por todo exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Comprove a autora, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, que o sócio subscritor da procuração de fls. 13 tem poderes para representá-la em Juízo, uma vez que não consta dos autos a cópia do contrato social e os documentos de fls. 26/29 nada mencionam a respeito.Regularizada a representação processual, cite-se a União Federal.Int.

2009.60.05.006100-0 - FRANCISCA MEDINA BARBOSA(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

2010.60.05.000032-2 - APARECIDO DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da

perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

2010.60.05.000077-2 - ROBERTO DE SOUZA DA SILVA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS E MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dessa forma, por cautela e em atenção ao princípio do contraditório, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Providencie o autor, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado o pagamento das custas, cite-se a ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.05.000175-0 - PLACIDA VILHAGRA DE MELO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2008.60.05.001276-7 - MARCIA CRISTINA MOSQUEIRA GONCALVES SORGATO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a petição de fls. 57 e 64/66, na qual a caixa requer o julgamento antecipado da lide, bem como considerando a manifestação da autora no presente ato, venham os autos conclusos para sentença. Saem a parte autora devidamente intimada. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

2010.60.05.000071-1 - DEISIELEN ROCHA CABRAL - INCAPAZ X CELIA CRISTALDO ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem os autores instrumento de mandato ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias. Intime-se o ilustre causídico para regularizar o polo ativo da presente ação incluindo também o filho Jonhy Rocha Cabral posto que menor (fls. 13). Após, ao MPF e conclusos. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.000917-9 - ANA SOARES DE MIRANDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2006.60.05.000299-6 - RUTH ANTUNES DA SILVA E SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2006.60.05.000331-9 - SUSI KETRIN DA SILVA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.001228-2 - THEREZINHA MACHADO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.05.001463-1 - WALDIR RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.60.05.001525-8 - ALDO PORTO ROCHA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E

MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2005.60.05.001645-0 - OZORIO FARIA DA SILVA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2005.60.05.001703-0 - ROSELI BRITES RAMIREZ(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

2006.60.05.000131-1 - MARIO GONCALVES DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2006.60.05.000301-0 - SANDRA REGINA BENCKE PERUSSATO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.60.05.000431-2 - ACELITA SCHMIDT DEITOS(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2006.60.05.000437-3 - JESULINDO GONCALVES DE AZEVEDO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2006.60.05.001117-1 - LUIZ PADIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2008.60.05.000321-3 - ALDEMIRA FLORES ROJAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2008.60.05.001135-0 - JUNIOR DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X VILMA DA SILVA CARVALHO X VILMA DA SILVA CARVALHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2008.60.05.001181-7 - MARTIMIANA PENAJO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2008.60.05.001245-7 - EDENIR NAZARETH GAUNA ACOSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2008.60.05.001909-9 - NAIR LUCIANO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 919

DESAPROPRIACAO

2001.60.02.000078-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MONICA DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que o réu / expropriado não foi regularmente intimado da proposta de honorários apresentada pelo D. Perito à f. 892.Assim, intime-o a manifestar a proposta no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

2001.60.02.000189-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que o réu / expropriado não foi regularmente intimado da proposta de honorários apresentada pelo D. Perito à f. 947.Assim, intime-o a manifestar a proposta no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

2001.60.02.000385-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002904 - HUGO DE SOUZA GUEDES) X INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E PR011666 - NOE APARECIDO DA COSTA E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOAO ANTONIO VICENTIN X ELCI CORREA REZENDE VICENTIN X PAULO ROBERTO VICENTIN X MARIA APARECIDA PATRON VICENTIN X ANGELO LUIZ VICENTIN X CELSO LUIZ BATISTOTE X CRISTINA APARECIDA VICENTIN BATISTOTE X MARIA HELENA VICENTIN

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a parte ré que apelou às folhas 1220/1237 não juntou aos autos o comprovante original de recolhimento da guia de DARF, valor de R\$ 8,00, código 8021.Intime-se a parte para que proceda à entrega da via original do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.Sendo tal apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal com as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0007679-0 - FELISMINA DIAS BONETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X PAULO BOONETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANA DIAS DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ERMINIO DAVID DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NAIRA KLEIN POLETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X BENICCIA MARIA DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X CLAUDIO POLETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada à f. 243.Após, conclusos.

2006.60.06.000654-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Intimem-se as partes, iniciando pelo réu, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 188-197. Após, conclusos.

2007.60.06.000286-9 - LUIZ GABRIEL DE SOUZA X MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da data declinada para realização da perícia, conforme folha 242 (25 de fevereiro de 2010, às 09:00 horas). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, após, façam-se os autos como conclusos.

2008.60.06.000250-3 - RAMAO IZIDORO DIAS (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada às fls. 124-136. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

2008.60.06.000727-6 - MAURILIO RODRIGUES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 11:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001052-4 - MUNICIPIO DE SETE QUEDAS (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, depois os réus e, por último, o MPF, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos para saneamento do feito.

2008.60.06.001054-8 - MUNICIPIO DE TACURU - MS (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, depois os réus e, por último, o MPF, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos para saneamento do feito.

2008.60.06.001092-5 - ANDREIA MARIA RAMALHO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001226-0 - ODETE MARIA DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2009.60.06.000163-1 - EVA MARIA DE JESUS MATSUI (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000442-5 - CARMELINA CORASSA PEDROZZO BARBOSA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 16:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000445-0 - TEREZINHA DE AVELAR PEREIRA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir da data do seu requerimento (16/09/2008). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97,

com redação dada pela Lei 11.960/09. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/01/2010. Cumpra-se por ofício. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais, fixe-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social e do médico nomeados à f. 56 e 59, respectivamente. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000719-0 - FABIANA MACHADO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 17:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000805-4 - ANDERSON PEREIRA DE FRANCA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X ZILMARA PEREIRA DA SILVA FRANCA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a requerida intimada a especificar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

2009.60.06.000835-2 - IOLANDA OLIVEIRA NETO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.60.06.000899-6 - MARLENE MARQUES DA SILVA (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 52-64. Após, conclusos.

2009.60.06.000902-2 - LUIZ CARLOS GONCALVES (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

2009.60.06.000910-1 - MARLENE DIAS SOARES SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

2009.60.06.001018-8 - VALDIR FERNANDES (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

2009.60.06.001072-3 - RINCKEL BRAYAN DOS SANTOS NETO - INCAPAZ X MARLI DOS SANTOS (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

2009.60.06.001073-5 - JIVAM DOS SANTOS (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

2009.60.06.001182-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a solicitação de informações do juízo ad quem. Intime-se.

2010.60.06.000046-0 - BENICIO VANDERLEI (PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X JORGINA DE OLIVEIRA VANDERLEI (PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, do retorno e redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito.

2010.60.06.000049-5 - TEREZA PEREIRA ALVES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

2010.60.06.000051-3 - LUCILENE DE AZEVEDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpatto Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

2010.60.06.000052-5 - MEIRE ALMEIDA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2010.60.06.000053-7 - JOSE MARIA LOPES DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpatto Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

2010.60.06.000054-9 - CARLOS ANDRADE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.60.06.000055-0 - VALTER PAULINO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. James Leitum, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Dourados/MS e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.60.06.000056-2 - PAULO MATSUI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, com consultório médico nesta de Naviraí/MS e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.60.06.000057-4 - CLARICE MORENO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. William de Mattos Santussi, pneumologista, com consultório médico nesta de Naviraí/MS e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.60.06.000058-6 - ADAO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Isabel Canesin, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designo perícia médica

para o dia 11 de março de 2010, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.60.06.000061-6 - SELMA TAVARES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, com consultório médico nesta de Naviraí/MS e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.60.06.000062-8 - ELIEL PEREIRA DE CARVALHO - INCAPAZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X EUNICE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

2010.60.06.000063-0 - VALDELIR DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Silvio Alexandre Bruno, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls.12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000133-2 - MANUELITA VIEIRA DIAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2007.60.06.001065-9 - MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUZA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2008.60.06.000470-6 - ELISEU CAITANO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2008.60.06.000542-5 - WILMA ALBRECHT(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da degravação dos depoimentos deprecados, vista às partes para se manifestarem conforme o r. despacho de

folha 114 determina.

2008.60.06.000773-2 - KATSUKO FUJITA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2010.60.06.000059-8 - ELIETE DA CRUZ SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de março de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 12-13 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

2010.60.06.000060-4 - MARIA RODRIGUES DAS DORES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de março de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 14-15 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.06.000350-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000208-8) JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida pelo embargante e, para tanto, designo audiência para a oitava das testemunhas arroladas às f. 67 para o dia 24 de março de 2010, às 16h30min, devendo o embargante esclarecer, no entanto, se as testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação ou, caso contrário, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar por completo os endereços em que poderão ser encontradas, de forma a tornar possível a intimação pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2010.60.06.000019-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.60.06.000018-5) COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS001313 - LUIZ NELSON LOT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito nesta Subseção e, nada sendo requerido, ao arquivo, com as baixas necessárias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.06.000014-9 - ELSA APARECIDA CORDEIRO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X ELSA APARECIDA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de f. 70-v e a informação contida às f. 71, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2010.60.06.000018-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA

Intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito nesta Subseção e, nada sendo requerido, ao arquivo, com as baixas necessárias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.60.06.000937-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000936-8) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MANOEL DOS SANTOS(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI)

Diante da impugnação ao valor do causa apresentada pela ré IBAMA em face de Pedro Manoel Santos nos autos n.º 2009.60.06.000936-8, intime-se o arguido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preleciona o artigo

261, caput, do Código de Processo Civil. Determino o pensamento do presente feito ao supracitado processo. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.06.000654-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000640-8) EDILSON JOSE SALVIATO (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, formulado por EDILSON JOSÉ SALVIATO, sustentando ser proprietário do veículo NISSAN FRONTIER, cor prata, placa AKT-4342. Alega que é pessoa alheia aos réus do processo 2006.60.06.000640-8 e, além disso, a apreensão do bem cuja restituição pleiteia não mais interessa à investigação criminal, uma vez que o inquérito policial já foi concluído. Juntou procuração e documentos. Ouvida, a ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 27/29, aduzindo que o veículo em questão é objeto de seqüestro nos autos nº. 2008.60.06.000248-5, sendo que ainda não foi proferida sentença nos autos da ação penal principal, de nº. 2006.60.06.000640-8. Por outro lado, no intuito de melhor conservar o bem, opinou pela concessão do depósito judicial do veículo em favor do requerente. Traslada para estes autos cópia da decisão proferida nos autos nº 2008.60.06.000248-5 (v. fls. 33/59), em que foi deferido o seqüestro do veículo objeto deste pedido de restituição, vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATO DO ESSENCIAL. DECIDO. Com a devida vênia, discordo do entendimento da d. Procuradora da República, pois, muito embora exista, de fato, o risco de desvalorização econômica do bem cuja restituição é pleiteada, este é objeto de seqüestro conforme decisão trasladada às fls. 33/59. Além disso, não há sequer sentença em primeira instância nos autos do processo principal (ação penal nº. 2006.60.06.000640-8) e, sendo assim, entendo que o presente pedido deve ser indeferido. Ademais, o bem foi apreendido em decorrência das investigações da deflagrada Operação Ceres, a qual desmantelou uma organização criminosa de grande porte, que atuava, em suma, no mercado ilegal de agrotóxicos. Por mais que o requerente não seja réu na ação penal principal, tendo apenas emprestado o veículo quando este foi apreendido, o bem estava sendo utilizado na prática criminosa, o que motivou, inclusive, seu seqüestro. Portanto, à minha óptica, seria contraditório conceder seu uso ao proprietário, ainda que mediante compromisso de fiel depositário, uma vez que este era instrumento da prática criminosa. Assim, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 2008.60.06.000248-5, na qual foi deferido o seqüestro do veículo que aqui se postula a restituição, reporto-me, pois, aos fundamentos da mencionada decisão (fls. 33/59) e adoto-os como razão de decidir, com o fim de indeferir o presente pedido. Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo NISSAN FRONTIER, cor prata, placa AKT-4342. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2008.60.06.000649-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X VICTOR MARIN (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Acolho o parecer do MPF, juntado às fls. 64/66, e defiro o pedido de f. 62. Proceda-se às providências necessárias para restituição do veículo apreendido e do valor depositado a título de fiança. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.06.000397-7 - VALDEMAR DA SILVA BARBOSA (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MUNDO NOVO - MS

Fl. 242; defiro. Oficie-se ao INSS a fim de que informe se a determinação de fls. 230/231 foi devidamente cumprida, ou seja, se o benefício de aposentadoria por idade foi implantado em favor do impetrante VALDEMAR DA SILVA BARBOSA, nos parâmetros estipulados à fl. 231-v. Caso a determinação não tenha sido cumprida, fica o INSS, desde já, intimado a implantar o benefício no prazo 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) e de configurar crime de desobediência. Intime(m)-se.

2007.60.06.001095-7 - CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA EPP (MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BRADESCO S/A (MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista as alegações de fls. 570/575, oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Sete Quedas solicitando informações acerca do andamento dos autos de busca e apreensão n. 044.08.000392-7. Com as informações, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000955-7 - ANTONIO PEREZ SANTIAGO (MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO PEREZ SANTIAGO (MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Observo que o precatório em questão foi requisitado no ano de 2009, em data anterior a 1º de julho (f. 178/179), logo, o pagamento é feito em ordem cronológica de apresentação dos precatórios e ocorrerá até o final do exercício do ano de 2010, nos termos do art. 100, caput, e parágrafo 5º da Constituição Federal. Entretanto, como se trata de débito de natureza alimentícia e o autor conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade, o referido precatório será pago com

preferência sobre todos os demais débitos, nos termos do parágrafo 2º do mesmo dispositivo constitucional. Eventual debilitação da saúde do autor, portanto, não é excepcionada pela Constituição Federal, sendo que o precatório já será pago preferencialmente em razão da natureza do débito e da idade de seu titular. Desta forma, indefiro o pedido de f. 181/183. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios. Intime-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.002000-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à f. 517,518 e 520, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Os réus, todavia, têm o direito de recorrer em liberdade, conforme reconhecido na sentença, pelo que, nesta parte, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Intime-se, pessoalmente, o defensor dativo dos réus Miguel e Cecília, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Por outro lado, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo réu Geraldo, intime-se o advogado da parte para que esclareça se deseja realmente recorrer da sentença proferida, uma vez que absolutória, devendo, em caso positivo, apresentar razões de recurso, no prazo legal. Tendo em vista que o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (v. fls. 483 e 485/495), bem como que a defesa dos réus Miguel e Cecília já apresentou Contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, intime-se, ainda, a defesa do réu Geraldo para que apresente, no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazões ao recurso da acusação. Com a juntada das peças processuais competentes, vista ao MPF para que apresente Contrarrazões ao recurso interposto pelos réus. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2006.60.06.000784-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MACIEL CLARO(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ MACIEL CLARO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 30 (trinta) dias-multa, arbitrados o dia-multa em 1/2 salário-mínimo vigente em agosto de 2000, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 342, 1º do Código penal. Outrossim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 01 ano e 02 meses, e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas judiciais pelo condenado, nos termos do art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva.

2008.60.06.000162-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FELIPE EMANUEL PARREIRA CABRAL(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X FERNANDO RODRIGO ORTIZ(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência de oitiva de testemunha, no Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo, 1ª Vara, a ser realizada no dia 15 de abril de 2010, às 14:00 horas. Outrossim, aguarde-se o retorno da precatória expedida àquela comarca. Com a juntada desta, venham os autos conclusos.